

SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Interdisciplinaridade e Novos Paradigmas
no Estado Democrático de Direito**



Organizadoras

Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques

Camila Corrêa Teixeira



SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Interdisciplinaridade e Novos Paradigmas no Estado Democrático de Direito

Copyright© 2026 dos autores.

Direitos de Edição Reservados à Editora JusCogens.

Os artigos, seus conteúdos, revisão de textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

www.juscogens.com.br

Organizadoras

Prof.^a Dra. Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques

Prof.^a Me. Camila Corrêa Teixeira

Editor Chefe: Prof. Dr. Laurinaldo Félix Nascimento

Editoração e Arte: Equipe JusCogens

Imagens, Arte e Capa: Canva/JusCogens

Revisão: Equipe JusCogens e Autores dos artigos

Conselho Editorial

Presidente-Me. Elaine Freitas Fernandes- Faculdade Estácio de Castanhal/PA

Dra. Lorena da Silva Bulhões Costa- Universidade Federal do Pará-UFPA

Dra. Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques – UNAMA

Me. Camila Corrêa Teixeira-Universidade da Amazônia- UNAMA

Me. Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior- Cesupa

Me. Larissa Lemos Garzon- Faculdade Estácio de Castanhal/PA

Dra. Lorena da Silva Bulhões Costa- Universidade Federal do Pará-UFPA

Me. Roberta Dantas de Sousa- Faculdade Estácio de Castanhal/PA

Me. Felipe Augusto Hanemann Coimbra- Faculdade Estácio de Castanhal/PA



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Segurança pública e direitos fundamentais [livro eletrônico] : interdisciplinaridade e novos paradigmas no estado democrático de direito / organizadoras Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques, Camila Corrêa Teixeira. -- Custódia, PE : JusCogens Editora Jurídica, 2026. PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-989508-5-9

D.O.I.10.5281/zenodo.20668178

1. Direitos fundamentais - Brasil 2. Estado (Direito) 3. Estado democrático 4. Segurança pública - Brasil 5. Transformação digital

I. Jacques, Simone Franceska Pinheiro das Chagas.

II. Teixeira, Camila Corrêa.

26-367970.0

CDU-342.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos fundamentais : Direito
342.7(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores.

São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Grupo Idimespe - Escola de Direito e da Saúde - Editora JusCogens

CNPJ: 61.160.702/0001-27 Telefone: +55 (81) 99124-8240

Rua Luiz Epaminondas, nº 134, Centro, Custódia – PE. CEP: 56.640-000



www.juscogens.com.br



idimespe@gmail.com



[@idimespe](https://www.instagram.com/idimespe)

AUTORES

ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO
ALINNE ALESSANDRA MIRANDA MORAES
ANA CARLA DE CARVALHO FERREIRA HARVEY
ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MELO
ANA KARLA ARAUJO DE MELO
ÂNGELO RODRIGUES DE CARVALHO
ARMANDO NASCIMENTO
BRENDA BRAGA MENDES ARRUDA
CAMILA CORRÊA TEIXEIRA
CAMILLE MONTEIRO GALRÃO
CARINA LEAL NASSAR
CAROLINA CASTELO LAVÔR
CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA ALVES
DENISE AGUIAR CORDEIRO
ELAINE CRISTINA SANTOS DA SILVA
ELANE REGINA MARINHO SILVA
FABRICIO DE CASTRO RAPOSO DA SILVA
FERNANDO PAIVA
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORRÊA
HOLDAMIR MARTINS
IGOR EDUARDO TEIXEIRA FREIRE
ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
JOÃO DANILO MOUTINHO TEIXEIRA
JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR
JOSÉ NILDO PANTOJA LEITE
KEILA DE JESUS DANTAS DA FONSECA ARAÚJO
LAYZE LENNE MORAIS DA SILVA
LEILA CRISTINA BASTOS DE SOUZA
LIBIO ARAUJO MOURA
LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES
MANUELLA SOUZA GONÇALVES
MARCELA GOMES ABREU
MARIA JOSÉ MARIA JOS SODRÉ DA COSTA
MARIA LUIZA BARRETO SAAVEDRA
MARCOS ANTÔNIO BARROSO DE ARAÚJO
PAULA SUE ELLEN ALVES ALMEIDA
RAMON LIMA RIBEIRO
TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MELO
VERENA FIGUEIRA CUNHA
VITORIA ANHELO
WALTER FRANKLIN
WENDER MORAIS VICENTE

Segurança Pública e Direitos Fundamentais

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe a existência de um sistema de segurança pública capaz de garantir a ordem social sem afastar-se dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. Em um contexto marcado por rápidas transformações tecnológicas, novas dinâmicas sociais, ampliação dos fluxos informacionais e surgimento de formas cada vez mais complexas de criminalidade, torna-se imprescindível repensar os paradigmas tradicionais da segurança pública à luz da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

É precisamente nesse cenário que se insere a presente obra, *Segurança Pública e Direitos Fundamentais: Interdisciplinaridade e Novos Paradigmas no Estado Democrático de Direito*. O livro apresenta uma reflexão ampla, crítica e interdisciplinar acerca dos desafios contemporâneos enfrentados pelas instituições públicas, pelos operadores do Direito e pela sociedade, reunindo diferentes perspectivas teóricas e práticas que convergem para um objetivo comum: compreender a segurança pública como instrumento de promoção da cidadania, da justiça social e da efetivação dos direitos fundamentais.

A relevância da obra revela-se, inicialmente, pela capacidade de articular temas que tradicionalmente eram analisados de forma isolada. Os textos aqui reunidos demonstram que a segurança pública contemporânea não pode mais ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva repressiva ou policial, exigindo abordagens que integrem Direito, tecnologia, gestão pública, mediação de conflitos, direitos humanos, governança institucional e políticas públicas voltadas à inclusão social.

Nesse contexto, ganha especial destaque a discussão sobre ética pública e inovação tecnológica, que examina os limites jurídicos da utilização das novas tecnologias e da inteligência artificial na administração pública e nos sistemas de segurança. Em uma época em que algoritmos, bancos de dados e ferramentas de monitoramento ocupam papel crescente na tomada de decisões institucionais, torna-se indispensável refletir sobre os mecanismos de proteção das liberdades individuais, da privacidade e dos direitos fundamentais, assegurando que o progresso tecnológico permaneça compatível com os valores democráticos.

A obra também aborda, com grande atualidade, os desafios decorrentes da expansão da criminalidade digital, especialmente diante do crescimento dos golpes virtuais e das novas modalidades de estelionato praticadas em ambientes tecnológicos cada vez mais sofisticados. A análise dos riscos relacionados à segurança da informação e aos impactos da inteligência artificial nas dinâmicas criminosas oferece importantes contribuições para a formulação de estratégias preventivas e para o fortalecimento da conscientização social sobre a proteção de dados e a segurança digital.

Sob a perspectiva constitucional, os estudos reunidos reafirmam a importância do garantismo penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, demonstrando que a efetividade das políticas de segurança pública não se opõe às garantias individuais, mas encontra nelas um de seus principais fundamentos de legitimidade. A proteção da liberdade, do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade humana constitui elemento essencial para a consolidação de um sistema de justiça compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A estreita relação entre segurança pública e direitos humanos também ocupa posição central ao longo da obra. Os autores evidenciam que não existe antagonismo entre a preservação da ordem pública e a promoção dos direitos humanos. Pelo contrário, a efetivação da segurança somente se mostra legítima quando orientada pelo respeito à cidadania, à igualdade, à não discriminação e à valorização da pessoa humana como destinatária das ações estatais.

Outro importante mérito do livro consiste em enfrentar os dilemas contemporâneos decorrentes da chamada sociedade da informação. A utilização crescente de sistemas automatizados e ferramentas tecnológicas voltadas à gestão da segurança pública suscita reflexões fundamentais acerca dos riscos de reprodução de padrões discriminatórios e vieses estruturais presentes em algoritmos e bases de dados. Trata-se de um debate indispensável para a construção de mecanismos de controle, transparência e responsabilização compatíveis com os princípios constitucionais.

A dimensão social e comunitária da segurança pública também é valorizada por meio da análise de experiências concretas voltadas à promoção da cultura de paz e à ampliação do acesso à justiça. Nesse aspecto, destaca-se a reflexão sobre iniciativas desenvolvidas no âmbito das Usinas da Paz, especialmente aquelas voltadas ao atendimento da população e ao fortalecimento dos mecanismos de

acolhimento, orientação e prevenção de conflitos. Tais experiências demonstram que a segurança pública contemporânea deve ser compreendida como política pública integrada, comprometida não apenas com a redução da violência, mas também com a inclusão social e a construção de cidadania.

A obra ainda contribui significativamente para o aprofundamento das discussões relacionadas à diversidade, aos direitos humanos e à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. A análise das questões de gênero no sistema prisional, especialmente no que se refere às políticas de visita íntima e às experiências vivenciadas por pessoas transgênero em unidades de privação de liberdade, amplia o debate jurídico e institucional sobre igualdade, reconhecimento de identidades e respeito à dignidade humana.

No campo da governança pública, merecem destaque as reflexões acerca da integridade administrativa, do compliance público e dos mecanismos de transparência nas contratações estatais à luz da Lei nº 14.133/2021. Os estudos demonstram que a prevenção da corrupção, o fortalecimento dos controles institucionais e a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública constituem importantes dimensões da própria segurança jurídica e democrática.

Por fim, a obra apresenta contribuições inovadoras ao explorar a relação entre segurança pública, mediação e tecnologia, evidenciando o potencial dos métodos consensuais de resolução de conflitos na prevenção de controvérsias em ambientes digitais e corporativos. Em uma sociedade marcada pela intensificação das interações virtuais, a mediação surge como importante instrumento de pacificação social, fortalecimento do diálogo e construção de soluções colaborativas.

A riqueza dos estudos reunidos nesta coletânea demonstra que os desafios da segurança pública contemporânea exigem respostas igualmente plurais, interdisciplinares e comprometidas com os valores constitucionais. Mais do que discutir mecanismos de controle da criminalidade, esta obra convida o leitor a refletir sobre os caminhos necessários para a construção de instituições mais democráticas, inclusivas, transparentes e capazes de promover a proteção integral dos direitos fundamentais.

Como integrante da Segurança Pública do Estado do Pará, tenho convicção de que os desafios do presente exigem conhecimento, sensibilidade institucional e permanente diálogo entre diferentes áreas do saber. É justamente essa perspectiva que torna esta obra uma leitura

indispensável para pesquisadores, profissionais da segurança pública, operadores do Direito, gestores públicos e todos aqueles que acreditam que a defesa da ordem pública deve caminhar lado a lado com a promoção da cidadania, da justiça e da dignidade humana.

Que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o fortalecimento de uma cultura democrática de segurança pública, inspirando novas pesquisas, aperfeiçoando práticas institucionais e reafirmando o compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais segura, mais justa e mais humana.

Prof.^a Dra. Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques

Diretora da UNAMA Castanhal. Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/PA. Pesquisadora na área de impactos Sócio Territoriais da atividade de Mineração na Amazônia, em Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança Pública. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (2014), com especialização em Ciências Jurídicas; Polícia Comunitária e Gestão Ambiental e Sustentabilidade. Mestra em Educação pela Universidade Católica de Brasília - UcB (2013). Doutora em Geografia (UFPa). Atuação como Docente em Cursos presenciais e à distância. Tem experiência na área de Direito e Segurança Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: Legislação Ambiental, Direito Penal e Processual Penal. Atua como instrutora em Cursos de Formação e Capacitação na Polícia Militar do Pará, Corpo de Bombeiro Militar do Pará, Guarda Municipal de Belém e Secretaria Penitenciária do Pará. Tutora de Cursos à Distância pela Rede EAD/SENASP. Docente do Instituto de Ensino de |Segurança do Pará - IESP.

SUMÁRIO

Capítulo I A AÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS E O PROJETO DE LEI ANTIFACÇÕES Alexandre Marcus Fonseca Tourinho; Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva; Jeferson Antonio Fernandes Bacelar; Libio Araujo Moura	12
Capítulo II FEDERALISMO COOPERATIVO E A RELEITURA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL: DO DEVER DO ESTADO À GOVERNANÇA INTEGRADA NO SUSP Armando Nascimento; Walter Franklin; Fernando Paiva	38
Capítulo III PROJETO “PACIFICANDO NA USINA DA PAZ” DO BAIRRO DA CABANAGEM (BELÉM/PA): ATENDIMENTO AO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA Holdamir Martins; Camila Corrêa Teixeira; Ana Carla de Carvalho Ferreira Harvey; Maria José Maria Jos Sodré da Costa; José Nildo Pantoja Leite, Carina Leal Nassar	52
Capítulo IV ÉTICA PÚBLICA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: Limites jurídicos e proteção das liberdades no estado democrático de direito Vitoria Anhele; Camila Corrêa Teixeira	72
Capítulo V SEGURANÇA PÚBLICA E LETALIDADE VIÁRIA NO PARÁ: A INTERDISCIPLINARIDADE COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS Wender Moraes Vicente	91
Capítulo VI POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA: AÇÃO MULTISSECTORIAL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO – BREVE CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA AO NOVO PARADIGMA JURÍDICO BRASILEIRO. Elaine Cristina Santos da Silva; Ângelo Rodrigues de Carvalho	129
Capítulo VII TENSÕES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CLEARVIEW AI E O RISCO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL Marcos Antônio Barroso de Araújo; Camila Corrêa Teixeira	146
Capítulo VIII A MATERNIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE Ana Karla Araujo de Melo; Camille Monteiro Galrão	169
Capítulo IX O GARANTISMO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Denise Aguiar Cordeiro; Marcela Gomes Abreu	186

Capítulo X O PARADOXO DA SEGURANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE A OTIMIZAÇÃO TECNOLÓGICA E O RISCO DA REPLICAÇÃO DE PADRÕES DISCRIMINATÓRIOS Francisco Carlos Rodrigues Corrêa; Fabricio de Castro Raposo da Silva	196
Capítulo XI ESTELIONATO DIGITAL: OS GOLPES MAIS ATUAIS E A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Luis Paulo Jacob Rossas Novaes; Camila Corrêa Teixeira	214
Capítulo XII ENTRE NORMAS E IDENTIDADES: A INFLUÊNCIA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE VISITA ÍNTIMA E SEUS IMPACTOS SOBRE PESSOAS TRANSGÊNERO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO – CRF (PA) Alinne Alessandra Miranda Moraes; Carolina Castelo Lavôr; Cássia Cristina Oliveira Alves; Elane Regina Marinho Silva; João Danilo Moutinho Teixeira; Keila de Jesus Dantas da Fonseca Araújo; Layze Lenne Moraes da Silva; Manuella Souza Gonçalves; Maria Luiza Barreto Saavedra; Camila Côrrea Teixeira	229
Capítulo XIII SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO E TECNOLOGIA: A PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS EMPRESARIAIS Ramon Lima Ribeiro; Igor Eduardo Teixeira Freire; Verena Figueira Cunha; Carina Leal Nassar	255
Capítulo XIV SEGURANÇA PÚBLICA E SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA: BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES NO AMBIENTE EMPRESARIAL, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Ramon Lima Ribeiro; Carina Leal Nassar	279
Capítulo XV SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO Brenda Braga Mendes Arruda; Paula Sue Ellen Alves Almeida	302
Capítulo XVI COMPLIANCE PÚBLICO E INTEGRIDADE ADMINISTRATIVA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 COMO ELEMENTOS DE SEGURANÇA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Brenda Braga Mendes Arruda; Paula Sue Ellen Alves Almeida	317
Capítulo XVII DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA Ana Cristina da Conceição Melo; Leila Cristina Bastos de Souza; Terezinha de Jesus de Oliveira Melo; Camila Corrêa Teixeira	336



CAPÍTULO I

A AÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS E O PROJETO DE LEI ANTIFACÇÕES

ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO

**ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA
LOPES DA SILVA**

JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR

LIBIO ARAUJO MOURA

A AÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS E O PROJETO DE LEI ANTIFACÇÕES

Alexandre Marcus Fonseca Tourinho

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no biênio 2025-2027. É Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Mestrado em Direito pela Universidade da Amazônia.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Advogado especialista em Direito Administrativo; Pós-graduado em Direito Processual e Material do Trabalho. Foi Auditor-Geral do Estado do Pará – AGE no período de 2019 a 2020; Especialista em Compliance Público e Chief Financial Officer (CFO), com formação pelo INSPER.

Jeferson Antonio Fernandes Bacelar

Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Presidente da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Professor Titular da Universidade da Amazônia - UNAMA, na graduação e na Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu. Diretor de Ensino e Pesquisa na Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará.

Libio Araujo Moura

Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará – AMEPA. Vice-Presidente de Integração da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Professor. É pós-graduado em Gestão Pública, com ênfase em Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos.

Resumo

Este artigo analisa a crescente infiltração de facções criminosas nas contratações públicas brasileiras, fenômeno que aprofunda o paradoxo do Estado contemporâneo: aquele que detém o monopólio da força

legítima e a prerrogativa de combater o crime passa a ser, ele próprio, subvertido por estruturas criminosas que se valem da corrupção como instrumento de captura. O texto sustenta que a corrupção deixa de representar apenas desvios pontuais de conduta, convertendo-se em mecanismo difuso de comprometimento institucional. Propõem um diálogo entre a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), notadamente quanto à responsabilização de pessoas jurídicas e à centralidade crescente dos programas de integridade (compliance) como instrumentos preventivos e critérios relevantes no regime sancionatório e contratual. Casos recentes, como a Operação “Fim de Linha”, ilustram a utilização indireta de concessões e contratos públicos para lavagem de capitais e para retroalimentação de atividades ilícitas. Por fim, examina-se o PL nº 5.582/2025 (Projeto Anti-Facção) como tentativa de atualização legislativa e institucional, concluindo-se pela necessidade de aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de prevenção, detecção e repressão à captura do Estado pelo crime organizado.

PALAVRAS-CHAVE: Crime organizado; Corrupção; Contratações públicas; Lavagem de dinheiro; Programas de integridade.

ABSTRACT

This article analyzes the growing infiltration of criminal factions into Brazilian public procurement, a phenomenon that deepens the paradox of the contemporary State: the entity that holds the monopoly of legitimate force and the prerogative to combat crime is itself subverted by criminal structures that use corruption as an instrument of capture. The text argues that corruption ceases to represent merely isolated instances of misconduct and becomes a diffuse mechanism of institutional compromise. It proposes a dialogue between Law No. 12,846/2013 (the Anti-Corruption Law) and Law No. 14,133/2021 (the Public Procurement and Administrative Contracts Law), particularly with regard to corporate liability and the growing centrality of integrity (compliance) programs as preventive tools and as relevant criteria within sanctioning and contracting regimes. Recent cases, such as Operation “Fim de Linha,” illustrate the indirect use of concessions and public contracts for money laundering and for feeding illicit activities. Finally, the article examines Bill No. 5,582/2025 (the “Anti-Faction” Bill) as an attempt at legislative and institutional updating, concluding

that continuous improvement of prevention, detection, and enforcement mechanisms is necessary to curb the capture of the State by organized crime.

Keywords: Organized crime; Corruption; Public procurement; Money laundering; Integrity programs.

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a corrupção em processos licitatórios era predominantemente associada a desvios pontuais de conduta, fraudes perpetradas por empresas inidôneas ou esquemas de enriquecimento ilícito. Contudo, o panorama atual revela uma dimensão “inesperada” em que facções criminosas intentam instrumentalizar o sistema de licitações e contratações governamentais, seja para usurpação de fundos públicos, para a lavagem de capitais provenientes de atividades ilícitas e, para o financiamento de suas operações centrais, com recursos do orçamento dos entes federativos.

Neste artigo, considera-se o arcabouço legislativo nacional com especial atenção ao diálogo entre a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA), notadamente no que diz respeito à responsabilização de pessoas jurídicas e à crescente centralidade dos programas de integridade (compliance) como instrumentos preventivos e critérios relevantes no regime sancionatório e contratual. Em seguida, aprofunda-se o *modus operandi* das facções criminosas no âmbito das contratações públicas, distinguindo-o da corrupção tradicional, com destaque para a ideia da “pejotização” do crime, ilustrada por casos concretos recentes.

Por fim, examina-se o Projeto de Lei nº 5.582/2025 (Projeto Anti-Facção) como tentativa de atualização legislativa e institucional diante da expansão e da penetração econômica das organizações criminosas, indicando-se, nas considerações finais, algumas iniciativas já deflagradas e a necessidade de aprimoramento contínuo de políticas

públicas e mecanismos inovadores para assegurar a efetividade do combate a essa perigosa subversão da relação público-privada.

1. UM PARADOXO DO ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO: CRIME ORGANIZADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Atualmente o crime organizado apresenta-se como um fenômeno global de complexidade crescente, transpondo fronteiras e desafiando a segurança pública e privada, bem como as estabilidades institucionais e econômicas, nacionais e internacionais. Algumas características podem ser encontradas em todas as experiências conhecidas: organização estruturada, hierarquizada e duradoura, violência e ameaça como principal meio de persuasão, exploração de mercados ilícitos e lícitos e corrupção de autoridades estatais do Estado.

O narcotráfico se tornou um dos pilares nas operações do crime organizado, em escala mundial, englobando o comércio de cannabis, drogas sintéticas, cocaína e heroína, e atuando como impulsionador ou patrocinador de outras ações criminosas associadas.

Em reação a atuação estatal, ainda que de eficácia questionável, distintos empreendimentos criminosos vão sendo elaborados ou adaptados, podendo ser destacados aqueles abrangidos pela “cibercriminalidade: fraudes online, intrusão cibernética, falsificação de identidade virtual, produção de material digital relacionado à exploração e abuso sexual de menores. No final de 2014, a Assembleia Geral da ONU adotou a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético”, que em 2025 será aberta para assinaturas e que entrará em vigor em breve¹.

A lavagem de dinheiro, por exemplo, é reconhecida como facilitadora para a manutenção e expansão das organizações criminosas. Assim, investimentos em bens de alto valor, oferta de

¹ UNITED NATIONS. Making the digital and physical world safer: Why the Convention against Cybercrime matters. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/12/1158526>.

provedores de serviços especializados, e até mesmo sistemas bancários paralelos são tentativas de conferir aparência de legalidade e legitimidade aos lucros ilícitos.

Neste recorte, a corrupção tem um espaço destacado, pois nela reside um paradoxo constrangedor: o Estado, que por sua própria essência e função, detém o monopólio da força legítima e a prerrogativa de combater o crime, vê-se subvertido, infiltrado e corrompido pelas organizações criminosas.

Bem explica Leal:

[...] a corrupção é fenômeno complexo e multidisciplinar, apresentando alguns aspectos muito particulares, dentre os quais, ser serial (porque tendencialmente repetida infinitas vezes) e difusa (porque se alastra por todos os lugares, instituições e pessoas, de modo invasivo e penetrante). A despeito disso, ela, modo geral, é ilícita com altos níveis de cifras negras (diferença entre a corrupção efetivamente praticada e a que chega ao conhecimento das autoridades competentes para seu enfrentamento)².

Ainda sobre o tema, Mesquita lembra que:

[...] se hoje o desenvolvimento dos sistemas de comunicação permite o intercâmbio de informações para a prevenção de ilegalidades, possibilitando o diálogo entre os diversos órgãos de controle, de outro lado têm se aperfeiçoado as práticas nefastas de organizações criminosas, cujo principal intento se consubstancia na dilapidação dos cofres públicos.³

E, completa, destacando que “Tal constatação coloca em xeque a atuação do Estado no combate às organizações criminosas, tornando

² LEAL, Rogério Gesta. Aspectos polêmicos da Lei Anticorrupção no Brasil / Rogério Gesta Leal. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 44.

³ MARQUES, Saulo. Tribunal de Contas e combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 26

imprescindível o aprimoramento das atividades de formulação, execução e implementação de políticas públicas voltadas a esse fim”.⁴

Portanto, é nesse contexto que a infiltração do crime organizado nas licitações públicas emerge como um problema inusitado. Enquanto a corrupção comum geralmente envolve atos isolados de desvio de conduta por parte de um agente ou empresa, a atuação de facções criminosas nas contratações governamentais aponta para um objetivo estratégico que ultrapassa o lucro ou mesmo os conhecidos mecanismos de lavagem de dinheiro, avançando para uma tentativa de legitimar ganhos ilícitos com recursos públicos, e, ao mesmo tempo, a utilização desses recursos para manter o funcionamento de engenharia transgressora.

As licitações públicas, que deveriam ser instrumento de combate à corrupção e promotora de transparência e de concorrência justa, podem se tornar em um engenho para a lavagem de dinheiro, com dinheiro público, dentro do próprio Estado e em escala exponencial, diante do volume de recursos que movimentam.

Diante deste quadro paradoxal é fundamental estabelecer um diálogo entre a lei anticorrupção e a lei de licitações nas contratações públicas brasileiras, na medida em que, ambas se propõem a enfrentar o problema da corrupção, incidindo na seara das relações com o Estado.

Tanto a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção – LAC, como a Lei 14.133/2021, Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA, compartilham o objetivo de efetivar, como verdadeiros imperativos operacionais, os preceitos e princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da CF/1988), com o escopo de fortalecer transparência e probidade nas relações entre o setor público e o privado.

A LAC intenta cumprir tal desiderato ao impor a responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos contra o erário

⁴ MARQUES, Saulo. Tribunal de Contas e combate à corrupção. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 26

nacional e ao incentivar a adoção de programas de integridade (compliance), como mecanismo de prevenção e mitigação de riscos, procurando ao mesmo tempo desincentivar e punir atos ilícitos, buscando promover uma mudança cultural empresarial, em prol da ética. Por sua vez, a LLCA (Lei 14.133/2021) incorpora a integridade diretamente nos processos de contratação. A LLCA, em determinados dispositivos (e.g. Art. 25, § 4º) exige a comprovação de programas de compliance, elevando-os a um patamar de requisito para a participação em certames ou para a celebração de contratos.

Sobre a 12.846/2013, Leal explica que foi pensada para combater a atuação e “protagonistas importantes que se encontram no mercado” e que buscam em suas relações com o Estado “[...] promoção de ilícitos múltiplos visando ao enriquecimento sem causa, ao fornecimento de favores espúrios e, com isso, à depredação dos interesses e dos bens públicos”⁵.

É o Art. 5º da LCA, que estabelece: “Constituem atos lesivos à administração pública [...] para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas [...] que atentem contra o patrimônio público [...] contra princípios da administração pública[...].

Como se sabe, a Lei 14.133/2021 incorporou expressamente importantes princípios, alguns já presentes na CF/1988 e em outras leis, além de outros que são inovadores, como se lê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável[...].

⁵ LEAL, Rogério Gesta. Aspectos polêmicos da Lei Anticorrupção no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Conforme Alves, estes princípios: “[...]servem para definir a lógica e a racionalidade do regime jurídico das licitações e dos contratos celebrados” pela Administração Pública, em todos os níveis, e devem ser usados “[...] como vetores interpretativos” da LCCA e de outras normas.⁶

A prevenção e o combate a práticas ilícitas se revelam inerentes a todo o conjunto de princípios que regem as contratações públicas, mas encontram uma manifestação explícita no princípio da probidade administrativa, que se revela como verdadeira “antítese da corrupção”. A probidade exige conduta reta, honesta e íntegra dos agentes públicos e de todos os envolvidos nas relações com a Administração Pública.

Motta e Anyfantis analisam um a um os atos lesivos às licitações e aos contratos administrativos, destacando que “A competição é a medula do procedimento licitatório” e “[...]ausência de real competitividade transforma a licitação em uma encenação despida de sentido e afrontosa ao interesse público”⁷. No foco deste artigo, caberia deter-nos na alínea e), do inciso IV, do Art. 5º da Lei Anticorrupção: “e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”. Segundo os autores referidos: “[...] que se busca é obstar que seja constituída pessoa jurídica voltada ao propósito de buscar vantagens para outra pessoa jurídica, simulando competição (tratase das conhecidas “empresas fantasmas” ou “empresas de fachada-se das conhecidas “empresas fantasmas” ou “empresas de fachada”)⁸.

⁶ ALVES, Francisco Sérgio Maia Lei de Licitações e Contratos comentada: análise da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União / Francisco Sérgio Maia Alves. - Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.70.

⁷ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). Lei Anticorrupção comentada. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 118.

⁸ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). Lei Anticorrupção comentada. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 121-122.

Outro ponto de importante aproximação entre a LCA e a LLCA reside na valorização e, em certas circunstâncias, na exigência dos programas de integridade.

A Lei Anticorrupção incentivou a implementação de programas de compliance ao prever, no seu Art. 7º, inciso VIII, que a existência e aplicação de um programa de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, são levados em consideração na aplicação das sanções nela contidas.

A legislação estabeleceu que os parâmetros de avaliação desses mecanismos e procedimentos seriam regulamentados pelo Poder Executivo federal, que cumpriu, em mais recente versão, por intermédio do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, no qual se lê, no Art. 56, que o programa de integridade é um: “[...] conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”.

Interessante, a admissão no texto normativo de que tais programas devem respeitar “[...]as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica”, afirmando, para além disso a necessidade “constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade” (Art. 56, Parágrafo único). Como explica Marin, os programas de compliance abrangem os âmbitos público e privado, e com a regulamentação estatal revela a tendência de: “publicização dos padrões de governança, para além de algo meramente formal, mas para uma tendência de observância de padrões éticos”⁹

Já a 14.133/2021 elevou a importância do compliance, ao transformá-lo de mero atenuante de sanções para uma condição ou um critério, em determinados contextos das contratações públicas. É obrigatório nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de

⁹ MARIN, Tâmera Padoin Marques. A lei anticorrupção e o acordo de leniência: uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 103.

grande vulto, de acordo com o art. 25, § 4º; é critério de desempate entre duas ou mais propostas, conforme o art. 60, *caput*, inciso IV; é condição para reabilitação de licitante ou contratado, nos termos do art. 163, parágrafo único. A matéria foi recentemente regulamentada, pelo Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que ampliou os objetivos do Programa, se comparado com o Decreto nº 11.129/2022, e incluindo a proteção dos direitos humanos, como objetivo.

Bittencourt ressalta, como “importante novidade”, a implementação de programas de compliance na 14.133/2021, e associa ao que foi iniciado na 12.846/2013, esclarecendo que em sua acepção literal significa “[...] agir de acordo com uma regra ou um comando. Dessa forma, constitui a obrigação de cumprir, de estar em conformidade e de atender regulamentos internos e externos impostos às atividades da organização”.¹⁰

A seguir serão apresentados casos concretos recentes que ilustram tanto casos “comuns” de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, bem como a ousada infiltração do crime organizado nas licitações públicas, e por fim, algumas propostas serão apresentadas.

2. A “PEJOTIZAÇÃO” DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

As situações-problema a seguir descritas revelam o *modus operandi* utilizados para receber recursos públicos e, subsequentemente, lavá-los ou evadi-los, seja por empresas constituídas licitamente que se envolveram com atitudes tipificadas como crimes, e que pode ser também consideradas organizações criminosas, seja pela atuação das facções, com destaque para o Primeiro Comando da Capital – PCC.

Obviamente, as mesmas condutas praticadas por empresas inidôneas que tentam fraudar as contratações públicas podem ser identificadas nos casos que envolvem as facções criminosas, como:

¹⁰ BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 294.

manipulação de edital para favorecer empresas específicas; formação de cartel e ajuste de preços; superfaturamento e sobrepreço; contratos fictícios ou "obras fantasma"; subcontratação fraudulenta; pagamento de propina; utilização de empresas de fachada/laranjas e a fraude na execução contratual. Contudo, a presença dessas facções introduz uma camada de complexidade para além do que se pode denominar "corrupção tradicional".

A principal diferenciação está no uso endêmico da coerção, pois violência e ameaça são instrumentos usuais, verdadeiros procedimentos intrínsecos à atuação das facções criminosas, e que, mesmos presentes na corrupção tradicional de uma empresa inidônea, não se compara em sua intensidade e propósito. Uma empresa sob o domínio das facções além da propina, poderia, com naturalidade, eliminar concorrentes e cooptar agentes públicos por intermédio do medo e da intimidação. Também se pode afirmar que "empresas inidôneas" visam basicamente o lucro direto das fraudes, enquanto as facções poderiam usar o sistema público de licitações para legitimar recursos oriundos de outras atividades criminosas, como narcotráfico, tráfico de armas, assaltos à banco, etc. e os recursos públicos retroalimentariam tais ilícitos, podendo, ainda, chegar a capturarem serviços essenciais do próprio Estado.

Alguns casos de corrupção ocorridos após a redemocratização revelam a persistência e a adaptabilidade dos mecanismos criminosos direcionados a usurpação dos recursos públicos. Práticas, personagens, seguimentos econômicos se repetem, evidenciando que, apesar das mudanças legislativas e dos esforços de controle (interno e externo), as redes de corrupção encontram novas formas de operar, explorar lacunas e se reconfigurar. O que se amplifica no contexto da atuação de facções, ao atingirem grau de periculosidade sem precedentes.

Por sua vez, a Operação "Lava Jato" é, sem dúvida, um dos maiores e mais complexos exemplos de investigação de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas do cenário brasileiro contemporâneo, com forte relação Público-privado. "Lava Jato" advém do uso por uma organização criminosa, coordenada por doleiros, de

uma rede de postos de combustíveis que oferecia o serviço de lava-jato de automóveis, para movimentar recursos ilícitos. O mecanismo das fraudes foi um esquema de desvio de recursos da empresa pública Petrobras¹¹.

Grandes empreiteiras brasileiras formavam um cartel para combinar licitações e pagar propinas a diretores da estatal e a políticos. O Ministério Público Federal detalhava assim o início do fluxo empregado no esquema:

Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contratava a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo (grifo nosso).

Portanto, para todos os efeitos as exigências da legislação estavam sendo cumpridas, inclusive àquelas da Lei 8.666/93. Mas o sistema licitatório foi distorcido, corrompido e instrumentalizado, permitindo desvios de bilhões de reais. A nova lei de licitações, sancionada em 2021, intentou enfrentar essas mazelas, introduzindo um arcabouço mais robusto, enfatizando planejamento, gestão de riscos, transparência, programas de integridade, para enfrentar esquemas de cartel e corrupção, visando resgatar a competitividade e a probidade como pilares inegociáveis das contratações públicas.

¹¹ Ver detalhes em: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato – Entenda o Caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>.

Não se pode pensar que os problemas endêmicos que atingem as contratações públicas brasileiras estão resolvidos e superados, mesmo porque a 14.133/2021 ainda está se consolidando, seja na Administração Pública, no Sistema de Justiça ou no Sistema de Controle, sendo aceitável esperar que quando de sua plena implementação poderá mitigar algumas situações-problema e suplantar outras. Entretanto, um novo, e, talvez inesperado, desafio se apresenta: as facções criminosas como personagens do sistema licitatório, o que tem sido denominado de “pejotização do crime”¹².

Warde, Gakiya, Jungmann e Valim, defendem como “[...] indispensável distinguir as organizações mafiosas dedicadas ao tráfico de armas, drogas, extorsão e crimes correlatos de outras formas de criminalidade potencialmente organizada, a exemplo da corrupção”¹³. Para eles as facções criminosas, como o PCC, podem ser comparadas com máfias, que precisam de legislação específica para que se afaste o risco do Brasil se transformar em um narcoestado¹⁴.

Lourenço se dedica a identificar, em um balanço da produção acadêmica sobre as facções criminosas, entre 2000-2022, fatores que permitem configurá-las: a) Pertencimento, pois reúnem indivíduos inscritos dentro do “mundo do crime”, que compartilham códigos e valores de sociabilidade entre seus membros; b) Ganhos econômicos no crime e empreendimentos criminais, para geração de renda, posto que a existência da organização depende de suas atividades qualificadas como crimes; c) Atuação “prisão-rua”, tendo em conta

¹² A expressão tem sido utilizada pelo Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, do Ministério Público do Estado de São Paulo, considerado como autoridade no tema das organizações criminosas, especialmente as facções brasileiras, que ele já considera organização mafiosas.

¹³ Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa. Autoridade Nacional Antimáfia: uma ideia para vencer a guerra contra o crime organizado. Disponível em: <https://iree.org.br/autoridade-nacional-antimafia-uma-ideia-para-vencer-a-guerra-contra-o-crime-organizado/>

¹⁴ VEJA. Brasil precisa de ações para não se tornar um narcoestado, diz promotor. Disponível: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/brasil-precisa-de-acoes-para-nao-se-tornar-um-narcoestado-diz-promotor/>

que ao tempo que exercitam seu poder e influência dentro das prisões, comandam empreendimentos ilícitos fora dos cárceres; d) Estrutura organizacional e hierarquia, visto que são grupos que designam tarefas específicas para seus membros; e) Normas e regimentos instituídos, já que o comportamento dos seus membros e de todos os que estão sob sua influência são normatizados e regulamentados; f) Economia política da violência, porquanto a força e a coerção são instrumentalizadas no espaço prisional e periférico, sempre a favor da estruturação do grupo; e g) Apelo identitário, cultural e ideológico, que ultrapassa a perspectiva econômica e tenta promover a “ideia de pertencimento a uma causa maior”¹⁵.

O fator relativo aos “ganhos econômicos no crime e empreendimentos criminais” está no centro deste artigo, na medida em que as atividades criminosas fazem parte mesmo da existência das facções, por motivos óbvios, vinculado à sua manutenção e expansão. Também não é nova a tentativa de “lavagem” dos recursos adquiridos com a criminalidade. Diferente é pensar-se no uso de recursos públicos, de licitações e contratos públicos que sejam usados para operacionalizar o “poder paralelo” das facções, legitimando suas operações e até financiando suas atividades centrais, todas geradoras de impactos negativos para a sociedade, para a economia e para o Sistema de Justiça.

Em tal quadro, a Operação “Fim de Linha”, de 2024, conduzida pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo revelou como a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, utilizou o sistema de contratações públicas, mesmo que indiretamente, para lavar dinheiro de suas atividades ilícitas, por intermédio de empresas de transporte coletivo, atuantes no sistema sob concessão ou contrato com o Poder Público.

A Receita Federal participou da operação, apontando indícios de: “integralizações de capital social de empresas com valores sem origem

¹⁵ LOURENÇO, Luiz Claudio. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). In: Revista de Ciências Sociais — Fortaleza, v. 53, n. 3, nov. 2022/fev. 2023, p. 167–197.

lícita, movimentações financeiras atípicas e distribuições de lucro desordenadas e sem lastro financeiro”. No campo das licitações identificou débitos tributários que foram objeto de compensações tributárias fraudulentas, o que possibilitava que a empresa conseguisse “[...] obter Certidões Negativas de Débitos, documento indispensável para participar de licitações, prejudicando assim o caráter competitivo dos certames em que participava”¹⁶.

Esse caso específico despertou a atenção e o interesse investigativo do Poder Público, pois é provável que existam outras situações similares em planejamento ou já em desenvolvimento, em vários entes subnacionais. Demonstra a ousadia das facções criminosas e a uma perigosa aproximação entre o submundo do crime e o ambiente das contratações públicas, ao admitir que empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sejam cooptadas para legitimar ganhos advindos de ações antijurídicas e ainda retroalimentar o sistema “mafioso”.

Gakiya, responsável pelo neologismo “pejotização” do crime organizado, informa que “[...] são criadas diariamente dezenas, centenas de empresas que são ligadas ao crime organizado. Inclusive, empresas que atuam hoje como bancos, as fintechs”¹⁷. O autor, considerado o maior especialista brasileiro na atuação das facções criminosas, com destaque para o PCC, defende que essas organizações já alcançaram o status de máfia, pois “[...] atua cooptando, capturando, e se infiltrando nos poderes do estado”¹⁸.

¹⁶ BRASIL. Receita Federal do Brasil. Combate à sonegação: Receita Federal e órgãos parceiros deflagram Operação Fim de Linha. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/receita-federal-e-orgaos-parceiros-deflagram-operacao-fim-de-linha>

¹⁷ METRÓPOLE. Fintechs do PCC: Gakiya fala em “pejotização do crime organizado”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/fintechs-do-pcc-gakiya-fala-em-pejotizacao-do-crime-organizado>

¹⁸ METRÓPOLE. Fintechs do PCC: Gakiya fala em “pejotização do crime organizado”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/fintechs-do-pcc-gakiya-fala-em-pejotizacao-do-crime-organizado>

Essa análise é fundamental para compreender-se a dimensão da adversidade imposta pela atuação das facções criminosas nas contratações públicas. A "pejotização" do crime organizado, se continuada, com a criação massiva de empresas de fachada ou a cooptação pela criminalidade de negócios legítimos, permitirá que operem dentro de uma "legalidade aparente", com potencial de gerar receita lícita, advinda do orçamento público, para financiar as atividades ilícitas centrais.

Sem os devidos freios neste momento, que ainda parece embrionário quanto a esta modalidade, poder-se-ia presenciar, em alguns anos, uma subversão de "dentro para fora", com a infiltração e cooptação em setores estratégicos como transporte, saúde e obras de engenharia.

Na finalização deste ensaio, importante referir-se a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que instituiu um Grupo de Trabalho a fim de estudar e apresentar proposta de um projeto de lei, que sugira instrumentos que dificultem/evitem a participação de organizações criminosas em licitações contratações administrativas.

Sendo o trabalho do Ministério Público brasileiro, Federal e Estadual, reconhecido em sua diligência, compromisso e eficácia no combate ao crime organizado, em todas as suas expressões, a expectativa é que o resultado do GT sejam diretrizes e estratégias inovadoras que fortaleçam a capacidade estatal de prevenir, detectar e reprimir a infiltração de facções criminosas (máfias) nos processos licitatórios e contratos administrativos.

Na mesma linha, fundamental a atuação da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que é a principal rede de articulação do Poder Público brasileiro "para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate aos crimes de combate à corrupção e lavagem de dinheiro", vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, mas com representantes de dezenas de órgãos e instituições dos Poderes estatais (inclusive

subnacionais) e o Ministério Público, além de organismos internacionais, da sociedade civil e da academia.¹⁹

Para 2025, das ações propostas a maioria diz respeito ao necessário combate à inserção do crime organizado em cadeias produtivas (Eixo II), com plena aderência ao escopo do texto. Como se lê:

EIXO II - INSERÇÃO DO CRIME ORGANIZADO EM CADEIAS ECONÔMICAS PRODUTIVAS

Ação 02/2025: Elaborar diagnóstico e analisar os riscos da inserção do crime organizado em cadeias econômicas produtivas lícitas. [...] ²⁰
(grifo nosso)

O Poder Público parece estar “despertando” para a realidade da infiltração do crime organizado em setores da economia formal, reconhecendo que o combate à atuação das facções exige uma nova abordagem, interinstitucional, estratégica e assertiva. Foi o que propôs o Governo Federal com o Projeto de Lei Antifacção, abaixo apresentado, em linhas gerais.

3. O PROJETO DE LEI ANTIFACÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Por muito tempo, o ordenamento jurídico brasileiro não contava com uma definição precisa de “organização criminosa”, mesmo que a Lei nº 9.034/ 1995, dispusesse sobre “[...] a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-e-a-lavagem-de-dinheiro-enccla#enccla

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Ações 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>.

organizações criminosas”. A “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado”, mais conhecida como Convenção de Palermo, supriu a inércia do legislador brasileiro, desde sua promulgação pelo Decreto nº 5.015/2004, e definia o grupo criminoso organizado como:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente convenção, com intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.²¹

Apesar de ser bastante útil, faltava ao ordenamento jurídico brasileiro uma lei própria, pensada para as particularidades do território nacional. A Lei 12.694/2012, que teve como objetivo aspectos procedimentais do processo e o julgamento colegiado, em primeiro grau de jurisdição, de crimes praticados por organizações criminosas, foi a primeira norma nacional a definir, ainda que indiretamente, os grupos criminosos. O referido texto normativo deixou lacunas que foram preenchidas no ano seguinte com a Lei 12.850/2013, apelidada de Lei das Organizações Criminosas, que ampliou o escopo das leis anteriores, e sistematizou vários aspectos importantes como: a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, revogando, inclusive a Lei 9.034/1995. A definição ficou assim, no Art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4

²¹ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional²².

Constata-se que o legislador intentou promover a necessária adaptação e atualização dos textos normativos às realidades da atuação das organizações criminosas no Brasil. À guisa de exemplos, no campo da obtenção de provas listou meios já conhecidos (Art. 3º), mas os ampliou, dispensando até a licitação “para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas”, nos casos de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos e para interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas (Art. 3º, § 1º).

A 12.850/2013 dedicou espaço destacado à colaboração premiada (Art. 3º-A.), à ação controlada (Art. 8º) e à infiltração de agentes (Art. 10). Alterações e ajustes foram introduzidos pelas leis 13.964/2019 e a 15.245/2025, contudo, o avanço e a penetração das organizações criminosas em várias camadas da sociedade e da economia brasileiras, impôs nova incursão legiferante, a fim de promover enfrentamento mais efetivo e rígido a esses grupos criminosos.

Assim, em novembro de 2025, por iniciativa da Presidência da República, foi proposto o Projeto de Lei 5.582/2025, apelidado de Projeto Antifacção, que propôs aumento de penas, restrição à progressão de regime e apresentando mudanças na forma de monitoramento e combate ao crime organizado. As principais normas, originalmente, alteradas são o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos crimes hediondos, a Lei da prisão temporária, a Lei de execução penal e Lei das organizações criminosas.

Na exposição de motivos do PL o Executivo Federal informa que, estudos oficiais indicariam “a atividade de oitenta e oito facções e milícias em todo o território nacional, sendo duas delas com atuação

²² BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

transnacional e características de verdadeiras ‘holdings’ do crime” que atuariam em “atividades comerciais, financeiras e industriais, capazes de alimentar cadeias econômicas interestaduais e internacionais”, reconhecendo, ainda, que “exercem poder territorial e tentam se infiltrar em órgãos públicos, valendo-se da violência e da corrupção de modo sistemático”²³.

O PL 5.582/2025 também tem o objetivo de propor um cerco às organizações criminosas na Administração Pública, prevendo o afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, caso necessária à investigação ou instrução processual, do agente público ligado a organizações criminosas, caso existam indícios suficientes. O réu condenado por crime de organização criminosa fica, ainda, impedido de contratar com o poder público por até 14 anos.

Cabe destacar o dispositivo que aumenta a pena, de 2/3 (dois terços) ao dobro, daquele que “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (Art. 2º, da Lei 12.850/2013) se houver: se houver: “VIII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais”.²⁴

Também são importantes os seguintes dispositivos, contantes do projeto original:

“§ 7º-A Se existirem indícios de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada por facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou por grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a prática de crimes, o juiz poderá determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei 5.582/2025-** Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL%205582/2025. Acesso em: 10.02.2026

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **EMI nº 00203/2025 MJSP AGU.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL%205582/2025. Acesso em: 10.02.2026

autoridade policial, a intervenção judicial em sua administração, com a nomeação de gestor externo, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 7º-E Identificada a vinculação de determinada pessoa jurídica com facção criminosa, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º-A, desta Lei, ou com grupo ou milícia privada, nos termos do disposto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades. (grifos nossos).²⁵

O Projeto, que tramitou em regime de urgência, foi aprovado com diversas alterações pela Câmara dos Deputados, no final de novembro de 2025, e encaminhado ao Senado Federal. O Senado também propôs alterações tanto ao texto do Executivo como em relação ao que foi aprovado pela Câmara. Em ambas as casas legislativas, o enfrentamento relativo à presença constrangedora do crime organizado nas contratações públicas foi ampliado e aperfeiçoado.

O PL foi aprovado pelo Senado, em dezembro de 2025, e retornou à Câmara dos Deputados para nova análise, em cumprimento ao devido processo legislativo constitucional. A casa iniciadora dará, portanto, a “última palavra” no âmbito do Parlamento, seguindo para sanção ou veto do Presidente da República. A complexidade do tema e as disputas já manifestadas na tramitação nas duas Casas torna possível prever vetos e futuras judicializações quanto a alguns pontos.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei 5.582/2025**- Presidência da República. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL%205582/2025. Acesso em: 10.02.2026.

A pesquisa prosseguirá após essas definições estatais, pois ainda que cercada por disputas político-legislativas e potencial de controvérsia judicial, o PL, em qualquer de suas versões sinaliza a tentativa de reforçar instrumentos de responsabilização, investigação e restrição de vínculos das facções com o Poder Público, visando superar o paradoxo supramencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infiltração de facções criminosas nas contratações públicas sinaliza um deslocamento relevante: não se trata apenas de fraudar procedimentos ou corromper agentes, mas de operar uma engenharia de legalidade aparente, capaz de converter o orçamento público em fomentador de estruturas criminosas, que tensionam a própria integridade do Estado.

Ainda que o arcabouço representado pela Lei Anticorrupção e pela Lei de Licitações tenha ampliado instrumentos de responsabilização e prevenções baseadas em integridade, a adaptabilidade do crime organizado, e sua “pejotização”, impõe aperfeiçoamento contínuo, articulação interinstitucional e mecanismos inovadores de controle, sob pena de se naturalizar uma forma perversa e inaceitável de captura das relações público-privadas.

Operações deflagradas pela Polícia (civil e federal) e pelo Ministério Público (*lato sensu*), despertaram no Estado e na Sociedade a constatação de que os instrumentos disponíveis e utilizados são insuficientes para o enfrentamento das novas ou adaptadas modalidades de criminalidade organizada. Diversas iniciativas têm apontado caminhos mais atualizados e adequados para a gravidade da ameaça que se apresenta.

Destaca-se, nesse movimento, o Projeto de Lei nº 5.582/2025 (Projeto Anti-Facção), que propôs um marco legal de combate ao crime organizado. Ainda que seu desfecho legislativo e os contornos de sua aplicação possam suscitar incertezas e controvérsias futuras, a iniciativa evidencia que o enfrentamento do problema exige, para além

do punitivismo, ampliação da capacidade estatal de promover, coordenadamente, a prevenção, a detecção e a repressão da criminalidade organizada.

Lembramos do pensamento do escrito italiano Antonio Amurri: “A luta contra a criminalidade organizada é muito difícil, porque a criminalidade é organizada, mas nós não”. Nosso desafio é mudarmos esta constrangedora realidade!

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Lei de Licitações e Contratos comentada**: análise da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo por artigo, segundo uma visão crítica e prospectiva da jurisprudência do Tribunal de Contas da União / Francisco Sérgio Maia Alves. - Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo**: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **EMI nº 00203/2025 MJSP AGU**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL%205582/2025. Acesso em: 10.02.2026

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição nos crimes praticados por organização criminosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro** (ENCCLA). Ações 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 12 fev. 2026.

INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA. **Autoridade Nacional Antimáfia**: uma ideia para vencer a guerra contra o crime organizado. Disponível em: <https://iree.org.br/autoridade-nacional-antimafia-uma-ideia-para-vencer-a-guerra-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LEAL, Rogério Gesta. **Aspectos polêmicos da Lei Anticorrupção no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio. Facções criminosas: um balanço da produção acadêmica no Brasil (2000-2022). In: **Revista de Ciências Sociais** — Fortaleza, v. 53, n. 3, nov. 2022/fev. 2023, p. 167–197.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A lei anticorrupção e o acordo de leniência**: uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARQUES, Saulo. **Tribunal de Contas e combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

METRÓPOLE. **Fintechs do PCC**: Gakiya fala em “pejotização do crime organizado”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/fintechs-do-pcc-gakiya-fala-em-pejotizacao-do-crime-organizado>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato** – Entenda o Caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Combate à sonegação**: Receita Federal e órgãos parceiros deflagram Operação Fim de Linha. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/receita-federal-e-orgaos-parceiros-deflagram-operacao-fim-de-linha>. Acesso em: 12 fev. 2026.

UNITED NATIONS. **Making the digital and physical world safer**: Why the Convention against Cybercrime matters. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/12/1158526>. Acesso em: 12 fev. 2026.

VEJA. **Brasil precisa de ações para não se tornar um narcoestado, diz promotor**. Disponível: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/brasil-precisa-de-acoes-para-nao-se-tornar-um-narcoestado-diz-promotor/> Acesso em: 12 fev. 202

CAPÍTULO II

FEDERALISMO COOPERATIVO E A RELEITURA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL: DO DEVER DO ESTADO À GOVERNANÇA INTEGRADA NO SUSP

ARMANDO NASCIMENTO

WALTER FRANKLIN

FERNANDO PAIVA

FEDERALISMO COOPERATIVO E A RELEITURA CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL: DO DEVER DO ESTADO À GOVERNANÇA INTEGRADA NO SUSP

Armando Nascimento

Doutorando em Design - Área de concentração: Planejamento e Contextualização de Artefatos (Pesquisa com Foco em Design Organizacional e Segurança Pública), Mestre em Planejamento e Gestão Pública, Especialista em Estratégia e Sistema de Segurança Pública. Pesquisador LABGRC-CCSA/UFPE, NICC/UFPE e LACAI-CAC/UFPE. Professor do Master Business Security - GRC e de Gestão Pública.

Walter Franklin

²Pós-Doutor no Departamento de Digital Media Concepts, Academy for AI, Games Media pela BUas - Breda University of Applied Sciences (Holanda, 2024/25), Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com período Sanduíche na Universidade Técnica de Lisboa (UTL), em Portugal

*(2007), Mestre em Engenharia de Produção pela UFPE (2002).
Professor Titular do Departamento de Design da UFPE*

Fernando Paiva

Pós-Doutor na Universidade Federal da Paraíba, Doutor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004), Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Deusto, País Basco, Espanha (1990) e graduado em Administração - Universidade Federal de Pernambuco (1985). Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste (MGP).

Resumo

O presente artigo analisa a inserção dos municípios no sistema de segurança pública brasileiro sob a égide do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Investiga-se a interpretação sistemática do artigo 144, fundamentada na distinção hermenêutica entre o "Estado" (ente federativo nacional) e o "estado" (unidade federada), demonstrando que a segurança pública constitui um dever solidário e compartilhado entre União, estados e municípios. A pesquisa aborda a evolução da segurança como direito social difuso (art. 6º) e a quebra do paradigma do rol taxativo de órgãos policiais, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 995, que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Por fim, discute-se a importância da governança integrada e do emprego do design estratégico para a eficácia das políticas locais de prevenção à violência e proteção de direitos fundamentais. O estudo pauta-se nos princípios de ineditismo, originalidade e integridade acadêmica exigidos para submissão em periódicos de alta relevância na área de administração pública e segurança.

Palavras-chave: Guarda Municipal. Segurança Pública. SUSP. ADPF 995. Design Estratégico.

Abstract

This article analyzes the integration of municipalities into the Brazilian public security system under the aegis of cooperative federalism inaugurated by the 1988 Federal Constitution. It investigates the systematic interpretation of Article 144, based on the hermeneutical distinction between the "State" (national federative entity) and the "state" (federated unit), demonstrating that public security constitutes a shared and joint duty between the Union, states, and municipalities. The research addresses the evolution of security as a diffuse social right (Article 6) and the breaking of the paradigm of the exhaustive list of police agencies, consolidated by the Supreme Federal Court in the judgment of ADPF 995, which recognized Municipal Guards as operational members of the Unified Public Security System (SUSP). Finally, it discusses the importance of integrated governance and the use of strategic design for the effectiveness of local policies for violence prevention and the protection of fundamental rights. This study is based on the principles of novelty, originality, and academic integrity required for submission to highly relevant journals in the field of public administration and security.

Keywords: Municipal Guard. Public Security. SUSP. ADPF 995. Strategic Design.

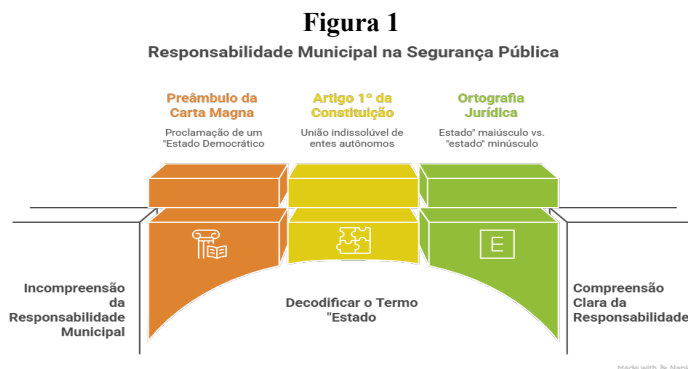
Introdução

A trajetória institucional da segurança pública no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é marcada por uma tensão interpretativa que, por décadas, relegou os municípios a um papel periférico na manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas.¹ No entanto, a evolução do Estado Democrático de Direito exige a superação de paradigmas centralizadores em favor de uma visão interdisciplinar que reconheça a segurança como um direito fundamental e um dever compartilhado por todos os entes federados.³ Este relatório analisa a inserção do município no sistema de segurança pública à luz de uma hermenêutica constitucional sistêmica, fundamentada na distinção semântica entre "Estado" e "estado", na força normativa dos direitos sociais e na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).⁵

A Hermenêutica do "Estado" e o Pacto Federativo no Preâmbulo

A análise da responsabilidade municipal na segurança pública conforme figura 1. inicia-se pela decodificação do termo "Estado" empregado pelo constituinte de 1988. No Preâmbulo da Carta Magna, a proclamação da instituição de um "Estado Democrático" refere-se à República Federativa do Brasil em sua totalidade soberana.⁷ De acordo com o artigo 1º da Constituição, este Estado é formado pela união indissolúvel da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estabelecendo-os como entes autônomos que compõem a pessoa jurídica de direito público externo.⁷

A ortografia jurídica na Constituição de 1988 não é meramente cosmética. O uso do "E" maiúsculo para "Estado" designa a nação politicamente organizada ou o conjunto das estruturas institucionais que asseguram a ordem nacional, englobando todos os níveis da federação.⁹ Em contrapartida, o termo "estado" grafado com inicial minúscula é tecnicamente reservado para as unidades federadas específicas ou estados-membros.⁷ Essa distinção é fundamental para interpretar o *caput* do artigo 144, que define a segurança pública como "dever do Estado".¹¹



Fonte: Elaborada pelo autor com dados da pesquisa e utilizando o napkin.ai

Ao declarar que a segurança é dever do "Estado" (com maiúscula), o constituinte vinculou a União, os estados, o Distrito

Federal e os municípios a uma responsabilidade solidária.¹¹ Esta lógica de solidariedade federativa é idêntica à aplicada na saúde (art. 196) e na educação (art. 205), onde o termo "Estado" também é utilizado para designar uma obrigação cooperativa que não se exaure em um único ente, mas exige a atuação integrada de toda a federação.¹¹

Categoria Ortográfica	Significado na CF/88	Abrangência de Responsabilidade
Estado (Maiúsculo)	República Federativa do Brasil (Nação-Estado)	União, Estados-membros, DF e Municípios
estado (Minúsculo)	Unidade Federada (Ex: Rio de Janeiro, São Paulo)	Nível estadual/regional específico
Pacto Federativo	Regras de relação entre os entes (Art. 1º)	Cooperação mútua para o desenvolvimento

Embora o STF, no julgamento da ADI 2076, tenha firmado que o Preâmbulo não possui força normativa vinculante para criar direitos e deveres autônomos, ele reconhece que o texto preambular orienta a hermenêutica constitucional, confirmando que o "Estado" ali mencionado é a federação brasileira em seu sentido mais amplo.⁸ Portanto, a interpretação de que a segurança pública seria um dever exclusivo "dos estados" (entes regionais) e não do "Estado" (nação federada) é um equívoco hermenêutico que ignora a estrutura do artigo 1º e a própria grafia do texto constitucional.¹

Segurança Pública como Direito Fundamental e Social: Artigos 5º e 6º

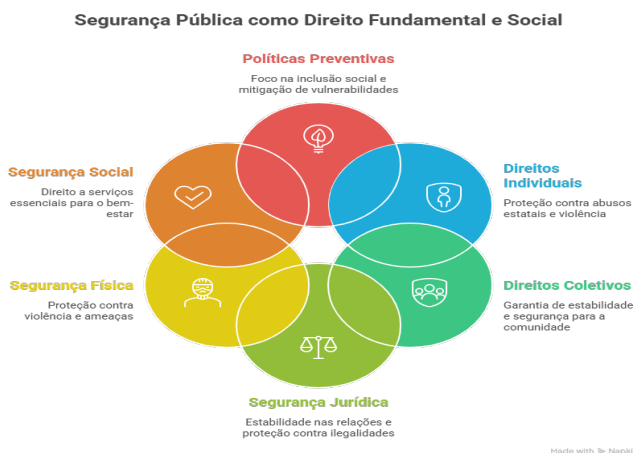
A inserção da segurança no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como um dos pilares dos direitos individuais e coletivos confere a ela o status de cláusula pétrea e direito de defesa do cidadão.¹ Na doutrina de José Afonso da Silva, o direito fundamental à segurança transcende a mera ausência de crime; ele engloba a segurança jurídica, estabilidade das relações e a segurança física, que é a proteção contra a violência.³

A segurança do artigo 5º funciona como um escudo contra abusos estatais, como prisões ilegais, e como uma exigência de eficiência na prestação do serviço público.¹ Para o âmbito municipal, essa proteção constitucional justifica a atuação de guardas municipais como garantidores de direitos fundamentais no espaço urbano, prevenindo violações que afetem a dignidade da pessoa humana.⁵

A evolução interpretativa, especialmente com a inclusão da "segurança" no rol dos direitos sociais do artigo 6º pela Emenda Constitucional 90/2015, reforça a natureza difusa deste direito.⁴ A segurança social, neste contexto, é compreendida como um direito social mínimo, essencial para que o cidadão possa usufruir de outros direitos, como a saúde, o lazer e a educação.¹⁶

Diferentemente da segurança pública repressiva, a segurança do artigo 6º foca em políticas preventivas de inclusão social e mitigação de vulnerabilidades.² Este é o campo fértil para a atuação municipal conforme figura 2. O município, ao gerir programas de assistência, iluminação pública e ordenamento urbano, está executando o direito social à segurança de forma suplementar ao dever estatal previsto no artigo 144.²

Figura 2



Fonte: Elaborada pelo autor com dados da pesquisa e utilizando o napkin.ai

Competências Comuns e Legislativas: O Federalismo Cooperativo em Ação

O artigo 23 da CF/88 estabelece as competências materiais comuns conforme figura 3, onde União, estados, DF e municípios devem atuar de forma cooperativa.¹¹ Entre essas competências, destacam-se a proteção de bens públicos e o combate às causas da marginalização social e da pobreza.¹¹ Tais atribuições são o alicerce para a atuação das guardas municipais, pois a prevenção da criminalidade está diretamente ligada à capacidade do município em manter a ordem em seus próprios espaços e serviços.⁵

Embora o artigo 24 defina competências legislativas concorrentes apenas entre União e estados, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos municípios a competência suplementar em temas de "interesse local" (art. 30, II).¹¹ No contexto da segurança urbana, isso significa que o município pode legislar sobre planejamento urbanístico, horário de funcionamento de estabelecimentos e controle de circulação em áreas de risco, desde que tais normas visem à prevenção da violência e ao bem-estar local.²³

O artigo 30 define o município como o gestor do "interesse local", conferindo-lhe autonomia para organizar serviços públicos essenciais, como transporte e educação fundamental.¹¹ A gestão eficiente desses serviços é, em si, uma política de segurança. A iluminação de vias (art. 30, V) e o ordenamento do solo urbano (art. 30, VIII) criam ambientes que desestimulam a prática de crimes, integrando a segurança urbana à zeladoria municipal.²¹



Fonte: Elaborada pelo autor com dados da pesquisa e utilizando o napkin.ai

O Artigo 144 e a Quebra do Rol Taxativo: O Impacto da ADPF 995

O artigo 144 da Constituição Federal é o centro de gravidade da segurança pública brasileira. Por décadas, prevaleceu na jurisprudência e na doutrina uma visão restritiva de que apenas os órgãos listados nos incisos de I a VI (Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária, Civis, Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Penais) poderiam exercer atividades de segurança pública.¹ As guardas municipais, previstas apenas no § 8º para a "proteção de seus bens, serviços e instalações", eram vistas como meros agentes de vigilância patrimonial.⁵

Este paradigma foi definitivamente rompido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995**.⁵ O Plenário do STF firmou o entendimento de que as guardas municipais integram, de forma plena, o Sistema de Segurança Pública.⁵ O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, destacou que as guardas exercem atividade típica de segurança pública ao prevenir, inibir e coibir infrações que atentem contra bens e serviços municipais, o que atende às necessidades inadiáveis da comunidade.⁵

Decisão Judicial	Impacto Jurídico	Reflexo na Governança Municipal
RE 846.854 (Tema 544)	Reconheceu as GMs como atividade de segurança essencial	Legitimidade para atuação ostensiva preventiva ⁵
ADPF 995	Declarou inconstitucional a exclusão das GMs do sistema de segurança	Integração obrigatória ao SUSP e redes de apoio ⁶
ADI 5.538	Autorizou o porte de armas independentemente do número de habitantes	Fortalecimento da capacidade operacional da GM ²⁷
Tema 656 (RE 608.588)	Constitucionalidade do policiamento ostensivo comunitário	Transformação tendencial em "Polícia Municipal" ²⁷

A decisão na ADPF 995 ressaltou que o deslocamento topográfico das guardas municipais para um parágrafo no texto constitucional não implica sua desconfiguração como agentes de

segurança.⁶ O STF afastou todas as interpretações judiciais que excluía as instituições municipais do sistema, consolidando-as como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos termos da Lei 13.675/2018.¹¹

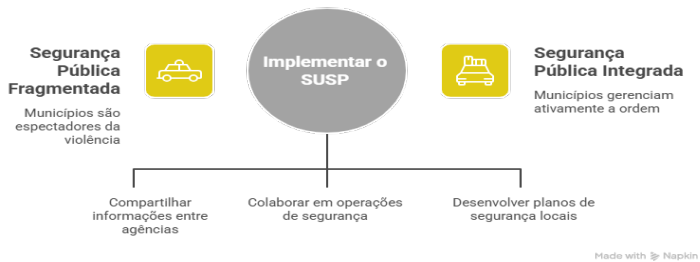
A Lei do SUSP (13.675/2018) e a Governança Municipal Integrada

A promulgação da Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), representou o marco legal da integração federativa.¹¹ O SUSP dá uma arquitetura uniforme ao setor, prevendo o compartilhamento de dados, operações coordenadas e colaborações sistêmicas entre União, estados e municípios.²¹ O artigo 2º da referida lei reafirma que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo os municípios no âmbito de suas competências.¹¹

No modelo do SUSP, as guardas municipais são listadas como integrantes operacionais, devendo atuar de forma harmônica com as polícias civis e militares.¹¹ Esta integração permite que o município deixe de ser um mero espectador da violência para se tornar um gestor ativo da ordem pública local.² A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) estabelece diretrizes para que os municípios elaborem seus próprios planos municipais de segurança, focados na redução da letalidade violenta e na proteção de grupos vulneráveis.²¹

A governança integrada proposta pelo SUSP conforme figura 4, exige uma mudança de mentalidade nas administrações municipais. A segurança deixa de ser "coisa de polícia" estadual e passa a ser uma política pública local que articula direitos e reconhece cidadãos.⁴ Isso subsidia a tese de que o município deve investir não apenas em equipamentos de repressão, mas em logística e coordenação que integrem as forças de segurança à rede de assistência social e justiça criminal.²

Figura 4
Integração Federativa para Segurança Pública



Fonte: Elaborada pelo autor com dados da pesquisa e utilizando o napkin.ai

Design Estratégico: Novos Paradigmas para a Segurança Municipal

A complexidade dos desafios de segurança urbana no século XXI exige abordagens que superem o planejamento tradicional linear. O conceito de "design estratégico" surge como uma ferramenta de governança que permite uma visão sistêmica e prospectiva das interações entre os atores da segurança.²⁹ No contexto municipal, o design estratégico foca na colaboração e na cocriação de soluções que colocam o cidadão e o agente de segurança no centro do processo.²⁹

A adoção do design estratégico na segurança pública municipal permite:

1. **Visualização de Cenários:** Análise de dados criminais para prever tendências e organizar a atuação preventiva de forma inteligente.³⁰
2. **Sociomaterialidade:** Compreensão de como o ambiente físico (iluminação, urbanismo, câmeras) interage com o comportamento social para reduzir oportunidades de crime.²⁹
3. **Redução da Burocracia:** Criação de interfaces simples para denúncias e registros, melhorando a qualidade da informação coletada.²⁹
4. **Integração Transdisciplinar:** Unificação de saberes do urbanismo, da ciência de dados e da segurança para criar um "ecossistema de governança integrada".²⁹

Para que o município implemente esse design, é necessário abandonar a mentalidade analógica e investir em profissionais com expertise em ciência de dados e gestão estratégica de pessoas.²³ A transformação das Guardas Municipais em instituições de proximidade, como visto em projetos de "Polícia Metropolitana" em São Paulo ou "Força Municipal de Segurança" no Rio de Janeiro, reflete essa tendência de adaptar as forças às realidades locais com maior eficiência e integração comunitária.²⁷

A Superação da Visão Estanque e o Futuro das Polícias Municipais

A interpretação histórica que limitava a segurança pública ao dever dos estados-membros foi um dos maiores entraves ao desenvolvimento de políticas locais de prevenção à violência no Brasil.¹ A releitura constitucional proposta neste relatório comprova que, desde o Preâmbulo até o artigo 144, o termo "Estado" designa a federação como um todo, impondo ao município uma responsabilidade solidária e inalienável.⁷

O reconhecimento das guardas municipais como órgãos de segurança pública pelo STF na ADPF 995 e sua integração operacional ao SUSP marcam a consolidação do federalismo cooperativo brasileiro.⁵ A segurança pública transcende o monopólio estadual, configurando-se como rede difusa de proteção, na qual a prevenção social (art. 6º), a zeladoria urbana (art. 30) e a atividade ostensiva preventiva municipal (§8º do art. 144)¹⁸ se integram harmonicamente, conforme visão dos constituintes originários.

O futuro da segurança pública no Brasil passa, inevitavelmente, pelo fortalecimento institucional das guardas municipais e pela adoção de modelos de design estratégico que permitam uma governança eficiente e integrada.¹⁹ Superar a visão estanque das competências não é apenas uma necessidade jurídica, mas um imperativo ético para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a efetiva garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Referências

1. UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, acessado em fevereiro 2, 2026, <https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/d554015f-c178-409d-8651-4b6fe8438139/download>
2. INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUST, acessado em fevereiro 2, 2026, https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3395/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_%20RAFAEL%20MARQUES%20SOUZA%20_MESTRA DO%20EM%20DIREITO.pdf
3. GERALDO AFONSO DA CUNHA A Segurança Pública Como Direito, Dever e Responsabilidade Jurídica de Todos no - run@unl.pt, acessado em fevereiro 2, 2026, https://run.unl.pt/bitstream/10362/94336/1/CUNHA_2020.pdf
4. SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PARTICIPATIVO Guilherme Degraf - Index Law Journals, acessado em fevereiro 3, 2026, <https://indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/download/7168/pdf/20486>
5. STF decide que guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, acessado em fevereiro 9, 2026, <https://pauseperin.adv.br/noticia/stf-decide-que-guardas-municipais-integram-o-sistema-de-seguranca-publ>
6. ADPF 995 - GUARDAS MUNICIPAIS E SEGURANÇA PÚBLICA - Governo Federal, acessado em abril 9, 2026, <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adpf-995-guardas-municipais-e-seguranca-publica>
7. Estado: o que é, conceito, estrutura, tipos - Brasil Escola, acessado em fevereiro 9, 2026, <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/estado.htm>
8. Preâmbulo - Supremo Tribunal Federal, acessado em abril 9, 2026, <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?item=2>
9. Maiúsculas e minúsculas - Manual de Revisão da FUNAG, acessado em abril 9, 2026, https://funag.gov.br/manual/index.php?title=Mai%C3%BAsculas_e_min%C3%BAsculas
10. Maiúsculas e minúsculas - Ipea, acessado em abril 9, 2026, <https://www.ipea.gov.br/sites/pt-br/manualeditorial/padroes-editoriais/padronizacoes-textuais/maiusculas-e-minusculas>
11. Lei Ordinária N° 13675/2018 - Leis.org, acessado em fevereiro 9, 2026, <https://leis.org/federais/br/brasil/lei/lei-ordinaria/2018/13675/lei->

ordinaria-n-13675-2018-disciplina-a-organizacao-e-o-funcionamento-dos-orgaos-responsaveis-pela-seguranca-publica-nos-termos-do-7%C2%BA-do-art-144-da-constituicao-federal-cria-a-politica-nacional-de-seguranca-publica-e-defesa-social-pnspsd-institui-o-sistema-unico-de-seguranca-publica-susp-altera-a-lei-complementar-n%C2%BA-79-de-7-de-janeiro-de-1994-a-lei-n%C2%BA-10201-de-14-de-fevereiro-de-2001-e-a-lei-n%C2%BA-11-530-de-24-de-outubro-de-2007-e-revoga-dispositivos-da-lei-n%C2%BA-12-681-de-4-de-julho-de-2012

12. Lei nº 13675 - Planalto, acessado em abril 9, 2026, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm

13. Pacto Federativo - Brasília, acessado em março 10, 2026, https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1991/1/Pacto_Federativo.pdf

14. Estrutura da CF/88 e Preâmbulo Constitucional - Trilhante, acessado em abril 9, 2026, <https://trilhante.com.br/curso/preambulo-constitucional-e-principios-fundamentais/aula/estrutura-da-cf-88-e-preambulo-constitucional-2?viewtype=pdf>

15. Preâmbulo da Constituição - ADI 2076/AC - Supremo Tribunal Federal (STF) - CogniJUS, acessado em abril 9, 2026, <https://www.cognijus.com/blog/preambulo-da-constituicao-adi-2076ac-supremo-tribunal-federal-stf>

16. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA - CORE, acessado em março 9, 2026, <https://files01.core.ac.uk/download/pdf/236069128.pdf>

17. O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - UNIVEM, acessado em março 9, 2026, <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/397/324>

18. O direito à segurança como serviço público essencial: ensaio - MPSP, acessado em fevereiro 9, 2026 https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-IPE-Bauru_n.68.01.pdf

19. A Construção da Segurança Pública Cidadã: A Importância da Guarda Civil Municipal e os Limites de sua Evolução no Brasil | REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA, acessado em abril 9, 2026, <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/134?articlesBySimilarityPage=6>

20. Pacto federativo — Senado Notícias, acessado em abril 9, 2026, <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>

21. SUSP — Ministério da Justiça e Segurança Pública - Governo Federal, acessado em março 9, 2026, <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/susp>

22. GUARDAS MUNICIPAIS NO BRASIL (1988–2025): REGIME ...,

acessado em março 9, 2026,

<https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/459>

23. GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS NO SETOR PÚBLICO - Esapescola, acessado em março 9, 2026, <https://esapescola.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Gestao-estrategica-de-pessoas-no-setor-publico.pdf>

24. Designers no processo de city branding: uma abordagem integrada - Universidade de Lisboa, acessado em abril 9, 2026, https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/101561/1/scnd990026354742060_td_vol_1.pdf

25. As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) - Buscador Dizer o Direito, acessado em fevereiro 9, 2026,

<https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12092/as-guardas-municipais-sao-reconhecidas-organos-de-seguranca-publica-e-aquelas-devidamente-criadas-e-instituidas-integram-o-sistema-unico-de-seguranca-publica-susp>

26. Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF, acessado em março 9, 2026,

<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/guardas-municipais-integram-o-sistema-de-seguranca-publica-decide-stf/>

27. A EXPANSÃO DO PAPEL DAS GUARDAS MUNICIPAIS ... - Migalhas, acessado em março 11, 2026,

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/222566425473C5_ArtigoCientificoGuardaMunicipal.pdf

28. Segurança pública como direito social Uma revisão bibliográfica e conceitual (2010-2022), acessado em março 11, 2026,

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/informe-de-analise-01-seguranca-publica-como-direito-social.pdf>

29. O SUSP do Futuro: Design, Governança e a Urgência de um Ecossistema Inovador, acessado em abril 9, 2026,

<https://www.brasiliano.com.br/o-susp-do-futuro-design-governanca-e-a-urgencia-de-um-ecossistema-inovador-newsletter>

30. Tais Lagranha Machado - RDBU| Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos, acessado em abril 9, 2026,

<https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/UNISINOS/4006/1/Tais+Lagranha+Machado.pdf>

31. Diálogos interdisciplinares em gestão - UEMG, acessado em março 11, 2026, <https://uemg.br/images/FappGeN/ebooks/dialogos-v2-.pdf>

32. Dá pra fazer - gestão do conhecimento e inovação no setor público - Justiça Federal, acessado em março 9, 2026,

<https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/ijusplab/da-pra-fazer.pdf>

CAPÍTULO III

PROJETO “PACIFICANDO NA USINA DA PAZ” DO BAIRRO DA CABANAGEM (BELÉM/PA): ATENDIMENTO AO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

HOLDAMIR MARTINS

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

ANA CARLA DE CARVALHO FERREIRA HARVEY

MARIA JOSÉ MARIA JOS SODRÉ DA COSTA

CARINA LEAL NASSAR

JOSÉ NILDO PANTOJA LEITE

**PROJETO “PACIFICANDO NA USINA DA PAZ” DO BAIRRO
DA CABANAGEM (BELÉM/PA): Atendimento ao público como
instrumento de acesso à justiça**

Holdamir Martins

Mestrado no PPGCITI (UFPA), Especialista em Direitos Humanos, Gestão de Pessoas, História Contemporânea, Educação Étnico-Racial, Conciliador-Mediador Judicial e Facilitador de Círculos de Construção de Paz Justiça Restaurativa. E-mail: holdamir.gomes@tjpa.jus.br.

Camila Corrêa Teixeira

Advogada e sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar Advocacia. Docente do curso de Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Mestre em Administração (PPAD/UNAMA). Pós graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos (Faculdade do Centro de Mediadores). Pós graduação e Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (LFG/UNAMA). Pós graduação em Direito Público e Privado (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Facilitadora de Círculos Restaurativos de Construção de Paz. E-mail: camila.mej@gmail.com

Ana Carla de Carvalho Ferreira Harvey

Graduada em Comunicação Institucional e Direito, Mediadora/Conciliadora Judicial, Facilitadora de Círculos Restaurativos. E-mail: anacarla_ce@yahoo.com.br

Maria José Maria Jos Sodré da Costa

Graduação em Ciências Contábeis, Pós graduação: Gestão Tributária Digital, Pós graduação em Docência do ensino superior, Facilitadora de Círculos Restaurativos de construção de paz, Graduanda em Direito, Mestranda em Direitos Fundamentais. Email: sodrecosta@yahoo.com

Carina Leal Nassar

*Advogada e Sócia do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar
Advocacia. Docente do curso de Direito – Universidade da Amazônia
– UNAMA. Mestre em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA.
Especialista em Direito Civil e Processual Civil – UNAMA.
Graduada em Direito – UNAMA. Facilitadora de Círculos
Restaurativos de Construção de Paz. E-mail:
carinassar@outlook.com*

José Nildo Pantoja Leite

*Bacharel em Administração, bacharelado em Direito
(Unama), E-mail: nildolei18@gmail.com*

Resumo

O trabalho analisa o acesso à justiça por meio do projeto "Pacificando na UsiPaz", implementado na Usina da Paz Cabanagem, em Belém (PA). Sob uma perspectiva teórico-empírica, a pesquisa investiga como a iniciativa facilita a garantia de direitos para cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Observa-se que a carência de assistência jurídica gratuita atua como um vetor de exclusão e discriminação para essa parcela da população. Os resultados indicam que a descentralização do sistema judiciário, em parte, é fundamental para a efetivação de direitos em territórios socialmente vulneráveis, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Cidadania; Usina da Paz.

Abstract:

The study analyzes access to justice through the project "Pacifying at UsiPaz," implemented at the Cabanagem Usina da Paz in Belém (PA). From a theoretical-empirical perspective, the research investigates how the initiative facilitates the guarantee of rights for citizens in situations of socioeconomic vulnerability. It is observed that the lack of free legal assistance acts as a vector of exclusion and discrimination for this portion of the population. The results indicate that the decentralization of the judicial system is, in part, fundamental for the realization of rights in socially vulnerable territories, contributing to the strengthening of citizenship and the construction of a more just and democratic society.

Keywords: Access to justice; Citizenship; Peace Plant.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, e, de modo particular, a belenense, é marcada por profundas desigualdades e vulnerabilidades estruturais, nas quais a ausência de políticas públicas específicas obstaculiza a concretização de direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Dentre os desafios persistentes, destaca-se o comprometimento do acesso à justiça de forma célere, gratuita e desburocratizada, especialmente para grupos em situação de hiper vulnerabilidade.

Este cenário é agravado pelo déficit estrutural da Defensoria Pública, cuja capacidade de atendimento é frequentemente superada pela demanda processual excessiva, resultando em uma assistência jurídica aquém das necessidades sociais. Somam-se a isso outros entraves, como os custos financeiros, o excessivo formalismo dos ritos e da linguagem jurídica. Este cenário configura uma deficiência na garantia da tutela jurisdicional, retroalimentando um sentimento de insatisfação coletiva diante de um sistema judiciário que se revela saturado e, por vezes, inacessível àqueles que dele mais dependem.

O acesso à justiça é assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Segundo Silva (2001), esses direitos configuram prestações positivas do Estado que visam à melhoria das condições de vida dos vulneráveis, buscando a "equalização de situações sociais desiguais" (Silva, 2001, p. 878). Assim, o princípio da igualdade orienta a identificação dessas disparidades para fundamentar ações estatais que promovam a igualdade material, amparando os hipossuficientes na medida de suas necessidades.

Evidencia-se que certas regiões são marcadas por uma profunda segregação, cujos obstáculos geográficos e econômicos aprofundam a disparidade no acesso às garantias básicas. É uma realidade complexa e estrutural que aponta para uma série de ausências na garantia de direitos fundamentais por parte do Estado, fato frequentemente reduzido, de forma simplista, a uma questão de segurança pública.

Tal contexto revela lacunas nas políticas de proteção social, dificultando a concretização da cidadania. Nesse panorama, surge a urgência de viabilizar mecanismos que simplifiquem e agilizem a tutela jurisdicional para as populações marginalizadas. Como bem pontua Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 4), o acesso à justiça representa um ponto de partida essencial para repensar as estruturas jurídicas, propondo uma reforma radical que aproxime o sistema legal das necessidades sociais urgentes.

O foco deste estudo aborda o acesso à justiça para além do Poder Judiciário, alcançando o conceito de ordem jurídica justa. Tal objetivo pressupõe a desburocratização de protocolos, a presença da justiça em zonas de vulnerabilidade e agilidade na prestação jurisdicional gratuita. Tais fatores não apenas simplifica o conhecimento jurídico, mas consolida a cidadania ao aproximar o cidadão aos mecanismos de tutela de seus direitos.

Para tanto, este artigo estrutura-se em três momentos: o primeiro aborda o acesso à justiça, seus antecedentes históricos e desafios contemporâneos. O segundo atém-se aos CEJUSCs e, na sequência, os obstáculos de áreas de vulnerabilidade social, apresentando o Projeto “Pacificando na Usina da Paz” Cabanagem, como um caminho viável, demonstrando sua trajetória e indicadores. Por fim, as considerações finais reforçam que a descentralização do Judiciário e sua inserção comunitária são pilares para o fortalecimento da democracia e da justiça social.

A abordagem aqui proposta dedica-se a um fenômeno ainda pouco sistematizado: os obstáculos à justiça em contextos de exclusão. A análise não ignora a complexidade do tema e a pluralidade de visões possíveis; ao contrário, busca estabelecer uma chave de leitura específica que ilumine as dinâmicas do acesso ao direito em áreas vulneráveis, tomando o solo belenense como lócus privilegiado de observação.

2 BREVE HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O acesso à justiça no Brasil evoluiu de um privilégio para poucos, na colônia e Império, para um direito fundamental na República, especialmente com a constituição de 1988, que instituiu a “inafastabilidade da jurisdição” (Art.5º, XXXV) e criou mecanismo como Defensorias Públicas e Juizados Especiais, buscando democratizar o acesso e ampliar os direitos, embora desafios persistam na efetivação para todos. A história mostra um caminho de lentidão e desigualdades, com avanços pontuais (Justiça do Trabalho, Federal) e grandes saltos na redemocratização (Costa, Teixeira, 2025).

Neste contexto do acesso à justiça no Brasil é importante apresentar um breve histórico dos principais marcos e evoluções desse acesso no país.

No período colonial, o Sistema judicial estava sob o domínio de Portugal, com influências e implementações variadas. No Império, o Poder Judiciário era independente, mas subordinado ao Poder Moderador e ao Ministério da Justiça.

Com a independência do Brasil em 1822 e a promulgação de sua primeira constituição em 1824, podemos encontrar alguma legislação com cunho social, mas ainda era muito cedo para se falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata e recém-saído das amarras do sistema colonial. (Brasil, 1824).

A Constituição da República de dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1891, permitiu em seu Art. 34, inc. 22, que os Estados tivessem competência para legislar sobre os seus respectivos códigos de processo judicial, porém no campo do acesso à justiça não houve avanços (Brasil, 1891).

Posteriormente, a Constituição de 1934 foi promulgada por Getúlio Vargas, e trouxe alguns avanços já que foi instituída a justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e o Mandado de Segurança, além de prever Assistência Judiciária para os necessitados, ampliando o acesso à justiça e a defesa de direitos sociais, trabalhistas e políticos para cidadãos comuns, mas estes sinais de progressos ficaram prejudicados

em decorrência da crise de 1929 que refletiu mundialmente e assim o acesso à justiça ficou mais distante.

No ano de 1937, Getúlio Vargas fechou o Congresso Nacional e decretou nova constituição, que foi feita por encomenda para atender aos seus anseios ditatoriais, baseando-se nos ideais do fascismo existentes na “Constituição da Polônia” ganhando o apelido de “Constituição Polaca” e suprimiu drasticamente o acesso à justiça (Brasil, 1937).

O acesso à justiça no Brasil entre 1937 e 1946 foi marcado por um período de forte autoritarismo e centralização do poder no Executivo, o que resultou em severas restrições ao Poder Judiciário e aos direitos individuais durante o Estado Novo (1937-1945).

Em 1946, após a deposição de Getúlio Vargas do governo, foi promulgada uma nova constituição, em resposta ao modelo ditatorial anteriormente vigente. A Carta Magna de 1946 tinha por objetivo fortalecer o Estado Democrático de Direito, antes violado reafirmar princípios e garantias constitucionais e ampliar o acesso ao judiciário ao garantir o direito de ação aos cidadãos (Brasil, 1946).

A Constituição Federal de 1967, restringiu o acesso à justiça, limitando direitos e impondo exigências prévias, como o esgotamento de instancias administrativas. Desta forma, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros foram sendo suprimidos aos poucos, até que uma nova constituição fosse outorgada pelo novo regime ditatorial e com isso o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito perderam total relevância.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que, por alterar significativamente a Constituição de 1967, incorpora o AI-5 em seu bojo, foi considerada como nova Constituição Federal. Para muitos autores é vista como a “Constituição do Terror, pois o tenebroso AI-5 nela se mantém, conferindo ao Presidente da República poderes excepcionais que lhe permitiam, inclusive, modificar e suspender até a própria Constituição e assim todos os direitos e garantias fundamentais foram suprimidos. (Brasil, 1967).

Com a redemocratização na década de 1980, uma nova Carta Magna foi promulgada em 1988, essa Constituição, buscou quebrar todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada de Constituição Cidadã pelo seu conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, ela teve por intuito instituir novamente o Estado Democrático de Direito e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura, assim, o acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na sua elaboração (Brasil, 1988).

1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Considerações Iniciais sobre o Acesso à Justiça

Na Constituição Federal de 1988, o direito ao acesso à justiça gratuita foi efetivado no artigo 5º com o inciso XXXV. Esse artigo materializou o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça, também chamado de Princípio constitucional da inafastabilidade do exercício da jurisdição ou princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional que diz “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Esse direito assegura que a legislação seja respeitada, prevenindo que nenhum direito seja violado.

A Carta Magna de 1988, também estabelece no artigo 5º inciso LXXIV (Brasil, 1988), “que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A expressa menção a uma prestação a ser conferida pelo Estado permite enquadrar este direito como um direito fundamental social, exigindo-se a realização de ações (de políticas públicas) pelo Estado para concretização.

Vale ressaltar que a norma constitucional determinou a Defensoria Pública, a responsabilidade por excelência para prestar e concretizar tal direito fundamental. Essa instituição é imprescindível, pois tem a função de resolução de conflitos pelo Estado. Isto mostra que a prestação de assistência jurídica aos necessitados se apresenta como um dever do Estado tão passível de ser exigido perante a

sociedade, como o são exigíveis outros direitos constitucionalmente assegurados.

A medida que os direitos sociais foram se firmando historicamente, o acesso à justiça passou a ser uma importante reivindicação da sociedade, e assim, fez-se necessária a atuação do Estado para satisfazê-la através de instrumentos que, dentro de uma sociedade tida como democrática, alcance a todos de forma efetiva (Piovesan, 2013, p.668).

Neste contexto o autor explica que a evolução dos direitos sociais foi sendo consolidado em conformidade com as cobranças feitas pela sociedade, e assim houve significativas mudanças na vida dos cidadãos que passaram a ter acesso à justiça.

2 OS CEJUSC'S COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

A consolidação da cultura da pacificação social no ordenamento jurídico brasileiro ganhou relevante impulso com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), instituídos pela Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010. A referida normativa estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, fomentando métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação.

Posteriormente, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reforçou essa diretriz ao consagrar, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O diploma processual não apenas reconheceu a importância dos métodos adequados de resolução de disputas, mas também os integrou de forma estruturante ao procedimento judicial.

Nesse contexto, os CEJUSC's representam uma mudança paradigmática no acesso à justiça. Supera-se a concepção tradicional de que o Judiciário é exclusivamente um espaço de decisão impositiva, passando-se a compreendê-lo como ambiente de diálogo, cooperação e construção conjunta de soluções. A atuação de conciliadores e

mediadores capacitados permite que as partes assumam protagonismo na resolução do litígio, promovendo soluções mais céleres, eficazes e socialmente adequadas.

Além de contribuir para a redução da litigiosidade e do congestionamento processual, os CEJUSC's fortalecem princípios como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. Ao privilegiar o consenso, tais centros fomentam a pacificação social duradoura, evitando a escalada do conflito e preservando relações continuadas, especialmente em demandas familiares, consumeristas e de vizinhança.

Assim, os CEJUSC's não se limitam a representar um mecanismo alternativo de resolução de disputas, mas consolidam-se como verdadeiro instrumento de efetivação do acesso à ordem jurídica justa, alinhado à evolução contemporânea do processo civil brasileiro e à valorização dos métodos autocompositivos como política pública permanente.

2.1 A atuação dos CEJUSC's no Estado do Pará: dados e impactos regionais

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) vêm sendo implementados de forma estruturada, ampliando a presença dos métodos consensuais em diversas comarcas do estado. O Pará conta com um conjunto expressivo de unidades abertas tanto na Região Metropolitana de Belém quanto no interior, abrangendo comarcas como *Ananindeua*, *Marituba*, *Castanhal*, *Altamira*, *Marabá*, *Paragominas*, *Parauapebas*, *Redenção* e *Santarém*, entre outras. Essas unidades atendem a demandas processuais e pré-processuais por meio de sessões de conciliação e mediação orientadas por conciliadores e mediadores habilitados, além de serviços de orientação jurídica à população.

Além disso, em setembro de 2025 o TJPA instalou o 1º CEJUSC do 2º Grau, ampliando o escopo de atuação dos métodos autocompositivos para o grau recursal e incrementando a capacidade de tratamento consensual de conflitos em causas já em fase de

apelação. Desde sua instalação, a unidade já promoveu mais de 2,4 mil sessões em grau recursal, demonstrando a adesão da comunidade jurídica e das partes a essa política de pacificação social.

No contexto de eventos coletivos de conciliação, durante a 20ª Semana Nacional da Conciliação, o 4º CEJUSC da Capital participou ativamente, com 153 sessões de conciliação e mediação designadas, que resultaram em acordos de significativo impacto econômico, ultrapassando R\$ 150 mil em valores conciliados — reforçando a importância dessa ferramenta como mecanismo eficiente para a solução de litígios de consumo, família e recuperação de crédito no âmbito local.

Esses indicadores e iniciativas ilustram a relevância dos CEJUSC's no Pará não apenas como unidades administrativas, mas como espaços vivos de pacificação e acesso à justiça, contribuindo para desafogar o Judiciário, promover soluções mais humanas e acelerar a resolução de conflitos que, de outra forma, permaneceriam submetidos a longos trâmites judiciais.

3 CULTURA DE PAZ E SEGURANÇA CIDADÃ

A cultura de paz constitui paradigma reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas, fundamentado na promoção do diálogo, respeito aos direitos humanos, inclusão social e prevenção da violência. Diferentemente de modelos exclusivamente repressivos, a cultura de paz busca atuar sobre as causas estruturais dos conflitos.

No Brasil, o conceito de segurança cidadã consolidou-se como modelo que articula segurança pública, políticas sociais, educação, saúde, cultura, esporte e participação comunitária. A prevenção da violência deixa de ser responsabilidade exclusiva das instituições policiais, passando a envolver múltiplos atores estatais e sociais.

A segurança cidadã compreende que a violência decorre frequentemente de desigualdades estruturais, exclusão social, ausência de oportunidades e fragilidade das redes de proteção. Assim, políticas

públicas voltadas à cidadania, educação, qualificação profissional e acesso à justiça constituem instrumentos relevantes de prevenção primária da violência.

A cultura de paz também dialoga diretamente com os métodos autocompositivos. A mediação, a conciliação e as práticas restaurativas promovem responsabilização, escuta ativa, reconstrução de vínculos e fortalecimento da convivência democrática, constituindo ferramentas fundamentais para a pacificação social.

A Justiça Comunitária representa importante instrumento de democratização do sistema de justiça. Ao deslocar a atuação institucional para dentro das comunidades, rompe-se com a lógica centralizadora tradicional e amplia-se o acesso aos mecanismos de proteção dos direitos.

A literatura urbanística demonstra que a segregação territorial produz impactos significativos no exercício dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a presença de equipamentos públicos territorializados assume papel estratégico para redução das barreiras geográficas, econômicas e simbólicas, a exemplo das Usinas da Paz, do Projeto TerPaz, no estado do Pará, como presença permanente do Estado em territórios periféricos, fortalecendo redes comunitárias e ampliando oportunidades de inclusão social. As Usinas da Paz surgem como equipamentos públicos integrados destinados à redução das vulnerabilidades sociais. Sua concepção está alinhada às diretrizes internacionais de prevenção social da violência, fortalecimento comunitário e promoção dos direitos humanos.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NOS BAIRROS VULNERÁVEIS E O PROJETO “PACIFICANDO NA USINA DA PAZ” DA CABANAGEM

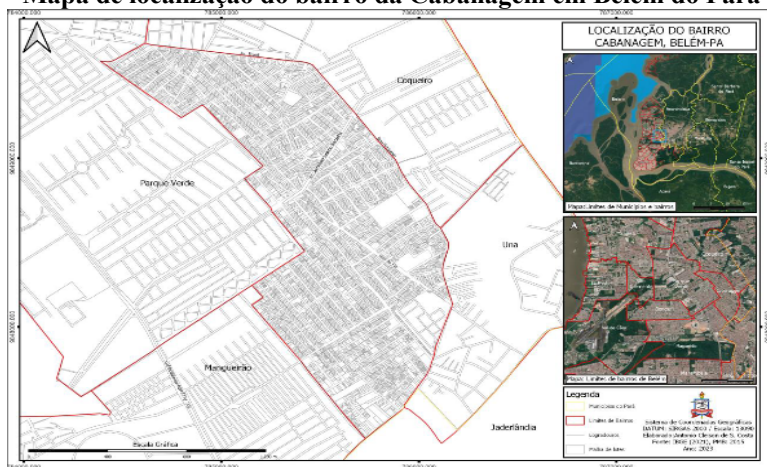
Conflitos e violência expandem-se com maior potencialidade em contextos em que exclusões e desigualdades se acumulam, agravando-se pela ausência de proteção policial e judicial adequada por parte do Estado. Em bairros periféricos como a Cabanagem, em Belém

(PA), são visíveis os obstáculos e restrições que impedem a população de acessar direitos fundamentais, como educação, saúde e justiça.

A Cabanagem é um bairro limítrofe entre o município de Belém e sua área metropolitana. Caracteriza-se como uma área popular na zona periférica da capital paraense, marcada por conflitos de uso do solo. O bairro surgiu em 1988, em decorrência do rápido crescimento urbano de Belém e das constantes ocupações que deram ensejo ao território.

De acordo com o Anuário Estatístico de Belém (2012), o bairro da Cabanagem possuía, em 2000, uma área estimada em 1,69 km² e perímetro de 6.923,81 metros. Conforme o Censo Demográfico do IBGE, a localidade registrou, em 2000 e 2010, populações de 27.173 e 27.767 habitantes, respectivamente. O número total de domicílios saltou de 6.147 em 2000 para 7.146 em 2010.

Mapa de localização do bairro da Cabanagem em Belém do Pará



Fontes: Dados e imagens do serviço de Coordenadas da UFPA – Universidade Federal do Pará, tendo como suporte o IBGE no ano de 2021.

O nome do bairro Cabanagem surge em homenagem e reconhecimento ao movimento popular paraense denominado da Revolta da Cabanagem (1835 a 1840), instaurado na província do Grão-Pará (atual estado do Pará), no período regencial, cujo nome é atribuído em função da grande parte de seus integrantes terem sido

moradores de cabanas em beira dos rios da região. É considerada popularmente como uma "área roxa", de extrema vulnerabilidade social, devido aos índices de violência, tráfico de drogas e aos níveis de precariedade existencial instalada.

Consequência originária de uma formação colonial que impôs uma questionável dinâmica de fabricação de segmentos “sobrantes” para a sociedade. Realidade denunciada pelo geógrafo brasileiro Milton Santos (1993, p. 10):

A cidade em si, como relação social e de materialidade, torna-se criadora de pobreza, tanto pelo modelo socioeconômico, de que é o suporte, como por sua estrutura física, que faz dos habitantes das periferias pessoas ainda mais pobres. A pobreza não é apenas o fato do modelo socioeconômico vigente, mas, também, do modelo espacial.

E os ‘sobrantes’ são lançados para áreas cada vez mais afastadas, passando a viver uma espécie de exílio urbano nas grandes e precarizadas periferias, convivendo com a penúria, a escassez de meios e a privação da vida urbana.

Nestes termos, como menciona Carlos (2007, p. 24) “na prática socioespacial, esse mundo se revela em suas contradições”. São contingentes grandes de grupos vulneráveis que são preteridos em variadas conjunturas relacionadas às suas legítimas demandas: posse, patrimônio, acesso, demandas, direitos, etc.

Garantir a efetividade do acesso à justiça a essa população, periférica e excluída, é otimizar o potencial emancipatório transformador do Direito e do próprio sistema de justiça. Lógica esta que remete à afirmação de Hannah Arendt (2001), de que “a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.

Neste cenário, foi criada no ano de 2021, pelo Governo do Estado, a Usina da Paz Cabanagem dentro do Programa Territórios pela Paz (TerPaz), reconhecida como um centro de inclusão social que visa promover a cidadania, reduzir a violência e oferecer oportunidades por meio de cursos profissionalizantes, esporte, cultura, lazer e serviços

públicos, com foco na prevenção e no fortalecimento comunitário. A unidade integra uma rede de complexos de serviços espalhados por áreas vulneráveis de Belém, estrategicamente projetados para melhorar a qualidade de vida da população local.

Neste contexto, utilizando a estrutura física da Usina da Paz Cabanagem, buscando quebrar a barreira do medo ou da distância que muitas pessoas sentem em relação ao Judiciário, transformando a Usina em um ponto de referência para a paz social e a garantia de direitos, surgiu, em fevereiro de 2023, o projeto "Pacificando na Usina", do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Idealizado pelo servidor Holdamir Martins, o projeto contou com o apoio inicial da Juíza de Direito Betânia Pessoa (TJPA), da então gestora da Usina, Sra. Ivanilda Lima, e do ouvidor das Usinas, Dr. Oswaldo Coelho.

Seu objetivo principal é levar o Poder Judiciário diretamente para dentro dos territórios socialmente vulneráveis, facilitando o acesso da população a serviços jurídicos de forma gratuita, rápida e menos burocrática. Foca na resolução pacífica de conflitos e na prevenção da violência comunitária.

Diferente do modelo tradicional, em que o cidadão precisa ir até uma unidade judiciária (fórum, juizados, etc.), o projeto promove a justiça em itinerância de forma gratuita e contínua no próprio território dos usuários. Busca resolver os conflitos de forma pré-processual, ou seja, antes que eles virem um processo judicial. O foco está na autocomposição, utilizando da conciliação, da mediação e das práticas circulares restaurativas.

O projeto funciona com atendimentos semanais (às quintas-feiras) e foca em demandas de direito de família e de vizinhança. Atende aos moradores do bairro da Cabanagem e arredores, contando com a atuação de mediadores, conciliadores e facilitadores de círculos voluntários.

Entre os colaboradores, desde o início do projeto, destaca-se a atuação da advogada Dra. Ana Carla Harvey, que ressalta a celeridade na resolução das demandas, com prazos entre 10 e 45 dias, e um índice de acordos superior a 85%. Fazendo lembrar, conforme Sadek (2014,

p. 56), que “o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável”.

Nos últimos três anos, observou-se que o público feminino representa em torno de 70% do total de usuários, sendo que mais da metade das demandas refere-se a divórcios consensuais. Além disso, todos os atos processuais, como atendimento inicial, audiências de conciliação ou mediação, sessões restaurativas e entrega de sentenças, são realizados integralmente no próprio território da Usina, facilitando o acesso geográfico do cidadão à justiça.

Destaca-se, ainda, a colaboração de estagiários de Direito e Psicologia da Universidade da Amazônia (UNAMA), unidade Parque Shopping, sob a supervisão da professora Me. Camila Corrêa Teixeira, apoio fundamental para a viabilidade e a efetivação do projeto.

Para demonstrar visualmente o valor do projeto em uma tabela, evidenciando como a desburocratização e a proximidade geográfica transformam a experiência do cidadão, fazemos abaixo um comparativo entre a prestação judicial tradicional e o Projeto Pacificando na Usina.

Comparativo: Justiça Tradicional e o Projeto Pacificando na Usina

Critério	Prestação judicial tradicional (fóruns e unidades judiciais)	Projeto Pacificando na Usina da Paz Cabanagem
Localização	Centralizada (geralmente em bairros distantes da periferia)	Territorializada (dentro do bairro onde o cidadão reside)
Tempo de resolução	Meses ou anos, dependendo da tramitação	Célere (de 10 a 45 dias para a conclusão)
Custo ao cidadão	Gastos com deslocamentos e taxas (se não houver gratuidade)	Gratuidade total e custo zero de deslocamento local
Método principal	Geralmente litigioso (decisão imposta por um juiz)	Autocomposição (acordo amigável entre as partes)
Acesso	Formal e muitas vezes complexo para o leigo	Acolhedor, com linguagem simples e mediação comunitária
Índice de acordo	Variável, geralmente menor em caso de litígio	Alto impacto (superior a 85% de acordo)
Foco social	Resolução do processo judicial	Pacificação social e restauração de vínculos

Fonte: autor(as)

Observa-se que o projeto atua na interface entre o Poder Judiciário e a comunidade, valendo-se da estrutura do programa estadual Territórios pela Paz (TerPaz) nas dependências da Usina da Paz Cabanagem. Tal iniciativa firma-se como um modelo de Justiça Comunitária; nela, a presença estatal em áreas de vulnerabilidade

social auxilia na garantia dos direitos fundamentais, no acesso à justiça e na promoção da cidadania de forma humanizada.

A experiência do Projeto Pacificando na Usina demonstra que a presença contínua do Judiciário em territórios vulneráveis contribui para o fortalecimento da cidadania, redução de conflitos e ampliação da confiança institucional.

Além disso, o projeto favorece o desenvolvimento de uma cultura participativa, na qual os próprios cidadãos tornam-se protagonistas da construção de soluções para os conflitos que afetam suas comunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto central deste trabalho reside na premissa de que o acesso à justiça não se limita ao ingresso ao judiciário, mas estende-se à garantia de ordem jurídica justa. Esta, por sua vez, é viabilizada pela simplificação de ritos, protocolos e linguagem, bem como pela descentralização do atendimento, pela presença concreta do Estado nas periferias, pela gratuidade e pela celeridade processual. Tais fatores promovem a democratização do conhecimento jurídico e o exercício da cidadania, aproximando o indivíduo das instâncias de realização da justiça.

Os resultados demonstram que a descentralização é medida essencial para a concretização, sobretudo em áreas socialmente vulneráveis, e para o fortalecimento de uma sociedade justa e democrática. Em contrapartida, a manutenção de um Judiciário intramuros, voltado para si mesmo e preservando uma estrutura endógena, constitui um desafio direto à democratização das instituições.

É imperativo reconhecer que o contexto de vulnerabilidade nesses espaços – em toda a sua complexidade geográfica, social, política e econômica – materializa uma profunda injustiça estrutural. A exclusão, em suas múltiplas dimensões, reflete não apenas a falha na prestação de serviços públicos, mas o próprio esvaziamento dos ideais democráticos em áreas onde o Estado se faz ausente ou insuficiente.

Em suma, a desigualdade nítida no acesso a garantias e direitos básicos revela o esgotamento de certas políticas de bem-estar social e compromete o exercício da cidadania, tornando a justiça, muitas vezes, um ideal distante da realidade local. A superação desse cenário exige, portanto, que o Judiciário rompa suas barreiras físicas e simbólicas para se tornar um instrumento de transformação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, João Vitor Schmutzler; FARIAS, Francisco Ramos de. Violência, precariedade, necropolítica e desigualdade social em espaços urbanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 9, n. 18, p. 171–187, 2021. DOI: 10.21527/2317-5389.2021.18.11537. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/11537>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução: Roberto Barroso. São Paulo: Ed. Forense, 2001.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 25 de março de 1824.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* de 10 de novembro de 1937. Senado Federal, Brasília, DF.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Senado Federal, Brasília, DF.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1*, de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial da União, Seção 1, 20/10/1969, p. 8865.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A tragédia urbana. *In*: CARLOS, Ana Fani Alessandri; VOLOCHKO, Danilo; ALVAREZ, Isabel Pinto [Orgs], p. 43-63. *A cidade como negócio*. São Paulo: Contexto, 2015.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *O espaço urbano*: novos escritos sobre a cidade. São Paulo: Labur edições, 2007.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros.

COSTA, Maria José Sodré da; TEIXEIRA, Camila Correa. Formação do aluno de Direito e o acesso à justiça: as contribuições e os desafios do núcleo de práticas jurídicas da Universidade da Amazônia – Unidade Parque Shopping. *In*: FERNANDES, Elaine Freitas; GARZON, Larissa Lemos; DIAS, Thiago José de Menezes (org.) *Pluralismo jurídico: diálogos interdisciplinares*. Volume I (livro eletrônico). Custódia, PE: JusCogens Editora Jurídica, 2025.

COSTA, Pedro da. *Os relegados da cidade e os trilhos da segregação* [recurso eletrônico]. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. *Pesquisa em educação*: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MOREIRA, Sônia Virginia. Análise documental como método e como técnica. In: DUARTE, Jorge e BARROS, Antônio. (Orgs.). *Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

PIOVESAN, Flávia *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª, ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 13 dez. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Para uma revolução democrática da justiça*. 13ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Milton. *A Urbanização Brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1993.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Informações institucionais e dados estatísticos sobre CEJUSCs. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CAPÍTULO IV

**ÉTICA PÚBLICA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA:
LIMITES JURÍDICOS E PROTEÇÃO DAS
LIBERDADES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO**

VITORIA ANHELO

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

ÉTICA PÚBLICA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: LIMITES JURÍDICOS E PROTEÇÃO DAS LIBERDADES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Vitoria Anhelo

Graduanda em Direito.

E-mail: vitoriaanhelo.jus@gmail.com

Camila Corrêa Teixeira

Advogada e Sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira e Nassar Advocacia. Mestre em Administração. Especialista em Direito.

Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Estado do Pará. Docente no Ensino Superior. Formação em Justiça Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). E-mail: camila.mej@gmail.com.

Resumo:

O avanço das tecnologias digitais tem provocado profundas transformações na forma como o Estado exerce suas funções administrativas e desenvolve políticas públicas. A digitalização de serviços públicos, a utilização de bancos de dados massivos e o desenvolvimento de sistemas baseados em inteligência artificial ampliaram significativamente a capacidade de gestão e de tomada de decisões no âmbito estatal. No contexto do Estado Democrático de Direito, entretanto, a utilização dessas ferramentas deve ser cuidadosamente analisada sob a perspectiva ética e jurídica. Embora as tecnologias possam contribuir para maior eficiência administrativa e melhoria da prestação de serviços públicos, também apresentam riscos relacionados à privacidade, à liberdade individual e à possibilidade de monitoramento excessivo por parte do Estado. Diante desse cenário, o presente trabalho analisa a relação entre ética pública, inovação tecnológica e proteção das liberdades fundamentais, destacando a importância de princípios jurídicos, mecanismos de controle democrático e a necessidade de regulamentação adequada para assegurar a utilização responsável dessas ferramentas.

Palavras-chave: ética pública; tecnologia; direitos fundamentais; vigilância digital; inteligência artificial.

Abstract:

The advancement of digital technologies has caused profound transformations in the way the State exercises its administrative functions and develops public policies. The digitalization of public services, the use of massive databases, and the development of systems based on artificial intelligence have significantly expanded the capacity for management and decision-making within the state sphere. In the context of the Democratic Rule of Law, however, the use of these tools must be carefully analyzed from an ethical and legal perspective. Although technologies can contribute to greater administrative efficiency and improvement in the provision of public services, they also present risks related to privacy, individual freedom, and the possibility of excessive monitoring by the State. Given this scenario, this study analyzes the relationship between public ethics, technological innovation, and the protection of fundamental freedoms, highlighting the importance of legal principles, democratic control mechanisms, and the need for adequate regulation to ensure the responsible use of these tools.

Keywords: public ethics; technology; fundamental rights; digital surveillance; artificial intelligence.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das estruturas sociais e institucionais tem produzido mudanças significativas na forma como o Estado exerce suas funções administrativas e regulatórias. O desenvolvimento de tecnologias digitais, especialmente aquelas voltadas ao processamento massivo de dados e à automação de decisões, ampliou consideravelmente a capacidade de atuação do poder público. A incorporação da tecnologia na atividade administrativa do Estado representa um divisor de águas na modernização e aprimoramento dos serviços públicos, permitindo que as instituições governamentais otimizem processos e elevem a eficiência na prestação de serviços à sociedade. (Santos; Torres, 2024).

A revolução tecnológica tem proporcionado ao Estado a capacidade de aperfeiçoar seus procedimentos internos, fortalecer a comunicação e a coordenação entre diferentes setores e ampliar sua

habilidade para coletar, analisar e utilizar dados na formulação de políticas e estratégias. Adicionalmente, a tecnologia tem viabilizado uma maior interação entre o governo e os cidadãos, simplificando o acesso a serviços públicos, estimulando a participação democrática e incrementando os mecanismos de prestação de contas (Santos; Torres, 2024).

Nesse cenário, a incorporação de tecnologias à administração pública passou a representar um verdadeiro marco de modernização estatal, permitindo maior eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos. A transição para um modelo de governo digital tem redefinido as interações entre o Estado e os cidadãos, exigindo novas abordagens regulatórias e institucionais. Contudo, ao mesmo tempo em que tais ferramentas ampliam a capacidade de gestão, também suscitam importantes questionamentos éticos e jurídicos, especialmente no que se refere à proteção da privacidade, à transparência das decisões administrativas e à preservação das liberdades fundamentais.

A autonomia algorítmica e a opacidade inerente a muitos sistemas tecnológicos contemporâneos desafiam os paradigmas tradicionais de controle e responsabilização (accountability) da administração pública. Assim, a ética pública assume papel essencial como elemento orientador da atuação estatal, exigindo que o uso de tecnologias esteja alinhado à proteção dos direitos fundamentais e aos valores democráticos. O presente artigo propõe-se a investigar os limites jurídicos e os desafios éticos decorrentes da implementação de inovações tecnológicas no âmbito estatal, com especial enfoque na proteção das liberdades civis diante do avanço da vigilância digital e da inteligência artificial, fundamentando-se em um referencial teórico robusto que abarca desde os princípios constitucionais até as mais recentes discussões sobre governança algorítmica e capitalismo de vigilância.

2. ÉTICA PÚBLICA E TECNOLOGIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder político deve estar orientado por princípios que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a ética pública atua como parâmetro indispensável de legitimidade da atuação estatal, transcendendo a mera legalidade estrita para abarcar a moralidade administrativa e o compromisso com o bem comum.

A incorporação de tecnologias digitais na administração pública deixou de ser mera faculdade e passou a constituir elemento central para a promoção da eficiência estatal. O princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares fundamentais que orientam a atuação da administração pública. Este princípio visa assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional, buscando a entrega de serviços de qualidade à sociedade.

Contudo, a eficiência administrativa contemporânea não se restringe apenas à celeridade procedimental, mas exige uma adaptação do Estado às novas demandas da sociedade em rede. A utilização de tecnologias digitais transforma a relação entre o poder público e o cidadão, exigindo novas formas de atuação estatal que garantam resultados efetivos e democráticos. Conforme destacam Souto e Gomes:

A sociedade calcada em tecnologias digitais de informação e comunicação, isto é, a "sociedade em rede", exige do cidadão um novo olhar sobre as novas formas de participação democrática. E assim, considerando essas exigências, pode-se afirmar que os cidadãos já descobriram novas, diferentes e revolucionárias formas de se relacionar e participar dos processos políticos e exercer essa nova tendência a partir de uma perspectiva plural diante dos conflitos sociais, notadamente a partir das tecnologias digitais. (Souto; Gomes, 2025, p. 2-3)

Dessa forma, a eficiência na administração pública está diretamente ligada à capacidade de gerenciar processos de forma eficaz e à agilidade na tomada de decisões, integrando as inovações tecnológicas como ferramentas indispensáveis. O Estado, ao adotar essas tecnologias, não apenas otimiza sua estrutura interna para alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público, mas também promove uma reestruturação democrática que amplia a participação popular e a transparência de suas ações.

Nesse contexto, a tecnologia desempenha um papel crucial, fornecendo ferramentas de gestão de processos, sistemas de informação e análise de dados que possibilitam uma visão holística das operações governamentais. A transformação digital da administração pública reflete a evolução do modelo tradicional para um modelo de governo digital, no qual as tecnologias da informação e comunicação são utilizadas não apenas como instrumentos operacionais, mas também como mecanismos de aproximação entre o Estado e o cidadão, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais (Philippi, 2023).

A digitalização levou a um modelo mais evoluído de administração pública, marcado pelo uso das tecnologias da informação não apenas como instrumento operacional, mas como meio de aproximação entre Estado e cidadão, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais. (Philippi, 2023, p. 2)

Além disso, o uso de tecnologias tem permitido a automação de processos, a análise de grandes volumes de dados e a melhoria da formulação de políticas públicas. Como bem pontuam Souza e Nascimento (2022), o potencial das tecnologias de inteligência artificial em buscar, analisar e relacionar informações pode ser aproveitado no monitoramento de programas de compliance e na fiscalização a cargo dos órgãos de controle, levando a disciplina das boas práticas administrativas para um padrão mais elevado de maturidade. Entretanto, tais avanços devem ser acompanhados de mecanismos éticos e jurídicos que garantam a transparência, a imparcialidade e a confiabilidade das decisões automatizadas.

3. O DIREITO ADMINISTRATIVO NA ERA DIGITAL: GOVERNO ELETRÔNICO E GOVERNANÇA

No cenário contemporâneo, o Direito Administrativo enfrenta desafios sem precedentes devido à crescente influência das tecnologias digitais na esfera pública. A transição para o governo digital, por meio de práticas associadas ao Governo Eletrônico e à Governança Eletrônica, redefine as relações entre o Estado e a sociedade. Conforme analisa Carvalho:

Em suma, a transparência no âmbito das políticas de governo digital exige que o foco no cidadão e nas demandas sociais seja integral. Dessa forma, esse princípio se inclui como parte integrante da divulgação de informações públicas, da prestação de contas e da interação entre a administração pública e os cidadãos desde os processos iniciais de instituição de políticas e de formatação de serviços públicos até a fase final, da entrega dessas mesmas políticas e serviços. Objetiva-se, com isso, aprimorar a gestão pública e a qualidade dos serviços, mediante a constante avaliação da satisfação dos usuários. (Carvalho, 2020, p. 10)

O Governo Eletrônico, representando a digitalização dos processos administrativos, visa proporcionar serviços públicos de maneira mais eficiente e acessível. A utilização de plataformas online, sistemas integrados e canais digitais busca simplificar a interação entre o Estado e o cidadão, reduzindo burocracias e promovendo a eficácia na entrega de serviços. Destacam Caetano e Cavalcante:

O governo eletrônico, ou seja, aquele que usa TICs na administração pública tem intensificado cada vez mais o uso dessas tecnologias nas mais diversas áreas desse setor, atuando tanto internamente, como na informatização de atividades, como externamente, com a ampliação da comunicação e disponibilização de serviços públicos ao público externo, ou seja, cidadãos, fornecedores, empresas ou outros setores do

governo e da sociedade, por meio da web dos portais governamentais. (Caetano; Cavalcante, 2022, p. 13)

A Governança Eletrônica, por sua vez, vai além da automação de processos, abraçando a transparência e a participação ativa dos cidadãos. Envolve o uso de tecnologias para promover a colaboração e o engajamento público na formulação e execução de políticas, ampliando a capacidade de monitoramento e controle social sobre as ações governamentais. Analisam Dias, Sano e Medeiros:

A e-informação corresponde ao estágio inicial da relação Estado sociedade e refere-se à disponibilização de dados, documentos e informações sobre o governo e as ações governamentais. Trata-se de um canal de comunicação unidirecional, no qual os cidadãos podem apenas acessar os materiais que o governo decidir disponibilizar e na forma como forem ofertados. Trata-se de uma perspectiva relacionada com a transparência governamental, elemento essencial para possibilitar o exercício do controle social. (Dias; Sano; Medeiros, 2019, p. 17).

Ambos os conceitos convergem na busca por uma administração mais eficiente, transparente e centrada no cidadão. No entanto, a implementação dessas práticas enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito a questões éticas, como a proteção da privacidade e a segurança da informação. O Direito Administrativo deve evoluir para incorporar normativas que regulem a utilização ética e responsável das tecnologias no âmbito governamental. A criação de leis específicas para o ambiente digital torna-se essencial para a construção de uma base legal sólida que acompanhe o ritmo das transformações.

4. TECNOLOGIA, VIGILÂNCIA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADES

A expansão das tecnologias de monitoramento representa um dos principais desafios contemporâneos para a proteção das liberdades fundamentais. Sistemas baseados em inteligência artificial, bancos de dados massivos e algoritmos de análise comportamental ampliaram significativamente a capacidade do Estado de coletar e processar informações sobre os cidadãos.

Nesse contexto, destaca-se que a autonomia técnica dos algoritmos, aliada à sua opacidade operacional, pode comprometer a transparência e dificultar o controle democrático, aumentando os riscos de violação da privacidade e de manipulação de dados pessoais (Santos et al., 2025). A literatura aponta que:

A autonomia técnica dos algoritmos, associada à sua opacidade operacional, compromete o princípio da accountability e intensifica riscos de violação da privacidade (Santos et al., 2025, p. 7015).

A era da tecnologia trouxe consigo o que se denomina “Panóptico Digital”, uma evolução do conceito de Jeremy Bentham, que se refere à vigilância contínua e difusa por meio das tecnologias digitais (Oliveira, 2023). Essa vigilância não se restringe à observação direta, mas envolve processos complexos de coleta e análise de dados para influenciar ou controlar comportamentos. David Lyon define a vigilância contemporânea como:

A vigilância pode ser compreendida como a atenção sistemática e contínua a dados pessoais com o objetivo de influenciar, gerir ou controlar comportamentos. (Lyon, 2022, p. 2)

Além disso, a utilização de tecnologias como o reconhecimento facial na segurança pública evidencia os riscos de discriminação, erros de identificação e violações de direitos fundamentais, especialmente em razão de vieses presentes nos sistemas algorítmicos (Coimbra et al., 2024).

O uso de sistemas biométricos levanta questões sobre privacidade, viés racial e possíveis violações de direitos fundamentais, exigindo

regulamentação adequada para garantir transparência e responsabilidade. (Coimbra et al., 2024, p. 1053)

A crescente integração de tecnologias no campo da segurança pública traz benefícios operacionais, mas também amplia desafios éticos relacionados à privacidade, discriminação e controle social. A ausência de regulamentação adequada pode potencializar violações de direitos fundamentais e comprometer a legitimidade da atuação estatal. (Coimbra et al., 2024, p. 1053)

4.1 Impacto Social da Vigilância Digital

O impacto social da vigilância digital transcende a esfera individual, afetando a própria dinâmica democrática. A sensação de estar sendo constantemente monitorado pode gerar um “efeito inibidor” (chilling effect) sobre o exercício das liberdades de expressão e de reunião. Quando os cidadãos percebem que suas interações e movimentos são rastreados pelo Estado, tendem a evitar comportamentos que possam ser interpretados como dissidentes ou fora da norma, mesmo que lícitos.

Essa conformidade forçada compromete a pluralidade de ideias e a vitalidade do debate público, elementos essenciais para a saúde de qualquer democracia. Além disso, a vigilância algorítmica frequentemente recai de forma desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados, aprofundando desigualdades e perpetuando estigmas sociais. A transparência sobre os critérios de monitoramento e a existência de vias de contestação são requisitos indispensáveis para mitigar esses danos.

4.2 Riscos do tratamento massivo de dados e o Capitalismo de Vigilância

A utilização de grandes bases de dados (big data) permite a construção de perfis detalhados dos indivíduos, o que pode resultar em práticas discriminatórias e violações de direitos fundamentais. Nesse

cenário, as tecnologias digitais, embora promotoras de eficiência, apresentam um caráter paradoxal, podendo se converter em poderosos instrumentos de controle e vigilância. Conforme destacam Souto e Gomes:

Na atual sociedade em rede, as tecnologias digitais operam de forma paradoxal, podendo converter-se em potentes instrumentos de controle e vigilância. Diante disso, a defesa da privacidade e a limitação do monitoramento tornam-se condições indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. (Souto; Gomes, 2025).

Essa perspectiva reforça a necessidade de cautela na gestão de dados, especialmente diante da lógica do “capitalismo de vigilância”, termo cunhado por Shoshana Zuboff (2020), que descreve a transformação dos dados pessoais em ativos econômicos estratégicos:

O capitalismo contemporâneo passa a atuar por meio da captura e exploração de dados comportamentais, influenciando diretamente a organização social e as relações humanas. (Zuboff, 2020, p. 689).

Essa lógica, progressivamente incorporada pelo Estado, possibilita a antecipação de comportamentos e a classificação de indivíduos, ampliando os riscos de controle social e restrição de liberdades. A utilização intensiva de dados permite uma vigilância contínua que desafia a autonomia individual. No âmbito da proteção de dados, o consentimento do titular ocupa posição central, mas Bruno Ricardo Bioni alerta que ele não é suficiente para assegurar a proteção integral:

O consentimento, embora relevante, não é suficiente para assegurar a proteção integral dos dados pessoais, exigindo-se mecanismos complementares de controle e responsabilização. (Bioni, 2019).

4.3 Necessidade de controle e segurança da informação

Torna-se essencial a criação de mecanismos de controle institucional e segurança da informação. A gestão eficaz de acessos e a resposta a incidentes são pilares essenciais. Conforme Carvalho:

De um lado, é essencial garantir a segurança das informações coletadas e armazenadas pela administração pública. Devem ser adotadas medidas preventivas que assegurem, entre outras propriedades técnicas, a disponibilidade, a confidencialidade e a integridade dos dados durante todo o ciclo de sua utilização, visando a evitar, respectivamente, incidentes que causem: (i) a sua perda; (ii) o acesso de pessoas não autorizadas; e (iii) a manipulação ou a alteração indevidas. (CARVALHO, 2020, p. 135)

A segurança da informação na administração pública exige a implementação de protocolos rigorosos de cibersegurança e o treinamento constante dos servidores. Silva destaca que a inteligência artificial tornou-se útil na execução de tarefas antes exclusivas do homem, exigindo um olhar humano para a preparação profissional:

Com o treinamento assistido ou automático, a I.A. tornou-se útil na execução de tarefas antes exclusivas do homem e em diversos casos mais eficientes que o trabalho desempenhado pelo humano. O emprego da I.A. como ferramenta principalmente nas funções administrativas e de raciocínio é uma realidade que já requer um olhar humano no futuro, no sentido de preparação para competir pela atividade profissional. (Silva, 2022, p. 112).

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NA GESTÃO PÚBLICA

A inteligência artificial (IA) tem assumido papel central nas transformações contemporâneas. Na administração pública, a IA busca

reproduzir comportamentos humanos para influenciar a formulação de políticas públicas e a proteção de direitos (SALMORIA; BARREA, 2025). A aplicação de IA permite a análise preditiva em setores como saúde e segurança, proporcionando uma alocação mais eficiente de recursos. Conforme Toletto e Mendonça:

[...] sabe-se que as novas tecnologias empregam mais qualidade para o resultado do trabalho, com acurácia das informações, pois garantem mais confiabilidade no cruzamento de dados e facilidade na personalização. Assim, o uso da inteligência artificial pode auxiliar no alcance de eficiência da administração pública, conforme sugerem os resultados alcançados. (Toletto; Mendonça, 2023, p. 434).

No entanto, a opacidade dos algoritmos (“caixa preta”) impõe desafios ao princípio da publicidade. A IA possibilita a análise de grandes volumes de dados em tempo real, contribuindo para a identificação de padrões e detecção de irregularidades. Oliveira discorre sobre o impacto da IA na fiscalização:

Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma aliada fundamental no aprimoramento da fiscalização e do controle da gestão pública, sobretudo por meio do “Big Data Analytics” (análise de dados em larga escala). A IA possibilita a análise e interpretação de grandes volumes de dados em tempo real, contribuindo para a identificação de padrões, detecção de irregularidades e prevenção de fraudes, além de promover a transparência e a prestação de contas. (Oliveira, 2023, p. 33).

5.1 Desafios Regulatórios e Capacitação de Servidores

A ausência de regulamentação específica tem impulsionado a construção de diretrizes éticas. No Brasil, o debate é complexo devido à rápida evolução tecnológica. Savaleiro destaca a dificuldade de

formular regulamentações ágeis que acompanhem o ritmo das mudanças:

Nesse sentido, é evidente que o Brasil enfrenta uma trajetória desafiadora, contudo, não está sozinho nessa empreitada. A regulamentação da inteligência artificial representa um obstáculo significativo para os governos, uma vez que a rápida evolução tecnológica dificulta a formulação de regulamentações suficientemente ágeis para acompanhar o ritmo das mudanças. Além disso, a temática em questão possui uma grande complexidade técnica, exigindo a colaboração dos governos com especialistas para que possam compreender as nuances e implicações dessa tecnologia, uma vez que na administração pública esse tema é embrionário. (Savaleiro, 2023, p. 36).

A capacitação dos servidores é fundamental para garantir que os profissionais estejam aptos a utilizar e compreender plenamente os sistemas de IA. Marques ressalta que a introdução da IA traria modificações significativas, automatizando tarefas que hoje ainda exigem análise manual por parte do agente público:

Apesar da revolução tecnológica vivenciada na administração pública atual, a introdução da Inteligência Artificial no Estado traria significativas modificações. Em termos práticos em muitas repartições ainda é necessário ocupar um servidor público para analisar a procedência ou não de um pedido feito pelo administrado, ou, até mesmo, para proferir um simples despacho requisitando a complementação de um documento nos autos de um processo administrativo, dentre outros padrões semelhantes que verificamos na atividade administrativa estatal brasileira. (Marques, 2020, p. 50).

5.2 Exemplos Práticos na Administração Brasileira

Diversos órgãos brasileiros já utilizam tecnologias para otimizar suas funções. O Receitanet, por exemplo, possibilita um canal de comunicação ágil entre o contribuinte e a Receita Federal. Na área de controle, destaca-se a Alice:

Na mesma linha, desde fevereiro de 2017, está em atividades a IA, Alice, cujo nome é um acrônimo para Análise de Licitações e Editais. Trata-se de um robô capaz de analisar editais de licitações e atas de registro de preços divulgados pela administração federal, bem como por alguns órgãos públicos estaduais e estaduais. Para realizar essa tarefa, a Alice coleta informações dos Diários Oficiais e do Comprasnet, o sistema responsável por registrar as compras governamentais. Com base nessas informações, a Alice prepara uma versão preliminar do documento e sinaliza aos auditores se há suspeitas de irregularidades. (Audit, 2022).

Outro exemplo é o projeto Vitor do STF, elaborado em colaboração com a Universidade de Brasília, que utiliza IA para a classificação de recursos de acordo com temas de Repercussão Geral, contribuindo para a celeridade processual (Jesus et al., 2023). Esses exemplos revelam que as tecnologias mantêm a administração conectada de forma contínua, transformando as relações sociais e institucionais através da internet.

5.3 Transparência Algorítmica e Explicabilidade

Um dos pilares da governança algorítmica é a transparência. Não basta que o Estado utilize algoritmos eficientes; é necessário que os cidadãos compreendam como as decisões que os afetam são tomadas. A transparência algorítmica envolve a divulgação dos dados utilizados, dos critérios de ponderação e da lógica subjacente ao sistema. Contudo, a complexidade técnica de muitos modelos de IA, como as redes neurais profundas, dificulta a explicabilidade. Nesses

casos, o Estado deve adotar medidas de “explicabilidade por design”, garantindo que, mesmo em sistemas complexos, seja possível fornecer uma justificativa clara e compreensível para qualquer decisão administrativa automatizada. Isso é fundamental para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6 PARÂMETROS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO DAS LIBERDADES

Para garantir a legitimidade do uso de tecnologias, é indispensável a observância dos princípios da proporcionalidade, necessidade e finalidade. Qualquer medida estatal deve ser adequada e equilibrada em relação aos impactos sobre os direitos fundamentais. A governança digital deve estar orientada por valores como justiça e equidade.

Uma eficiente Administração Pública Digital deve buscar soluções que incorporem mecanismos de controle, garantindo diligência operacional e normativa. É fundamental que a aplicação de algoritmos seja isenta de viés, capacitando os servidores para utilizar as máquinas de forma a ampliar sua autonomia e habilidades (Bitencourt; Martins, 2023). A transparência deve ser o norte para promover a confiança na relação entre Estado e sociedade.

A construção de um marco regulatório eficaz requer diálogo contínuo entre governo, setor privado e sociedade civil. Conforme aponta Salmoria e Barrea:

A construção de um marco regulatório eficaz para a utilização e o desenvolvimento da IA requer diálogo contínuo entre governos, setor privado, academia e sociedade civil, com o objetivo de alcançar consenso sobre os princípios éticos fundamentais e as normas de conduta que devem orientar a inovação tecnológica. Esse processo colaborativo é essencial para garantir que a regulação seja capaz de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas e, ao mesmo tempo, proteger os direitos humanos. (Salmoria; Barrea, 2025, p. 3).

6.1 Responsabilidade Civil e Administrativa no Uso de IA

A questão da responsabilidade por danos causados por sistemas de IA é um dos temas mais debatidos juridicamente. Quando um algoritmo comete um erro que resulta em prejuízo ao cidadão, quem deve ser responsabilizado? No âmbito da administração pública, vigora a responsabilidade objetiva do Estado (Art. 37, §6º da CF/88). Entretanto, a complexidade da cadeia de desenvolvimento da IA pode dificultar a identificação da causa raiz do erro. É necessário estabelecer critérios claros de imputação de responsabilidade, que levem em conta tanto a falha técnica quanto a negligência na supervisão humana. A adoção de seguros de responsabilidade civil e a criação de fundos de reparação são alternativas que vêm sendo discutidas para garantir a proteção dos administrados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da tecnologia na atividade administrativa do Estado é indiscutivelmente transformador, moldando não apenas a eficiência operacional, mas também a natureza da interação entre o governo e os cidadãos. A incorporação de tecnologias digitais representa um avanço significativo, trazendo benefícios tangíveis na gestão de recursos e na qualidade dos serviços oferecidos. Contudo, o mero ganho de eficiência não pode justificar a erosão das garantias constitucionais.

A análise realizada demonstra que a construção de um modelo de governança tecnológica responsável exige a conciliação entre inovação e proteção de direitos. A segurança da informação surge como preocupação central, exigindo estratégias robustas para proteger dados sensíveis. Além disso, a necessidade de considerar questões éticas, como a privacidade e a equidade no acesso, demanda uma abordagem cuidadosa na implementação de novas ferramentas. Somente assim o avanço tecnológico contribuirá para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, preservando as liberdades civis diante dos novos desafios da era digital. O equilíbrio entre o uso estratégico da tecnologia e o respeito aos princípios éticos e jurídicos é o caminho para uma administração pública mais justa, eficiente e centrada no cidadão, onde a inovação tecnológica sirva como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana. A vigilância constante e o aprimoramento dos marcos regulatórios serão as ferramentas necessárias para navegar com segurança no futuro digital.

REFERÊNCIAS

AUDIT. Inteligência Artificial na Fiscalização de Licitações. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITENCOURT, C. A.; MARTINS, G. J. Administração Pública Digital e Algoritmos. 2023.

CAETANO, R.; CAVALCANTE, P. Governo Eletrônico e TICs na Administração Pública. 2022.

CARVALHO, M. Transparência e Governo Digital. 2020.

CAVALCANTE, A. F. et al. Governança digital e ética pública: construindo confiança em um mundo de algoritmos. Revista Políticas Públicas & Cidades, 2024.

COIMBRA, et al. O uso de sistemas biométricos e reconhecimento facial na segurança pública. Revista de Direito Digital, 2024.

COLOMBELLI, Carla. Regulamentação da inteligência artificial e proteção de direitos fundamentais. 2024.

DIAS, T.; SANO, H.; MEDEIROS, P. Governança Eletrônica e Participação. 2019.

JESUS, et al. Projeto Vitor: IA no Supremo Tribunal Federal. 2023.

LYON, David. Surveillance. Internet Policy Review, v. 11, n. 4, 2022.

MARQUES, F. Inteligência Artificial e Atividade Administrativa Estatal. 2020.

OLIVEIRA, R. O Panóptico Digital e a Gestão Pública. 2023.

PHILIPPI, Juliana. Transformação digital e administração pública. 2023.

SALMORIA, Camila Henning; BARREA, Adriana. O uso responsável da inteligência artificial: reflexões sobre tecnologia, sociedade e ética. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, 2025.

SANTOS, Kalani Sobrinho; TORRES, Leonardo Guimarães. O uso da tecnologia na atividade administrativa do Estado. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 4, abr. 2024.

SANTOS, et al. Ética digital e algoritmos. 2025.

SAVALEIRO, L. Regulamentação da IA e Desafios Governamentais. 2023.

SILVA, J. Segurança da Informação e Capacitação no Setor Público. 2022.

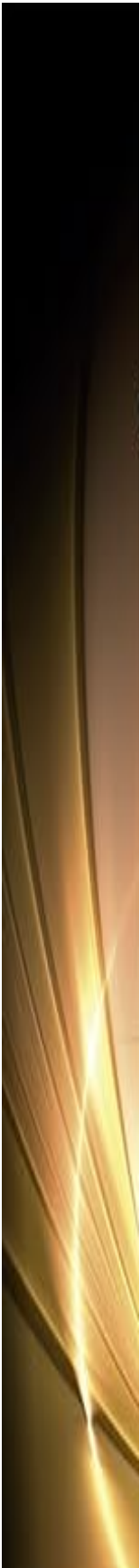
SOUZA, A.; NASCIMENTO, R. IA e Fiscalização Administrativa. 2022.

TOLETO, A. T.; MENDONÇA, M. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. 2023.

UNESCO. Recomendação sobre a ética da inteligência artificial. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

SOUTO, Raquel Buzatti; GOMES, Aline Antunes. Estado Democrático de Direito e o uso das tecnologias digitais: perspectivas jurídico-políticas. [S. l.], 2025.



CAPÍTULO V

SEGURANÇA PÚBLICA E LETALIDADE VIÁRIA NO PARÁ: A INTERDISCIPLINARIDADE COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

WENDER MORAIS VICENTE

SEGURANÇA PÚBLICA E LETALIDADE VIÁRIA NO PARÁ: A INTERDISCIPLINARIDADE COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Wender Moraes Vicente

*Especialização em Gestão Socioambiental e Sustentabilidade
Especialização em Gestão educação e Segurança Viária
Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos. Acadêmico de Direito e
Geografia. E-Mail: operacaotransito@gmail.com*

Resumo:

O presente artigo analisa a segurança viária sob a ótica da Emenda Constitucional nº 82/2014, elevando-a ao status de direito fundamental de segunda dimensão e componente indissociável da segurança pública. A pesquisa investiga o cenário do Estado do Pará entre 2016 e 2024, confrontando o êxito na redução de 45% dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) desde 2019 com o persistente e elevado índice de letalidade no trânsito, que atingiu o pico histórico de 1.828 óbitos em 2024. Utilizando-se do método indutivo e de uma análise forense de dados da SEGUP/PA e do DETRAN/PA, discute-se o "Paradoxo da Segurança Paraense", caracterizado pela migração da violência letal para as vias públicas devido à fragmentação das políticas estatais. O estudo fundamenta a necessidade de superar a "integração retórica" por meio de uma efetiva governança em rede, onde a interdisciplinaridade permita que o Agente de Trânsito atue como um sensor de inteligência territorial e garantidor da vida, superando a visão meramente arrecadatória. Demonstra-se o alinhamento estratégico entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 11 e 16) da Agenda 2030 da ONU, o Plano Global para a Segunda Década de Ação, o PNATRANS (Resolução CONTRAN nº 1.004/2023) e a Estratégia CETRAN/PA 2030 (Resolução nº 001/2026). Argumenta-se que a municipalização do trânsito, amparada pela "Abordagem de

Sistemas Seguros", é um imperativo de ordem pública para estancar a barbárie viária e combater a anodinia institucional. Conclui-se que a integração operacional entre os entes federados e a aplicação de inteligência são as únicas vias capazes de assegurar a dignidade humana e o direito fundamental à vida consagrado na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Segurança Viária. Interdisciplinaridade. Governança em Rede. Municipalização. Direitos Fundamentais.

Abstract:

This article analyzes road safety from the perspective of Constitutional Amendment No. 82/2014, elevating it to the status of a fundamental right of the second dimension and an inseparable component of public security. The research investigates the scenario in the State of Pará between 2016 and 2024, contrasting the success in reducing Intentional Lethal Violent Crimes (ILVCs) by 45% since 2019 with the persistent and high rate of traffic fatalities, which reached a historical peak of 1,828 deaths in 2024. Using the inductive method and a forensic analysis of data from SEGUP/PA and DETRAN/PA, the "Paradox of Security in Pará" is discussed, characterized by the migration of lethal violence to public roads due to the fragmentation of state policies. This study argues for the need to overcome "rhetorical integration" through effective network governance, where interdisciplinarity allows the Traffic Agent to act as a territorial intelligence sensor and guarantor of life, surpassing a merely revenue-collecting vision. It demonstrates the strategic alignment between the Sustainable Development Goals (SDGs 3, 11, and 16) of the UN's 2030 Agenda, the Global Plan for the Second Decade of Action, the PNATRANS (CONTRAN Resolution No. 1,004/2023), and the CETRAN/PA 2030 Strategy (Resolution No. 001/2026). It argues that the municipalization of traffic, supported by the "Safe Systems Approach," is a public imperative to stem road barbarity and combat institutional apathy. It is concluded that operational integration between federated entities and the application of intelligence are the only ways capable of ensuring human dignity

and the fundamental right to life enshrined in the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Road Safety. Interdisciplinarity. Network Governance. Municipalization. Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, transborda a clássica concepção de policiamento ostensivo e repressão criminal. Contemporaneamente, ela se consolida como um sistema de defesa social, cuja finalidade última é a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, conforme preconiza o caput do artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, a letalidade viária emerge não como um evento accidental, mas como um fenômeno de violência endêmica que desafia a capacidade de gestão do Estado.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 82/2014 e a institucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pela Lei nº 13.675/2018, houve uma ruptura paradigmática: a segurança viária foi alçada ao status de direito fundamental de segunda dimensão (social) e componente indissociável da ordem pública. Todavia, a positivação normativa, por si só, não alterou a realidade fática das vias brasileiras, especialmente no Estado do Pará.

Observa-se, no contexto paraense, um fenômeno instigante e preocupante: enquanto políticas públicas integradas lograram êxito na redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) nos últimos anos, os índices de mortalidade no trânsito mantiveram-se estáveis ou ascendentes. Esse descompasso sugere uma "migração da violência letal", indicando que o aparato estatal focou seus esforços na repressão criminal, mas, a complexidade do ordenamento viário como vetor de segurança não teve a mesma atenção.

A literatura especializada, "Conforme analisa e alerta Abreu (2019), que a integração em segurança pública frequentemente esbarra em barreiras institucionais e na falta de protocolos de governança em rede. No caso do trânsito, esse desafio é agravado pela ausência de

municipalização efetiva em grande parte do território, criando "pontos cegos" onde a fiscalização inexiste e a engenharia de tráfego é precária.

Dessa forma, o presente artigo se propõe a analisar a segurança viária sob uma perspectiva interdisciplinar, confrontando os marcos legais da atuação do Agente de Trânsito com os dados estatísticos de letalidade no Pará (2016-2024). Busca-se demonstrar que a redução da violência urbana depende imperativamente da inserção dos órgãos de trânsito no ciclo de inteligência e planejamento da segurança pública, superando a visão arrecadatória para consolidar uma atuação focada na preservação da vida e na garantia de direitos fundamentais.

Nesse cenário, a segurança viária emerge como um pilar indissociável da segurança pública, exigindo uma abordagem interdisciplinar que integre ciência, tecnologia, planejamento e gestão com base em evidência.

2. MARCOS NORMATIVOS E A NATUREZA JURÍDICA DA SEGURANÇA VIÁRIA: DO PODER DE POLÍCIA À GARANTIA DE DIREITOS

A compreensão da segurança pública no Brasil sofreu, nas últimas décadas, uma releitura constitucional. Se antes a ordem pública era vista sob o prisma estritamente repressivo, a contemporaneidade exige uma visão sistêmica, onde a mobilidade urbana e a incolumidade física no trânsito ocupam papel central.

2.1. A Revolução da Emenda Constitucional nº 82/2014

A promulgação da EC nº 82/2014 representou o "divisor de águas" para os órgãos de trânsito. Ao inserir o § 10 no artigo 144 da Constituição Federal, o legislador derivado não apenas conferiu status constitucional à segurança viária, mas a definiu expressamente como atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade

das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Juridicamente, isso retira a atividade do Agente de Trânsito da vala comum do poder de polícia administrativo (focado apenas na sanção pecuniária/multa) e a eleva ao patamar de atividade típica de Estado na esfera da segurança pública.

2.2. A Lei do SUSP e a Integração Operacional

A Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consolidou essa integração ao incluir os agentes de trânsito como membros operacionais do sistema (art. 9º, § 2º, XV).

Entretanto, como adverte a doutrina especializada e estudos sobre municipalização da segurança (ABREU, 2019), a mera previsão legal não garante a eficácia da norma. Para que a segurança viária se concretize, é necessário que o princípio da eficiência administrativa transborde para a interoperabilidade de dados. Um sistema de trânsito que não dialogue com a segurança pública viola o princípio da eficiência, pois desperdiça o potencial de inteligência territorial que o agente de trânsito detém.

2.3. O Poder de Polícia de Trânsito: Distinções e Convergências

A atuação do Agente de Trânsito insere-se no exercício do Poder de Polícia Administrativo, conceito amplamente debatido na doutrina administrativista. Conforme leciona Araújo (2008) em sua análise seminal sobre o tema, o poder de polícia de trânsito possui

características sui generis que o diferenciam, mas não o isolam, da segurança pública stricto sensu.

2.3.1. A Natureza Preventiva e Repressiva da Fiscalização

Araújo (2008) esclarece que, embora a doutrina clássica tenda a separar rigidamente a "polícia administrativa" (focada no ilícito administrativo/bens e atividades) da "polícia judiciária" (focada no ilícito penal/pessoas), na prática do trânsito essa fronteira é fluida. O ato de fiscalizar um condutor embriagado (Art. 165 do CTB) é, simultaneamente:

- * Administrativo: aplica sanção pecuniária e suspensão do direito de dirigir;
- * Preventivo de Segurança Pública: retira de circulação um potencial autor de homicídio culposo ou lesão corporal.

Essa "zona de interseção" reforça a tese de que a atividade do órgão executivo de trânsito é pressuposta lógico da segurança pública. Sem a fiscalização administrativa (preventiva), o sistema de segurança judiciária (repressiva) fica sobrecarregado com as consequências fatais da omissão estatal. Havendo inclusive uma lacuna jurídica que antecederá a sensação de impunidade dos infratores.

2.3.2. A Legitimação pelo STF (ADI 5023) e o Ciclo de Polícia

Essa visão integrada defendida por Araújo (2008), de que o trânsito compõe o "ciclo de polícia", encontrou ressonância na jurisprudência suprema. No julgamento da ADI 5023, o STF superou antigas dicotomias corporativistas e reconheceu a fiscalização de trânsito como atividade típica de Estado, essencial à ordem pública.

A decisão da Corte Suprema, estabelece como válida a premissa de que o Agente de Trânsito não é um mero aplicador de multas ("indústria da multa"), mas um garantidor da ordem urbanística e da vida. A autoridade de trânsito, portanto, exerce parcela da soberania estatal para limitar liberdades individuais (o direito de

dirigir) em prol do interesse coletivo (a segurança viária), cumprindo exatamente a definição doutrinária de poder de polícia.

2.4. A Segurança Viária como Direito Fundamental de Segunda Dimensão

Por fim, é imperioso conectar a legislação nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a "Segunda Década de Ação pela Segurança no Trânsito" (ONU/OMS) e a filosofia Vision Zero.

Nesse contexto, a segurança viária deixa de ser uma "obrigação do motorista" para se tornar um "direito do cidadão". O Estado poder público, na figura do Ente Público Executivo Municipal, ao falhar na fiscalização ou na engenharia (por omissão na municipalização, por exemplo), torna-se corresponsável pela violência viária. A interdisciplinaridade proposta neste artigo, portanto, não é apenas uma estratégia de gestão, mas, um mecanismo que se torne garantidor desse direito fundamental.

3. A INTERDISCIPLINARIDADE NECESSÁRIA: O LIAME ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E VIÁRIA

A compartimentalização estanque das políticas públicas, historicamente, gerou no Brasil uma falsa dicotomia: de um lado, a segurança pública, focada no combate à criminalidade dolosa; de outro, a gestão do trânsito, restrita à fluidez e à fiscalização administrativa. Essa fragmentação, contudo, é incompatível com a realidade fática das cidades contemporâneas e com a moderna dogmática jurídica, que exige uma visão holística da tutela do bem jurídico vida. A interdisciplinaridade, portanto, não é mera opção gerencial, mas imperativo constitucional de eficiência.

3.1. A Indissociabilidade Fática e Jurídica

A premissa de que o trânsito é um "microssistema isolado" cai por terra ao se analisar a fenomenologia da violência urbana.

Como bem pontua Honorato (2011), o trânsito não é um universo paralelo à segurança pública, mas sim o cenário onde grande parte da violência social se materializa. O veículo automotor, longe de ser apenas meio de transporte, figura frequentemente como instrumento (arma imprópria) ou objeto de crimes que extrapolam a esfera culposa, como o "racha", o homicídio no trânsito e o transporte de ilícitos.

Sob a ótica de Honorato (2011), a segurança viária é espécie do gênero segurança pública. Tentar tratá-las separadamente gera esquizofrenia administrativa: o Estado combate o homicídio a tiros com rigor, mas tolera o homicídio sobre rodas por falhas na fiscalização, embora ambos resultem na mesma lesão ao direito fundamental à vida. Juridicamente, a tutela da incolumidade física (Art. 144, CF/88) é una e indivisível; não há hierarquia de dignidade entre a vítima de um latrocínio e a vítima de um atropelamento.

3.2. A Falência do Modelo Isolacionista e a Governança em Rede

A prática administrativa de "ilhas de competência" — onde PM, Polícia Civil e Órgãos de Trânsito não dialogam — mostrou-se ineficaz. Abreu (2019), ao analisar a segurança pública contemporânea, diagnostica que a crise não é apenas de recursos, mas de "Governança em Rede". A ausência de protocolos de interoperabilidade faz com que informações cruciais detidas pelos agentes de trânsito (fluxos, horários críticos, padrões de comportamento em vias periféricas) não alimentem o ciclo de inteligência policial.

Essa desconexão gera o que se pode denominar de "pontos cegos de soberania": territórios onde a fiscalização de trânsito inexistente (pela falta de municipalização) tornam-se zonas de livre circulação para a criminalidade comum. A integração operacional, portanto, deve superar a retórica de "operações conjuntas" esporádicas para se tornar um protocolo sistêmico de troca de dados e planejamento tático unificado.

3.3. O Trânsito como Vetor de Pacificação Social

Por fim, é imperioso reconhecer a função pacificadora da fiscalização viária. A presença ostensiva do Agente de Trânsito, exercendo seu poder de polícia (ARAÚJO, 2008), atua como fator inibidor da desordem urbana. A teoria das "Janelas Quebradas" aplica-se perfeitamente ao contexto viário: a tolerância com pequenas infrações administrativas (estacionamento irregular, avanço de sinal) cria um ambiente de anomia que favorece a prática de delitos mais graves.

A interdisciplinaridade, assim, revela-se como a única estratégia capaz de garantir a efetividade do direito à segurança. Ao integrar engenharia, educação e fiscalização de trânsito às políticas de repressão qualificada e prevenção social da violência, o Estado cumpre seu dever constitucional de proteção integral, fechando o cerco contra a letalidade em todas as suas formas de manifestação.

A classificação doutrinária da segurança viária como um direito fundamental de segunda dimensão, se traduz em um direito social que exige prestações positivas do Estado, conforme o entendimento de Honorato a seguir:

O Trânsito Seguro, como direito e dever de todos, constitui Direito Fundamental de Segunda Dimensão que precisa ser reconhecido e incorporado à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres. (HONORATO, 2011).

Sob esta ótica, a CNH não é um direito individual absoluto, mas uma licença sujeita ao interesse coletivo da segurança comum. 5 A omissão estatal na manutenção de vias seguras autoriza o controle judicial de políticas públicas, vinculando o orçamento à preservação da vida.

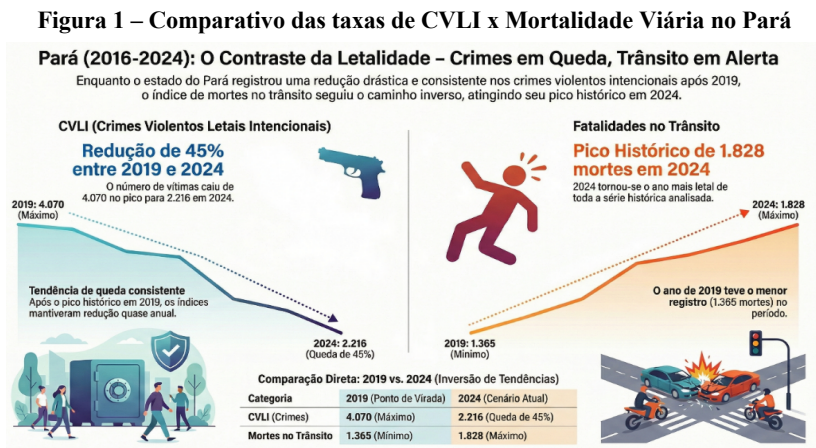
4. ANÁLISE DE DADOS: O PARADOXO DA SEGURANÇA NO PARÁ (2016-2024)

A eficácia das políticas de segurança pública não pode ser aferida apenas pela redução de crimes dolosos contra a vida. A análise dos indicadores do Estado do Pará, no período de 2016 a 2024, revela um cenário complexo que denominamos, neste estudo, de "Paradoxo da Segurança Paraense": o êxito no combate à criminalidade comum contrasta, de forma inquietante, com a estabilidade ou recrudescimento da letalidade viária.

Utilizando-se de dados oficiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA) e do Painel de Inteligência do DETRAN/PA, a presente seção dissecou essa assimetria e suas causas estruturais.

4.1. O "Efeito Tesoura": Divergência entre CVLI e Sinistros Fatais

Ao sobrepor as curvas históricas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e de Mortes no Trânsito (Vítimas Fatais), observa-se um fenômeno gráfico de divergência, assemelhando-se à abertura de uma tesoura.



Fonte: ADAPTADO - SEGUP/PA, DETRAN/PA, 2024

A análise comparativa da série histórica permite inferir que:

- A Queda dos CVLI: A partir de 2018/2019, nota-se uma redução acentuada nos homicídios, fruto de políticas de integração policial e de investimentos estatais (como o programa "Territórios Pela Paz"). O Estado "aprendeu" a combater o crime intencional.
- A Estagnação Viária: Em contrapartida, a curva de mortes no trânsito apresenta comportamento inelástico, mantendo-se em platôs elevados ou com viés de alta.

Essa divergência evidencia uma **"Migração da Violência Letal"**. O cidadão paraense, hoje, tem menos chance de ser assassinado por arma de fogo do que há uma década, mas o risco de morte violenta por sinistro de trânsito permanece inalterado. Fazendo um trocadilho, em se tratando de segurança pública, o Poder Público protegeu a calçada, mas em relação à Segurança Viária, a via pública está desprotegida pelo Poder Público.

4.2. A Omissão Municipal como Fator Causal

Para compreender a resiliência da letalidade viária, é necessário investigar a capilaridade da gestão. Cruzando-se os dados de mortalidade com o mapa da municipalização do trânsito no Pará, emerge uma correlação direta entre a ausência de gestão local e a incidência de óbitos.

4.3. Custo Social, Impacto Previdenciário e o Balanço da Década da ONU

Os dados também permitem traçar o perfil epidemiológico da tragédia viária no estado. A predominância de óbitos envolvendo motociclistas e jovens do sexo masculino aponta para falhas específicas nas políticas de educação e fiscalização. Diferente do crime organizado, que exige inteligência policial complexa de infiltração, a morte no trânsito é, em grande medida, evitável por meio de presença ostensiva (fiscalização) e engenharia viária básica.

Essa persistência da letalidade deve ser analisada à luz dos compromissos internacionais. Em avaliação sobre a Primeira Década

de Ação pela Segurança no Trânsito (2011-2020), instituída pela ONU, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constatou que o Brasil falhou em atingir a meta global de redução de 50% das mortes no trânsito (IPEA, 2021). Embora tenha havido uma desaceleração no crescimento dos óbitos em algumas regiões, o país permaneceu distante do ideal pactuado, expondo a fragilidade de políticas públicas descontinuadas e não integradas.

Segundo o IPEA (2021), o custo social e econômico dessa violência é avassalador. Estima-se que os sinistros de trânsito consumam bilhões de reais anualmente do erário, drenando recursos que poderiam ser investidos em saúde preventiva e educação. O impacto previdenciário é direto: a morte ou invalidez permanente de jovens em idade produtiva (PEA) gera um passivo oneroso para o INSS e retira força de trabalho da economia local.

"A perda de vidas e as sequelas permanentes decorrentes do trânsito não representam apenas uma tragédia familiar, mas um custo de oportunidade gigantesco para o desenvolvimento nacional, exigindo uma mudança de paradigma na gestão pública." (IPEA, 2021).

Diante do início da Segunda Década de Ação (2021-2030), que renova a meta de redução de 50% de mortes e lesões até 2030, torna-se insustentável manter o modelo atual. O IPEA e os organismos internacionais apontam que a nova estratégia deve basear-se na abordagem de "Sistemas Seguros" (Safe System). Nesse contexto, a interdisciplinaridade proposta neste artigo — unindo a engenharia de tráfego à inteligência de segurança pública, e de forma estratégica implantar o PNATRANS — é a única via capaz de reverter o cenário de estagnação e garantir que, nesta nova década, o Brasil não apenas assine tratados, mas efetivamente salve vidas.

5. ANÁLISE COMPARATIVA DE DADOS: O PARADOXO DA SEGURANÇA E A LETALIDADE VIÁRIA (2024)

A avaliação das políticas de defesa social no Estado do Pará revela um cenário de dualidade estatística, onde o êxito no

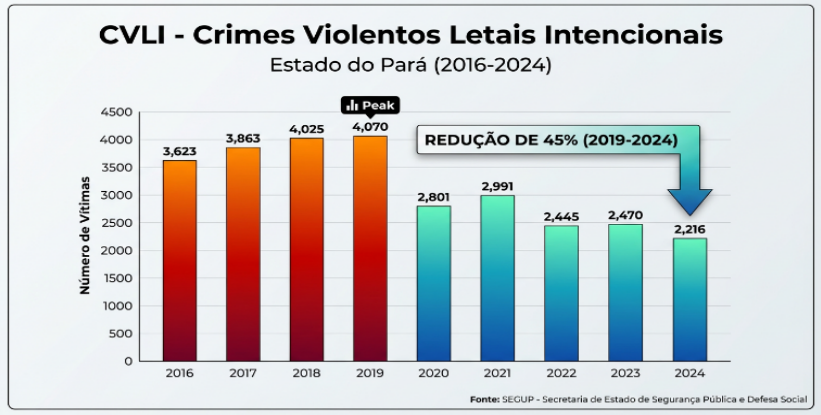
enfrentamento à criminalidade dolosa contrasta, de forma inquietante, com a persistência da violência no trânsito. Esta seção apresenta uma análise forense dos indicadores de 2024, confrontando as curvas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) com os óbitos por sinistros de trânsito, a fim de evidenciar a migração da letalidade urbana.

5.1. A Dissociação das Curvas: Segurança Pública x Segurança Viária

O Estado do Pará consolidou, no último ciclo, uma redução histórica nos índices de CVLI. Fruto de planejamento estratégico e investimentos em tecnologia e inteligência policial (Usinas da Paz – Ter Paz), a curva de homicídios apresenta tendência de queda sustentada.

Em contrapartida, a letalidade viária segue uma trajetória divergente. Dados consolidados de 2024 apontam que a Região Norte registrou 3.913 óbitos no trânsito, dos quais 1.828 ocorreram no Estado do Pará. Isso significa que o Pará, sozinho, responde por 46,72% de todas as mortes no trânsito da região Norte e por aproximadamente 4,92% do total nacional.

FIGURA 2 - EVOLUÇÃO CVLI (2016 X 2024) PARÁ



Fonte: ADAPTADO - SEGUP/PA, 2024

A desproporção é evidente: enquanto o aparato de segurança pública logra êxito em preservar vidas ameaçadas pelo crime, a violência viária ceifa, silenciosamente, quase metade das vítimas de toda a região macro.

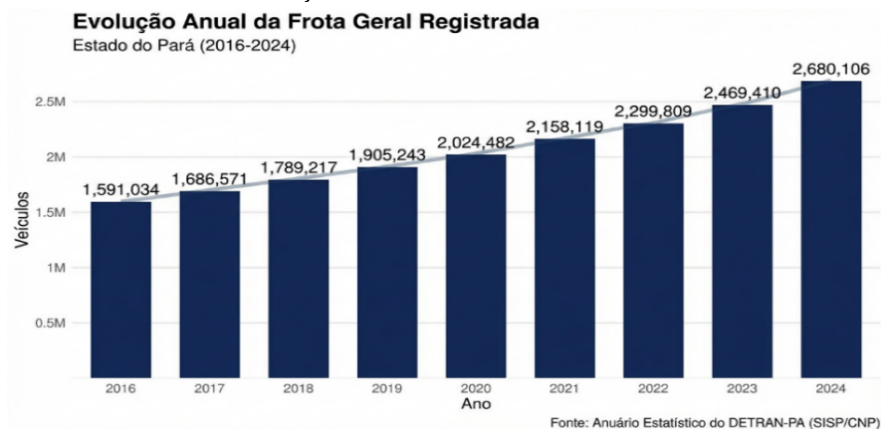
FIGURA 3 - ÓBITOS NO TRÂNSITO - BRASIL/NORTE/PARÁ (2016 X 2024)



Fonte: ADAPTADO - MS/DATASUS/DETRAN-PA

Embora se constate um aumento expressivo da frota veicular estadual (Figura 4) a seguir, atribuir a mortalidade apenas a esse fator seria reducionismo estatístico. A análise exige investigar a tipologia dos sinistros e o perfil das vítimas para compreender mais a fundo a dinâmica do fenômeno.

FIGURA 4 – EVOLUÇÃO DA FROTA VEICULAR NO PARÁ



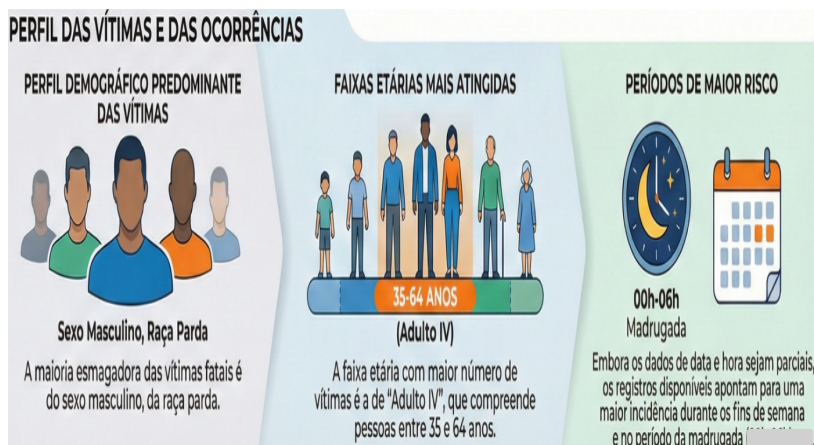
Fonte: ADAPTADO – DETRAN/PA SISP/CNP

5.2. Perfil Epidemiológico e Forense da Violência Viária

A análise aprofundada dos registros da SEGUP/PA permite traçar o "DNA" da morte no trânsito paraense. Identificam-se padrões claros que devem orientar a política pública:

- **Temporalidade:** A incidência de óbitos concentra-se nos finais de semana, com pico crítico nos turnos da madrugada, sugerindo forte correlação com o binômio álcool e direção.
- **Gênero e Veículo:** Há uma predominância absoluta de vítimas do sexo masculino e condutores de motocicletas, confirmando a vulnerabilidade desse modal.
- **Faixa Etária:** A perda precoce de vidas jovens (PEA) gera um impacto previdenciário e social imensurável.

FIGURA 5 - EPIDEMIOLÓGICO E FORENSE DA VIOLÊNCIA VIÁRIA



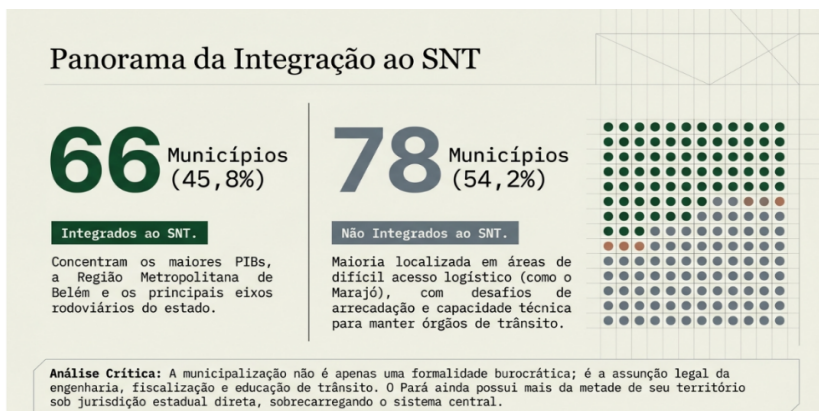
Fonte: ADAPTADO – DETRAN/PA

5.3. O Vácuo da Municipalização: Territórios de Risco

O cruzamento georreferenciado dos dados revela que a mortalidade não é uniforme. Ela explode onde o Ente Público Municipal se omite. Dos 144 municípios paraenses, apenas 66 (45,8%) integram o Sistema Nacional de Trânsito (SNT). Nos outros 78 municípios, a gestão do trânsito inexistente.

Esta omissão administrativa obrigacional cria "zonas de livre risco". Enquanto Belém lidera em números absolutos, diversas cidades do interior, quando somadas, ultrapassam a capital em letalidade proporcional. A inércia dos gestores municipais em assumir as competências dos artigos. 21 e 24 do CTB transformam essas cidades em matadouros viários.

FIGURA 6 – INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO SNT NO PARÁ



Fonte: ADAPTADO - SENATRAN/CETRA/PA

Nesse contexto, a possibilidade de uma solução emergencial, reside na integração operacional entre as diversas instituições da segurança pública. A depender logicamente da convergência institucional entre os entes públicos governamentais. Considerando que a Polícia Militar (PMPA) possui capilaridade em todos os 144 municípios, torna-se imperativo celebrar convênios de fiscalização entre o DETRAN/PA e a PMPA. Essa medida permitiria que a fiscalização de trânsito chegasse imediatamente às cidades não integradas ao SNT, estancando a sangria de vidas ceifadas, pelo menos até que a estrutura municipal não se efetiva e não consolida.

Doravante, a tomada de decisão dos gestores públicos municipais por assumir as suas responsabilidades e obrigações em relação ao que prevê os artigos 1º, 5º, 7º, 8º e 24 do CTB, que estão estruturados em um único propósito, o de promover o trânsito em condições seguras, que implica em adotar as diversas ações de

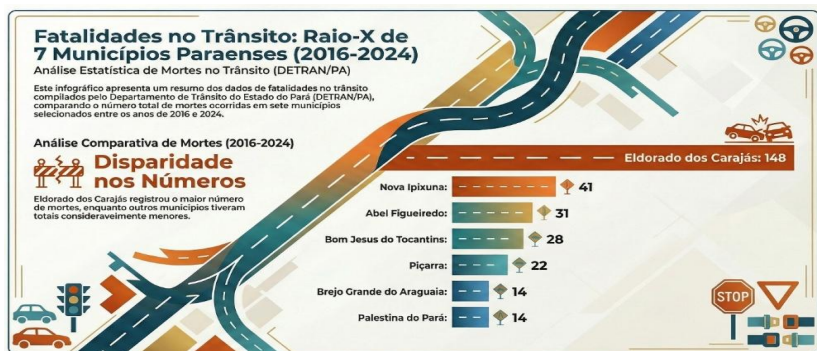
educação para o trânsito, engenharia de tráfego, operação e fiscalização do trânsito, garantir os direitos das pessoas idosas e com deficiência na utilização do espaço público ao longo das vias, promover integração social, cultural e desenvolvendo instrumentos que fortaleçam a cidadania, não tem sido tarefa fácil. Neste tópico estamos abordando nada mais nada menos do que efetivar o texto constitucional do § 10 do Art. 144 da CF/1988.

É sabido que a inércia dos municípios em decidirem de fato assumirem as suas responsabilidades e integrar ao SNT, e a não celebração de convênio entre o DETRAN/PA e a PMPA, corrobora para que as cidades permaneçam alvo de condutas comportamentais reprováveis, a violência no trânsito e os crimes de trânsito tendem a aumentar, tornando a vida em sociedade cada vez mais difícil para os municípios.

Como forma de exemplificar tais afirmações apresentamos a ilustração abaixo extraída dos dados estatísticos analisados, relacionamos alguns municípios da região sudeste do Pará, cujas cidades ainda não possuem o trânsito municipalizado.

Vale salientar que a fiscalização de trânsito nos municípios listados, ocorre de forma esporádica e alternada pelo DETRAN/PA, por meio dos agentes de trânsito lotados na 3ª CIRETRAN Circunscrição Regional de Trânsito de Marabá. Todavia, o efetivo é bastante reduzido e insuficiente para atender às demandas de toda a região sudeste do Estado.

FIGURA 7 – ÓBITOS NO TRÂNSITO EM CIDADES NÃO INTEGRADAS AO SNT



Fonte: ADAPTADO DETRAN/PA

Reforça-se o argumento defendido acerca da celebração do convênio entre o DETRAN/PA e a Polícia Militar, considerando que o órgão estadual de trânsito paraense não dispõe de efetivo de agentes de trânsito permanentes em todas as cidades, diferente da PMPA, que possui atuação permanente nas respectivas localidades exemplificadas. Logo, partimos do pressuposto que o Estado detém (PODER/DEVER) de agir com o foco na segurança pública, por conseguinte, poder-se-ia celebrar convênio entre o DETRAN/PA e a PMPA para que nesses ilustrados acima, e em todos os outros que ainda não integraram ao SNT, que recebessem a fiscalização permanente e contínua por parte da Polícia Militar do Pará, contribuindo diretamente para a redução das mortes e das lesões no trânsito em todo o Pará.

Tal decisão fortaleceria a interoperabilidade já defendida por (ABREU 2019) retromencionada anteriormente, ampliando a capacidade instalada das instituições, na buca por reduzir os índices de óbitos constatados na pesquisa de dados estatísticos, cuja cronologia é exibida na sequência dos delitos de trânsito extraídos da análise forense realizada pela SEGUP/PA.

FIGURA 8 – MORTES NO TRÂNSITO DO PARÁ



Fonte: ADAPTADO – SEGUP/PA

O detalhamento da análise permite aprofundar o aprendizado e notar indicadores bastante úteis para subsidiar os estudos técnicos, as projeções, os planejamentos e a tomada de decisão mais adequada em relação às ações que deverão ser realizadas por cada órgão envolvido no sentido de evitar que tais acontecimentos se repitam.

Os dados pesquisados apontam os finais de semana, notadamente no turno da madrugada, estão em que se encontram dos registros apurados, indicando a necessidade de um olhar pontual para esses períodos. E os homens predominam nas estatísticas.

Aprofundando ainda mais a exibição dos dados, comprovando o elo entre a segurança pública e a segurança viária, apresenta-se um infográfico contendo as cidades que integram a equação complexa da mortalidade no trânsito do Pará.

Como já constatamos, Belém, a capital do estado, encontra-se no topo da lista das mortes no trânsito no ano de 2024, com 1199 vítimas fatais no trânsito. Ocorre que não menos importante, algumas cidades do estado juntas, apresentam a somatória de óbitos no trânsito superior a capital paraense. E a tendência que se vê, recomenda bastante atenção dos órgãos de trânsito.

FIGURA 9 - INFOGRÁFICO DE ÓBITOS EM CIDADES DO INTERIOR



Fonte: ADAPTADO – SEGUP/PA & DETRAN/PA

5.4. A Anodinia no Trânsito: A Patologia da Indiferença e a Normalização da Barbárie

A anodinia, compreendida sociologicamente como a incapacidade de uma coletividade sentir a dor de seus pares ou a insensibilidade sistemática diante da tragédia, manifesta-se no trânsito brasileiro como uma patologia silenciosa. Embora a tese de doutorado "Educação para o Trânsito: Consciência e Desenvolvimento Humano" (MELO, 2018) não empregue o termo clínico, sua análise diagnóstica descreve com precisão os sintomas desse fenômeno: a naturalização da morte e a desumanização do espaço público.

A pesquisa de Melo (2018) evidencia que o trânsito não é um sistema autônomo, mas um espelho das fraturas éticas da sociedade. A anodinia se revela na postura "bélica" dos condutores que, protegidos pela armadura dos veículos, dissociam-se da humanidade alheia. O autor, ao fundamentar-se em teóricos como Rozestraten e Dotta, descreve um cenário onde a empatia é substituída pela competição predatória e pela agressividade. Nesse contexto, o "outro" deixa de ser um sujeito de direitos e passa a ser um obstáculo a ser vencido ou ignorado, característica central da cegueira moral que define a anodinia.

Além disso, a tese combate a aceitação passiva dos índices de mortalidade, argumentando que a sociedade moderna normalizou o acidente como um "efeito colateral" inevitável do progresso. Essa resignação coletiva é a prova cabal da perda da sensibilidade social. Ao propor a "Consciência" e o "Desenvolvimento Humano" como pilares educativos, Melo (2018) busca, em última instância, reverter esse estado anódino, sugerindo que a única cura para a indiferença no trânsito é o resgate da capacidade de sentir, perceber e respeitar a vida alheia como valor inegociável.

Os problemas de trânsito gravitam em torno do comportamento, eis que a todo momento nos deparamos com condutores carentes de respeito humano e de boas maneiras, sem a devida consciência adequada ao trânsito, rebeldes, agressivos, atrevidos, despóticos, sem modos e

hábeis em roubar direitos alheios, mas duros em abrir mão dos próprios direitos para evitar uma colisão."(ROZESTRATEN; DOTTA, 1996, p. 9 apud MELO, 2018, p. 1).

Ou seja, é possível inferir que essa anodinia combatida pelo pesquisador citado não esteja presente apenas no contexto dos usuários da via como destacado na referida tese, mas, na ótica deste autor, tomando por base a legitimidade jurídica que ampara a relação de convenientes segundo o embasamento previsto os artigos 22, 23 e 25 do código de trânsito brasileiro, e especialmente, o princípio do trânsito em condições seguras como alicerce fundamental delineado no artigo 1º do diploma legal, e também, a inércia dos entes públicos e seus respectivos gestores diante da elevação de mortes no trânsito por todo o Pará, evidencia que a anodinia, essa insensibilidade esteja permeando o ambiente político e de gestão pública impedindo os gestores de agir como deveriam para combater a violência no trânsito.

6. COMPETÊNCIA AMPLA E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL: A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E GUARDAS MUNICIPAIS NA SEGURANÇA VIÁRIA

A gestão eficiente do trânsito exige a superação do modelo estanque de "ilhas de competência", avançando para o paradigma da "Competência Ampla", conceito aqui defendido como a maximização da força de trabalho estatal em prol da segurança viária. O ordenamento jurídico, alicerçado no Art. 30, VIII da Constituição Federal e nos Arts. 24 e 24-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fornece o arcabouço para essa atuação integrada, condicionada à formalização junto ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) conforme a Resolução CONTRAN nº 811/2020.

6.1. Superando a Fragmentação: A Perspectiva de Mayara Abreu (2019)

A necessidade dessa integração não é apenas normativa, mas sociológica. Abreu (2019), em sua análise sobre a segurança pública contemporânea, diagnostica que o maior entrave à eficiência estatal é

a "cultura organizacional fragmentada", onde as instituições (Polícias e Municípios) disputam monopólios de atuação em vez de cooperar.

Para a autora, a municipalização da segurança exige romper com a "insensibilidade burocrática". Aplicando-se essa ótica ao trânsito, a "Competência Ampla" surge como o antídoto à paralisia: ao celebrar convênios com a Polícia Militar e Guardas Municipais, o Município rompe o isolacionismo e multiplica sua capacidade de proteger a vida, alinhando-se à moderna governança em rede defendida na tese de Abreu.

6.2. O Papel da Polícia Militar: Capilaridade contra o Vazio Institucional

O Art. 23 do CTB, combinado com o Art. 25, autoriza a celebração de convênios para que a Polícia Militar exerça as competências de fiscalização de trânsito. No Pará, essa atuação, historicamente acontecia no perímetro urbano das cidades, antes do surgimento da municipalização de trânsito, por meio da atuação dos pelotões de trânsito que existiam nos batalhões da PMPA. Com o advento da lei nº 9.503/97 entrar em vigência no ano de 1998, essa atuação se restringiu à celebração desse instrumento que se defende agora. Gradativamente esses convênios foram vencendo e não mais renovados.

Diante dessa realidade, a PMPA manteve a fiscalização de trânsito restrita nas rodovias estaduais, com o emprego dos militares integrantes do Batalhão Rodoviário (BPRv). Já no ano de 2025 foi possível ver uma movimentação que sugere uma eventual/possível retomada desses convênios a partir da celebração desse instrumento com a Prefeitura Municipal de Belém representada pela secretaria municipal de gestão e ordem pública, reintegrando efetivo de policiais militares para atuarem como agentes da autoridade de trânsito na fiscalização urbana de Belém.

Neste interim, houve outro resgate histórico nesse sentido, a reinserção da guarda municipal de Belém na fiscalização de trânsito, cujo afastamento se deu no ápice das discussões acerca da

constitucionalidade da Lei nº 13.022/2014 no STF em que figurava a guarda municipal do rio de janeiro na ação judicial alhures. Preventivamente, o Ministério Público do Estado do Pará, recomendou à Prefeitura Municipal de Belém que afastasse a Guarda Municipal de Belém da fiscalização de trânsito, evitando eventuais ilegalidades e nulidades de atos que porventura fossem decididos nesse sentido após o trânsito em julgado da ADI da época, inclusive citada no início deste artigo.

Sob a ótica da "Competência Ampla", a capilaridade da PMPA — presente nos 144 municípios — torna-se o recurso estratégico imediato. Por meio de convênio e portaria específica, o policial militar, além da preservação da ordem pública, assume o poder de polícia administrativa de trânsito. Essa medida atende ao princípio da eficiência, evitando que a burocracia de criação de novos cargos retarde a proteção urgente da vida no asfalto.

6.3. As Guardas Municipais e a Proteção Integral (Honorato, 2017)

Nesse contexto, as Guardas Municipais assumem papel central, especialmente na tutela da comunidade escolar. Honorato (2017) assevera que a segurança viária no entorno das escolas é dever funcional prioritário das Guardas, amparado no princípio da proteção integral (Art. 227, CF/88).

A "Operação Escola" exemplifica essa materialização: monitoramento de entrada/saída e garantia da travessia segura. A ausência dessa atuação configura omissão estatal grave. Contudo, no Pará, a celebração de convênios plenos ainda é incipiente, com a notável exceção de Belém (2025), que designou guardas como agentes de trânsito, validando na prática a tese da integração.

Ampliando a compreensão da matéria, destaca-se que O processo de integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, é denominado de MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. Sendo este processo regido pela regulamentação da Resolução nº 811/2020 do CONTRAN.

Nesse palmilhar, a atuação das Guardas Municipais em âmbito nacional, é normatizada por meio da lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Nacional das Guardas Municipais, que regulou dentre outras, a competência de atuação das Guardas Municipais para atuar no trânsito, conforme o Art. 5º inciso VI:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

O Supremo Tribunal Federal - STF julgou a matéria anteriormente questionada naquela Cômte, cuja decisão final de relatoria do E. RELATOR MIN. GILMAR MENDES referente à ADI 5780 / DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.780 DISTRITO FEDERAL, que resultou no conhecimento pela constitucionalidade da Lei nº 13.022, com destaque para o Art. 5º inciso VI retro. De igual modo, outrora o tema já havia sido analisado na Cômte suprema, por meio do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.570 MINAS GERAIS, tendo como E. RELATOR o MIN. MARCO AURÉLIO e REDATOR DO ACÓRDÃO, o E. MIN. ROBERTO BARROSO, cuja tese fixada segundo os itens 5 e 6, foram os seguintes:

5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.

6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito,

inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

Na mesma toada, menciona-se e reitera-se o fato de que a resolução nº 811/2020 do CONTRAN previu até mesmo a possibilidade da integração ao SNT, em face do exercício das atividades integrantes da municipalização do trânsito, conforme o Art. 3º, parágrafo 1º inciso III:

Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de:

I - engenharia de tráfego;

II - fiscalização e operação de trânsito;

III - educação de trânsito;

IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e

V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa:

I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo;

II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou

III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O MBFT – Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, conceitua por meio do item 4 - agente da autoridade de trânsito, referenciando da seguinte forma quem pode ser o agente da autoridade de trânsito:

O agente da autoridade de trânsito, competente para realizar a fiscalização, deve se enquadrar em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa, não bastando mera designação mediante portaria ou outro ato administrativo:

IV - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014;

Destarte, a carta magna do nosso país, assevera no seu artigo 241 a legalidade da celebração de convênios entre os entes públicos segundo a disposição textual do artigo 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Inobstante, trazemos o ensinamento, Segundo Hely Lopes Meirelles³, (apud SATO, 2019), vejamos:

convênio é acordo, mas não é contrato (STF, RTJ 141/619).” E prossegue: No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; nos convênios, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois

signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes, com as mesmas pretensões. Por esta razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

6.4. Profissionalização como Requisito de Validade

Ressalte-se que a "Competência Ampla" não prescinde de elevada técnica. A Portaria SENATRAN nº 966/2022 condiciona a atuação delegada do agente da autoridade de trânsito, à aprovação prévia em Curso de Formação de Agente de Trânsito e posterior nomeação por meio de portaria assinada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, responsável pelo órgão conveniente e partícipe do convênio eventualmente celebrado. A integração, portanto, deve ser qualificada, transformando o policial militar e/ou o guarda municipal em agentes da autoridade de trânsito, estando aptos a promover a segurança viária com base em evidências, e não apenas em mera repressão.



Fonte: ADAPTADO – SEGUP/PA & DETRAN/PA

Mister se faz, referenciar a previsão dos incisos do Art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, reforçando a necessidade da interveniência deste CETRAN/PA de modo a acompanhar a eventual tramitação que tenha como intenção a celebração de convênio que foi amplamente abordado neste texto, conforme prevê a legislação de trânsito no CTB, respeitando em tudo, no âmbito municipal, a manifestação de vontade absoluta e soberana do Chefe do Executivo Municipal e da Autoridade de Trânsito(consulente) acerca do tema em apreço, que se encontra inserida nos princípios de conveniência e da oportunidade, que fazem parte da administração pública.

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

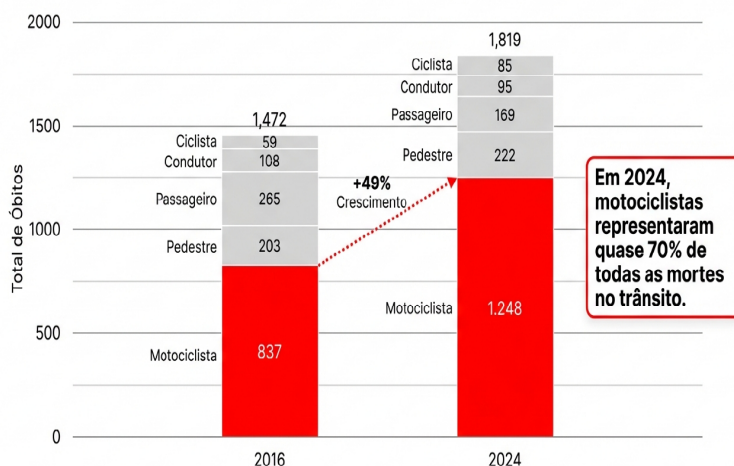
X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

Uma demonstração de esforços institucionais no Estado, pode-se comprovar por meio das ações realizadas pelo Conselho Estadual de Trânsito do Pará - CETRAN/PA, que tem desenvolvido ações e projetos que caminham na direção da integração institucional necessária e aqui abordada.

Buscando construir de forma estratégica uma visão a curto, médio e a longo prazo, tendo como centralidade metodológica, a realização de estudos e análises especializadas, por meio de planejamento estratégicos alicerçados em uma metodologia consolidada e de referência nacional oriunda da Escola Superior de Guerra (MPE ESG) constituindo-se como um agenda estratégica de Estado, com foco na proteção da vida no trânsito do Pará para os próximos 5 (cinco) anos, (2026 – 2030).

FIGURA 11 – ANÁLISE E PROJEÇÃO

Perfil da Vítima: A "Era da Motocicleta" na Mortalidade



Fonte: ADAPTADO – CETRAN/PA

Vemos na estratégia construída de forma institucional e integrada, com a referência de boas práticas de sucesso desenvolvidas pelos CETRAN dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Bahia e São Paulo e que vem somar e ao encontro dos anseios da gestão do CETRAN/PA e seus integrantes.

A Resolução 001/2026 do CETRAN/PA publicada no DIÁRIO OFICIAL Nº 36.593 edição de Segunda-feira, 13 DE ABRIL DE 2026 traz bases sólidas e que se corretamente aplicadas pelos gestores municipais unidos aos entes públicos do Estado, poderão sim se traduzir na implantação da cultura de segurança viária, com tecnologia, inteligência aplicada, planejamento estratégico, diagnósticos dos municípios.

FIGURA 12 – ANÁLISE E PROJEÇÃO



Fonte: ADAPTADO – CETRAN/PA

FIGURA 12.1 – BASES ESTRATÉGICAS



Fonte: ADAPTADO – CETRAN/PA

Uma das mais importantes estratégias que integram o plano estratégico, são as capacitações a serem ofertadas por meio da Escola de Trânsito do CETRAN/PA, o sistema de trânsito do Pará poderá atingir o objetivo maior que é o de construir e implantar o Plano

Estadual de Segurança Viária e lograr êxito na promoção do trânsito em condições seguras de forma conjunta e integrada por todo o Pará, fortalecendo a municipalização do trânsito existente, e ampliando a integração de cidades ao Sistema Nacional de Trânsito.

6.5 Sinergia Estratégica e Compromisso Global: O Alinhamento entre a Agenda 2030, o Plano Global de Segurança Viária, o PNATRANS e a Estratégia CETRAN/PA 2030.

A redução da letalidade viária no Pará não é um esforço isolado, mas o reflexo de um alinhamento técnico e normativo que conecta as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) às ações municipais, sob a égide da Agenda 2030 da ONU. Esta convergência materializa a "Abordagem de Sistemas Seguros", em total harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

No plano internacional, o Plano Global para a Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2021-2030 responde diretamente ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), especificamente à Meta 3.6, que visa reduzir pela metade o número de mortes e ferimentos globais por acidentes rodoviários. Ao mesmo tempo, fundamenta-se no ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), cuja Meta 11.2 estabelece a necessidade de proporcionar sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis para todos, com foco especial na segurança rodoviária e na proteção de populações vulneráveis.

No Brasil, esse compromisso global é institucionalizado pelo PNATRANS (Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito), regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 1.004/2023. O PNATRANS atua como a bússola nacional, estruturando-se em pilares que traduzem as metas da ONU para a realidade brasileira, fornecendo a base jurídica para que estados e municípios implementem suas políticas sob o manto da preservação da vida como direito fundamental.

FIGURA 12.2 – ANÁLISE E PROJEÇÃO



Fonte: ADAPTADO – CETRAN/PA

Neste cenário, o Estado do Pará, por meio da Resolução nº 001/2026-CETRAN/PA, instituiu a Estratégia CETRAN/PA 2030. Este documento representa a "ponta de lança" da segurança pública estadual aplicada ao trânsito. O diferencial paraense reside na transição do foco estatístico: enquanto o volume total de sinistros apresenta estabilidade, a Estratégia 2030 prioriza a redução da severidade (letalidade), atacando diretamente a causa do não cumprimento das metas globais nos anos anteriores.

O alinhamento é evidenciado pela integração da inteligência em segurança pública. Assim como o Estado obteve êxito na redução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) através de policiamento orientado por dados e governança em rede — contribuindo para o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) — a Estratégia CETRAN/PA 2030 propõe que o agente de trânsito atue como um sensor de inteligência territorial.

Essa "Verticalização da Segurança Viária" garante que a municipalização do trânsito no Pará seja o mecanismo prático para atingir os indicadores da ONU. Ao consorciar a Agenda 2030, o PNATRANS e a Estratégia Estadual, o planejamento do Estado do Pará por meio do CETRAN, visa consolidar um ecossistema integrado institucionalmente, onde a gestão de dados e a fiscalização inteligente deixam de ser ações retóricas para se tornarem garantias efetivas do direito fundamental à vida e ao desenvolvimento sustentável.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração da segurança pública e da segurança viária é um elemento primordial que se encontra inserido nas balizas e diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública - LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018, devendo os gestores municipais buscarem o fortalecimento dos laços de parcerias institucionais em favor da redução da violência urbana em seus municípios.

Nesse palmar, o Estado Democrático de Direito é um imperativo para a preservação da dignidade humana. A evolução normativa marcada pela EC Nº 82/2014 e pela Lei 13.022/2014, ofereceram as ferramentas necessárias para amparar uma atuação integrada entre os entes federados, cujo foco deve ser o aumento da sensação de segurança, bem-estar social e sensação/percepção de redução da violência urbana e da criminalidade. Para além disso, as tecnologias disponíveis devem ser cada vez mais aplicadas à segurança viária que está inserida no escopo da segurança pública, e a combinação dessas ferramentas tecnológicas, a união de esforços, o alinhamento das ações de inteligência e planejamento estratégico sem dúvida vão contribuir sobremaneira para a transformação e a pacificação social.

A superação das barreiras institucionais é um elemento de primeira necessidade rumo ao amadurecimento necessário entre as forças de segurança em geral, notadamente com base nos ditames legais da Constituição Federal de 1988, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, do ESTATUTO NACIONAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS, Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), das Resoluções nº 811/2020 e 985/2022 do CONTRAN, que regulamentam o processo de Integração dos municípios ao Sistema Nacional de – SNT e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, expressam claramente esse alinhamento na construção das políticas públicas de segurança (pública e viária). Assim sendo, poderá ocorrer uma potencialização dos esforços institucionais, profissionais, tecnológicos e ostensivos que vão se transformar em resultados exitosos.

Os dados do Pará demonstram que, embora as estratégias integradas sejam eficazes na redução da criminalidade violenta, a segurança viária demanda urgência em ser tratada como um direito fundamental social, visando estancar a perda evitável de vidas por meio da implantação do PNATRANS que é oriundo da Filosofia Visão zero pautada nos sistemas seguros de trânsito.

A segurança viária representada e composta pelos diversos órgãos executivos municipais de trânsito devem conhecer e aprender as boas práticas desenvolvidas e executadas no âmbito da segurança pública que geraram excelentes resultados de redução da violência urbana e aplicarem essas boas práticas para alcançarem a redução semelhante nas mortes, lesões e sinistros de trânsito por todo o Pará.

Ao percorrer a análise da segurança viária no Pará sob o prisma da interdisciplinaridade, conclui-se que o trânsito não é, e não deve ser, um mero cenário de fluxos mecânicos, mas um espaço de promoção e defesa da garantia de direitos fundamentais. A transição paradigmática imposta pela Emenda Constitucional nº 82/2014 não foi apenas jurídica; foi um chamado ético para que o Estado como ente público, reconheça na segurança viária uma extensão vital da segurança pública.

O paradoxo observado no território paraense — onde a redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) não foi acompanhada, na mesma proporção, pela redução da letalidade no trânsito — revela que a "integração" ainda carece de profundidade prática. As 1.819 vidas perdidas em 2024 não são apenas índices de uma série histórica; são famílias interrompidas e projetos de vida ceifados pelo que a Abordagem de Sistemas Seguros classifica como falhas sistêmicas evitáveis.

Neste contexto, a municipalização do trânsito surge não apenas como uma opção administrativa, mas como o elo final e indispensável de uma corrente global. O alinhamento vertical apresentado neste trabalho demonstra que a Estratégia CETRAN/PA 2030 regulamentada por meio da (Resolução CETRAN/PA nº 001/2026) não é um documento isolado, mas a tradução regional das metas do PNATRANS (Resolução CONTRAN nº 1.004/2023) e, em última

instância, do Plano Global para a Segunda Viária que integra a Segunda Década Mundial de Ações para um trânsito seguro.

Essa sinergia responde diretamente aos compromissos da **Agenda 2030 dos ODS da ONU**. Ao lutar pela redução da severidade dos sinistros no interior do estado, o Pará contribui para o **ODS 3 (Saúde e Bem-Estar)** e para o **ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)**, como tem contribuído para o **ODS 16: Relacionado à redução da violência (CVLI)** e ao fortalecimento das instituições de segurança pública como foi amplamente comprovado neste artigo. Trata-se de construir cidades onde o direito de ir e vir não seja condicionado ao risco de não retornar.

A inteligência em segurança pública, sendo aplicada ao trânsito, permitirá que o Agente de Trânsito atue como um verdadeiro guardião da vida no território. A interdisciplinaridade defendida ao longo deste artigo propõe que a eficácia demonstrada no combate à criminalidade comum seja o modelo para o combate à "violência invisível" das vias. Rompendo com as ilhas institucionais e superando a cultura passiva da anodinia no trânsito que apenas contabiliza números sem ação efetiva para a mudança do cenário de mortes no trânsito do país, dos estados e acima de tudo, nos municípios.

Em última análise, garantir a segurança viária é garantir o direito fundamental à vida. Que o alinhamento estratégico entre o nacional e o local deixe de ser uma meta em papel para se tornar uma realidade nas ruas, avenidas das cidades e rodovias paraenses. Somente através de uma governança em rede, humana e técnica, o Pará poderá celebrar não apenas o crescimento econômico e a redução da criminalidade, mas a vitória de não perder nenhum de seus filhos para o asfalto. Pois, como ensina a Visão Zero: nenhuma morte no trânsito é aceitável.

REFERÊNCIAS

BRASIL, ADI-5780 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-STF disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5265761>> acessado em 01 de junho de 2024;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014. Disciplina a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.503, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.570/MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 06/08/2015.

COSTA, Leila Machado. Segurança pública no Brasil pós-1988: entre o direito fundamental e a ordem pública. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 911, p. 107-169, set. 2011.

HONORATO, Cássio Mattos. Segurança Viária no entorno das instituições de ensino constitui dever prioritário das Guardas Municipais. Belo Horizonte: XXII Congresso Nacional do Ministério Público, 2017.

IPEA. Mortalidade no trânsito, desenvolvimento econômico e desigualdades regionais no Brasil. Texto para Discussão nº 3081. Brasília: Ipea, 2025.

IPEA.

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2194ef37-5fc7-48cc-8b35-79f143324c2b/content>, 2023

Melo, Elisio Souza. "Educação para o trânsito através dos jogos teatrais." (2018).

PARÁ. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP). Portal da Transparência da Segurança Pública do Pará. Disponível em:

<https://sistemas.segup.pa.gov.br/transparencia/dashboard/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

<https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/pnatrans/PlanoGlobaldaSegundaDcadeAopelaSegurananoTrnsito.pdf>

SANTOS, Juliano Viali dos. Trânsito em condições seguras: paradigmas e acepções jurídicas do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

SATO, Juliana de Oliveira Costa Gomes. O regime jurídico dos convênios administrativos. Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo., v. 10, n. 1, p. 209-237, 2019.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512996&ori=1>

CAPÍTULO VI

POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA: AÇÃO MULTISSETORIAL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO – BREVE CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA AO NOVO PARADIGMA JURÍDICO BRASILEIRO.

ELAINE CRISTINA SANTOS DA SILVA

ÂNGELO RODRIGUES DE CARVALHO

**POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA: AÇÃO
MULTISSETORIAL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO –
BREVE CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA AO NOVO PARADIGMA
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Elaine Cristina Santos da Silva

*Mestra em Educação (Argentina). Graduanda em Direito (UNAMA -
Ser Educacional). Especialista em Educação SEMED - Castanhal. E-
mail: lanni38silva@gmail.com*

Ângelo Rodrigues de Carvalho

*Doutor em Educação (UNB). Graduado em Geografia (UFPA).
Professor do IFPA/Campus Castanhal. E-mail:
angeloeafcpa@gmail.com*

Resumo:

O artigo em questão busca refletir sobre a transformação atitudinal da sociedade brasileira, no que cerne a conceitos paradigmáticos de Políticas Públicas de Segurança, ou seja, a necessidade de transcender de um modelo padrão estabelecido como a única norma a ser seguida quando o debate se refere a responsabilidade do Estado, a partir da visão multissetorial. Neste sentido, enfatiza-se que a Segurança Pública no Brasil merece um olhar mais holístico, isto é, deve ser compreendida para além de um único enfoque, superando o instrumento que habilita apenas a coerção e/ou repressão. Assim, vislumbra-se uma Política Pública de Segurança consolidada no arcabouço da multisetorialidade, especialmente quando se recorre a égide das normativas como a Constituição Federal de 1988 e recentemente, o advento da Lei nº 13.675/2018, que retrata o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, que denota um marco rumo a um Novo Paradigma Jurídico Brasileiro. A mola propulsora desta pesquisa pauta-se na reflexão crítica frente ao debate referente à responsabilidade do Estado em garantir Segurança Pública, superando o paradigma tradicional do controle coercitivo, adotando então uma diretriz pedagógica e didática de cunho multissetorial. Neste íterim, ratifica-se a utilização da revisão bibliográfica e documental no processo metodológico, assim o artigo apontou que um novo

paradigma jurídico brasileiro deve orientar-se pela compreensão de que a segurança pública precisa constituir um instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Política Pública de Segurança; Ação Multissetorial; Responsabilidade do Estado; Novo Paradigma Jurídico.

Abstract:

This article seeks to reflect on the attitudinal transformation of Brazilian society regarding paradigmatic concepts of Public Security Policies, that is, the need to transcend a standard model established as the only norm to be followed when the debate refers to the State's responsibility, from a multisectoral perspective. In this sense, it is emphasized that Public Security in Brazil deserves a more holistic view, that is, it must be understood beyond a single focus, overcoming the instrument that only enables coercion and/or repression. Thus, a Public Security Policy consolidated within the framework of multisectorality is envisioned, especially when resorting to the aegis of regulations such as the 1988 Federal Constitution and, more recently, the advent of Law No. 13.675/2018, which portrays the Unified Public Security System - SUSP, which denotes a milestone towards a New Brazilian Legal Paradigm. The driving force behind this research is based on critical reflection on the debate regarding the State's responsibility in guaranteeing Public Security, overcoming the traditional paradigm of coercive control, and adopting a multi-sectoral pedagogical and didactic approach. In this context, the use of bibliographic and documentary review in the methodological process is reaffirmed; thus, the article points out that a new Brazilian legal paradigm should be guided by the understanding that public security must constitute an essential instrument for the realization of fundamental rights and for the strengthening of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Public Security Policy; Multisectoral Action; State Responsibility; New Legal Paradigm.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a temática sobre segurança pública tem se constituído um dos maiores desafios do Estado brasileiro. Nesse sentido, o aumento da criminalidade urbana, a expansão das redes de crimes organizados, bem como as desigualdades socioeconômicas e as múltiplas formas de violência evidenciam a necessidade de repensar os modelos tradicionais de ação e intervenção estatal. É válido salientar, que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa transformação nesse cenário ao estabelecer a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (Brasil, 1988). Vale acrescentar que o Art. 6º, CF/88, dispõe: *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*. Logo, enfatiza-se que Segurança Pública configura-se como um dos direitos fundamentais em que se infere ao Estado a obrigação de fazer. Ainda neste preâmbulo vale destacar a Lei nº 13.675/2018 como uma confirmação de uma nova forma de pensar, pois instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, inspirado nos moldes do Sistema Único de Saúde - SUS, concatenando a necessidade da atuação dos múltiplos setores governamentais

Logo, evidencia-se que, essa concepção constitucional rompe com a visão meramente repressiva da segurança e inaugura um modelo orientado pela proteção da cidadania e pela garantia dos direitos fundamentais. Contudo, o uso de políticas repressivas têm maior destaque nas ações políticas efetuadas pelo Estado, o que compromete o princípio constitucional defendido na Carta Magna brasileira. Conforme observa Silva (2022), a segurança pública, a partir da Constituição passa a integrar o conjunto de políticas sociais necessárias à consolidação do Estado Democrático de Direito, exigindo assim atuação coordenada entre diferentes esferas governamentais e setores da sociedade civil politicamente organizada.

Historicamente, depreende-se, portanto que, a Política Pública de Segurança no Brasil sempre teve um carácter judicialista, uma vez que está voltada não a construção de uma justiça social, com responsabilidade do Estado às necessidades básicas da sociedade nacional, mas sim ao processo de culpabilidade das classes menos favorecidas pela situação de precariedade e vulnerabilidade a qual se encontra, gerando assim a reprodução de uma lógica punitiva e cabalmente desigual.

Diante desse contexto, compreende-se que o cenário múltiplo e diverso em que as sociedades contemporâneas estão inseridas e, logo, abarcam, intrinsecamente, temáticas sobre Segurança Pública e Direitos Fundamentais: interdisciplinaridade e novos paradigmas no Estado Democrático de Direito, aponta-se a necessidade da construção de diálogos que tenham no imaginário coletivo o protagonismo social que a Segurança Pública deve alcançar nas diferentes sociedades de um mundo globalizado.

Neste contexto, o Brasil desponta como um país que, historicamente, enfrenta desafios estruturais graves, como o avanço do crime organizado e da violência urbana, fato que inclina o país alocar cerca de 1,38% do seu Produto Interno Bruto – PIB em Financiamentos e Gastos com Segurança Pública, conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2006).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública se configura como uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos em que o objetivo vislumbra a construção de um ambiente de referência na área da Segurança Pública e também na contribuição de uma maior transparência. Desta forma, torna-se fundamental suas contribuições para entender não apenas a realidade social, mas sobretudo os desafios do Estado brasileiro frente ao agravamento das problemáticas relacionadas à segurança pública no país.

Deste modo, destaca-se que princípios éticos como o da transparência com gastos públicos, representam um dos pilares fundamentais para a organização de uma sociedade democrática. Logo, torna-se notória e essencial a interdisciplinaridade entre as diferentes

áreas de conhecimento, as quais tangenciam a Segurança Pública e os Direitos Fundamentais. Vale acrescentar que tal intercâmbio oportuniza novas formas de pensar, conceber e agir no que tange aos problemas reais, que coadunam na Segurança Pública, uma vez que mudanças profundas surgem a cada novo ciclo histórico de uma sociedade, permitindo assim uma visão inovadora sobre o mundo.

Para tanto, quando se aborda a necessidade de reestruturação conceitual, se torna impreterível salientar o legado de Thomas Kuhn (2011), o qual discorre *paradigma* como o conjunto de suposições, métodos e valores que definem a prática científica e a percepção da realidade de uma época.

Neste âmbito, ratifica-se que transformar o modelo mental que assola uma sociedade contemporânea (velho paradigma para um novo paradigma) concernentes às Políticas Públicas de Segurança, requer uma análise mais ampla, crítica e reflexiva, ou seja, trata-se de vislumbrar um Estado com ações mais integradas em diferentes áreas: educação, saúde, urbanismo, cultura, dentre outras, focando no planejamento, orçamento, execução e avaliação, isto é, se faz necessário compreendê-la como uma Política de Estado e não de Governo. Vale mencionar a diferença de conceitos entre Políticas Públicas de Segurança e o contexto que envolve as Políticas de Segurança Pública, pois esta abrange um contexto mais micro, logo vinculado a aplicação das legislações e as forças coercitivas (polícias federal, estadual e municipal).

Neste preâmbulo, aponta-se o recorte acerca de um problema real das sociedades contemporâneas e o Brasil faz frente a esta demanda, a exemplo do Crime de Femicídio, o qual cresceu de forma intensa, de acordo com as pesquisas, bem como noticiam os meios de comunicação cotidianamente. Vale destacar que, de acordo com o FBSP/2006: *só em 2025, foram 1.568 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior*. Tal estatística demonstra a fragilidade/lacuna operacional existente em combater e/ou monitorar os potenciais agressores de mulheres. Soma-se a esta demanda a necessidade da implementação de Políticas

Públicas, a partir de notificações precisas dos setores responsáveis por inclusão social e combate à vulnerabilidade social. Ressalta-se que as políticas supracitadas dependem das notificações oficiais dos órgãos responsáveis, no intuito de materializar os fatos ocorridos e assim proporcionar a tabulação estatísticas dos crimes de feminicídio e assim estabelecer normativas jurídicas, sociais e psicológicas a partir de uma interdisciplinaridade entre os diferentes setores envolvidos, despontando assim Novos Paradigmas Jurídicos, ou seja, novas formas de pensar o crime de feminicídio, logo, apontando novas soluções.

Diante do exposto, salienta-se que esta pesquisa está pautada no intercâmbio de ideias, considerando a construção de conceitos ampliados, a partir de procedimentos técnicos, conforme a análise de pesquisas documental, empírica e bibliográfica: “[...] quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, com material disponibilizado na Internet.” (Filho; Filho, 2013, p. 64).

Assim, o estudo referendado pauta-se na pesquisa qualitativa, uma vez que deseja conceber objetiva e subjetivamente a temática supracitada, ratificando assim a dialética argumentativa construída e visando a busca da autonomia, protagonismo e criticidade do sujeito, demarcando então o debate como ferramenta que embasa a criticidade e prepara para as adversidades da vida.

Outrossim, a mencionada pesquisa visa o diálogo e a consequente reflexão, no que diz respeito à problemática apresentada, considerando a revisão bibliográfica como um processo metodológico qualitativo, que se referencia na análise documental de outras escritas acadêmicas publicadas, de forma física e/ou digital.

Para tanto, ratifica-se a relevância do tema no seu sentido mais amplo *Segurança Pública e Direitos Fundamentais: interdisciplinaridade e novos paradigmas no Estado Democrático de Direito*, especialmente no que diz respeito à problemática pautada na superação de um modelo padrão em prol da adoção de uma ação estatal investida de novos paradigmas jurídicos, uma vez que a intenção se molda na busca de compreender um novo formato de superação do

modelo atual de punição para os diferentes tipos de crime, considerando a interdisciplinaridade como um novo paradigma jurídico. Acrescenta-se que uma Política Pública de Segurança deve ser compreendida na sua amplitude máxima como um Direito Fundamental garantido pelo Estado.

Assim, o debate acerca das políticas públicas de segurança tem enfatizado a necessidade de ações multissetoriais que articulem educação, saúde, políticas de assistência social, cultura e desenvolvimento socioeconômico. Tal perspectiva reconhece que a violência não é fenômeno exclusivamente criminal, mas expressão de processos históricos, político-econômicos, socioculturais, bem como territoriais complexos.

Diante do exposto, o presente trabalho objetiva discutir os fundamentos teóricos e epistemológicos da política pública de segurança enquanto ação multissetorial e responsabilidade do Estado, em busca de contribuir com o processo de compreensão do novo paradigma jurídico brasileiro.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E EPISTEMOLÓGICA

De acordo com Souza (2006), as políticas públicas podem ser compreendidas como o conjunto de ações governamentais destinadas à solução de problemas coletivos, envolvendo decisões, implementação e avaliação de programas estatais. Nesse sentido, o estudo das políticas públicas de segurança exige uma abordagem interdisciplinar capaz de integrar contribuições do Direito, da Sociologia, da Ciência Política e da Administração Pública.

No campo da segurança pública, essa definição adquire particular relevância porque a violência constitui fenômeno multidimensional. Para Cerqueira (2023), a criminalidade não pode ser explicada exclusivamente por fatores individuais, sendo necessário considerar aspectos estruturais como desigualdade social, exclusão econômica, precarização urbana e ausência de oportunidades educacionais.

Portanto, considerar e tratar a criminalidade do ponto de vista do sensacionalismo do senso comum não resolverá o problema, pelo contrário, a questão se tornará ainda mais grave, com sérias repercussões e consequências socioespaciais, socioterritoriais, além de político-econômicas e socioculturais. Para o senso comum a culpa da existência da pobreza é do pobre, logo, são os pobres culpabilizados pela elevação dos índices de criminalidade. Enquanto isso, setores das classes abastadas seguem aprofundando as desigualdades socioeconômicas, cometendo seus crimes e jogando a culpa aos pobres e à pobreza. A presente análise encontra respaldo em Foucault (2014), ao demonstrar que os mecanismos de controle social historicamente estavam vinculados às formas de exercício do poder.

Conforme já afirmado anteriormente, o Brasil tem assistido nas últimas décadas um agravamento do forte drama de segurança pública, herança de falta de políticas, de políticas má gestadas e interpretações vazias de análise crítica e científica sobre o problema, que envolve questões de justiça social, formação humana-política, investimentos em educação, saúde, cultura e qualificação profissional, e não apenas de repressão e combate.

Como analisa Balestreri (2010, p. 57)

Obviamente, sabemos que esse drama é uma consequência primária – no âmbito da análise sociológica – da injustiça social e não da pobreza, ao contrário do que afirma o senso comum. Pobreza não gera crime e nem violência. A pobreza é heroicamente honesta, de forma geral, e criminosos há entre os pobres e entre os ricos. Por evidência empírica, do ponto de vista proporcional, é fácil perceber que a situação é até mais grave entre os segmentos abastados.

Sob a perspectiva epistemológica, a compreensão da segurança pública demanda superação do paradigma positivista clássico, baseado na ideia de controle social por meio da coerção estatal. Conforme afirma Santos (2021), as sociedades contemporâneas enfrentam desafios que exigem novas formas de produção do conhecimento jurídico, fundamentadas na complexidade social e no reconhecimento da pluralidade de atores envolvidos na construção da cidadania.

Aplicada à segurança pública, essa perspectiva sugere que a prevenção da violência requer articulação e diálogo entre diferentes saberes, instituições e setores da sociedade, na perspectiva de superar as ações exclusivas e meramente policiais e justicialistas.

Para Carvalho e Silva (2011, p. 60)

Os instrumentos de enfrentamento da criminalidade e da violência têm sido insuficientes para proporcionar a segurança individual e coletiva. No âmbito do processo de constituição da política de segurança pública, são elaborados os mecanismos e as estratégias de enfrentamento da violência e da criminalidade que afeta o meio social. A participação da sociedade por meio de suas instituições representativas torna-se crucial para o delineamento de qualquer política pública. A complexidade da questão implica na necessidade de efetiva participação social, como forma de democratizar o aparelho estatal no sentido de garantia de uma segurança cidadã.

Nesse sentido, a questão da segurança pública no Brasil, exige uma abordagem sistêmica. O que requer uma análise aprofundada sobre os problemas concernentes à segurança pública no país. Para Foucault (2014), a segurança não deve ser entendida apenas como dispositivo repressivo, mas como conjunto de estratégias destinadas à gestão das populações e à produção de condições de vida social. Portanto, a segurança pública deve ser entendida e trabalhada enquanto um direito fundamental dos sujeitos individuais e coletivos, além de um dever do Estado, que não pode se desobrigar das responsabilidades sociais em prol – única e exclusivamente – de atender aos interesses do funcionamento do mercado, da lógica do capital e da mercantilização da vida.

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 representa um grande marco fundamental no que tange a redefinição do papel do Estado em matéria de segurança pública. O artigo 144 estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Assim sendo, a presente formulação constitucional amplia de forma significativa o conceito de segurança, associando-o à proteção da dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais. Logo, a segurança pública não pode ser desvinculada das políticas de caráter social, principalmente no que tange a busca e a construção da dignidade humana e do atendimento aos direitos básicos dos sujeitos humanos individuais e coletivos.

Como afirma Sarlet (2023), a segurança pública integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, constituindo condição indispensável para o exercício das liberdades individuais e coletivas. O referido autor observa que a ausência de segurança compromete o acesso aos demais direitos constitucionais, incluindo educação, saúde, trabalho e participação política.

Nessa mesma direção, Barroso (2023) argumenta que o constitucionalismo contemporâneo atribui ao Estado o dever de promover políticas públicas capazes de assegurar condições materiais para o exercício da cidadania. Segundo Barroso (2023, p. 287) “a efetividade constitucional depende da capacidade das instituições públicas de transformar direitos formalmente reconhecidos em direitos concretamente realizados”.

Diante do exposto, pode-se inferir que a responsabilidade estatal em matéria de segurança ultrapassa a atuação policial, pois abrange a criação de leis específicas para cada questão político-social, bem como inclui também a formulação de estratégias preventivas, a realização e o desenvolvimento de projetos educacionais, econômicos e socioculturais voltados à redução das desigualdades e à promoção da inclusão social.

3 AÇÕES MULTISSETORIAIS E NOVO PARADIGMA JURÍDICO DA SEGURANÇA PÚBLICA

As mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, onde se observa a ampliação das desigualdades, sobretudo, produzidas pelo aumento brutal da concentração da riqueza e a maximização em larga escala do lucro das grandes corporações econômicas, evidenciam os

limites das políticas de segurança centradas exclusivamente na repressão criminal. Diversos estudos demonstram que a redução da violência depende da integração entre diferentes áreas governamentais e setores da sociedade, bem como da adoção efetiva de políticas públicas que tenham como propósito a promoção de uma educação justa, inclusiva, formativa e democrática, além do alcance da justiça social e do respeito à diversidade e aos direitos humanos.

Sobre a questão de justiça social, apenas para esclarecimentos, não se pode perder de vista que,

... a injustiça social é, sem dúvida, um elemento predisponente da insegurança pública, da violência e da criminalidade. isso é uma verdade particularmente em culturas periférico-dependentes da grande economia de mercado, como a brasileira, submetidas a um predomínio da ideologia consumista e com uma classe consumidora numericamente considerável (Balestreri, 2010, p. 57).

Nesse sentido, o aumento da violência e da criminalidade no Brasil estão diretamente ligadas à reprodução e a manutenção ampliada das desigualdades socioeconômicas e culturais, além das políticas voltadas aos interesses das elites dirigentes e dominantes, que muito pouco ou quase nada estão interessadas em reduzir as condições de pauperização e miserabilidade que atinge um significativo número de sujeitos no tecido social brasileiro, pois suas únicas preocupações é com o ganho cada vez maior do lucro e não com a vida das pessoas. Assim sendo, corrobora-se com Balestreri (2010, p. 57-58) quando afirma que “a causa mater da violência é o somatório de um tripé absolutamente explosivo: a péssima distribuição de renda, a ideologia consumista e a quase ausência do mundo adulto na condição educadora”.

Segundo Rolim (2019), as experiências internacionais mais exitosas no enfrentamento da violência urbana combinam ações de policiamento qualificado com investimentos em educação, saúde, cultura e geração de emprego. Essa abordagem reconhece que fatores

socioeconômicos exercem influência significativa sobre os índices de criminalidade.

Nessa perspectiva, o sistema prático e governamental da segurança pública envolve a coordenação entre múltiplos atores institucionais. Para Secchi (2021), a governança pública caracteriza-se pela construção de redes colaborativas capazes de integrar Estado, mercado e sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de promover uma justiça social íntegra, inclusiva, diversa, porque democrática.

Assim, observa-se que a literatura contemporânea também enfatiza a importância da prevenção social da violência e do combate às desigualdades e ao desrespeito político-cultural. Waiselfisz (2022) demonstra que territórios marcados por desigualdades estruturais apresentam maiores índices de homicídios e outras formas de violência, indicando a necessidade de intervenções integradas voltadas ao desenvolvimento territorial local.

De acordo com Frey (2000), a efetividade das políticas públicas depende da articulação entre diferentes níveis governamentais e da participação social. Assim, a segurança pública deve ser concebida como política transversal, articulando ações de educação; saúde pública; assistência social; habitação; cultura; esporte e lazer; planejamento urbano; geração de trabalho, emprego e renda.

Essa perspectiva encontra respaldo no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, que busca promover integração entre os órgãos responsáveis pela segurança e fortalecer mecanismos de cooperação federativa.

Diante do exposto, destaca-se que um dos aspectos centrais do novo paradigma jurídico brasileiro consiste na incorporação dos direitos humanos como fundamento das políticas públicas de segurança. Até porque não há direitos humanos sem respeito e reconhecimento à diversidade sociocultural e a consequente melhoria das condições de vida socioeconômica, financeira e material dos sujeitos sociais em seus dados e respectivos territórios.

É sabido que historicamente, os modelos tradicionais de segurança foram marcados pela predominância de práticas autoritárias e pela centralidade da repressão estatal. Logo, essa prática política precisa ser mudada. Até porque, o alcance da consolidação democrática exige compatibilização entre segurança e garantia de direitos sociais e humanos.

Para Piovesan (2023), os direitos humanos constituem parâmetro normativo indispensável para a atuação estatal, orientando a formulação de políticas públicas comprometidas com a dignidade humana. A autora afirma que “a proteção dos direitos humanos representa condição essencial para a legitimidade das ações estatais em sociedades democráticas” (Piovesan, 2023, p. 95).

Da mesma forma, Adorno (2021) argumenta que o combate à violência não pode justificar violações de direitos fundamentais, pois práticas autoritárias tendem a reproduzir ciclos de exclusão e insegurança. A perspectiva dos direitos humanos implica reconhecer que a segurança pública deve promover não apenas a proteção contra a violência física, mas também condições adequadas de existência social e humana. Nesse sentido, a segurança cidadã emerge como paradigma capaz de promover a integração entre educação, participação comunitária, prevenção, cuidado e fortalecimento institucional.

Assim, observa-se que conforme afirma Cano (2020), a segurança cidadã fundamenta-se em três princípios centrais: proteção dos direitos fundamentais, prevenção da violência e participação democrática na gestão das políticas públicas. Logo, é possível inferir que o alcance da cidadania democrática só pode ser possível quando os direitos fundamentais, logo, básicos, como educação, saúde, proteção social, segurança pública, saneamento básico etc. são minimamente atendidos nos mais diversos territórios socioespaciais e socioculturais, tanto na cidade quanto no campo.

Portanto, diante desta análise, depreende-se que esses elementos podem contribuir de forma decisiva para o processo de alcance e consolidação de uma concepção ampliada de segurança

pública e humana, compatível com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas no presente trabalho, permitem concluir que a segurança pública constitui tema de elevada complexidade, exigindo abordagens interdisciplinares e estratégias multissetoriais. Portanto, o paradigma contemporâneo precisa superar concepções exclusivamente repressivas e reconhecer a segurança como direito fundamental diretamente relacionado à promoção político-social da cidadania democrática e da dignidade humana.

Nessa perspectiva, observou-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de seu Art. 144 em que inaugurou um novo modelo jurídico ao atribuir à segurança pública a condição de dever estatal e responsabilidade coletiva. Logo, tal concepção exige atuação integrada entre diferentes políticas sociais e mecanismos de governança capazes de enfrentar as causas estruturais da violência existente no tecido social do país.

A literatura analisada demonstra que a efetividade das políticas públicas de segurança depende da articulação entre educação, saúde, assistência social, cultura e desenvolvimento econômico. Além disso, os direitos humanos assumem papel central na construção de estratégias legitimadas democraticamente e comprometidas com a proteção integral da pessoa humana.

Nesse sentido, a título de consideração das reflexões teóricas, pode-se concluir que o novo paradigma jurídico brasileiro deve orientar-se pela compreensão de que a segurança pública não pode se restringir ao controle da criminalidade e a culpabilização dos pobres pelas desigualdades e violências sociais nos territórios, mas precisa constituir instrumento essencial para o respeito e a realização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que pela dinâmica social de interesses políticos espúrios e vilipendiosos segue sofrendo ameaças.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Violência e democracia. São Paulo: EdUSP, 2021.
- BALESTRERI, R. Um novo paradigma de segurança pública. In: COSTA, IF., BALESTRERI, R. (Orgs). Segurança pública no Brasil: um campo de desafios [online]. Salvador: EDUFBA, 2010, pp. 57-67. ISBN 978-85-232-1232.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CANO, Ignacio. Segurança pública e cidadania no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: FGV, 2020.
- CARVALHO, Vilobaldo A. de.; SILVA, Maria do Rosário de F. e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Revista Katálysis, v. 14, n. 1, p. 59–67, jan. 2011.
- CERQUEIRA, Daniel. Atlas da violência 2023: principais resultados. Brasília: IPEA, 2023.
- FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Retrato dos feminicídios no Brasil. [livro eletrônico] / Samira Bueno (coord.). São Paulo: FBSP, 2026
- FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 21, p. 211-259, 2000.
- KUHN, Thomas Samuel. A estrutura das revoluções científicas. 11. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O futuro começa agora: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

WASELFSZ, Julio Jacobo. Mapa da violência e desigualdades territoriais no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2022.

CAPÍTULO VII

**TENSÕES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS
FUNDAMENTAIS: CLEARVIEW AI E O RISCO À
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL**

MARCOS ANTÔNIO BARROSO DE ARAÚJO

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

TENSÕES ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: CLEARVIEW AI E O RISCO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

Marcos Antônio Barroso de Araújo

*Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia,
marcosddr04@gmail.com.*

Camila Corrêa Teixeira

*Advogada e Sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira e Nassar
Advocacia. Mestre em Administração. Especialista em Direito.
Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Estado do
Pará. Docente no Ensino Superior. Formação em Justiça
Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). E-mail:
camila.mej@gmail.com.*

Resumo:

Este artigo analisa as tensões entre a segurança pública e os direitos fundamentais no contexto da vigilância algorítmica, com foco nos riscos que a implementação das tecnologias de reconhecimento facial da Clearview AI no Brasil representa ao direito constitucional à presunção de inocência. Para tanto, o estudo busca verificar a implementação dessas ferramentas em âmbito internacional e nacional, discutir doutrinariamente os conceitos de presunção de inocência e reconhecimento facial e, por fim, avaliar os impactos dessa automação sobre o princípio da presunção de inocência. Por meio de uma revisão bibliográfica, documental e doutrinária, examina-se o conflito entre a automatização investigativa e as formalidades do reconhecimento de pessoas no processo penal. Conclui-se que a utilização dessas tecnologias representa riscos severos à presunção de inocência, pois a "infalibilidade" atribuída ao algoritmo tende a inverter o ônus da prova e a institucionalizar uma suspeição generalizada.

Palavras-chave: Reconhecimento Facial. Clearview AI. Presunção de Inocência. Vigilância Algorítmica. Segurança Pública.

Abstract:

This article analyzes the tensions between public security and fundamental rights within the context of algorithmic surveillance, focusing on the risks that the implementation of Clearview AI's facial recognition technologies in Brazil poses to the constitutional right to the presumption of innocence. To this end, the study seeks to verify the implementation of these tools at international and national levels, discuss doctrinally the concepts of presumption of innocence and facial recognition and, finally, evaluate the impacts of this automation on the principle of the presumption of innocence. Through a bibliographic, documentary, and doctrinal review, the conflict between investigative automation and the formalities of person identification in criminal procedure is examined. It is concluded that the use of these technologies represents severe risks to the presumption of innocence, as the "infallibility" attributed to the algorithm tends to reverse the burden of proof and institutionalize widespread suspicion. The study reinforces the need to subject such innovations to democratic control and rigorous respect for constitutional guarantees, under penalty of converting criminal procedure into an instrument of technological arbitrariness.

Keywords: Facial Recognition. Clearview AI. Presumption of Innocence. Algorithmic Surveillance. Public Security.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias de vigilância tem redefinido as fronteiras entre a eficiência investigativa e as garantias individuais. Diante desse cenário, o presente artigo tem como tema as tensões entre a segurança pública e os direitos fundamentais no contexto da vigilância algorítmica. O objetivo geral consiste em analisar como a implementação das tecnologias de reconhecimento facial da Clearview AI no Brasil representa riscos ao direito constitucional à presunção de inocência, enquanto os objetivos específicos buscam verificar a implementação dessas ferramentas em âmbito internacional e nacional,

discutir doutrinariamente os conceitos de presunção de inocência e reconhecimento facial e, por fim, avaliar os impactos dessas tecnologias sobre o princípio da presunção de inocência.

Quanto ao método, esta pesquisa filia-se à vertente jurídico-teórica, utilizando-se do raciocínio dedutivo para compreender como normas gerais e princípios constitucionais são tensionados por aplicações tecnológicas específicas. A abordagem é qualitativa e de natureza exploratória, buscando analisar o fenômeno da vigilância em massa sob a ótica da constituição e processo penal.

A metodologia empregada na primeira seção consistiu em um levantamento documental e jornalístico, utilizando matérias de jornais internacionais, artigos acadêmicos sobre regulação de IA e os dois relatórios publicados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), o que permitiu traçar o histórico da Clearview AI e seu atual estado de implementação no Brasil. No segundo capítulo, a pesquisa baseou-se fundamentalmente na análise da doutrina contemporânea de Processo Penal, com foco nas formalidades do reconhecimento de pessoas e nas dimensões da presunção de inocência. Já na terceira seção, realizou-se uma articulação entre artigos acadêmicos, a doutrina jurídica e os dados empíricos dos relatórios do CESeC para fundamentar os riscos da implementação das tecnologias de reconhecimento facial.

Para a coleta do referencial teórico, procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica nas bases de dados SciELO e Google Acadêmico, utilizando-se os descritores "Vigilância Algorítmica", "Racismo Algorítmico" e "Tecnologias de Reconhecimento Facial". Adicionalmente, foram consultados diretamente no portal oficial do CESeC os relatórios "Mapeando a Vigilância Biométrica" e "Algoritmos e Direitos" fundamentais para a compreensão do uso de ferramentas como a Clearview AI por órgãos de segurança brasileiros. A justificativa deste trabalho reside na urgência em debater a opacidade do funcionamento dessas tecnologias e nos riscos dessas características ao estado de inocência dos cidadãos brasileiros, assegurando que a

modernização tecnológica não ocorra em detrimento do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS DE RECONHECIMENTO FACIAL DA CLEARVIEW AI

Em 2020, uma matéria publicada no *New York Times* pela jornalista Kashmir Hill revelou ao mundo a existência da Clearview AI, uma pequena empresa que, até então, operava de maneira discreta. Foi destacado que a companhia havia desenvolvido uma ferramenta de reconhecimento facial sem precedentes, capaz de identificar indivíduos a partir de uma base de dados construída por meio de *web scraping*, a coleta automatizada e não autorizada de mais de três bilhões de imagens de redes sociais como Facebook, Instagram, YouTube e até plataformas de pagamento como o Venmo.

A implementação dessa tecnologia nos Estados Unidos ocorreu de forma rápida, infiltrando-se em mais de 600 agências de segurança pública em menos de um ano. Segundo Kashmir, a adoção foi impulsionada por uma estratégia de "vírus": a Clearview oferecia testes gratuitos de 30 dias diretamente para policiais de base, que utilizavam o aplicativo em seus próprios dispositivos. O sucesso na resolução de casos cotidianos, como furtos em lojas e roubos de identidade, gerava um entusiasmo técnico que levava esses agentes a pressionarem seus departamentos para a contratação formal. Esse modelo de implementação permitiu que a vigilância biométrica se espalhasse antes que qualquer debate legislativo ou escrutínio público sobre os riscos constitucionais pudesse ocorrer (Hill, 2020).

A “eficácia” prática da Clearview AI é, segundo a matéria, ilustrada por casos como o ocorrido no estado de Indiana, onde a polícia estadual conseguiu resolver um ato criminoso em apenas vinte minutos. Conforme reportado por Hill (2020), o suspeito não possuía antecedentes criminais como adulto, nem carteira de habilitação, o que o tornava invisível para os bancos de dados governamentais tradicionais.

Contudo, ao submeter uma imagem do autor capturada pelo celular de uma testemunha ao aplicativo da Clearview, os investigadores obtiveram uma correspondência imediata com um vídeo postado em uma rede social, onde o nome do indivíduo constava na legenda. Esse caso tornou-se um dos principais emblemas de marketing da empresa, servindo para justificar a implementação da tecnologia sob o argumento de que ela preenche lacunas investigativas onde os métodos convencionais falham, transformando postagens digitais cotidianas em evidências e possíveis meios de prova.

No plano internacional, a reportagem aponta que a Clearview AI não se limitou às fronteiras estadunidenses, alcançando agências de segurança no Canadá e em diversos outros países. A atração exercida pela ferramenta residia em sua “superioridade técnica” declarada; enquanto os sistemas governamentais tradicionais exigiam fotos frontais de alta qualidade (como as de prontuários criminais), o algoritmo da Clearview demonstrava eficácia mesmo com imagens imperfeitas, capturadas de ângulos inclinados ou com o uso de acessórios como chapéus e óculos. Essa capacidade técnica transformou a internet em um banco de dados policial global e permanente, onde qualquer foto postada por um cidadão comum poderia, anos depois, ser usada para torná-lo alvo de uma investigação estatal (Hill, 2020).

Um ponto central na implementação global detalhada por Hill (2020) é a ausência de supervisão e o desrespeito aos termos de uso das gigantes de tecnologia. Embora Google, Twitter e Facebook proíbam a extração de dados para fins de reconhecimento facial, a Clearview ignorou essas diretrizes, criando um dilema ético e jurídico onde a segurança pública passou a ser subsidiada por dados obtidos de forma ilícita sob a perspectiva do direito privado.

Além disso, a reportagem revela que nem mesmo os advogados da empresa negavam o potencial de instrumentalização autoritária da ferramenta, admitindo que o sistema poderia ser usado para rastrear ativistas em protestos ou por governos estrangeiros para

fins de vigilância política, desigualando ainda mais a dinâmica de poder entre o Estado e o indivíduo. (Hill, 2020)

Essa expansão global da Clearview AI gerou uma reação em cadeia de autoridades de proteção de dados, especialmente na União Europeia, onde o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) serviu de base para severas punições. Países como Itália, França e Grécia impuseram multas individuais de 20 milhões de euros à empresa, fundamentadas na coleta ilícita de dados biométricos sem o consentimento dos titulares e na violação dos princípios de transparência e limitação da finalidade. Segundo Jung e Kwon (2024), essas decisões estabeleceram um precedente importante de que a simples disponibilidade pública de uma imagem na internet não autoriza o seu processamento automatizado para fins de vigilância ou policiamento.

Além das sanções financeiras, a Clearview AI enfrentou ordens de banimento e interrupção de serviços em diversas jurisdições democráticas que priorizam a privacidade, como por exemplo no Canadá, em que uma investigação conjunta de comissários de privacidade concluiu que as atividades da empresa eram ilegais, resultando na retirada de seus serviços do mercado canadense e na ordem para exclusão das imagens de cidadãos daquele país de seu banco de dados.

Ainda sobre esse banimento, Corte de Apelação da Colúmbia Britânica (B.C.), no Canadá, confirmou mais uma vez a ilegalidade das operações da Clearview AI, rejeitando o recurso da empresa contra a decisão do comissário de privacidade local. Conforme noticiado pelo jornal Vancouver Sun (2026), a justiça canadense refutou os argumentos da companhia de que ela estaria isenta das leis de privacidade provinciais (equivalentes às leis estaduais no Brasil) por não possuir uma sede física na região ou pelo fato de as imagens serem "publicamente disponíveis" em redes sociais (Lazaruk, 2026)

Tal decisão judicial reafirmou que a coleta indiscriminada de dados biométricos sem o consentimento dos indivíduos constitui uma violação clara da Lei de Proteção de Informações Pessoais (PIPA),

mantendo a proibição de que a empresa ofereça seus serviços na província e ordenando a exclusão das imagens de residentes já armazenadas em seu banco de dados de mais de 30 bilhões de fotos.

A investigação conjunta entre órgãos federais e provinciais revelou que, antes da suspensão das atividades em 2020, a tecnologia foi amplamente disseminada entre forças policiais canadenses, incluindo a Real Polícia Montada do Canadá (RCMP), que mantinha 48 contas ativas no sistema. A magistrada Karen Horsman enfatizou que permitir que empresas de *web scraping* operem à margem da lei tornaria as jurisdições locais impotentes para proteger os dados de seus cidadãos na internet. O caso serve como um precedente robusto para o seu artigo, demonstrando que, em democracias consolidadas, a busca por eficiência investigativa, como no uso da ferramenta para casos de exploração infantil citados pela polícia de Vancouver, não justifica o atropelo dos direitos fundamentais e da privacidade biométrica (Lazaruk, 2026)

De forma semelhante, a Austrália e o Reino Unido emitiram ordens para que a empresa cessasse o processamento de dados de seus residentes, argumentando que o modelo de negócio da Clearview cria um sistema de vigilância em massa que fere as expectativas razoáveis de privacidade dos indivíduos. (Jung; Kwon, 2024)

Os julgamentos e regulações recentes também indicam uma mudança na percepção jurídica sobre o *web scraping* para inteligência artificial, culminando em normas mais rígidas como o *AI Act* da União Europeia. Este novo cenário regulatório proíbe explicitamente o uso de sistemas de IA que criem ou expandam bancos de dados de reconhecimento facial através da coleta indiscriminada de imagens da web. Jung e Kwon (2024) ressaltam que esses impactos jurídicos ao redor do mundo não apenas limitam a atuação da Clearview AI, mas também enviam um sinal claro para o setor de segurança pública de que a busca pela eficiência investigativa não pode atropelar os direitos fundamentais.

2.1 A implementação de tecnologias digitais de reconhecimento facial da clearview ai no brasil

Segundo o relatório nacional “Mapeando a Vigilância Biométrica: Levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública” realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), o monitoramento por reconhecimento facial no Brasil é uma realidade em processo de concretização, com 337 projetos identificados. O mapeamento aponta que 8 estados possuem licitações ou contratos vigentes, enquanto outros 8 encontram-se em fase de estudo, sem vínculos formais até o momento.

O investimento público total é atualmente de R\$ 162 milhões, colocando sob potencial vigilância mais de 81,6 milhões de cidadãos. No que tange aos resultados operacionais, a disparidade entre as unidades federativas é notável: a Bahia lidera as estatísticas com 2.052 prisões efetuadas com o auxílio da tecnologia. Em contraste, o estado do Pará apresenta um cenário que chama atenção, uma vez que, de 1.870 alertas emitidos, apenas 11 resultaram em conduções efetivas à delegacia, revelando um volume massivo de abordagens em indivíduos que não possuíam pendências com a justiça (Nunes et al., 2025a).

Esses números vultuosos emergem em um contexto de profunda insegurança pública, onde pesquisas de opinião, como a realizada pela Quaest, indicam que 6 em cada 10 brasileiros não se sentem seguros em seus centros urbanos. É nessa conjuntura de insatisfação social que as tecnologias de vigilância baseadas em *Big Data* são apresentadas como soluções dotadas de neutralidade e eficiência. Como adverte Andrew Ferguson (2017), essas ferramentas alimentam a promessa de uma segurança "produtiva", capaz de oferecer respostas rápidas e até mesmo antecipar dinâmicas criminais através da análise algorítmica de dados.

No Brasil, a implementação da tecnologia da Clearview AI se assemelha à estratégia observada nos Estados Unidos, fundamentada na oferta de testes gratuitos e convênios improvisados. Conforme aponta Nunes et al. (2025a), essa tática de "cooperação tecnológica"

permite que a ferramenta se infiltre em órgãos de segurança e de justiça de forma informal, antes de qualquer supervisão institucional ou debate público. Essa dinâmica de experimentação normaliza o uso de softwares de alto risco em investigações cotidianas, consolidando sua presença nas polícias civis e Ministérios Públicos sob o pretexto de modernização e eficiência administrativa, muitas vezes sem que os operadores tenham pleno conhecimento dos impactos éticos e jurídicos envolvidos.

A escala da adoção no território nacional é significativa, tendo sido identificados pelo menos dez órgãos públicos que utilizam o software da Clearview AI, abrangendo Secretarias de Segurança, Polícias Civis e Ministérios Públicos, como o do estado do Acre. Para viabilizar essas contratações frente às exigências legais brasileiras, as instituições têm recorrido à figura da "inexigibilidade de licitação", fundamentada no Art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 (Brasil, 2021). O argumento central para a dispensa de concorrência é a suposta inviabilidade de competição, sustentada pelo banco de dados exclusivo da empresa, que alega possuir mais de 100 bilhões de imagens, o que acaba por instituir um monopólio tecnológico no setor de segurança pública financiado por recursos que já ultrapassam a cifra de R\$ 14 milhões (Nunes et al., 2025; Brasil, 2021).

Diferente das tecnologias de reconhecimento facial tradicionais, que operam com bancos de dados governamentais restritos, a implementação da Clearview no Brasil introduz a prática do *web scraping* indiscriminado em redes sociais e sites públicos. Enquanto países da União Europeia, o Canadá e a Austrália baniram essa coleta por considerá-la ilícita, o cenário brasileiro é marcado por uma "governança pela ausência" (Nunes et al., 2025a). Nesse modelo, a falta de protocolos claros e a opacidade sobre como esses dados sensíveis são processados permitem que a tecnologia circule sem uma forma jurídica estável, sendo muitas vezes omitida dos autos judiciais ou descrita sob nomenclaturas ambíguas como "reconhecimento facial forense" para conferir-lhe uma aparência de inquestionável autoridade científica.

A integração dessa tecnologia ao sistema de justiça criminal brasileiro não substitui, mas se sobrepõe a procedimentos investigativos historicamente frágeis, como o reconhecimento por fotografia previsto no Art. 226 do Código de Processo Penal. De acordo com Nunes et al. (2025a), a sobreposição da automatização da Clearview AI a essas práticas eleva o risco de erros judiciais, uma vez que a suposta objetividade do algoritmo pode mascarar vieses e falhas técnicas preexistentes. Ao transformar postagens digitais cotidianas em evidências policiais sem o devido controle democrático, a implementação brasileira distancia-se dos precedentes de proteção à privacidade estabelecidos em democracias consolidadas, priorizando a eficácia investigativa em detrimento da transparência e das garantias fundamentais.

No caso do cenário normativo brasileiro em relação às Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRF) é caracterizado por um campo regulatório em disputa, marcado por respostas desarticuladas e contraditórias entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Desde 2021, observa-se uma oscilação entre propostas que visam ampliar o acesso policial a dados sensíveis e textos que enunciam princípios éticos, mas que carecem de força vinculante. Exemplo disso são os Projetos de Lei n.º 1.392/2021 e n.º 3.069/2022, que buscam regulamentar o uso investigativo e o acesso direto ao Banco Nacional Multibiométrico, enfrentando críticas por violarem o princípio da autorização judicial e expandirem o poder de vigilância sem os devidos mecanismos de controle externo e transparência.

Essa instabilidade jurídica é agravada por uma lacuna deixada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que isenta parcialmente as atividades de segurança pública, remetendo a proteção desses dados a uma "LGPD Penal" (PL n.º 1.515/2022) que ainda aguarda análise.

O debate atual concentra-se no Marco Legal da IA (PL n.º 2.338/2023), que, embora classifique o reconhecimento facial como uma tecnologia de “alto risco”, mantém sua aplicação autorizada em contextos de segurança pública e flagrantes. O texto é criticado por não prever salvaguardas robustas, como auditorias independentes e

avaliações de impacto contínuas, o que acaba por institucionalizar a opacidade e permitir que o tratamento de dados biométricos sensíveis ocorra sob um regime de exceção justificado pela retórica da segurança pública.

Mais recentemente, a Portaria MJSP n.º 961/2025 surgiu como o primeiro esforço administrativo para estabelecer diretrizes ao uso de IA em investigações. No entanto, a norma possui natureza meramente orientativa e apresenta formulações vagas sobre a identificação biométrica à distância em locais públicos, utilizando termos como "risco iminente" que podem abrir margem para vigilâncias massivas e desproporcionais. Sem a exigência de relatórios públicos ou participação social, o panorama legislativo atual falha em transformar princípios genéricos em mecanismos concretos de supervisão, deixando a autorregulação nas mãos das próprias corporações policiais e fragilizando garantias processuais fundamentais, como a presunção de inocência.

3 O RECONHECIMENTO FACIAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

No Direito Processual Penal, o reconhecimento de pessoas é conceituado como um ato formal de natureza probatória, cujo objetivo é a identificação de um indivíduo por quem o tenha visto no momento da infração. Segundo a doutrina de Aury Lopes Jr. (2025), não se trata de um simples elemento informativo, mas de um procedimento rigoroso que deve seguir as etapas do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). O reconhecimento jurídico pressupõe uma "memória do rosto", e sua validade está condicionada ao respeito à dignidade humana e ao direito do acusado de não ser submetido a procedimentos que induzam a erro, sendo este o marco legal que deve balizar qualquer inovação na área.

Diferente do instituto jurídico, a Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF) apresenta-se como um sistema de inteligência artificial que converte características biométricas em dados matemáticos. Enquanto o reconhecimento no Direito é um ato

humano de memória, a TRF é um processamento de dados em larga escala. Conforme discutem Lopes e Koch (2023), essa tecnologia no cenário brasileiro tem sido introduzida como uma tentativa de automatizar a identificação, mas sua natureza é essencialmente estatística e algorítmica, o que a coloca em um lugar distinto da prova testemunhal clássica prevista no ordenamento.

A visão de Aury Lopes Jr. (2025) é incisiva ao tratar o reconhecimento como um ato formal e não meramente documental. O autor sustenta que o descumprimento das formalidades do artigo 226 do CPP, como a descrição prévia e a linha de suspeitos semelhantes, gera a nulidade do ato. Para Lopes Jr., a forma no processo penal é garantia de liberdade; logo, a introdução de tecnologias não pode servir para contornar o rito legal. O reconhecimento facial jurídico exige uma metodologia que a tecnologia, muitas vezes operando como uma "caixa-preta", falha em reproduzir de maneira transparente e auditável.

A fragilidade desse meio de prova é acentuada pela natureza das "falsas memórias" e pela sugestionabilidade, pontos centrais na crítica de Lopes Jr. (2025). No caso do reconhecimento facial por IA, ocorre o que se pode chamar de contaminação probatória: o investigador, diante de um "match" tecnológico, tende a ignorar inconsistências em favor da suposta precisão da máquina (Nunes et al., 2025; Fegurson, 2017) Essa fragilidade é inerente à base de dados; se o software utiliza imagens de baixa qualidade ou obtidas de forma irregular, como no caso da Clearview AI, a prova nasce viciada, pois o reconhecimento fotográfico já possui, doutrinariamente, um valor probatório extremamente reduzido.

Ao investigar o lugar das tecnologias de reconhecimento facial, Lopes e Koch (2023) as classificam como um "meio de prova atípico" no processo penal. Por não estarem expressamente previstas no rol taxativo do CPP, elas entram pela via da liberdade probatória, mas não possuem autonomia. Isso significa que o resultado de um software de IA não pode ser considerado "prova plena" por si só. Para os autores, a tecnologia ocupa o lugar de um instrumento de auxílio à

investigação, devendo ser sempre corroborada por outros meios de prova que passem pelo filtro do contraditório judicial.

Portanto, a tecnologia de reconhecimento facial, sob a ótica de Lopes e Koch (2023) e à luz das garantias de Lopes Jr. (2025), deve ser subordinada à legalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O lugar da TRF no processo não é o de substituir o juiz ou a testemunha, mas de oferecer um indício que precisa ser validado juridicamente. Se o sistema tecnológico ignora o rito formal do reconhecimento humano, ele deixa de ser um meio de prova legítimo para se tornar um instrumento de arbítrio, ferindo a presunção de inocência ao tratar o cidadão como um mero objeto de processamento algorítmico antes de qualquer prova judicial concreta.

3.1 Da presunção de inocência

A presunção de inocência, ou princípio do estado de inocência, é conceituada por Lopes Jr. (2025) como o pilar fundamental do processo penal democrático, possuindo natureza de direito fundamental com sede no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Segundo o autor, mais do que uma simples norma técnica, este princípio estabelece um "estado jurídico" inicial de todo cidadão, que deve ser considerado inocente pelo Estado até que uma sentença condenatória transitada em julgado demonstre o contrário. Este estado jurídico inicial orienta toda a estrutura do Direito Processual Penal, desdobrando-se em dimensões que garantem a proteção do indivíduo em múltiplas esferas.

Na sua dimensão probatória, a presunção de inocência atua como regra de prova, estabelecendo que o ônus da prova recai inteiramente sobre a acusação. Lopes Jr. (2025) enfatiza que o réu não tem o dever de provar sua inocência, sendo esta um pressuposto. Dessa forma, para que haja uma condenação, o Estado deve produzir provas robustas que superem qualquer dúvida razoável, sob pena de aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Esta dimensão é crucial para o valor probatório do processo, pois impede que presunções de culpa

substituam a necessidade de comprovação fática e jurídica dos atos imputados.

Como regra de tratamento processual, a presunção de inocência veda que o acusado seja tratado como culpado durante o trâmite da ação penal. Lopes Jr. (2025) argumenta que esta dimensão limita o uso de medidas cautelares, as quais devem possuir natureza estritamente excepcional e instrumental. O autor ressalta que a prisão preventiva, por exemplo, jamais pode ser utilizada como antecipação de pena ou resposta anômala à gravidade do crime, sob pena de esvaziar o conteúdo constitucional do princípio e punir antecipadamente aquele que a lei ainda considera inocente.

A terceira dimensão refere-se à regra de tratamento extraprocessual, que projeta os efeitos da presunção de inocência para fora dos limites do tribunal, alcançando a sociedade e a administração pública. Segundo Lopes Jr. (2025), este aspecto impõe um limite ao poder estatal de estigmatização, garantindo que o indivíduo tenha o direito de não ser apontado ou exibido publicamente como culpado antes do devido processo legal. Esta proteção à dignidade e à imagem é um direito fundamental que impede a rotulação social precoce, assegurando que a suspeição não se converta em uma condenação moral irreversível perante a coletividade.

A eficácia da presunção de inocência depende da observância harmônica dessas três dimensões, que juntas formam um escudo protetivo da dignidade humana. Ao equilibrar o rigor probatório, a integridade do tratamento processual e a preservação da imagem extraprocessual, o sistema jurídico assegura que o cidadão permaneça em seu "estado de inocência" enquanto o Estado não apresentar provas juridicamente válidas que justifiquem a sua alteração. Assim, o princípio atua não apenas como uma regra técnica de julgamento, mas como uma garantia de que a liberdade e a reputação não serão mitigadas por juízos antecipados ou monitoramentos sem base legal.

A implementação das tecnologias de reconhecimento facial (TRF) tensiona diretamente a dimensão probatória da presunção de inocência, ao introduzir no processo penal um elemento que, embora

apresentado sob uma aura de infalibilidade científica, carece de transparência e autonomia.

Conforme discutido por Lopes e Koch (2023), ao ser classificado como um meio de prova atípico, o resultado do algoritmo não pode ser aceito como prova plena, sob pena de inverter o ônus probatório e obrigar o cidadão a provar que não é o indivíduo "apontado" pela máquina. Sob a ótica de Lopes Jr. (2025), o uso de tais tecnologias como fundamento central de investigações sem a devida corroboração externa ignora que a presunção de inocência exige provas robustas e submetidas ao contraditório, impedindo que a "probabilidade algorítmica" substitua a certeza jurídica necessária para afastar o estado inicial de inocente do indivíduo.

Além disso, o uso indiscriminado dessas ferramentas, especialmente em sistemas de vigilância em massa, atinge severamente as dimensões de tratamento processual e extraprocessual da presunção de inocência. Ao monitorar rostos de cidadãos comuns para alimentar bancos de dados criminais, como ocorre na lógica operacional de softwares como o da Clearview AI, o Estado subverte o "estado jurídico de inocência" (Lopes Jr., 2025), tratando a coletividade sob uma suspeição generalizada e preventiva.

Essa prática não apenas desconsidera a excepcionalidade exigida para medidas invasivas, mas também promove uma estigmatização digital que viola a regra de tratamento extraprocessual, na qual o direito fundamental à imagem e à honra do cidadão deveria protegê-lo de ser catalogado como um "suspeito potencial" antes de qualquer indício concreto de conduta ilícita.

4 RISCOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL DA CLEARVIEW AI NO BRASIL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para iniciar a análise da implementação da Clearview AI no Brasil, é imperativo destacar que a empresa chega ao território nacional precedida por uma reputação global de controvérsias e condenações em democracias consolidadas, como França e Reino Unido. Um dos

motivos dessa “má impressão” reside no método de *web scraping*, a raspagem indiscriminada de dados, que constitui a espinha dorsal de sua tecnologia. Ao coletar bilhões de imagens de redes sociais e sites públicos sem o consentimento dos titulares, a empresa ignora a expectativa de privacidade dos usuários, transformando postagens cotidianas em um banco de dados de vigilância perpétua que desafia frontalmente à autodeterminação informativa.

Essa prática de coleta massiva estabelece uma tensão direta e imediata com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Embora a Lei n.º 13.709/2018 preveja exceções para fins de segurança pública, Nunes et al. (2025a) ressalta que essa prerrogativa não é um cheque em branco. A legislação veda expressamente o tratamento de dados com finalidade de segurança pública por pessoas jurídicas de direito privado, exceto sob tutela estatal rigorosa e mediante informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Art. 4º, III, §2) (Brasil, 2020). No entanto, o que se observa na prática brasileira, como no caso de Minas Gerais, é a contratação de uma empresa estrangeira que baseia seu produto em dados coletados sem fundamento jurídico claro, operando em uma zona cinzenta de ilegalidade.

Ademais, a ausência de transparência é, talvez, o traço mais alarmante dessa implementação. Há uma carência crônica de informações sobre onde e como essas tecnologias estão sendo operadas. Estados como Rio de Janeiro e São Paulo falham em sinalizar a presença de câmeras de reconhecimento facial, privando o cidadão do direito básico de saber que está sendo processado por um algoritmo. Essa opacidade não apenas compromete a confiança pública, mas viola os princípios constitucionais da publicidade e do acesso à informação, dificultando qualquer tentativa de controle social ou prestação de contas. (Nunes et al., 2025a)

Soma-se a isso a total falta de padronização no uso da tecnologia entre os entes federativos. Cada estado adota procedimentos distintos de abordagem policial, e a maioria sequer faz menção ao uso do reconhecimento facial nos Autos de Prisão em Flagrante (APF).

Essa fragmentação procedimental cria um ambiente de insegurança jurídica, onde a ferramenta é utilizada de forma invisível para a defesa e para o Judiciário. Sem uma diretriz padrão, o uso da Clearview AI torna-se um "fantasma" processual, cujas falhas e vieses não podem ser auditados, ameaçando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. (Nunes et al., 2025a)

A incompatibilidade com os princípios administrativos de eficiência e economicidade também emerge como um risco concreto. O relatório evidencia que investimentos públicos vultosos, que ultrapassam R\$ 14 milhões, são destinados a tecnologias sem comprovação objetiva de eficácia na redução da criminalidade. A administração pública brasileira tem falhado no dever de demonstrar que os custos dessas ferramentas são compatíveis com os resultados produzidos, ignorando vastas pesquisas acadêmicas que indicam não apenas a falibilidade técnica do reconhecimento facial, mas também sua propensão a aprofundar desigualdades sociais. (Nunes et al., 2025a)

Outro ponto de tensão crítica é a ausência de supervisão e monitoramento sobre os impactos negativos da ferramenta. Nenhum dos órgãos respondentes ao levantamento produz relatórios periódicos ou avaliações de impacto à proteção de dados (DPIA). Isso significa que erros de identificação, que podem levar a prisões indevidas e danos irreparáveis à vida dos cidadãos, são tratados como externalidades inexistentes ou ignoradas. A falta de auditorias regulares sobre as empresas contratadas permite que a Clearview AI opere sem o escrutínio necessário para verificar a conformidade dos contratos e a segurança dos dados processados.

A integração ineficiente com sistemas nacionais revela que a promessa de modernização tecnológica é, muitas vezes, retórica. Apesar da retórica de "inteligência", observa-se uma incapacidade de interoperabilidade entre os sistemas estaduais e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ou o Banco Nacional de Mandados de Prisão. Essa desarticulação reduz a utilidade prática da ferramenta, reforçando a ideia de que a adoção do reconhecimento facial no Brasil tem servido

mais como um instrumento de vigilância genérica e opaca do que como uma estratégia de segurança pública fundamentada em evidências e respeito às normas de proteção de dados.

Além desses aspectos gerais de tensionamento, e necessário lembrar que o Brasil é estruturalmente marcado por uma desigualdade abissal, cujas raízes remontam a processos históricos de exclusão que resultam em uma sociedade atravessada por práticas discriminatórias institucionalizadas. Conforme leciona Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural não é um ato individual ou uma patologia social, mas um elemento constituinte da organização econômica e política, que fornece a racionalidade para o funcionamento das instituições, inclusive as de segurança pública. Essa estrutura define a seletividade penal, estabelecendo quem são os sujeitos que gozam de plena cidadania e quais corpos são permanentemente marcados pela suspeição estatal, criando um cenário de vulnerabilidade que precede qualquer interação com sistemas digitais.

Essa realidade social não é dissipada pela digitalização; ao contrário, as tecnologias não estão isentas desse processo, uma vez que são alimentadas por dados que refletem e perpetuam esses valores discriminatórios. Bruna Lima (2022) argumenta que a suposta neutralidade dos algoritmos é uma falácia, pois eles são desenvolvidos por humanos e treinados com bases de dados que carregam os preconceitos e estereótipos da sociedade. Ao processar informações de um sistema de segurança pública já enviesado pela lógica estrutural, a tecnologia acaba por automatizar e "higienizar" a discriminação para conferir uma aparência de objetividade matemática a práticas que são, em sua essência, excludentes.

As tecnologias de reconhecimento facial inserem-se nessa lógica de forma particularmente perigosa, pois operam através da codificação de características fenotípicas que são historicamente alvo de estigmatização. Thallita Lima (2024) observa que o avanço dessas ferramentas no Brasil ocorre sobre a intersecção entre a inovação tecnológica e as estruturas de desigualdade, onde a "racionalidade algorítmica" passa a ditar quem deve ser monitorado. O

reconhecimento facial não apenas identifica rostos, mas classifica indivíduos dentro de uma lógica de suspeição que já é direcionada, reforçando a seletividade penal ao dar novos contornos tecnológicos ao antigo perfilamento racial.

Além disso, a falibilidade técnica dessas ferramentas atinge de forma desproporcional os grupos já marginalizados, devido ao enviesamento das bases de dados de treinamento, frequentemente compostas por fenótipos eurocêtricos. Bruna Lima (2022) destaca que essa "miopia algorítmica" resulta em taxas de erro significativamente mais altas para pessoas negras, gerando o que se denomina racismo algorítmico. Assim, a tecnologia de reconhecimento facial deixa de ser um instrumento de precisão para se tornar uma engrenagem que amplia as injustiças do mundo físico, expondo cidadãos inocentes a abordagens policiais indevidas baseadas em falhas técnicas e preconceitos codificados.

A tecnologia específica da Clearview AI agrava drasticamente esse cenário de discriminação devido à sua forma de atuação baseada em *web scraping* indiscriminado. Ao realizar a raspagem de bilhões de imagens de redes sociais sem qualquer filtro ético ou procedimental, a Clearview AI captura a exposição desigual a que diferentes grupos sociais estão sujeitos na internet. Thallita Lima (2024) aponta que essa coleta em massa, desvinculada de protocolos públicos de transparência, cria um "panóptico digital" onde a vida privada é devassada para alimentar bancos de dados criminais, potencializando a produção de suspeitos de forma arbitrária e opaca.

Essa conjuntura representa uma erosão direta da dimensão probatória da presunção de inocência. Quando o Estado utiliza um "match" da Clearview AI para fundamentar uma investigação, ele transfere o ônus da prova para o cidadão: o indivíduo negro, alvo prioritário do erro algorítmico, é forçado a provar sua inocência contra um veredito tecnológico que goza de uma falsa presunção de verdade. Como as defesas raramente têm acesso ao código-fonte ou à metodologia do software, a "prova" produzida torna-se inquestionável

na prática, ferindo o direito fundamental de não ser condenado sem que a culpa seja provada pelo Estado de forma transparente e fidedigna.

No que tange à regra de tratamento processual, a vigilância algorítmica da Clearview AI subverte o estado de inocência ao tratar a coletividade como um banco de dados de criminosos em potencial. A lógica preventiva da ferramenta, que identifica rostos em tempo real em espaços públicos, impõe uma "busca e apreensão" constante da imagem do cidadão. Para Thallita Lima (2024), essa produção automatizada de suspeitos ignora a necessidade de indícios mínimos de autoria e materialidade, tratando o cidadão como objeto de processamento de dados e antecipando o juízo de reprovabilidade que só deveria ocorrer após o devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho sobre a implementação das tecnologias de reconhecimento facial da Clearview AI buscou demonstrar que a automação da suspeição no Brasil ocorre em um cenário de profunda opacidade e fragilidade normativa. A transposição da estratégia de "experimentação informal" observada nos Estados Unidos para o contexto brasileiro, viabilizada pela empresa intermediária Inspect Inteligência e Tecnologia e por contratações via dispensa de licitação, revela um Estado que abdica do controle democrático e da transparência em favor de uma suposta eficiência técnica. Ao utilizar uma base de dados construída por meio de web scraping indiscriminado, o aparato de segurança pública não apenas ignora a autodeterminação informativa, mas institucionaliza uma vigilância em massa que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Conclui-se que essas tecnologias representam riscos severos e multifacetados ao princípio constitucional da presunção de inocência. Na dimensão probatória, a "infalibilidade" atribuída ao algoritmo inverte o ônus da prova, compelindo o cidadão, muitas vezes alvo de vieses e racismos algorítmicos, a provar sua inocência contra uma identificação digital não auditável. Nas dimensões de tratamento processual e extraprocessual, o uso da Clearview AI subverte o "estado

jurídico de inocência" ao tratar a coletividade sob uma suspeição generalizada e preventiva. Portanto, a legitimação do reconhecimento facial como "prova plena", sem a observância rigorosa das formalidades do Art. 226 do Código de Processo Penal e sem garantias de contraditório, converte o processo penal em um instrumento de arbítrio tecnológico, onde a probabilidade algorítmica substitui ilegalmente a certeza necessária para a prolação de um juízo condenatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, [1941].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

[lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidente da República,

[2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)

[2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 10 mar 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidente da República,

[2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)

[2022/2021/lei/14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 10 mar 2026.

FERGUSON, Andrew Guthrie. **The Rise of Big Data Policing:**

surveillance, race, and the future of law enforcement. New York: New York University Press, 2017.

HILL, Kashmir. **The Secretive Company That Might End Privacy as We Know It**. The New York Times, New York, 18 jan. 2020. Disponível

em: <https://www.nytimes.com/2020/01/18/technology/clearview-privacy-facial-recognition.html>. Acesso em: 7 mar. 2026.

JUNG, Won Kyung; KWON, Hun Yeong. **Privacy and data protection regulations for AI using publicly available data: Clearview AI case.** In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON THEORY AND PRACTICE OF ELECTRONIC GOVERNANCE (ICEGOV), 17., 2024, Pretoria. Proceedings [...]. New York: ACM, 2024.

LAZARUK, Susan. **Clearview AI loses bid in B.C. Appeal Court to use B.C. social media images in facial recognition software.** Vancouver Sun, Vancouver, 19 fev. 2026. Disponível em: <https://vancouversun.com/news/clearview-ai-loses-bid-bc-appeal-court-social-media-images-facial-recognition-software>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOPES, Rafael Vieira de Mello; KOCH, Willian. Do reconhecimento facial a partir da inteligência artificial: a possibilidade de sua utilização como prova no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 6, p. 1621-1648, 2023.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo Algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil.** 2022. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

LIMA, Thallita. Vigilância Algorítmica e Justiça Criminal: algoritmos, produção de suspeitos e a disputa por garantias no Brasil. In: CAMPAGNUCCI, Fernanda; SANTOS, Helena Secaf dos; BRITO CRUZ, Francisco; HOUANG, André; FRANCO, Ivan de (org.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital:** doutrina e prática em debate. São Paulo: InternetLab, 2025. v. 8. p. 105 – 117.

NUNES, Pablo et al. Mapeando a vigilância biométrica [livro eletrônico]: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública. Rio de Janeiro: CESeC, 2025a.

NUNES, Pablo et al. Algoritmos e Direitos [livro eletrônico]: Tecnologias Digitais na Justiça Criminal. Rio de Janeiro: CESeC, 2025b.

CAPÍTULO VIII

A MATERNIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE

ANA KARLA ARAUJO DE MELO

CAMILLE MONTEIRO GALRÃO

EMANUELLE DE SOUSA BARBOSA

LAURA LIDIANE DE ALMEIDA SANTOS

LIVIA SILVA DE LIMA

LORRAINE ARIADNE MELO DE OLIVEIRA

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

A MATERNIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE

Ana Karla Araujo de Melo

Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), 5º semestre, anakarlaaraujodemelo@gmail.com

Camille Monteiro Galvão

*Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA),
monitora da disciplina Teoria da Pena, 5º semestre,
galraocamille@gmail.com*

Emanuelle de Sousa Barbosa

*Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia
(UNAMA), monitora da disciplina Teoria da Pena, 5º semestre,
emanuellebarbosa048@gmail.com*

Laura Lidiane de Almeida Santos

Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), 5º semestre, lauralidianesantos@gmail.com

Livia Silva de Lima

Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), 5º semestre, Livia.lima0508@gmail.com

Lorraine Ariadne Melo de Oliveira

Graduanda em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA), 5º semestre, Diretora de Comunicação e marketing da Comissão Universitária da OAB/PA - COUNI, lorraineariadne12@gmail.com

Camila Corrêa Teixeira

Advogada e Sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira e Nassar Advocacia. Mestre em Administração. Especialista em Direito.

Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Estado do Pará. Docente no Ensino Superior. Formação em Justiça Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). E-mail: camila.mej@gmail.com.

Resumo

O presente estudo analisa a maternidade no sistema prisional brasileiro, com enfoque na realidade do Estado do Pará, a partir da relação entre encarceramento feminino, políticas públicas e efetivação dos direitos humanos. O objetivo consiste em compreender como a maternidade é vivenciada no cárcere e de que forma os instrumentos jurídicos e as políticas públicas são aplicados nesse contexto. Adota-se o método qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise da legislação vigente, diretrizes internacionais e produções doutrinárias sobre o tema. Os resultados evidenciam que, apesar da existência de um arcabouço normativo que assegura a proteção à maternidade e à convivência familiar, há significativa dissociação entre a norma jurídica e a realidade institucional, marcada por precariedade estrutural, desigualdades regionais e insuficiência de políticas públicas efetivas. Verifica-se que a separação precoce entre mãe e filho, a ausência de infraestrutura adequada e a limitação de recursos comprometem a garantia de direitos fundamentais, impactando negativamente tanto as mulheres quanto seus filhos. No contexto paraense, observam-se avanços pontuais em políticas institucionais, porém ainda insuficientes diante das demandas existentes. Conclui-se que a efetivação dos direitos humanos das mulheres mães privadas de liberdade depende da atuação mais efetiva do Estado, mediante a implementação de políticas públicas com perspectiva de gênero e da superação das limitações estruturais do sistema prisional.

Palavras-chave: Maternidade no cárcere; Direitos humanos; Políticas públicas; Sistema penitenciário feminino.

Abstract:

This study analyzes motherhood within the Brazilian prison system, focusing on the reality of the State of Pará, through the relationship between female incarceration, public policies, and the enforcement of human rights. The objective is to understand how motherhood is experienced in prison and how legal instruments and public policies are applied in this context. A qualitative method is adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of current legislation, international guidelines, and doctrinal works on the subject. The findings reveal that, despite the existence of a normative framework that ensures the protection of motherhood and family coexistence, there is a significant gap between legal provisions and institutional reality, which is marked by structural precariousness, regional inequalities, and insufficient effective public policies. It is observed that early separation between mother and child, lack of adequate infrastructure, and

limited resources undermine the guarantee of fundamental rights, negatively affecting both women and their children. In the context of Pará, there are some institutional advances; however, they remain insufficient to meet existing demands. The study concludes that the effective realization of human rights for incarcerated mothers depends on stronger state action through the implementation of gender-sensitive public policies and the overcoming of structural limitations within the prison system.

Keywords: Motherhood in deprivation of liberty; Human rights; Public policies; The female prison system.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da maternidade no cárcere revela a complexidade das interações entre gênero, punição e direitos humanos. A prisão, concebida como instituição de controle social, tende a reproduzir desigualdades estruturais, e, no caso das mulheres, adiciona camadas de estigmatização relacionadas à maternidade. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da gestante e da mãe privada de liberdade por meio da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal, do Marco Legal da Primeira Infância e de instrumentos internacionais como as Regras de Bangkok. Contudo, o distanciamento entre a previsão normativa e a realidade carcerária é notório, especialmente em estados com sérias dificuldades estruturais, como o Pará.

Nesse cenário, a maternidade vivida atrás das grades se torna um objeto de estudo fundamental para compreender como se dão as violações ou efetivação dos direitos humanos. Mais do que um tema jurídico, trata-se de uma questão social e antropológica, uma vez que envolve a experiência do corpo materno, o rompimento de laços familiares e a precariedade das condições de saúde e assistência. Dessa forma, questiona-se como a maternidade é vivida dentro do sistema prisional paraense e de que forma as políticas públicas e os direitos humanos são aplicados?

A relevância desta pesquisa se evidencia pela necessidade de compreender de forma aprofundada como a maternidade é vivida no contexto prisional, analisando a aplicação das políticas públicas e a efetividade dos direitos humanos voltados às mulheres privadas de liberdade. O estudo busca oferecer uma reflexão crítica sobre as

condições de vida dessas mulheres, identificar lacunas institucionais e contribuir para a construção de propostas que fortaleçam a proteção da maternidade no cárcere, ampliando o debate acadêmico e social sobre justiça, gênero e direitos humanos.

2 MATERNIDADE E ENCARCERAMENTO FEMININO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

2.1 O encarceramento feminino no Brasil

O encarceramento feminino no Brasil tem apresentado crescimento significativo nas últimas décadas, evidenciando transformações nas políticas criminais e nas dinâmicas sociais. Desde o início da década de 2000, o Brasil continua gradativamente subindo de posição na lista global de encarceramento feminino assumindo a terceira posição mundial de maior população carcerária feminina, ficando atrás dos Estados Unidos e da China como aponta a pesquisa anual *World Female Imprisonment List* de dezembro de 2024.

Verifica-se que o endurecimento das leis penais, especialmente no combate ao tráfico de drogas, contribuiu diretamente para o aumento do número de mulheres privadas de liberdade. Ademais, observa-se que a maioria dessas mulheres encontra-se em situação de vulnerabilidade social, sendo predominantemente jovens, negras, com baixa escolaridade e provenientes de contextos de pobreza. Muitas são responsáveis pelo sustento familiar e possuem histórico de exclusão social e violência. O sistema prisional brasileiro, por sua vez, não está devidamente estruturado para atender às especificidades femininas, o que resulta em violações de direitos fundamentais.

Com o crescimento repentino do encarceramento feminino, especialmente a partir dos anos 2000, observa-se a influência direta de políticas criminais mais rigorosas. Esse aumento está fortemente relacionado às prisões por crimes vinculados ao tráfico de drogas, muitas vezes praticados por mulheres em posições secundárias nas organizações criminosas. Nesse sentido, Lemgruber (2017, p. 23) afirma que “o aumento da população carcerária feminina está mais

ligado à política criminal adotada do que ao aumento da criminalidade feminina”.

No que se refere ao perfil socioeconômico, verifica-se que as mulheres privadas de liberdade pertencem, em sua maioria, a grupos socialmente vulneráveis. Segundo Diniz (2015, p. 45), “as mulheres encarceradas no Brasil são, em sua maioria, pobres, negras e com trajetórias marcadas pela exclusão social”. Tal realidade evidencia a estreita relação entre desigualdade social e sistema penal.

Além disso, muitas dessas mulheres são responsáveis pelo sustento de suas famílias, o que amplia os impactos sociais do encarceramento. Soma-se a isso o fato de que diversas delas já vivenciavam situações de violência doméstica, abandono e ausência de políticas públicas antes da prisão.

Sob essa perspectiva, o sistema penal atua de maneira seletiva, atingindo principalmente populações marginalizadas. Para Carvalho (2013, p. 89), “o sistema penal funciona como mecanismo de controle social das populações vulneráveis”.

Ademais, o sistema prisional brasileiro apresenta falhas estruturais no atendimento às necessidades femininas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018), “o sistema prisional brasileiro não foi concebido para atender às especificidades das mulheres”, o que compromete a garantia de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o encarceramento feminino deve ser compreendido para além da dimensão jurídica, sendo um fenômeno social complexo. Torna-se, portanto, imprescindível a implementação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção do encarceramento, à redução da reincidência e à promoção da reintegração social, assegurando a dignidade das mulheres privadas de liberdade.

2.2 Proteção jurídica da maternidade na execução penal

Os direitos fundamentais são direitos indispensáveis de qualquer cidadão. No ordenamento jurídico brasileiro, é garantida a proteção da maternidade como um direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal. Ela assegura a dignidade da mãe, assim

como certifica a segurança da integridade física e mental da gestante e da criança, prevenindo com essas normas, a discriminação de gênero e viabilizar o desenvolvimento do recém-nascido. Na Constituição, o artigo 226º certifica também a proteção à família, que por sua vez, garante à mãe a decisão do planejamento familiar, cabendo ao Estado proporcionar os recursos necessários.

No contexto de mulheres em situação de cárcere, a Lei de Execução Penal, reguladora do cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e medidas de segurança no Brasil, garante pelo artigo 83º, que a gravidez da detenta seja um fator crucial na escolha do regime, afirmando que o estabelecimento penal deverá adaptar suas dependências de forma que tenham áreas e serviço de assistência a serem disponibilizados. Nos casos de maternidade nos presídios, as mulheres possuem o direito de terem acompanhamento pós-parto e acesso à berçários, onde as detentas podem cuidar de seus filhos e até mesmo amamentá-los até os 6 meses de idade.

É permitido também pela Lei de Execução Penal, a possibilidade da prisão preventiva da mulher gestante ser substituída por uma domiciliar, desde que a mãe não tenha feito nenhum com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, contra seu filho ou dependente, como prevê o artigo 318º-A.

Ademais, o estado deve garantir os direitos da criança, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando que o filho não seja afetado negativamente pela prisão da mãe estabelecendo medidas de proteção e acompanhamento para certificar que o menor mantenha um relacionamento significativo com a mãe, sempre priorizando seu interesse superior.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES MÃES PRIVADAS DE LIBERDADE NO BRASIL

A formulação de políticas públicas voltadas às mulheres mães privadas de liberdade no Brasil revela-se uma exigência decorrente tanto da realidade social quanto dos compromissos assumidos pelo

Estado no âmbito dos direitos humanos. O sistema prisional brasileiro, historicamente estruturado sob uma lógica masculina, mostra-se insuficiente para atender às demandas específicas da população feminina, sobretudo quando se trata de mulheres que exercem a maternidade durante o cumprimento da pena.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a proteção à dignidade da pessoa humana e à maternidade, impondo ao Estado o dever de garantir condições adequadas às mulheres privadas de liberdade (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei de Execução Penal prevê, em seus dispositivos, a assistência material, à saúde e à maternidade no âmbito do sistema prisional, embora sua aplicação prática seja frequentemente limitada.

3.1 Políticas penitenciárias com perspectiva de gênero

A necessidade de políticas penitenciárias específicas para mulheres decorre do reconhecimento de que o sistema prisional não é neutro, mas historicamente estruturado a partir de padrões masculinos que desconsideram as particularidades femininas. Mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas que são mães, enfrentam desafios que vão desde a gestação e o parto em ambiente prisional até a manutenção do vínculo com seus filhos.

Nesse contexto, a separação precoce entre mãe e criança revela-se uma das consequências mais gravosas do encarceramento feminino. As Regras de Bangkok estabelecem que deve ser priorizada a manutenção do vínculo materno-infantil, dispondo que decisões sobre a permanência da criança com a mãe devem considerar o melhor interesse da criança (ONU, 2010, Regra 49).

Além disso, o mesmo diploma internacional dispõe que: “Devem ser adotadas medidas para assegurar que os filhos de mulheres presas não sejam separados de suas mães contra a sua vontade, exceto quando tal separação seja necessária no melhor interesse da criança” (ONU, 2010, Regra 52).

A ruptura desse vínculo inicial pode gerar impactos psicológicos significativos. Conforme aponta Erving Goffman, ao tratar das instituições totais, “o indivíduo sofre um processo de

mortificação do eu, decorrente da ruptura com o mundo exterior e da perda de papéis sociais anteriores” (GOFFMAN, 2001, p. 24).

Tal fenômeno, aplicado ao contexto do encarceramento feminino, contribui para a fragilização da identidade materna e para o surgimento de sentimentos como culpa, abandono e sofrimento psíquico. Nesse sentido, a separação precoce compromete não apenas o vínculo afetivo, mas também a própria construção da maternidade em contexto de privação de liberdade.

No que se refere à criança, os impactos também são expressivos. A literatura psicológica destaca que a ruptura do vínculo primário pode prejudicar o desenvolvimento emocional e social. Conforme leciona John Bowlby: “A privação prolongada do cuidado materno durante os primeiros anos de vida pode ter efeitos graves e duradouros sobre o desenvolvimento da personalidade” (BOWLBY, 1984, p. 47).

Além disso, a interrupção da amamentação e o afastamento precoce podem acarretar prejuízos à saúde física e emocional da criança, contrariando diretrizes de proteção integral e evidenciando a necessidade de políticas públicas que priorizem a convivência familiar.

3.2 Limitações das políticas públicas existentes

Apesar dos avanços normativos observados no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, especialmente com a incorporação de diretrizes internacionais e a ampliação de garantias voltadas às mulheres privadas de liberdade, verifica-se que as políticas públicas destinadas às mães encarceradas ainda enfrentam limitações significativas que comprometem sua efetividade. Nesse contexto, evidencia-se uma persistente dissociação entre o plano normativo e a realidade institucional, revelando um cenário de insuficiência estatal na concretização de direitos fundamentais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984).

Tal descompasso manifesta-se, de forma particularmente sensível, na manutenção de práticas que resultam na separação precoce

entre mãe e filho, muitas vezes decorrente da incapacidade estrutural do sistema prisional em garantir condições mínimas para a permanência conjunta. Essa realidade evidencia não apenas falhas operacionais, mas também a ausência de políticas públicas efetivamente voltadas à proteção da maternidade no cárcere.

Primariamente, destaca-se a precariedade estrutural do sistema prisional brasileiro, que constitui um dos principais entraves à implementação de políticas públicas adequadas. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, muitas unidades prisionais não dispõem de infraestrutura mínima para atender às especificidades de gênero, tampouco para acolher mulheres gestantes ou mães com filhos (DEPEN, 2018). A ausência de espaços apropriados para o exercício da maternidade, como berçários, creches e unidades materno-infantis, evidencia a negligência histórica do Estado em relação a essa população.

Nesse sentido, autores como Simas e Ventura (2018) apontam que o sistema prisional brasileiro foi estruturado com base em uma lógica predominantemente masculina, o que contribui para a invisibilização das demandas femininas. Tal invisibilização compromete não apenas o bem-estar das mulheres, mas também o desenvolvimento saudável das crianças que, ainda que temporariamente, permanecem no ambiente prisional, sendo diretamente afetadas pelas condições de insalubridade.

Além disso, as desigualdades regionais acentuam ainda mais as fragilidades das políticas públicas existentes. A implementação de garantias legais varia significativamente entre os diferentes estados da federação, refletindo disparidades socioeconômicas, administrativas e políticas. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que regiões como o Norte e o Nordeste apresentam maiores dificuldades na oferta de serviços básicos no sistema prisional, incluindo assistência à saúde e suporte psicossocial (IPEA, 2015). Tal heterogeneidade compromete o princípio da isonomia e evidencia a ausência de uma política nacional efetivamente coordenada e uniforme.

Outro aspecto relevante refere-se à insuficiência de recursos e à fragilidade do planejamento estatal. As políticas públicas voltadas às mulheres privadas de liberdade frequentemente carecem de financiamento adequado e de estratégias de longo prazo. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a atuação estatal nesse campo tende a ser fragmentada, caracterizada por iniciativas pontuais e desarticuladas (CNJ, 2018). A insuficiência de equipes multidisciplinares, bem como a ausência de capacitação específica dos agentes públicos que atuam no sistema prisional, agrava esse cenário, dificultando a implementação de práticas sensíveis às questões de gênero e à complexidade da maternidade no cárcere.

Ademais, observa-se um déficit significativo na efetivação das garantias legais já estabelecidas. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família” (BRASIL, 1990, art. 19), enquanto a Constituição Federal determina que é dever do Estado garantir, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988, art. 227). Não obstante, tais dispositivos permanecem, em muitos casos, restritos ao plano formal.

Nesse sentido, a distância entre a norma jurídica e a realidade institucional evidencia um quadro de inefetividade das garantias legais. Conforme leciona Flávia Piovesan, “os direitos humanos, embora amplamente reconhecidos no plano normativo, ainda enfrentam desafios significativos quanto à sua implementação concreta” (PIOVESAN, 2017, p. 25).

Dessa forma, as limitações das políticas públicas existentes demonstram que a proteção à maternidade no cárcere ainda se encontra em estágio incipiente, marcado por insuficiências estruturais, desigualdades regionais e fragilidades institucionais. Esse cenário reforça a necessidade de reformulação das estratégias estatais, com vistas à efetivação concreta dos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos.

4. A MATERNIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE: DESAFIOS INSTITUCIONAIS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A maternidade no contexto prisional revela uma dimensão especialmente sensível das políticas penais contemporâneas, principalmente quando avaliada mediante a perspectiva dos direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça mecanismos de proteção às mulheres gestantes, inclusive àquelas privadas de liberdade, a realidade é outra, sobretudo, quando observada em diferentes regiões do Brasil.

No Estado do Pará, o cenário do sistema carcerário feminino precisa ser analisado a partir de suas especificidades estruturais e institucionais, as quais refletem desde limitações históricas até avanços pontuais. Quanto ao perfil da população carcerária feminina no estado, dados apresentados em levantamento institucional indicam que a maioria das mulheres privadas de liberdade no Pará é composta por jovens, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, uma parcela significativa dessas mulheres é mãe, o que reforça a relevância da discussão sobre a relevância das políticas voltadas a essas mães. O infográfico produzido no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior evidencia ainda que muitas dessas mulheres são responsáveis diretas pelo sustento familiar antes do encarceramento, o que agrava os impactos da privação de liberdade sobre seus filhos (FEIJÓ; CARVALHO JÚNIOR, 2025).

4.1 Estruturas e políticas públicas voltadas a maternidade no cárcere

No que se refere à estrutura das unidades prisionais femininas, notam-se a insalubridade e escassez de recursos, como espaços adequados para gestantes, puérperas e lactantes, a ausência ou insuficiência de berçários e ambientes apropriados para o convívio materno-infantil, além de dados levantados pelo Relatório Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), no primeiro semestre do ano

de 2024, evidenciando a marca dessa lacuna estrutural que impacta diretamente a garantia de direitos fundamentais, com o registro de que de 28.770 mulheres privadas de liberdade, 217 eram gestantes, 117 estavam lactantes, 119 crianças se encontravam nos estabelecimentos penitenciários e haviam disponíveis apenas 63 dormitórios destinados a gestantes em todas as unidades prisionais do país (PIMENTAL et al., 2025). Por outro lado, no âmbito das políticas públicas, o Estado do Pará tem buscado implementar medidas voltadas à proteção de mulheres gestantes e mães privadas de liberdade, ainda que de forma progressiva e, por vezes, insuficiente diante das demandas existentes, ainda sim geram uma certa esperança de visibilidade.

Destaca-se a elaboração de um plano estadual de atenção às mulheres presas e egressas, divulgado pelo Governo Federal por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o qual prevê ações específicas voltadas à saúde, assistência social e reintegração social, o que demonstra um esforço institucional no enfrentamento da invisibilidade do encarceramento feminino (BRASIL, 2022). Da mesma forma, a Secretaria de Administração Penitenciária do Pará tem desenvolvido normativas internas voltadas ao atendimento de gestantes e puérperas, incluindo portarias específicas que tratam do suporte à saúde e acompanhamento durante o período gestacional e pós-parto. Essas medidas fundamentais foram apresentadas em evento nacional, indicando a tentativa de harmonizar com as diretrizes de humanização do sistema prisional (PARÁ, 2021).

Entretanto, mesmo que tais iniciativas representam avanços normativos, sua efetividade na prática ainda depende da superação de barreiras estruturais e da ampliação de recursos materiais e humanos, o que deixa explícita a distância entre previsão normativa e realidade concreta.

4.2 Desafios na efetivação dos direitos humanos

Apesar de notáveis avanços institucionais observados, além da existência de legislações como a lei 14.326, sancionada em 2022 e conhecida como Lei de tratamento humanitário, que prevê tratamento

humanizado a gestantes e puérperas privadas de liberdade, além de assistência integral à saúde da mãe e do bebê, a realidade mostra como caminho para a efetivação dos direitos humanos das mulheres inseridas em cárcere, especialmente na maternidade, ainda enfrenta muitos obstáculos, não apenas no Estado do Pará, mas sim no Brasil como um todo. Prova de tal fato se dá com relatos jornalísticos de mães que evidenciam a forte presença da violência obstétrica nesse contexto, não apenas em forma física, mas também na negligência, na violência verbal e institucional, no desrespeito, na penitência sendo estendida à criança que passa a carregar a marca do cárcere junto da mãe, configurando grave violação de direitos fundamentais (AMANCIO; ROSETTI, 2025).

Além disso, são notáveis legislações específicas, as quais buscaram assegurar maior proteção às mulheres gestantes no contexto da execução penal. Um exemplo de relevância é a proibição do uso de algemas em mulheres durante o trabalho de parto, e no período imediatamente posterior, medida essa incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como forma de garantir maior respeito à dignidade da mulher e evitar práticas degradantes (BRASIL, 2018).

Diante do exposto, evidencia-se que, embora o Estado do Pará apresenta iniciativas relevantes no enfrentamento da invisibilidade das mulheres e mães no cárcere, e o ordenamento jurídico brasileiro possua garantias legais para tal, ainda há um longo trajeto na busca da garantia efetiva de tais direitos, e da dignidade humana de pessoas tão marginalizadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada examinou a maternidade no sistema prisional, focando na aplicação das políticas públicas e na efetivação dos direitos humanos no contexto paraense. Observou-se que embora possua previsão legal de proteção às mulheres privadas de liberdade, especialmente as mães, esses direitos ainda não se concretizaram de forma efetiva.

Constatou-se que as falhas estruturais do sistema prisional e a falta de políticas públicas acabam prejudicando a garantia de direitos fundamentais, abalando não só as mães, mas também seus filhos.

Por isso, conclui-se que, embora existam normas e regulamentações que assegurem seus direitos, na prática, essas garantias não são plenamente efetivadas, evidenciando falhas na atuação estatal e na implementação de ações governamentais adequadas. Com isso, é indispensável uma participação mais ativa do Poder Público, promovendo medidas concretas que garantam condições dignas e proteção adequada à maternidade no cárcere.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Adriana; ROSETTI, Mariana. **Violência obstétrica ainda afeta mulheres no cárcere três anos após lei de tratamento humanitário**. Agência Patrícia Galvão, 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-obstetrica-violencia/violencia-obstetrica-ainda-afeta-mulheres-no-carcere-tres-anos-apos-lei-de-tratamento-humanitario/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**. Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. [2023?]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/politicasnacionais-penais/politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-presas-e-egressas>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. Notícia. 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Estado do Pará finaliza plano de atenção às mulheres presas e egressas. Brasília: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/estado-do-para-finaliza-plano-de-atencao-as-mulheres-presas-e-egressas>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília, 2014. Acesso em: 20 fev. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2018. Acesso em: 2 mar. 2026.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília: DEPEN, 2018. Acesso em: 2 mar. 2026.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Brasília: Agência Pública, 2015.

FEIJÓ, Ana Viviane de Souza; CARVALHO JÚNIOR, José Gracildo. **Infográfico – perfil da população carcerária feminina no estado do Pará, no 2o semestre de 2024**. Belém: UFPA, 2025. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/1133452/2/INFOGRAFICO%20->

%20Perfil%20da%20população%20carcerária%20feminina%20no%20Estado%20do%20Pará.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise do sistema prisional**. Rio de Janeiro: CESeC, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Resolução 65/229. Adotada em 21 de dezembro de 2010. Disponível em: [https:// www.tjbangkokrules.org/](https://www.tjbangkokrules.org/). Acesso em: 29 ago. 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/node/1093>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PARÁ. Secretaria de Estado de Planejamento e Administração. **Portaria sobre grávidas e puérperas da SEAP-PA é apresentada em evento nacional**. Belém: SEPLAD, 2021. Disponível em: <https://www.seplad.pa.gov.br/2021/06/16/portaria-sobre-gravidas-e-puerperas-da-seap-pa-e-apresentada-em-evento-nacional/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PIMENTAL, Adryelle *et al.* **Sucateamento do sistema penitenciário feminino**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucateamento-do-sistema-penitenciario-feminino/4003569295>. Acesso em: 11 mar. 2026.

REGRAS das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https:// pt.wikipedia.org/wiki/Regras_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_o_tratamento_de_mulheres_-_presas_e_medidas_n%C3%A3o_privativas_de_liberdade_para_mulheres_infratoras](https://pt.wikipedia.org/wiki/Regras_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_o_tratamento_de_mulheres_-_presas_e_medidas_n%C3%A3o_privativas_de_liberdade_para_mulheres_infratoras) . Acesso em: 29 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

CAPÍTULO IX

**O GARANTISMO PENAL COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

DENISE AGUIAR CORDEIRO

MARCELA GOMES ABREU

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

O GARANTISMO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Denise Aguiar Cordeiro

*Graduada em Pedagogia, pela Universidade Estadual do Pará-UEPA, Psicopedagoga pela Faculdade Educacional da Lapa-FAEL, Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social, Pela Universidade Federal do Pará- UFPA, Graduanda do Curso de Direito, pela Universidade da Amazônia- Unama.
E-mail: denisecordeiro.22@gmail.com*

Marcela Gomes Abreu

*Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA
Parque Shopping. E-mail: abreumarcela103@gmail.com*

Camila Corrêa Teixeira

*Advogada e Sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira e Nassar
Advocacia. Mestre em Administração. Especialista em Direito.
Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Estado do
Pará. Docente no Ensino Superior. Formação em Justiça
Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). E-mail:
camila.mej@gmail.com.*

Resumo:

O presente artigo visa refletir sobre o garantismo penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito. Partindo do pressuposto de que o direito penal representa uma das formas mais intensas de intervenção estatal na esfera individual, razão pela qual se torna indispensável a existência de mecanismos jurídicos capazes de limitar o exercício do poder estatal. Nesse sentido, o garantismo penal apresenta-se como modelo teórico voltado à contenção de abusos e à garantia da efetivação dos direitos fundamentais, assegurando que a atuação do sistema penal ocorra em conformidade com os princípios constitucionais e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: garantismo penal; direitos fundamentais; poder punitivo.

Abstract:

This article aims to reflect on penal guarantees as an instrument for protecting fundamental rights in the context of the Democratic Rule of Law. It starts from the premise that criminal law represents one of the most intense forms of state intervention in the individual sphere, which is why the existence of legal mechanisms capable of limiting the exercise of state power becomes indispensable. In this sense, penal guarantees present themselves as a theoretical model aimed at containing abuses and guaranteeing the effectiveness of fundamental rights, ensuring that the actions of the penal system are in accordance with constitutional principles and the protection of human dignity.

Keywords: penal guarantees; fundamental rights; punitive power.

1. INTRODUÇÃO

O direito penal é considerado uma das mais rigorosas formas de intervenção do Estado na esfera individual, uma vez que possibilita a aplicação de sanções que podem variar desde medidas mais leves até as mais severas, como a restrição da liberdade. Diante disso, torna-se imprescindível que o exercício do poder punitivo estatal esteja submetido a limites jurídicos, com o objetivo de evitar abusos e decisões arbitrárias, bem como assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a existência de garantias jurídicas mostra-se fundamental para equilibrar a atuação do Estado e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo.

Diante desse cenário, o garantismo penal emerge como uma teoria jurídica voltada à limitação da atuação do poder punitivo do Estado, estabelecendo parâmetros e restrições que visam impedir abusos e arbitrariedades. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Luigi Ferrajoli, que concebe o direito penal como um sistema estruturado de garantias destinado a conter o arbítrio estatal e assegurar a proteção dos direitos fundamentais. Para o autor, a legitimidade do direito penal está diretamente relacionada à observância dessas

garantias, que funcionam como instrumentos de controle e limitação do poder estatal no âmbito da persecução penal. Conforme destaca:

O garantismo penal pode ser entendido como um modelo de direito baseado em um sistema de garantias que visa minimizar o poder punitivo do Estado e maximizar a proteção das liberdades individuais. (Ferrajoli, 2002).

Nesse contexto, compreende-se que o direito penal não possui apenas a função repressiva, mas também a função de proteção dos direitos fundamentais. É evidente que o Estado detém o poder de punir, sendo responsável pela aplicação de sanções àqueles que violam as normas penais. Todavia, esse poder não é absoluto, devendo ser exercido dentro de limites jurídicos previamente estabelecidos. Ademais, a atuação do poder público deve estar subordinada à Constituição Federal de 1988 e aos direitos fundamentais nela previstos, razão pela qual o exercício do poder punitivo não pode ocorrer de forma arbitrária ou desproporcional. Nesse sentido, afirma novamente Luigi Ferrajoli:

O direito penal, em um Estado Democrático de Direito, deve funcionar como instrumento de limitação do poder punitivo, e não como mecanismo de sua expansão. (Ferrajoli, 2002).

Compreende-se, portanto, que o direito penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário, servindo como última ratio na resolução de conflitos sociais. Além disso, o Estado Democrático de Direito impõe que o sistema penal observe princípios fundamentais, tais como a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo legal, garantindo que o exercício do poder punitivo ocorra dentro de parâmetros legítimos e em consonância com a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, o presente artigo tem como intuito de analisar o garantismo penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito, destacando

sua importância na limitação do poder punitivo estatal. Buscando compreender de que forma os princípios e garantias inerentes ao garantismo penal podem assegurar que a atuação do sistema penal ocorra de acordo com os parâmetros constitucionais e com a proteção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pesquisa adota abordagem qualitativa, utilizando-se do método bibliográfico, com base na análise de obras doutrinárias e produções acadêmicas relacionadas ao direito penal, ao processo penal e à teoria do garantismo penal.

2. A TEORIA E OS FUNDAMENTOS DO GARANTISMO PENAL

A teoria do garantismo penal surgiu na década de 1980 pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, tendo como principal marco teórico a obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tal entendimento surge no contexto das discussões da criminologia crítica, especialmente diante do aumento da criminalidade e da crise do Estado de bem-estar social ocorrida nas décadas de 1970 e 1980. Nesse contexto, diversos modelos de política criminal foram sugeridos, dentre os quais destacam-se o maximalismo penal, o abolicionismo penal e o minimalismo penal. Este último influenciou diretamente o garantismo, que defende a intervenção mínima do Direito Penal e a submissão do poder punitivo estatal a limites jurídicos rigorosos, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

O garantismo penal fundamenta-se na concepção de que o Direito Penal deve atuar dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de proteger o indivíduo de possíveis arbitrariedades por parte do Estado. Dentre essas garantias, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual não há crime nem pena sem lei anterior que os defina, princípio que impede a criminalização arbitrária de condutas, além de assegurar previsibilidade ao sistema penal.

Nesse contexto, existe também outra garantia que é, que é o princípio da presunção de inocência, onde estabelece que ninguém pode ser considerado culpado antes de sentença condenatória definitiva. Nesse sentido, destaca Aury Lopes Jr.:

O processo penal deve ser estruturado como um sistema de garantias destinado a limitar o poder punitivo do Estado e proteger o indivíduo contra decisões arbitrárias. (Lopes Jr., 2023).

Portanto, o garantismo penal não tem a intenção de extinguir o direito penal, mas sim, de assegurar que sua aplicação ocorra dentro de limites jurídicos rigorosos. Nesse contexto, acrescenta-se que o Direito Penal, em um Estado Democrático de Direito, deve atuar tanto na proteção dos bens jurídicos da sociedade quanto na garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente daquele que ainda não foi definitivamente declarado culpado.

3. GARANTIAS PENAIS E PROCESSUAIS COMO PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As garantias penais e processuais são indissociáveis quando se trata da proteção dos direitos fundamentais, uma vez que ambas funcionam como mecanismos jurídicos destinados a limitar a atuação do Estado e impedir que o poder punitivo seja exercido de maneira arbitrária. Dessa forma, tais garantias constituem instrumentos essenciais para evitar abusos por parte do poder estatal no âmbito da persecução penal.

Nesse contexto, destacam-se algumas garantias do Direito Penal previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como: o princípio da legalidade, segundo o qual não há crime nem pena sem lei anterior que os defina; o princípio da anterioridade penal, que estabelece que a lei deve existir antes da prática do fato; o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário; e o princípio da

culpabilidade, que determina que ninguém pode ser punido sem que haja culpa.

No âmbito do Direito Processual Penal, destacam-se, igualmente, garantias fundamentais como a presunção de inocência, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal. Tais garantias asseguram que o indivíduo, ao ser submetido ao sistema penal, tenha a possibilidade de participar efetivamente do processo, apresentar sua defesa e ser julgado de forma justa e imparcial. Nesse sentido, afirma Eugenio Raúl Zaffaroni:

A função do direito penal em um Estado democrático não é ampliar o poder punitivo, mas contê-lo dentro de limites estritamente necessários. (Zaffaroni, 2011).

Assim, as garantias jurídicas atuam como limites às arbitrariedades estatais, assegurando que o exercício do poder punitivo ocorra de forma legítima. Nesse sentido, compreende-se que o Direito Penal, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, deve contribuir para a proteção dos direitos fundamentais assegurados na Constituição da República.

Compreende-se, então, que as garantias penais e processuais desempenham papel de extrema importância na proteção dos direitos fundamentais, uma vez que estabelecem limites claros à atuação do Estado na esfera penal. Ademais, ao assegurar que o poder punitivo seja exercido dentro de parâmetros legais e constitucionais, tais garantias contribuem para a preservação da dignidade da pessoa humana e para a consolidação de um sistema de justiça compatível com os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

4. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO GARANTISMO PENAL

Apesar da relevância do garantismo penal, destaca-se diversos desafios a serem superados. Dentre eles, os maciços discursos punitivistas defendendo o endurecimento das penas e a flexibilização

das garantias processuais como forma de resposta ao aumento da criminalidade.

Por conseguinte, não é incomum, os projetos de lei no âmbito penal, sugerindo que o direito penal seja utilizado como estimular a provação de políticas criminais baseadas predominantemente na repressão. Ademais, em contextos de intensa pressão social por segurança pública, decorrente tanto do aumento da criminalidade quanto da percepção de insegurança coletiva, é comum a pressão para que o Estado amplie o alcance do Direito Penal por meio do aumento das penas ou da relativização de garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Ademais, há também de uma forma bastante exacerbada a influência da opinião pública e da mídia nas políticas criminais, que por diversas vezes tentam pressionar o sistema judiciário para que implemente medidas mais severas, em detrimento de uma análise jurídica mais equilibrada e fundamentada.

Nesse contexto, o garantismo penal enfrenta o desafio de manter a racionalidade jurídica diante de pressões sociais por respostas penais rápidas e rigorosas. Ademais, o direito penal garantista comumente confronta com perspectivas punitivistas, que por sua vez defendem o endurecimento das penas. Nesse sentido, observa Nilo Batista:

O direito penal não pode ser utilizado como instrumento simbólico de resposta imediata a demandas sociais, sob pena de comprometer as garantias fundamentais do cidadão. (Batista, 2015).

Portanto, torna-se fundamental reafirmar a importância do garantismo penal como instrumento de contenção do poder punitivo e de proteção das liberdades individuais.

Por fim, há também as adversidades de efetivar as garantias penais. Não obstante, seja reconhecido os direitos e garantias processuais por diversos ordenamentos jurídicos, é possível perceber

muitos empecilhos para a aplicação desses princípios, como por exemplo: desigualdades sociais, seletividade penal e dificuldades estruturais do sistema de justiça criminal.

Em resumo, os desafios contemporâneos do garantismo penal consistem em preservar os limites jurídicos do estado referente ao poder punitivo. Nesse contexto, o garantismo continua a desempenhar um papel fundamental como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de afirmação dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando assegurar que a atuação penal do Estado continue subordinada à legalidade, à proporcionalidade e ao respeito à dignidade humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que o garantismo penal não visa impunidade, mas sim, defende a teoria da legitimidade do poder punitivo, respeitando os limites da lei e não ferindo os direitos individuais do ser humano, defendendo que sejam respeitados os limites do poder de punir. Ou seja, não é apenas compreender o garantismo, é necessário ir além, é fomentar uma cultura jurídica que não aceite soluções imediatistas.

Considerando que o Direito Penal representa uma das formas mais severas de intervenção estatal na esfera individual, torna-se indispensável a existência de mecanismos que impeçam abusos e garantam que a atuação do sistema penal ocorra dentro de parâmetros legais e constitucionais.

Além disso, foi possível constatar que as garantias penais e processuais, como o princípio da legalidade, da presunção da inocência, o contraditório e a ampla defesa, exercem um papel essencial na consolidação de um sistema de justiça equilibrado e compatível com as normas e valores constitucionais, assegurando que o acusado no sistema penal, tenha todos os seus direitos respeitados ao longo de todo processo.

Todavia, também foi possível evidenciar que o garantismo penal encara diversos obstáculos, em especial ao desenvolvimento da pressão social, dos discursos punitivos e da influência da mídia nas políticas criminais.

Ademais, é pertinente explicitar que o garantismo penal não tem o condão de impedimento da aplicação da lei e da justiça. Pelo contrário, defende que o processo ocorra respeitando os limites constitucionais, baseado em provas concretas e no respeito às garantias processuais. Assim, contribui para que o sistema penal atue de forma racional, legítima e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, impondo aos julgadores o dever de observar e respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Em resumo, o fortalecimento de uma cultura jurídica balizada pelos princípios garantistas contribui para a construção de um sistema penal mais justo, equilibrado e democrático. Ou seja, o garantismo penal reafirma-se como um importante modelo de limitação do poder punitivo estatal, assegurando que a aplicação da lei penal ocorra de forma proporcional e em conformidade com os valores fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPÍTULO X

O PARADOXO DA SEGURANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE A OTIMIZAÇÃO TECNOLÓGICA E O RISCO DA REPLICAÇÃO DE PADRÕES DISCRIMINATÓRIOS

FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORRÊA

FABRICIO DE CASTRO RAPOSO DA SILVA

CAMILA CÔRREA TEIXEIRA

O PARADOXO DA SEGURANÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE A OTIMIZAÇÃO TECNOLÓGICA E O RISCO DA REPLICAÇÃO DE PADRÕES DISCRIMINATÓRIOS

Francisco Carlos Rodrigues Corrêa

Professor, Graduado em licenciatura plena em Geografia pela (Escola Superior Madre Celeste-ESMAC). Bacharel em Direito pela (Universidade da Amazônia – UNAMA Parque Shopping). Pós-graduação em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Amazônia, pelo (Instituto Ipiranga). E-mail: f.correal@yahoo.com.br

Fabricio de Castro Raposo da Silva

Servidor da segurança pública do município de Castanhal, graduado em Turismo (UFGA- Universidade Federal do Pará), graduando do curso de Direito (ESMAC- Escola Superior Madre Celeste). Pós-graduado em Gestão de Turismo (Faculdade de Minas-FACUMINAS), E-mail: fabricio.castro.raposo81@gmail.com

Camila Côrrea Teixeira

Advogada e sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar Advocacia. Docente do curso de Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Mestre em Administração (PPAD/UNAMA). Pós graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos (Faculdade do Centro de Mediadores). Pós graduação em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (LFG/UNAMA). Pós graduação em Direito Público e Privado (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). E-mail: camila.mej@gmail.com

Resumo:

O presente artigo pondera sobre a incorporação de tecnologia de Inteligência Artificial (IA) nas políticas de segurança pública brasileira. A problemática central buscou conciliar a harmonização entre tecnologias de vigilância, como reconhecimento facial e

policciamento preditivo, e a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, conforme a Constituição Federal de 1988 e os princípios da LGPD. O objetivo geral é certificar a implementação tecnológica para averiguar sua congruência com o regime constitucional, enquanto os objetivos específicos estão focados em conciliar produtividade e privacidade evitando discriminações. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como um estudo bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa e técnica de análise de conteúdo de autores como Castells, Bauman, Stefano Rodotà, Cathy O'Neil, Tarcizio Silva e outros. Os capítulos abordam a adaptação para a sociedade informacional, onde a governança algorítmica transforma decisões em caixas-pretas, onde a impossibilidade de auditar o processo decisório compromete a justiça e o devido processo legal. O estudo aponta um grave risco de 'racismo algorítmico' na tecnologia de reconhecimento facial. Longe de ser neutra, ela replica seletividades penais históricas, uma vez que a grande maioria dos presos por esse método são pessoas negras. Conclui-se que a eficiência estatal não deve se sobrepor aos limites éticos e jurídicos. A pesquisa sustenta que a legitimidade da IA na segurança pública está atrelada a marcos regulatórios que assegurem transparência algorítmica, auditorias frequentes, diversidade nos dados e autodeterminação informativa. Consequentemente, busca-se que a inovação tecnológica reforce o Estado Democrático de Direito, protegendo o cidadão e rejeitando a vigilância indiscriminada e a exclusão social.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Segurança Pública; Direitos Fundamentais; Racismo Algorítmico; LGPD.

Abstract:

This article ponders the incorporation of Artificial Intelligence (AI) technology into Brazilian public security policies. The central problem sought to reconcile the harmonization between surveillance technologies, such as facial recognition and predictive policing, and the protection of fundamental rights to privacy and intimacy, in accordance with the 1988 Federal Constitution and the principles of the LGPD (General Data Protection Law). The general objective is to certify the technological implementation to verify its congruence with the constitutional regime, while the specific objectives are focused on reconciling productivity and privacy while avoiding discrimination. Methodologically, the research is characterized as a bibliographic and

documentary study, with a qualitative approach and content analysis techniques of authors such as Castells, Bauman, Stefano Rodotà, Cathy O'Neil, Tarcizio Silva, and others. The chapters address the adaptation to the informational society, where algorithmic governance transforms decisions into "black boxes," and where the impossibility of auditing the decision-making process compromises justice and due process of law. The study points to a serious risk of "algorithmic racism" in facial recognition technology. Far from being neutral, it replicates historical penal selectivities, since the vast majority of those arrested by this method are Black people. It is concluded that state efficiency must not override ethical and legal limits. The research maintains that the legitimacy of AI in public security is linked to regulatory frameworks that ensure algorithmic transparency, frequent audits, diversity in data, and informational self-determination. Consequently, it seeks to ensure that technological innovation reinforces the Democratic Rule of Law, protecting the citizen and rejecting indiscriminate surveillance and social exclusion.

Keywords: Artificial Intelligence; Public Security; Fundamental Rights; Algorithmic Racism; LGPD.

1. INTRODUÇÃO

A atualidade apresenta aspectos da Indústria 4.0, um momento de modernização acelerada que permeia as dinâmicas das sociedades sendo visível pela capacidade de processamento e armazenamento de dados. No contexto brasileiro, essa transformação digital foi incorporada ao setor público como uma medida de solução de entraves.

Como exemplo, para problemas históricos de criminalidade, buscou-se integrar sistemas de Inteligência Artificial (IA) nas políticas de segurança pública. Assim, ferramentas como o reconhecimento facial e o policiamento preditivo surgem como pressupostos que possibilitam agilidade e precisão as ações da segurança pública.

Todavia, a otimização dos processos operacionais deve estar estritamente vinculada aos parâmetros da ética e do ordenamento jurídico vigente. O uso dessas tecnologias exige um novo paradigma ao ordenamento jurídico brasileiro, ao opor o dever do Estado de

garantir a segurança e a proteção de direitos fundamentais: como a privacidade e a intimidade.

Com fulcro na Constituição Federal de 1988 e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), afloram questionamentos sobre a transparência dos algoritmos e o risco de replicação de padrões excludentes. Tal entendimento é corroborado por César Landa (2019, p. 155), ao afirmar que:

El desarrollo de nuevas tecnologías permite a las industrias de las telecomunicaciones y la informática desarrollar cada vez más sofisticados sistemas, programas y aparatos de vigilancia electrónica, los cuales demandan nuevos estándares de protección de los derechos fundamentales, para evitar que se cometan excesos que afecten tanto a terceros como a los investigados, salvo en los casos en que sea estrictamente necesario. En el caso de que se cometan excesos, deben existir mecanismos de control sobre los privados, no únicamente estatales, sino también desde la ciudadanía y/o sus representantes en el Estado, por cuanto la interceptación y el almacenamiento de datos de las comunicaciones privadas en la era digital constituyen un grave peligro para los ciudadanos e incluso para las autoridades.

O problema de pesquisa que orienta este artigo é de que maneira a incorporação de tecnologias de inteligência artificial nas políticas de segurança pública brasileira pode ser compatibilizada com a proteção efetivada dos direitos e garantias fundamentais, sem comprometer os pilares do estado democrático de direitos?

O objetivo geral, analisar criticamente a implementação de tecnologia de inteligência artificial na política de segurança pública brasileira, a fim de verificar sua compatibilidade com o regime constitucional de proteção aos direitos fundamentais e propor parâmetros regulatórios que assegurem equilíbrio entre eficiência estatal e salvaguarda das garantias individuais. E como, objetivo específico, a pesquisa pretende analisar o uso de IA na segurança

pública sob a ótica constitucional, equilibrando o ganho e a eficiência operacional (reconhecimento facial/policiamento preditivo) com o combate a riscos de vigilância excessiva e discriminatória, propondo, ao final, limites regulatórios éticos e transparentes.

A pesquisa justifica-se pela expansão da IA na segurança pública brasileira, tecnologia que, embora prometa eficiência, pode ampliar a vigilância e as desigualdades. Como afirma Mello (2023):

Uma vez que esses sistemas de IA são moldados por dados extraídos da realidade social como recursos audiovisuais, textos, dentre outras formas de externalização do comportamento relacional humano e, tendo em vista que essas informações têm como substrato realidades empíricas marcadas por múltiplos problemas estruturais relacionados às questões étnico-raciais, questões de ordem econômica, de gênero como condutas machistas, sexistas, misóginas, por questões que envolvem aspectos sobre as orientações sexuais em uma cultura heteronormativa, aduz-se que existe um grande risco da captura e utilização desses dados, para a manutenção do sistema hegemônico que molda as relações de poder e de dominação, ao fomentar formas de discriminação e de criminalização de determinadas pessoas ou grupos sociais em posições de vulnerabilidades.

O estudo é academicamente relevante por debater os limites constitucionais da atuação estatal algorítmica, contribuindo socialmente para a criação de parâmetros normativos que garantam a legitimidade democrática e protejam os direitos fundamentais contra a opacidade tecnológica, como cita Ulrich Beck (2018, p. 187) “O direito de proteger a privacidade combinado com o dever de proteção de dados é o supremo direito humano fundamental”.

2. SOCIEDADE INFORMACIONAL E A TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Indústria 4.0 ratifica a mudança para a sociedade em rede de Manuel Castells, modelo no qual o exercício do poder se fundamenta, primordialmente, no domínio e na gestão dos fluxos informacionais.

Como salienta Castells, (1999, p. 501) “O poder, como capacidade de impor a vontade de alguns sobre outros, está agora embutido na estrutura da rede: no poder dos fluxos, e não no fluxo do poder”. Nesse ambiente, dados tornam-se recurso estratégico, e a arquitetura tecnológica condiciona relações sociais, econômicas e políticas.

A mutação estrutural do espaço público digital implica uma transformação na teoria dos direitos fundamentais. César Landa (2016, p. 2) aponta que “*en esta nueva etapa de transformación del Estado y la sociedad, el Internet es el fundamento principal para construir la nueva identidad de los derechos fundamentales*”.

Na mesma linha, Stefano Rodotà (2008, p. 14) defende que a proteção de dados pessoais representa um novo direito fundamental autônomo, vinculado à autodeterminação informativa. Para o autor, não se trata apenas de resguardar a intimidade, mas de assegurar ao indivíduo o poder de controle sobre o ciclo de vida de suas informações.

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo (o autor refere-se à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia), mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio.

Na visão de Zygmunt Bauman (2014), “a sociedade é estimulada a assinar, de bom grado, um contrato com os mecanismos de vigilância, sejam eles quais forem, para obterem a solução para seus

medos e inseguranças.” Desta forma, adverte que, na modernidade líquida, os mecanismos de vigilância tornam-se difusos e internalizados, deslocando-se do modelo disciplinar clássico para formas mais sutis de controle social.

Nesse sentido, a digitalização ultrapassa a mera troca de ferramentas, reestruturando as bases normativas das garantias constitucionais. Em síntese, o encontro entre a onipresença digital e a vigilância discreta da modernidade líquida desafia o Direito de forma inédita.

Se o espaço virtual agora sustenta a identidade e os direitos básicos, a conversão de dados em ativo de poder obriga que a autodeterminação informativa vá além da simples privacidade tradicional. Portanto, entender a tecnologia como molde das interações sociais é vital para estabelecer uma cidadania digital que assegure a autonomia individual frente aos novos fluxos de poder.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Com o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial à segurança pública está alinhada à lógica pela governança orientada por dados (*data-driven governance*). O policiamento preditivo e o reconhecimento facial são exemplos claros dessa lógica tecnológica.

Segundo dados do projeto “O Panóptico” do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), demonstram que em 2026 no Brasil estão ativos 516 projetos de vigilância que utilizam alguma técnica de reconhecimento facial, e que aproximadamente 87.510,22 milhões de brasileiros estão sob o monitoramento por câmeras de reconhecimento facial nas cinco grandes regiões do país. Vale destacar que a região sudeste apresenta 185 projetos ativos, seguidos pela região sul com 108 projetos ativos, região centro oeste com 99, região nordeste com 89 e a região norte com 35 projetos ativos. Desta forma a era algorítmica, vem adentrando em nossa sociedade, reforçando cada vez o poder do Estado.

Entretanto, a ideia de que algoritmos seriam neutros tem sido amplamente contestada. Frank Pasquale (2015), ao abordar a noção de

“sociedade da caixa-preta”, nos relata que sistemas automatizados, operam de maneira opaca, sem transparência, que dificultam a atribuição das responsabilidades e comprometem a garantia do devido processo legal.

Em perspectiva convergente, Cathy O'Neil (2016), sustenta que os algoritmos podem converte-se em “armas de destruição matemática”, pois, são capazes de perpetuar desigualdades históricas sob o manto da objetividade científica.

No campo da segurança pública, essas preocupações tornam-se ainda mais críticas, uma vez que deliberações guiadas por Inteligência Artificial podem afetar severamente a liberdade individual, o princípio da não culpabilidade e a equidade real. Consequentemente, transferir o poder decisório do Estado para algoritmos pressupõe a existência de sistemas rigorosos de fiscalização, transparência e vigilância democrática. Para Leal e Gilioli (2018, p. 34):

O direito à segurança pública foi um dos direitos eleitos como fundamentais no texto constitucional e este direito não decorre por estar o mesmo instituído na Constituição como dever do Estado e uma responsabilidade de todos, mas essencialmente por se a segurança pública, através de políticas públicas executadas na área como forma de se materializar a garantia dos objetos jurídicos eleitos como fundamentais, tais como: a vida, a propriedade, a liberdade.

A segurança pública possui natureza híbrida: constitui um direito individual, por salvaguardar o cidadão, e um direito social, ao assegurar a proteção coletiva e difusa. No entanto, é imperativo observar que, conforme o Art. 4º, inciso III, alíneas 'a' e 'd' da LGPD, o tratamento de dados voltado à segurança pública e à persecução penal está excluído do regime geral desta lei. Tais atividades são regidas por normas específicas que buscam o equilíbrio entre a eficiência no combate ao crime e a observância ao devido processo legal, priorizando o interesse público e sem ficarem totalmente subordinadas às regras gerais da LGPD.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Com base nesse prisma axiológica, a proteção de dados pessoais passa a ser compreendida como dimensão da tutela da personalidade.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados incorpora princípios estruturantes como finalidade, adequação, necessidade, transparência e responsabilização, que orientam tanto o setor privado quanto o poder público. Conforme o artigo 5º, incisos I e II, da LGPD, que prevê uma diferenciação importante entre que chamamos de dados pessoais comum e dados pessoais sensíveis.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Neste contexto, deste segundo inciso, emerge uma reflexão crítica acerca da manipulação e utilização desses dados, levando em consideração que se tratam de informações pessoais de caráter íntimo. Conforme se observa na sua própria definição legal, tais dados possuem potencial para serem empregados na seleção indivíduos, bem como podem constituir um instrumento adicional nas práticas discriminatórias, reforçando cada vez mais as desigualdades e vulnerabilidades sociais.

Para tanto a própria LGPD, em seu parágrafo único e em seu artigo 2º, e incisos seguintes, estabelece fundamentos e define diretrizes gerais capazes de guiar os fundamentos da proteção de dados, bem como:

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD, ainda define que o tratamento de dados como qualquer operação com dados pessoais, independentemente do meio, e que estabelece que os agentes de tratamento, o controlador e o operador, são responsáveis totalmente pela execução e pelas decisões sobre essas operações, reforçando a observância rigorosa dos princípios e deveres legais conforme o artigo 5º e incisos IX e X. E para que esses dados pessoais possam ser tratados só será permitido conforme o artigo 7º desta lei que prevê as hipóteses e requisitos que versa sobre:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos

congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A LGPD, deixa bem clara a questão da política de privacidade, um tema delicado, porém de suma importância, pois, perpassa por uma governança que atue forte com uma legislação e as com boas práticas, que deve orientar no tratamento, na manutenção e na operação dos dados. Segundo o artigo 46 e incisos seguintes da LGPD:

Art. 46 -Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas

de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Desta forma, o legislador criou mecanismos para a proteção e utilização dos dados, desenvolvendo medidas de segurança padronizadas. A proteção de dados pessoais ou chamados íntimos, é um desdobramento da dignidade da pessoa humana garantida pela constituição federal de 1988.

A LGPD estabelece princípios e diretrizes claras e diretas como finalidade, necessidade, transparência e segurança, que vem a orientar tanto o setor público como o privado, assegurando no cenário nacional, a privacidade, a autodeterminação informativa e prevenção de usos discriminatórios. Dessa forma, a lei não apenas regulamenta o tratamento de dados, mas também fortalece os direitos fundamentais, promovendo uma governança ética e responsável sobre informações pessoais.

5. O VIÉS ALGORITMO E A SELETIVIDADE PENAL: O DESAFIO DA EQUIDADE NA VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA

A introdução de sistemas com inteligência artificial na segurança pública brasileira não ocorre em um vácuo social, ela se insere em fatores históricos da seletividade penal. O paradoxo habita no fato de que o instrumento criado para promover a imparcialidade

pode, na verdade, automatizar, dilatar e amplificar preconceitos estruturais, já arraigados nas instituições.

Conforme sustenta Tarcizio Silva (2022), “o racismo algorítmico não é um erro técnico isolado, porém, uma ininterruptão de dinâmicas discriminatórias, que vem em utilizar a tecnologia para mascarar o viés racial sob uma fisionomia de neutralidade matemática”.

No cenário brasileiro, a aplicação do reconhecimento facial tem demonstrado disparidades alarmantes. Segundo o relatório DPU (Defensoria Pública da União) e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), 90% das prisões realizadas com o auxílio do reconhecimento facial em 2019 recaíram sobre pessoas negras. Essa vulnerabilidade técnica é corroborada por estudos realizados por *National Institute of Standards and Technology (NIST, 2019)*, que indicam que as taxas de erro em sistemas biométricos podem ser até 100 vezes superiores para negros, indígenas e asiáticos quando comparadas aos índices de rostos brancos.

Um outro exemplo de repercussão foi noticiado pelo site *g1* sobre a questão de erro de reconhecimento facial, sobre o caso do personal trainer Joao Paulo de 23 anos, negro, fato ocorrido em abril de 2024 na partida de futebol no estádio Lourival Batista em Aracaju, que foi detido injustamente durante o jogo de futebol após o sistema de vigilância da polícia militar identificá-lo erroneamente como foragido. Diante do ocorrido o governador de Sergipe suspendeu o uso da ferramenta.

Podemos até falar a partir desses fatos de racismo algorítmico, pois este se alimenta de dados, rastros ou informações de preconceitos deixados em ambientes virtuais por milhares. Nesse sentido, é indiscutível entender, que o racismo algorítmico não se limita apenas a captura de rastro de usuários na rede de internet, porém, se manifesta basicamente, em duas frentes estruturais no âmbito do reconhecimento facial.

Em primeiro lugar, ocorre com o viés de representatividade nas bases de dados de treinamento já que essas informações são alimentadas por bancos de imagens eurocêtricas, portanto, desta forma o sistema pode

apresentar problemas no processamento das variações fenotípicas de populações negras e indígenas, apresentando um resultado com taxas de erros desproporcionais.

Essa falha técnica dialoga com o que aponta Fernanda Bruno (2013, p.124):

Tecnicamente, este rastreamento e arquivamento das ações cotidianas na Internet é possível graças à própria estrutura desta rede de comunicação distribuída e de seus navegadores, onde toda ação deixa um rastro potencialmente recuperável, constituindo um vasto, dinâmico e polifônico arquivo de nossas ações, escolhas, interesses, hábitos, opiniões etc.

Em segundo lugar, observe-se que essa captura de dados não é neutra, pois alimenta a retroalimentação de dados históricos policiais. Como explana Noble (2021, p. 255), “a interface digital é uma realidade material estruturando um discurso, entranhado em relações históricas”.

Sendo a atividade de patrulhamento policial é concentrada em determinados recortes raciais e geográficos, a inclusão desses dados na rede faz com que o algoritmo aprenda que esses grupos são alvos preferenciais, automatizado a suspeição. Corroborando com essa perspectiva, Tarcízio da Silva (2022, p.164) argumenta que:

a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados.

Em suma, o desafio para equidade na vigilância tecnológica no território brasileiro, exige que o debate ultrapasse a eficiência técnica e alcance a esfera dos direitos fundamentais. A neutralidade da matemática pode ser um mito, quando sabemos que os dados são elementos produzidos, controlados e manipulados por indivíduos, que desde o passado histórico controlam os meios econômicos e tecnológicos e que fomentam um sistema penal historicamente desigual.

Assim, para que a IA possa contemplar e servir à segurança pública sem penalizar ou sacrificar a justiça, é necessário, estabelecer diretrizes e mecanismos de transparência algorítmica, auditorias internas e externas e imperativamente, a garantia de que toda e qualquer tecnologia não seja utilizada para automatizar o arbítrio, e sim para fortalecer e engrandecer o Estado Democrático de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou analisar a contradição da incorporação da Inteligência Artificial (IA) na segurança pública brasileira. Se, por um lado, a Indústria 4.0 oferece mecanismos eficazes na dinâmica da ação de combate à criminalidade, em oposição a prática que pode sofrer influências e reverberar preconceitos enraizados na sociedade brasileira.

Quanto ao problema central, conclui-se que o equilíbrio entre o avanço tecnológico e as garantias fundamentais pressupõe que a busca pela eficiência administrativa não se sobreponha aos limites éticos e jurídicos. Assim, deve-se evitar que no uso de ferramentas artificiais o algoritmo penalize populações já marginalizadas.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro conte com o amparo da Constituição de 1988 e da LGPD, a opacidade algorítmica persiste como um óbice determinante crítico. A dualidade da segurança pública — concebida simultaneamente como direito e dever — não desobriga o Estado de observar o princípio da publicidade. Nesse sentido, o alcance restrito da LGPD nesta seara não deve ser confundido com uma prerrogativa para o monitoramento arbitrário; ao revés, tal lacuna exige a edição de marcos regulatórios que resguarдем o devido processo legal algorítmico e a autodeterminação informativa do corpo social.

Portanto, é necessário que a inovação tecnológica fortaleça o Estado Democrático de Direito, a partir da adoção de sistemas de IA esteja condicionada a transparência, auditoria, diversidade nos bancos de dados e a responsabilização humana:

Em síntese, a segurança na era digital da informação, demanda que a tecnologia atue em defesa do cidadão, rejeitando a vigilância indiscriminada. A privacidade, enquanto garantia fundamental inalienável, deve balizar as políticas públicas, assegurando que o desenvolvimento digital caminhe em harmonia com os princípios da justiça social e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECK, Ulrich. *A Metamorfose do Mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 02 março 2026.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Relatório da DPU e CESeC alerta para riscos do reconhecimento facial na segurança pública. Brasília: DPU, 7 maio 2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/relatorio-da-dpu-e-cesec-alerta-para-riscos-do-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRUNO, F. Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia, subjetividade. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013. v. 1. 450p. Disponível em: <https://comunicacaoeidentidades.files.wordpress.com/2014/07/pg-18-a-51-maquinas-de-ver-modosde-ser.pdf>. Acesso em: 10 de març de 2026.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FANTÁSTICO. 'Medo, frustrado e constrangido', diz homem detido por engano em estádio após erro do sistema de reconhecimento facial. G1, 21 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/21/medo-frustrado-e-constrangido-diz-homem-detido-por-engano-em-estadio-apos-erro-do-sistema-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2026.

LANDA, César. *Internet y derechos fundamentales*. Lima: Palestra Editores, 2016.

LANDA, César. Derechos fundamentales y nuevas tecnologías. In: _____. *Constitución y nuevas tecnologías*. Lima: Palestra Editores, 2019.

LEAL, Rogério Gesta; GILIOLI, Volnete A segurança pública como direito fundamental social na sociedade de riscos: qual a função do direito penal? Chapecó: Unoesc, 2018

MELLO, Breno César de Souza. Discriminação algorítmica, vigilância eletrônica e questões de segurança. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/souza-mello-discriminacao-algoritima-vigilancia-eletronica/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

NOBLE, Safyia Umoja, 2021. Algoritmos da Opressão: como o Google fomenta e lucra com o racismo. Santo André: Editora Rua do Sabão

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction*. New York: Crown, 2016.

O PANÓPTICO. Monitoramento do uso de reconhecimento facial no Brasil. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/#regioes>. Acessado em 02 de março de 2026. Dado atualizado em 02/03/2026.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Tarcizio da, 2022. Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc SP.

CAPÍTULO XI

ESTELIONATO DIGITAL: OS GOLPES MAIS ATUAIS E A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES

CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

ESTELIONATO DIGITAL: OS GOLPES MAIS ATUAIS E A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Luis Paulo Jacob Rossas Novaes

*Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA
Parque Shopping. Email: novaes16@protonmail.com*

Camila Corrêa Teixeira

*Advogada e Sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira e Nassar
Advocacia. Mestre em Administração. Especialista em Direito.
Psicanalista em formação pelo Círculo Psicanalítico do Estado do
Pará. Docente no Ensino Superior. Formação em Justiça
Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). E-mail:
camila.mej@gmail.com.*

Resumo:

Este trabalho explora o curioso momento em que vivemos, onde a tecnologia, especialmente a Inteligência Artificial (I.A.), ao mesmo tempo que nos conecta, também nos deixa mais expostos a perigos online. A pesquisa se concentra na transformação do estelionato (Art. 171 do Código Penal), que deixou de ser um problema pequeno para se tornar uma grande ameaça ao Direito fundamental da proteção de Dados, como vemos em casos de *Deepfake Phishing*, *Phishing 2.0* e roubo de Identidade aperfeiçoados por I.A “Identidade Sintética”. Observa-se o período de 2025-2026, com números mostrando muitas tentativas de golpe contra pessoas e empresas. Do ponto de vista do direito, analisa-se como o Brasil tem reagido, com leis como a Emenda Constitucional nº 115/2022, que tornou a proteção de dados um direito básico, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Também são debatidas novas leis implementadas ao Código Penal, como a Lei nº 15.229/2025 e o ECA Digital, que visam aumentar as punições e proteger quem é mais vulnerável. Embora seja importante melhorar as leis para proteger as pessoas, combater o crime na internet só vai funcionar se todos participarem do cuidar e usar a internet de forma consciente, junto com ferramentas de segurança, encontrando um

equilíbrio entre os riscos e a capacidade de se proteger no mundo virtual.

Palavras-chave: *Phishing, Deepfake Phishing*, Identidade Sintética, Lei de Proteção de Dados, Direito Fundamental.

Abstract:

This paper examines the unique juncture of the modern age, where technology—specifically Artificial Intelligence (AI)—fosters connectivity while simultaneously heightening exposure to online hazards. The study focuses on the evolution of statutory fraud (Article 171 of the Brazilian Penal Code), which has transitioned from a minor issue into a significant threat to the fundamental right to data protection. This shift is evidenced by cases of Deepfake Phishing, Phishing 2.0, and identity theft enhanced by AI-driven 'Synthetic Identities.' Analyzing the 2025–2026 period, statistics indicate a high volume of scam attempts targeting both individuals and corporations. From a legal perspective, the study addresses Brazil's regulatory response, encompassing legislation such as Constitutional Amendment No. 115/2022, which elevated data protection to a fundamental right, and the General Data Protection Law (LGPD). Furthermore, it discusses recent amendments to the Penal Code, including Law No. 15.229/2025 and the 'Digital ECA' (Child and Adolescent Statute), aimed at increasing penalties and safeguarding vulnerable populations. While robust legislation is essential, the fight against cybercrime ultimately requires a collective commitment to digital literacy and the proactive use of security tools to balance technological risks with digital self-protection.

Keywords: Phishing, Deepfake Phishing, Synthetic Identity, Data Protection Law

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho irá utilizar a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando as normas da legislação brasileira, publicações de entidades públicas, seus dados estatísticos e artigos jornalísticos que tratam do assunto. Neste artigo será apresentado um estudo sobre a era em que vivemos, uma era paradoxal: quanto mais conectados nos

tornamos, mais vulneráveis ficamos às ameaças digitais. Dados alarmantes revelam que 88% dos moradores do Estado de São Paulo, (Cavallini, 2026), já foram alvos de tentativas de fraude por meios eletrônicos em 2025.

O Relatório do Fórum Econômico Mundial indica que 73% dos líderes empresariais e suas redes sofreram fraudes cibernéticas no mesmo período, com phishing liderando os ataques.

O estelionato digital deixou de ser um crime marginal, do artigo 171 do Código Penal brasileiro, para se consolidar como a ameaça digital mais disseminada globalmente, superando inclusive o vírus de computador, antes tão temidos, em incidência. Não há distinção de quem pode ser afetado, sejam o idoso da casa ao lado ou mesmo grandes Estados e empresas de forma nunca vista, devido uma ajuda da Inteligência Artificial (I.A), forçando uma adaptação imediata de Leis e procedimentos de forma inédita mundialmente. O CTIR, Centro de Tratamento de Incidentes de Segurança de Redes de Computadores da Administração Pública Federal, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional, indica que foram registradas 18 mil notificações de incidentes e vulnerabilidades em órgãos públicos em 2025, o maior volume da série divulgada pelo órgão, que abrange o período de 2021 a 2025, (Lacerda, ano).

Este artigo explora a metamorfose do crime cibernético na era da inteligência artificial, analisa os golpes mais sofisticados que assolam indivíduos e organizações em 2026 e mostra a reação do Estado e da população contra as iniciativas de tais golpes.

2 OS GOLPES MAIS ATUAIS: QUANDO A REALIDADE SE TORNA MANIPULÁVEL

Neste capítulo será discutido sobre os golpes mais atuais sendo realizados no ano de 2025 e nos primeiros meses de 2026, em especial os golpes com utilização de estelionato digital e com uso de I.A para aplicação do golpe ou como uma forma de potencializar seus efeitos.

De acordo com a Coordenadoria de Combate à Desinformação-STF 2024, “a expressão “*deepfake*” surge da união dos

termos “*deep*” – extraída da tecnologia *deep learning*, “aprendizado profundo” – e “*fake*”, que significa “falso”, em inglês. Não existe uma palavra em português para descrever esse fenômeno.” Tais palavras já estão cada vez mais presentes no dia a dia do brasileiro médio, sendo bombardeado por essa nova tecnologia que a cada dia se aperfeiçoa mais, seja para fazer seu amigo lhe enviar um gato fazendo passos de dança elaborados, seja para ser usada para o crime de estelionato mais elaborado em desfavor de idosos ou mesmo contra o Estado.

A inteligência artificial que foi demonstrada acima é usada para gerar imagens, áudios ou vídeos fraudulentos, a partir da adulteração de elementos visuais (troca de rostos, modificação do local, transformação da aparência), auditivos (substituição ou sobreposição de vozes, invenção de diálogos) ou audiovisuais preexistentes, podendo ser usado como forma de entretenimento, não tão barato, e gerar falsidades profundas que surgem do uso da ferramenta generativas, que hoje são fontes de altos investimentos das grandes empresas que dominam o mercado da informação, como a Alphabet Inc (Dona do Google), Open IA (Chat GPT) e a META (FACEBOOK, What’sapp e Instagram) muito presentes no ocidente e as Empresas Baidu, Alibaba (Qwen QwQ-32B), Tencent (DeepSeek) e Huawei, todas gigantes Chinesas que estão dominando o lado Oriental do planeta nessas tecnologias.

Neste artigo, não iremos focar em ferramentas, mas vamos apresentar novos termos, como o *Deepfake phishing*, Identidades Sintéticas e *Phishing 2.0* que é uma evolução do antigo golpe do *Phishing* por e-mail, que todos nós algum dia já recebemos ou iremos receber ainda. A criação de golpes superespecializados e personalizados realizados pelo *Phishing 2.0*, um golpe personalizado que utiliza de informações sensíveis para ser aplicado, extremante direcionado. Assim como golpes de falsa identidade, mas com uma ajuda da I.A para realizar fraudes cada vez mais complexas e de grande prejuízo para quem as sofre, conhecidas como identidades sintéticas.

2.1 Deepfake Phishing: A era da desconfiança permanente

Há algum tempo, existia uma frase antiga utilizada pela Marinha Real Inglesa, citada em livros famosos como o de Edgar Allan Poe e William Johnson Neale, que dizia: “Não acredite em nada do que ouve e apenas na metade do que você vê”. Essa frase incentivava o ceticismo e a cautela; contudo, hoje ela está por demais ultrapassada, pois não podemos mais ter essa tão sonhada metade de certeza do que vemos. Vivemos em constante desconfiança do que pode ser ou não real, tornando-se até mesmo divertido quando estamos em frente a uma rede social de entretenimento, mas se torna uma arma perigosa quando estamos lidando com assuntos críticos como saúde mental, dinheiro e golpes de Estado.

De acordo com a KASPERSKY, grande empresa do ramo de segurança digital e proteção corporativa, os *deepfakes* são usados de forma maliciosa de diversas formas, dentre elas:

1. **Campanhas de desinformação e fake news:** ocorrem especialmente durante eleições, para influenciar a opinião das pessoas.
2. **Chantagem:** quando alguém cria um vídeo ou imagem *deepfake* de uma pessoa, e ameaça divulgá-la se ela não ceder às exigências.
3. **Deepfake Phishing:** se passar por alguém em tempo real sob o pretexto de ajudar um amigo, familiar ou colega.
4. **Fraude financeira:** usar *deepfakes* para roubo de identidade.

No Brasil, podemos ter vivência nestes golpes quando ouvimos os nomes “Golpe do falso número”, “Golpe do falso advogado” e “Golpe dos correios”. Estes golpes atingem diretamente a confiança da vítima, que ao ver estar tratando com uma pessoa conhecida, fica suscetível a enviar dinheiro ao golpista pensando está fazendo para outras pessoas de sua confiança.

Sempre com acesso a informações privadas ou públicas que podem gerar confiança da vítima, os golpistas estão utilizando imagens e dados indevidamente seja de uma pessoa da família (Filhos, Pais, Avós), Advogado ou escritório de Advocacia que está tratando de um caso real ou mesmo do Estado em si (Correios, Receita e Gov.br).

Muitas vezes as informações são tão verdadeiras que se torna quase impossível alguém não cair.

A depender da complexidade do golpe, podem ser usados imagens de rede sociais ou mesmo geradas completamente por I.A, podem ser realizadas por áudio reproduzindo voz de pessoa de confiança, gerar documentos e sites falsos com autenticações extremamente semelhantes aos reais. Ao Final o golpista realiza sua ação de objetivo e nunca mais é visto, podendo ser esta ação apenas apropriação de valores monetários, informações de segredos industriais e comerciais valiosos ou segredos de Estado.

Tal especialização na aplicação de golpes, acabou por criar uma evolução assustadora de golpes direcionados e extremamente especializados, conhecidos como *Phishing 2.0*.

2.2 Phishing 2.0: personalização algorítmica e persuasão digital

Além da utilização de engenharia social, que é pegar informações de pessoas próximas a vítimas e da internet, como *Phishing* utiliza para aplicar golpes mais simples, este tipo de golpe é um aperfeiçoamento ao extremo. Neste golpe é utilizado diversas fontes para fabricar uma história crível, utilizando de informações valiosas e muita I.A para criação de personagens tão reais, que sejam imperceptíveis para o alvo do golpista, O personagem nesta falsa história, se faz passar por uma pessoa de confiança como um chefe, alguém com credibilidade e autoridade, contando com ricos detalhes e até mesmo com suporte de outros personagens criados pelo perpetrador golpistas. No enredo criado, utilizando de documentos falsos ou até mesmo videoconferências com diversos personagens criados e a vítima do golpe, podendo ter diversas conversas antes de chegar ao objetivo final do golpe. O objetivo do golpe geralmente é convencer o alvo a enviar dinheiro para o atacante, mas podendo ser outros casos como espionagem industrial ou comercial, e golpes a um Estado. Parece ser

coisa de ficção científica ou de livros de utopias longe de realidade não é mesmo, porém veremos um caso real a seguir.

Um caso famoso que existe registro, foi o caso de funcionário do setor financeiro em Hong Kong que pagou 25 milhões a um golpista que se utilizou do *Deepfake Phishing*. No Caso, o golpista utilizou informações roubadas e se passou pelo Diretor financeiro da empresa, tendo acesso a agendas, e-mails e sistemas de vídeo conferência da empresa, marcou uma reunião, e utilizou da imagem do Diretor e de outros funcionários da empresa para aplicar o golpe, sendo transmitido com vídeo e voz utilizando recursos de I.A e reconhecimento facial para criar a reunião falsa, onde foi aprovado a transferência do valor de 25 milhões em “Investimento”, o que foi devidamente cumprido pelo funcionário, porém se tratava de um golpe, e absolutamente tudo da reunião era falso. Mais detalhes fora dado pela jornalista da CNN, CHEN 2024 – “*Finance worker pays out \$25 million after video call with deepfake ‘chief financial officer’*”.

No Brasil, podemos destacar o caso do *Hacker* que utilizou do sistema judiciário para criar falsos mandados de prisão para o Ministro do STF Alexandre de Moraes, com credenciais autênticas e com registro no bando de dados nacional de Prisões e apreensões do Estado brasileiro, o que foi descartado pelo Conselho de Justiça Nacional, por utilização de dialeto jocoso e a utilização da credencial do próprio ministro para o cadastro do mandato. Neste caso gerou investigações imediatas e alarde nacional, porém outros casos já acontecem no judiciário brasileiro, tornando ordens de prisão e soltura um perigo a um inocente ou uma brecha ao criminoso.

Diante de tanta complexidade, torna o combate a esses golpes cada vez mais custoso a população, porém novos marcos estão sendo alcançados todos os dias com avanços de leis e procedimentos que podem mitigar as ações dos golpistas, que hoje utilizam a tecnologia que está cada dia mais popular.

2.3 A identidade sintética e a fraude de abertura de contas e empresas

A fraude de identidade sintética e abertura de contas e empresas estão intimamente ligadas, MIGUEL, a fraude não atinge somente quem tem conta em banco. Pessoas mal-intencionadas podem fabricar perfis falsos em redes sociais, imitando pessoas que existem, para aplicar golpes. Em alguns casos, usam a imagem de alguém famoso para enganar as vítimas e até iniciar falsos romances. Um caso real: uma mulher no Reino Unido acreditou estar namorando o cantor George Ezra, após interagir em seu fã-clubes virtual. Era tudo mentira, e o perfil contava com outras contas falsas para tentar tirar dinheiro dela.

O autor do crime procura criar através de engenharia social e algoritmos de I.A uma pessoa falsa funcional com um histórico, com dados de uma pessoa real e com acesso as informações sensíveis sendo o principal, um rosto, hoje é possível fazer aberturas de contas e bancos e de empresas, que serão usadas para aplicação de golpes ou extorsão de valores, muitas vezes os maiores danos não são monetários.

Um grande exemplo disso, atualmente está em destaque o golpe do falso advogado, o qual com uso de algoritmos e invasão, um criminoso pode forjar documentos, criar identidades falsas, até mesmo com falsas decisões para ludibriar clientes de instituições legítimas. Com a complexidade do golpe, muitas vezes o cliente é levado a erro e acaba por perder algum valor, porém o maior dano é o vazamento de material que ajudou a materializar o golpe ou o mal entendimento que pode gerar na confiança do cliente no serviço do advogado e das instituições.

A abertura de contas e empresas em nome de pessoas com identidades sintéticas de umas farsas maiores de roubos de identidades e criação de documentos físicos falsos para dar legitimidade do personagem. Ao utilizar tais documentos para abertura de contas em bancos para prática de crimes como captação de valores roubados e obtenção de crédito e empréstimos junto as instituições, esgotando os

fundos e todas as possibilidades, os golpistas somem e deixam os danos aos dados das pessoas e empresas afetadas.

A identificação dessas fraudes e criação de sistemas para combatê-las, geram custos que acabam por ser repassadas à população, pois ao utilizar processos e sistemas mais elaborados e caros geram custos ao serviço prestado, que ao final é repassado a todos os clientes, que é a verdadeira vítima da ação, sendo prejudicada mais de uma vez pela ação dos golpistas seja direta ou indiretamente.

3 O MARCO REGULÁTÓRIO BRASILEIRO: LGPD E NOVAS LEGISLAÇÕES VISANDO PROTEÇÃO DIGITAL

Para conter o avanço da invasão de privacidade e os perigos da utilização de informações para atentar contra a dignidade da pessoa e do Estado, o Brasil vem criando normas especializadas visando a proteção de dados e vulneráveis para proteção e adaptação a um mundo de alta velocidade de tecnologia e 100% digital. Dentre esses avanços podemos destacar:

O reconhecimento do Direito fundamental a proteção de Dados para a dignidade humana, pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que a incluiu expressamente no Art. 5º da Constituição Federal, abrangendo meios físicos e digitais. Esse direito visa assegurar a privacidade, dignidade e a autodeterminação informativa dos cidadãos, garantindo controle sobre o uso de informações pessoais por empresas e órgãos públicos. Gerou a necessidade extrema já cobrada internacionalmente pela criação e aplicação de Leis de proteção mais específicas em todos os meios da era digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é a legislação que visa regular o tratamento dos dados pessoais no Brasil, com o objetivo de proteger a privacidade, liberdade e a personalidade dos indivíduos, titulares dos dados. Tais normas criaram definiram obrigações com que empresas e Estados devem tratar o fluxo de dados utilizados pelos utilizadores, garantindo proteções e privacidade, evitando facilitar a criminosos os tão desejados dados sensíveis ou mesmo facilitando a identificação de ataques a banco de dados, com a devida publicação

dos ataques e avisos nacionais, criando também cargos de especialista para o devido tratamento de falhas e manipulação de dados. Desde 2022, a proteção de dados pessoais tornou-se um direito fundamental no Brasil, garantido por meio da Emenda Constitucional 115.

A LGPD também atua diante da ampliação da inteligência artificial, que processa grandes volumes de dados. Uma das frentes é referente ao tratamento de dados classificados como pessoais ou sensíveis, principais alvos da golpistas que utilizam de I.A para acessar e prospectar possíveis alvos. Estes dados devem ter um tratamento diferenciado a ser definidos pelos artigos da norma, dificultando assim ainda mais a ação dos cyber-criminosos. A importância dos representantes do Estado de publicidade quanto a riscos e tecnologias que podem afetar a população em geral tem afetado o cotidiano das famílias brasileiras ao acessarem a web.

O Brasil, através do Senado Federal, vem promovendo a criação de normas especializadas, movidos pela pressão popular e a necessidade de respostas mais rápidas aos danos a sociedade causados pelas ausências mais claras de limites normativos. Uma Lei recente que vem afetando as famílias é a criação do ECA Digital, Lei nº 15.211, que definiu responsabilidades maiores a proteção a criança e adolescente no ambiente online, trazendo maior controle aos pais e outros entes que devem manter a saúde mental e a privacidade dos mais vulneráveis amparados por esta Lei. A lei visa criar mais especificidade a responsabilização de incidentes que envolvem o uso de rede sociais e programas, principalmente em smartphones e tablets. Tais diretrizes vem criando a necessidade criação de Leis estaduais e municipais para controle de maior rigidez ao uso de eletrônicos para as crianças e a devida orientação e responsabilização das famílias.

Na área criminal, vem surgindo normas que visam especializar o código penal as novas formas de crimes, tornando as punições mais severas a fim de coibir e prevenir a ação de golpistas, visto que hoje o Art.171 do Código prevê uma pena em dobro se for por meio digital, a aprovação recente do aumento de pena para o crime de estelionato e furtos de aparelhos celular, Lei 15.229/2025 e PL 3.780/2023,

especificam penas maiores a quem utilizar de Estelionato a pessoas vulneráveis.

Porém será que apenas a punição e o Estado devem ser suficientes para acabar e prevenir tais ações?

4 COMO PODEMOS REAGIR AOS ATAQUES A PRIVACIDADE?

A população, independente das ações de proteção do Estado e empresas, deve assumir um lugar de proatividade na solução deste problema tão complexo, pois é o principal alvo.

A conscientização do uso correto das tecnologias, deve ser base para uma melhoras nos índices de golpes digitais, pois ao deixar ser manipulada pelo uso das tecnologias, e assumir o domínio do seu Direito de a privacidade e cobrar isso dos Estados e empresas, assim como reconhecer o punir, punir na forma de deixar de utilizar e promover maus fornecedores de serviços que destratam as Leis e a ordem de proteção ao um bem fundamental como a privacidade se segurança, deve trazer resultados muito maiores que qualquer normativa que surgir para punir. Pois o início dos golpes de Deepfake e Phishing são a falta de tratamento e consciência ativa de uma população, que desconhece os riscos que podem estar expostos ao compartilhar tudo livremente e com qualquer entidade seja cível ou pública.

A utilização de ferramentas para proteção, sofrem de falta de publicidade, e devem ser chave para, tento esse conhecimento, a população possa reagir a um ataque contra seu bem constitucional em risco. Infelizmente, neste artigo, será limitado apenas a citações para a busca por ferramentas que podem fazer a diferença na hora de um crime a privacidade.

Ferramentas que podem ajudar quando seus privacidade está em risco: BCprotege+, ferramenta do Banco do Brasil para evitar a abertura indevida de contas de banco em seu nome; BITWARDEN – ferramenta para proteção de senhas, evitando que sejam vinculadas a empresas terceiras e totalmente criptografada fim a fim, GOV.BR,

nessa ferramenta do governo pode-se realizar diversos mecanismos de proteção digital, desde de bloqueio e rastreo de seu smartphone assim como o bloqueio de seu CPF para abertura de CNPJs.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE A VULNERABILIDADE E A RESILIÊNCIA

Nossa jornada até aqui, mostra que estamos vivendo em um tempo bem peculiar da estória, onde temos dificuldade em definir o que é real quando se trata de uma comunicação digital. A mudança dos golpes e crimes cometidos pela internet, agora turbinados pela I.A, não é apenas um problema individual, mas um caso de grande potencial delitivo ao bem privado e da confiança do Estado.

Por este motivo, a preocupação com a segurança online deve ser tratada com o máximo de cuidado, não podendo apenas ser uma recomendação ou detalhe a se deixar de lado por empresas e nações, visto que se trata da real proteção de Direitos fundamentais, como o da privacidade e segurança da população. A criação de Leis e procedimentos mais específicas ainda que causem impacto, não são suficientes para punir e retardar crimes cada vez mais elaborados e potencializados por I.A, é preciso uma conscientização da população do devido uso de seus Direitos com seus dados e dispositivos e não apenas seguir o que grandes empresas de redes sociais definem como produto, seus dados.

O Futuro não é apenas lutar contra a I.A ou somente se proteger dela, devemos utilizar esta tecnologia a nosso favor, de forma correta e consciente dos grandes benefícios que podemos alcançar, buscando entender a tecnologia e seus custos assim como seus perigos na mãos erradas, mantendo as relações mais próximas e não somente no meio digital para evitar decisões manipuladas e não ter medo de utilizar da tecnologia para se proteger, deixando assim de tanta dependência de governos exteriores ou mesmo do Governo interno.

De um ponto de vista mais otimista, dá para acreditar que I.A e tecnologia vão trazer grandes avanços como o Direito será normatizado, a população está de uma forma ou de outra mais atenta

as Leis, política e luta de classes. Se trocarmos o entretenimento barato e medo por cuidados e desenvolvimento de aprendizagem, podemos ter um mundo digital bom, onde a tecnologia ajuda as pessoas, sem usá-las. E Ainda assim podemos ainda nos divertir assistindo seu gatinho dançante favorito em uma rede muito mais segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm.

BRASIL, SENADO. Senado aprova aumento de penas para roubo, furto e punição rigorosa para “contas laranja”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/03/03/senado-aprova-aumento-de-penas-para-roubo-furto-e-punicao-rigorosa-para-contas-laranja>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL, LEI 15.211. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 115. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL, Art. 171 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 | Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

BRASIL. Decreto nº 12.573, de 15 de agosto de 2025. Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança – E-Ciber 2025.

BRASIL. STF Guia Ilustrado Contra as Deepfakes. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

KASPERSKY. Vídeos falsos e deepfake – Como os usuários podem se proteger. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/protect-yourself-from-deep-fake>.

CHEN, H.; MAGRAMO, K. Finance worker pays out \$25 million after video call with deepfake “chief financial officer”. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2024/02/04/asia/deepfake-cfo-scam-hong-kong-intl-hnk/index.html>.

PONTES, Felipe. CNJ aciona PF por falsa ordem de prisão de Moraes contra ele mesmo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-01/cnj-aciona-pf-por-falsa-ordem-de-prisao-de-moraes-contra-ele-mesmo>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BC PROTEGE+ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/bcprotege>.

BITWARDEN. Open Source Password Manager for Individuals and Teams. Disponível em: <https://bitwarden.com/>.

CAVALLINI, Marta. Nove em cada dez pessoas já foram alvo de tentativas de golpes digitais no estado de SP. SEADE. Disponível em: <https://www.agenciasp.sp.gov.br/nove-em-cada-dez-pessoas-ja-foram-alvo-de-tentativas-de-golpes-digitais-no-estado-de-sp/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

LACERDA, Victoria. O cibercrime se tornou uma indústria que o poder público ainda não consegue enfrentar. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/economia-legal/o-cibercrime-se-tornou-uma-industria-que-o-poder-publico-ainda-nao-consegue-enfrentar>. Acesso em: 10 mar. 2026.

McAFEE LABS. *Annual Threat Report 2025/2026*. Santa Clara: McAfee, 2026.

MIGUEL, R. Como as Fraudes de Identidade Sintética e de Abertura de Conta Funcionam Juntas. Disponível em: <https://www.feedzai.com/pt-br/blog/como-as-fraudes-de-identidade-sintetica-e-de-abertura-de-conta-funcionam-juntas/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

WORD ECONOMIC FORUM. A Fraude Cibernética Ultrapassou O Ransomware Como A Principal Preocupação, Dos Ceos; De Acordo Com A Última Edição Do Global Cybersecurity Outlook, do Fórum Econômico Mundial. A fraude cibernética é atualmente uma das ameaças globais mais generalizadas, aponta novo relatório, GENEBRA, SUÍÇA. Disponível em: https://reports.weforum.org/docs/WEF_AM26_Global_Cybersecurity_Outlook_News_Release_PT.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CAPÍTULO XII

ENTRE NORMAS E IDENTIDADES: A INFLUÊNCIA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE VISITA ÍNTIMA E SEUS IMPACTOS SOBRE PESSOAS TRANSGÊNERO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO – CRF (PA)

ALINNE ALESSANDRA MIRANDA MORAES

CAROLINA CASTELO LAVÔR

CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA ALVES

ELANE REGINA MARINHO SILVA

JOÃO DANILO MOUTINHO TEIXEIRA

KEILA DE JESUS DANTAS DA FONSECA ARAÚJO

LAYZE LENNE MORAIS DA SILVA

MANUELLA SOUZA GONÇALVES

MARIA LUIZA BARRETO SAAVEDRA

CAMILA CÔRREA TEIXEIRA

**ENTRE NORMAS E IDENTIDADES: A INFLUÊNCIA DAS
QUESTÕES DE GÊNERO NAS POLÍTICAS DE VISITA
ÍNTIMA E SEUS IMPACTOS SOBRE PESSOAS
TRANSGÊNERO NO CENTRO DE REEDUCAÇÃO
FEMININO – CRF (PA)**

Alinne Alessandra Miranda Moraes

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “Direito à liberdade e à dignidade: luta diária das pessoas com deficiência” e “Quando o gênero define o direito: desigualdades e preconceitos na visita íntima de pessoas transgênero no presídio feminino”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2026.1. E-mail: alinnemoraes174@gmail.com

Carolina Castelo Lavôr

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Vice-líder de turma do 3º período até o atual. Monitora da disciplina Teoria da Pena. Pesquisadora dos projetos de extensão “Os benefícios dos doadores de sangue e medula óssea” e “A influência da questão de gênero nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário: um estudo antropológico sobre a criminalidade no Centro de Reeducação Feminino – CRF”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2025.1, 2025.2 e 2026.1. Membro-colaboradora da Comissão de Direitos Humanos OAB/PA. Participante do grupo de pesquisa “Aportes Críticos da Teoria do Delito”. Integrante de grupo de estudos. Estagiária na Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA. E-mail: carollavor127@gmail.com

Cássia Cristina Oliveira Alves

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “Direito à liberdade e à dignidade: luta diária das pessoas com deficiência” e “Quando o gênero define o direito: desigualdades e preconceitos na

visita íntima de pessoas transgênero no presídio feminino”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2026.1. E-mail: cassiaalvesmobile@gmail.com

Elane Regina Marinho Silva

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “Direito à liberdade e à dignidade: luta diária das pessoas com deficiência” e “Quando o gênero define o direito: desigualdades e preconceitos na visita íntima de pessoas transgênero no presídio feminino”. Email: elanemariinho@gmail.com

João Danilo Moutinho Teixeira

Graduando do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Vice-líder de turma do 3º período até o atual. Pesquisador dos projetos de extensão “Os benefícios dos doadores de sangue e medula óssea” e “A influência da questão de gênero nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário: um estudo antropológico sobre a criminalidade no Centro de Reeducação Feminino – CRF”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2025.1, 2025.2 e 2026.1. Estagiário na Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC/PA. E-mail: danilo.moutinho.teixeiraz.301521@gmail.com

Keila de Jesus Dantas da Fonseca Araújo

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “Direito à liberdade e à dignidade: luta diária das pessoas com deficiência” e “A influência da questão de gênero nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário: um estudo antropológico sobre a criminalidade no Centro de Reeducação Feminino – CRF”. Bacharel em Serviço Social pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Monitora da disciplina Metodologia e o Serviço Social. Especialista em Políticas Públicas e o Serviço Social pela Universidade Federal do Pará. E-mail: keilaaraujo010@gmail.com

Layze Lenne Moraes da Silva

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “A importância da preservação cultural dos produtores de chocolate na Ilha do Combu” e “A influência da questão de gênero nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário: um estudo antropológico sobre a criminalidade no Centro de Reeducação Feminino – CRF”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2026.1. E-mail: layze1910@gmail.com

Manuella Souza Gonçalves

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Pesquisadora dos projetos de extensão “Direito à liberdade e à dignidade: luta diária das pessoas com deficiência” e “Quando o gênero define o direito: desigualdades e preconceitos na visita íntima de pessoas transgênero no presídio feminino”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2026.1. E-mail: manusg2006@gmail.com

Maria Luiza Barreto Saavedra

Graduanda do 5º período em Direito pela Universidade da Amazônia de Belém/PA. Líder de turma desde o 2º período até o atual. Monitora da disciplina Política, Estado e Democracia e Teoria da Pena. Participante do grupo de pesquisa “Aportes Críticos da Teoria do Delito”. Membro da comissão de organização da Semana Profissionalizante Ubíqua 2025.1, 2025.2 e 2026.1. Pesquisadora dos projetos de extensão “A importância da preservação cultural dos produtores de chocolate na Ilha do Combu” e “A influência da questão de gênero nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário: um estudo antropológico sobre a criminalidade no Centro de Reeducação Feminino – CRF”. Participante da 1ª Residência Jurídica no Escritório Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Estagiária no Comando Geral da Polícia Militar do Pará. E-mail: narialuizaabud@gmail.com

Camila Côrrea Teixeira

*Advogada e Sócia do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar
Advocacia. Docente do curso de Direito – Universidade da Amazônia
– UNAMA. Mestre em Direitos Fundamentais –
PPGDF/UNAMA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil –
UNAMA. Formação em Justiça Restaurativa (EJ/PA). Mediadora
Judicial (EJ/PA). Graduada em Direito – UNAMA. E-
mail: camila.mej@gmail.com*

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar a influência da questão de gênero feminino (cis/trans) nas políticas de visita íntima no sistema penitenciário, a partir de uma investigação que explora se de fato existe alguma desigualdade em comparação com a visita íntima no sistema penitenciário masculino. A pesquisa foi desenvolvida por meio de análises e discussões em grupo sobre a linha temporal de leis voltadas para a área do sistema carcerário e suas efetivações, que aparecerão no decorrer deste artigo, que visa esse direito para ambos os gêneros, com base em eventos históricos que resultaram em grandes impactos no panorama social brasileiro. Os principais resultados indicam que as instituições penais tendem a reproduzir estruturas sociais mais amplas de desigualdade com frequência nesse âmbito. Urge, portanto, uma mudança no comportamento estatal para dissipar esse sistema machista, evidenciando a importância de ratificar os princípios e as leis que ajudam a validar a importância da visita íntima no sistema carcerário feminino no contexto analisado.

Palavras-chave: Gênero; visitação; sistema penitenciário.

Abstract:

This article aims to analyze the influence of gender identity (cis/trans) on conjugal visit policies in the prison system, based on an investigation exploring whether there is indeed any inequality compared to conjugal visits in the male prison system. The research was developed through analyses and group discussions on the timeline of laws related to the prison system and their implementation, which will appear throughout this article. This article aims to guarantee this right for both genders, based on historical events that have had a

significant impact on the Brazilian social landscape. The main results indicate that penal institutions tend to reproduce broader social structures of inequality in this area. Therefore, a change in state behavior is urgently needed to dismantle this sexist system, highlighting the importance of ratifying the principles and laws that help validate the importance of conjugal visits in the female prison system within the analyzed context.

Keywords: Gender; visitation; prison system.

INTRODUÇÃO

A execução penal brasileira no cenário contemporâneo tem sido gradativamente reexaminada sob a ótica dos direitos fundamentais e das necessidades hodiernas de efetivação da dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário. Diante desse panorama, a visita íntima assume um papel relevante no ambiente das políticas penitenciárias, porquanto favorece a preservação dos vínculos afetivos, para existir a estabilidade emocional desses indivíduos privados de liberdade e para a materialização das finalidades ressocializadoras da legislação de execução penal (LEP).

A despeito do reconhecimento progressivo desse instituto no ordenamento jurídico nacional, sua implementação evidencia desigualdades estruturais atravessadas por construções de gênero. Nessa perspectiva, a visita íntima foi inicialmente inserida no sistema penal brasileiro com abordagem quase exclusiva para o gênero masculino no sistema carcerário, uma vez que foi estendida às mulheres privadas de liberdade anos mais tarde, elementos que demonstram a invisibilidade das demandas femininas no âmbito das políticas penitenciárias.

Tal entrave revela-se ainda mais complexo quando examinada a realidade de mulheres e pessoas transgênero no sistema prisional, cujas experiências não raramente são marcadas por preconceitos institucionais, limitações administrativas e interpretações normativas que obstaculizam o pleno exercício de direitos inerentes à intimidade, à sexualidade e à autonomia corporal.

Diante desse viés, o presente estudo apresentado tem por propósito analisar a influência das construções sociais de gênero na formulação e aplicação das políticas de visita íntima no sistema penitenciário feminino do Estado do Pará, com especial atenção ao Centro de Reeducação Feminino (CRF), situado na Região Metropolitana de Belém. Para esse fim, emprega-se abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de compreender os impactos jurídicos, sociais e institucionais que atravessam a efetivação desse direito no contexto do cárcere feminino.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL E A POLÍTICA DE VISITA ÍNTIMA

A análise do sistema penitenciário brasileiro revela um cenário marcado por profundas contradições entre a normatividade constitucional e a realidade concreta da execução penal. Embora a Constituição da República Federativa de 1988 tenha previsto um amplo conjunto de direitos fundamentais, estruturado sob a óptica do princípio da dignidade da pessoa humana, o ambiente carcerário permanece como um cenário desafiador ao se tratar de um dos espaços institucionais mais sensíveis às violações de direitos. Nesse contexto, o encarceramento feminino apresenta particularidades que exigem um estudo específico, uma vez que o sistema prisional brasileiro foi historicamente estruturado a partir de um paradigma predominantemente masculino, o que contribuiu para a invisibilização das demandas das mulheres em regime privativo de liberdade.

Diante disso, esta herança institucional se faz presente em diversas estruturas do sistema prisional, refletindo tanto na própria concepção arquitetônica dos estabelecimentos quanto nas normas e regulamentos disciplinares que orientam seu funcionamento, de maneira a ignorar as especificidades da criminalidade feminina e as necessidades fundamentais das mulheres encarceradas, as quais muitas vezes enfrentam uma realidade de abandono muito superior à dos

homens. No cenário jurídico-penal atual, a aplicação da sanção privativa de liberdade às mulheres transborda o limite da mera restrição ambulatorial, convertendo-se em uma punição multifacetada e desproporcional, destacando, assim, uma desigualdade de gênero patriarcal.

A estrutura normativa e institucional do sistema penitenciário foi construída, ao longo do tempo, tomando como referência o perfil da população carcerária masculina. Tal realidade implica diretamente na formulação das políticas de execução penal, que frequentemente desconsideram os fatores sociais, biológicos e psicológicos relacionados à realidade carcerária feminina, resultando em uma negligência sistemática no interior da unidade prisional.

Ao ingressar no sistema penitenciário, muitas mulheres passam por um processo que vai além da simples privação de liberdade. A experiência do cárcere frequentemente representa também o enfraquecimento de sua identidade e o rompimento de vínculos afetivos que, até então, estruturavam sua vida social e familiar. Nessa óptica, a doutrina criminológica aponta a existência de um duplo processo de criminalização: o primeiro, decorrente da prática de um fato típico, antijurídico e culpável, conforme a teoria clássica tripartida do delito; o segundo, de natureza mais silenciosa, relacionado à reprovação moral que recai sobre a mulher por ter rompido com expectativas sociais historicamente atribuídas ao gênero feminino, como os papéis de “cuidadora”, “mãe” e “esposa”.

Em muitas instituições prisionais femininas, o perfil das internas evidencia a presença de marcadores sociais de desigualdade, como baixa escolaridade, precariedade econômica e histórico de exclusão social. Isso posto, destaca-se um perfil de encarceramento que é, antes de tudo, o reflexo de sucessivas e recorrentes ausências do Estado: são jovens mulheres, em sua maioria solteiras e chefes de família, cujas histórias de vida foram marcadas pelo acesso precário à educação formal e por uma existência forjada em contextos de profunda pobreza e marginalização social. Tais fatores demonstram que o fenômeno do encarceramento feminino não pode ser

compreendido exclusivamente a partir da lógica jurídica da punição estatal, devendo ser analisado também sob a perspectiva sociológica e criminológica, considerando os processos estruturais que conduzem determinadas populações à maior exposição ao sistema penal.

A literatura jurídica contemporânea, como a de Vera Regina Pereira de Andrade, autora da obra "A Ilusão de Segurança Jurídica", tem ressaltado que o sistema penal frequentemente reproduz desigualdades sociais preexistentes, funcionando como mecanismo de controle direcionado a grupos historicamente desprivilegiados. No caso feminino, essa dinâmica assume contornos ainda mais complexos, uma vez que o encarceramento frequentemente se articula com processos de vulnerabilidade social, violência doméstica e exclusão econômica.

Nesse cenário marcado por múltiplas vulnerabilidades, a política de visita íntima ultrapassa a dimensão meramente administrativa da gestão penitenciária, de modo a assumir contornos que dialogam diretamente com a proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma medida que encontra fundamento no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reafirmando que a condição de pessoa privada de liberdade não implica a perda da condição de sujeito de direitos.

Sob essa perspectiva, a visita íntima configura-se como um importante mecanismo de preservação dos vínculos afetivos entre a pessoa privada de liberdade e seu parceiro ou parceira. De forma simplificada, diz respeito à possibilidade de manutenção de relações afetivas e sexuais, em espaço reservado no interior da unidade prisional, contribuindo para a continuidade de laços emocionais e para a manutenção de relações sociais imprescindíveis, mesmo durante o cumprimento da pena, colaborando para o processo de reintegração social.

No ordenamento jurídico brasileiro, a visita íntima encontra fundamento na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), cuja finalidade consiste em assegurar a efetivação das decisões judiciais e

proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada. Embora a Lei de Execução Penal não use o termo 'visita íntima' nem detalhe suas regras, uma análise dogmática mais profunda mostra que esse direito está implícito no sistema, encontrando fundamento em seu artigo 41, inciso X, o qual garante ao custodiado o direito de visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos. A política de visita íntima deve, portanto, ser compreendida como instrumento voltado não apenas à preservação dos vínculos afetivos, mas também à diminuição dos impactos psicológicos decorrentes do encarceramento prolongado. Sob a perspectiva constitucional, a legitimidade dessa política penitenciária encontra respaldo nos princípios fundamentais, especialmente: na proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal; ao direito à intimidade e à vida privada, fundamentados no artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988. Assim, Rogério Greco (1999) observa que:

A pena privativa de liberdade restringe o direito de locomoção do condenado, mas não lhe retira a condição de sujeito de direitos, devendo ser preservadas todas as garantias fundamentais compatíveis com a execução da pena.

Nesse viés, apesar do reconhecimento progressivo da visita íntima como instrumento de garantia de direitos fundamentais, sua implementação e aplicação no sistema penitenciário brasileiro ocorreu de maneira desigual entre homens e mulheres. No curso da história, o direito à visita íntima foi inicialmente reconhecido nas unidades prisionais masculinas. No Brasil, a regulamentação dessa prática ocorreu em 1987, passando a ser efetivamente implementada nos presídios masculinos já no ano seguinte. Entretanto, a lentidão na extensão desse direito às mulheres só veio ocorrer em 2001, podendo ser explicada por múltiplos fatores, dentre os quais se destacam: a pressão política e institucional exercida pelos homens encarcerados, numericamente mais expressivos, e a própria reprodução de estereótipos de gênero, tanto dentro quanto fora dos muros prisionais.

Enquanto os homens organizavam-se e reivindicavam seus “direitos sexuais” como uma necessidade biológica e até mesmo como elemento de estabilidade emocional, as mulheres, em sua maioria, não foram contempladas com o mesmo grau de atenção por parte do Estado. Contudo, muitas mulheres demonstraram empatia às demandas afetivas e sexuais de seus parceiros presos, empatia esta raramente observada de maneira recíproca.

Enquanto no cárcere masculino a visita íntima é historicamente incentivada como um fator de estabilização da ordem, de redução da tensão carcerária e de preservação da paz social interna, no sistema feminino ela é frequentemente tratada como um privilégio condicionado, sujeito a critérios subjetivos de comportamento e a um controle moral sobre a intimidade e vida privada da interna. Esta disparidade de tratamento reflete a persistência de um regime sobre o corpo feminino que ultrapassa a vigilância das grades, atingindo a esfera mais íntima da autonomia individual e da sexualidade. Dessa feita, a doutrina de Soraia da Rosa Mendes (2024) diz:

O controlo sobre o corpo feminino nas prisões não se limita à vigilância das grades, mas estende-se à regulação de seus afetos e de sua sexualidade, operando uma seletividade que pune a mulher por não se adequar aos padrões de comportamento de gênero esperados.

Esse intervalo de tempo expõe o viés de gênero nas políticas públicas. Durante décadas, o sistema prisional foi desenhado sem considerar as particularidades das mulheres, invisibilizando suas necessidades mais básicas de afeto e sexualidade.

Mais do que uma falha na origem da lei, existe uma diferença gritante no dia a dia das prisões: enquanto homens acessam a visita íntima com relativa facilidade, as mulheres enfrentam barreiras que tornam esse direito quase inexistente. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que apenas cerca de 9,68% das mulheres encarceradas recebem visitas íntimas, percentual

significativamente inferior ao observado nas unidades prisionais masculinas. Essa disparidade pode ser explicada por diversos fatores de ordem social e cultural. Diante disso, revela-se uma profunda desigualdade na forma como os vínculos afetivos são mantidos entre os gêneros no cárcere, de forma que é comum que as mulheres sejam abandonadas por seus companheiros - os quais, muitas vezes, constituem novas relações, seja em liberdade ou com outras internas, como quando também estão a cumprir pena privativa de liberdade. Nessa lógica, a função de visitante íntima costuma ser ocupada por novas parceiras, geralmente externas ao sistema. Afinal, segundo a máxima de Marcelo Benite Urbini, “a prisão não é um lugar, mas sim um estado de consciência”.

Nesse vácuo afetivo, a administração pública, ao invés de atuar como facilitadora da manutenção dos laços, muitas vezes impõe obstáculos procedimentais que inviabilizam o exercício do direito à intimidade, como a exigência de documentações de difícil acesso para populações vulneráveis ou a imposição de horários incompatíveis com a realidade dos visitantes. Ambientes insalubres e sem privacidade configuram uma forma de violência institucional que anula a dignidade emocional da mulher presa. Sob essa ótica, a visita íntima deve ser vista como um instrumento de saúde e integridade mental, essencial para combater os efeitos nocivos do aprisionamento. Trata-se de garantir que o castigo estatal se limite ao sentenciado, impedindo que a pena alcance as relações afetivas de forma reflexa, conforme o princípio da intranscendência da pena, relacionado à culpabilidade.

Desse modo, a jurisprudência dos tribunais superiores tem avançado para consolidar o entendimento de que o direito à felicidade e à constituição de vínculos afetivos são elementos integrantes do núcleo essencial da personalidade humana, independentemente da orientação sexual ou da condição de custodiado. Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, o Estado não pode ser o agente da exclusão nem da negação da dignidade, sendo dever das instituições penitenciárias viabilizar os meios para o pleno exercício do direito. Dessa feita, nos termos da ADI

4275/DF, “a pessoa tem o direito de definir sua própria identidade e de viver de acordo com ela, sem que o Estado possa impor obstáculos desnecessários ao livre desenvolvimento da personalidade.”

Reconhecer a visita íntima como um direito fundamental do indivíduo é indispensável para alinhar a Justiça brasileira aos padrões internacionais. É necessário que a gestão dos presídios substitua o foco na repressão pela valorização dos laços afetivos, combatendo a desumanização do cárcere. Para as mulheres presas, isso significa superar preconceitos sobre sua sexualidade e considerar como gênero, raça e classe moldam a realidade prisional brasileira.

Garantir esse direito é, em última análise, testar a força da democracia brasileira. Se a burocracia e a ideologia impedem uma mulher de manter seus vínculos de afeto, qualquer projeto de reintegração social está fadado ao fracasso. O objetivo da pena não deve ser o isolamento total, mas sim uma punição que respeite a integridade de quem a cumpre. Somente ao proteger o direito ao afeto poderemos construir um sistema que concilie a justiça com a humanidade, honrando o que diz a Carta Magna.

2 GÊNERO, SEXUALIDADE E PODER NO ESPAÇO PRISIONAL: CONTRIBUIÇÕES DA ANTROPOLOGIA E DA CRIMINOLOGIA

A análise das relações entre gênero, sexualidade e poder no espaço prisional constitui um campo fundamental para compreender as dinâmicas de exclusão e desigualdade presentes no sistema de justiça criminal. As instituições penais não funcionam apenas como mecanismos de privação de liberdade, mas também como espaços de produção e reprodução de normas sociais que regulam comportamentos, identidades e formas de expressão do corpo. Nesse sentido, o cárcere opera como um ambiente institucional no qual se manifestam relações de poder que atravessam diferentes dimensões da vida social, incluindo gênero e sexualidade.

Historicamente, o sistema prisional foi estruturado a partir de modelos organizacionais baseados em concepções binárias de gênero, que distinguem rigidamente os espaços destinados a homens e mulheres. Essa organização institucional reflete padrões sociais mais amplos que tendem a considerar o gênero como uma categoria fixa e biologicamente determinada. Entretanto, os debates contemporâneos no campo das ciências sociais e dos estudos de gênero demonstram que as identidades de gênero são construções sociais e culturais, formadas a partir de processos históricos e relações de poder.

Nesse contexto, pessoas cujas identidades de gênero não se enquadram nos padrões normativos dominantes, como travestis e mulheres trans, frequentemente enfrentam processos de invisibilização e marginalização dentro do sistema prisional. A ausência de políticas institucionais adequadas, associada à reprodução de estigmas sociais, contribui para a produção de situações de vulnerabilidade que podem comprometer a integridade física, psicológica e social dessa população.

As reflexões de Michel Foucault sobre as instituições disciplinares oferecem importantes ferramentas analíticas para compreender essas dinâmicas. Ao examinar a formação das prisões modernas, o autor demonstra como os mecanismos disciplinares atuam na produção de corpos submetidos a normas e práticas de controle social. Nesse sentido, o espaço prisional pode ser compreendido como um ambiente no qual o poder se exerce por meio da regulação dos corpos, da vigilância permanente e da imposição de padrões comportamentais.

Paralelamente, os estudos de Judith Butler sobre performatividade de gênero contribuem para ampliar a compreensão sobre como as normas sociais definem quais identidades são reconhecidas como legítimas. A partir dessa perspectiva, o gênero não deve ser entendido como uma característica natural ou imutável, mas como um processo socialmente construído e constantemente reiterado por meio de práticas culturais e institucionais.

Quando essas perspectivas teóricas são aplicadas ao contexto do sistema prisional, torna-se possível observar que as instituições

penais tendem a reproduzir estruturas sociais mais amplas de desigualdade. Dessa forma, pessoas trans privadas de liberdade podem enfrentar obstáculos adicionais relacionados ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao acesso a serviços básicos e à proteção contra diferentes formas de violência institucional.

Além disso, a compreensão dessas dinâmicas exige considerar a interação entre múltiplos fatores estruturais, como gênero, classe social e raça. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, permite analisar como diferentes sistemas de opressão atuam de maneira simultânea, produzindo experiências específicas de discriminação. No contexto brasileiro, essas desigualdades estruturais são frequentemente intensificadas no ambiente prisional, refletindo processos históricos de exclusão social.

Dessa forma, a análise do sistema prisional a partir das categorias de gênero, sexualidade e poder possibilita compreender como determinadas identidades são marginalizadas dentro das instituições penais. Essa abordagem também permite identificar os desafios existentes para a implementação de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, especialmente travestis e mulheres trans privadas de liberdade.

Nesse sentido, o presente capítulo examina como as relações de poder presentes no sistema prisional brasileiro contribuem para a produção de invisibilidade estrutural e para a reprodução de práticas discriminatórias. A partir do diálogo com autores como Michel Foucault, Judith Butler, Kimberlé Crenshaw e Berenice Bento, busca-se analisar de que maneira as normas institucionais, as estruturas sociais e as dinâmicas de poder influenciam a experiência de travestis e mulheres trans no contexto do encarceramento.

Essa discussão constitui a base teórica para a análise desenvolvida nas seções seguintes, nas quais serão examinados os limites estruturais do sistema prisional brasileiro, os debates sobre identidade de gênero e os desafios relacionados à efetivação de direitos fundamentais dessa população.

2.1 Sistema prisional e relações de poder

O sistema prisional brasileiro apresenta limitações significativas no que se refere à garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleça a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988), a realidade das instituições penais demonstra que a efetivação desses direitos ainda enfrenta diversos obstáculos estruturais.

Entre os principais problemas identificados estão a superlotação carcerária, a precariedade das condições materiais e a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias indicam que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta déficit estrutural de vagas e dificuldades na garantia de condições adequadas de custódia, fatores que impactam diretamente a proteção dos direitos humanos no ambiente prisional (Brasil, 2023).

Nesse contexto, determinados grupos sociais encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, entre eles travestis e mulheres trans. Essas pessoas frequentemente enfrentam discriminação institucional, dificuldades no reconhecimento de sua identidade de gênero e diferentes formas de violência no interior das unidades prisionais. A invisibilidade dessa população decorre tanto das limitações estruturais do sistema penitenciário quanto da reprodução de estigmas sociais historicamente associados às identidades de gênero dissidentes.

A análise dessas dinâmicas pode ser aprofundada a partir das contribuições de Michel Foucault. Em sua obra *Vigiar e Punir*, o autor argumenta que a prisão moderna funciona como um mecanismo de controle social, destinado a disciplinar os corpos e produzir sujeitos ajustados às normas estabelecidas pela sociedade. Nesse sentido, afirma que “a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’” (Foucault, 1987, p. 126).

No caso de pessoas trans privadas de liberdade, essas relações de poder manifestam-se na imposição de categorias rígidas de gênero,

frequentemente baseadas em critérios biológicos e desconsiderando a identidade de gênero autodeclarada. Dessa forma, a própria organização institucional do sistema prisional pode contribuir para a reprodução de práticas discriminatórias e para a invisibilização dessas identidades. A superlotação e as condições precárias de custódia intensificam esses desafios, evidenciando a necessidade de políticas públicas específicas voltadas à proteção dessa população.

2.2 Identidade de gênero e construção social

A análise das experiências de travestis e mulheres trans no sistema prisional exige a compreensão dos debates teóricos relacionados à identidade de gênero. Nesse campo, a obra de Judith Butler apresenta contribuições relevantes ao demonstrar que o gênero não constitui apenas uma característica biológica, mas resulta de processos sociais e culturais que produzem e regulam identidades.

Segundo Butler, o gênero pode ser compreendido como uma construção performativa, formada por práticas reiteradas que se consolidam dentro de estruturas normativas socialmente estabelecidas. Nesse sentido, a autora afirma que “o gênero é a repetição estilizada de atos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida” (Butler, 2003, p. 59).

As normas de gênero são reproduzidas em diferentes instituições sociais, incluindo o sistema prisional, que historicamente se organiza a partir de uma lógica binária baseada na distinção entre masculino e feminino. Em razão dessa estrutura institucional, identidades que não se enquadram nesses padrões frequentemente enfrentam dificuldades no reconhecimento de direitos básicos.

No contexto prisional, essa realidade pode se manifestar na recusa ao uso do nome social, na inadequação de procedimentos administrativos relacionados à identidade de gênero e na dificuldade de acesso a serviços de saúde específicos. Tais práticas configuram formas de violência institucional e simbólica, contribuindo para a marginalização de pessoas trans privadas de liberdade.

2.3 Interseccionalidade e vulnerabilidade social

A vulnerabilidade de travestis e mulheres trans no sistema penal não pode ser analisada exclusivamente a partir da identidade de gênero. Outros fatores estruturais, como desigualdade econômica, racismo e exclusão social, também desempenham papel relevante nesse processo.

O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, possibilita compreender como diferentes formas de opressão atuam simultaneamente, produzindo experiências específicas de discriminação. De acordo com essa perspectiva, sistemas de dominação como racismo, sexismo e desigualdade socioeconômica não operam de forma isolada, mas interagem entre si, gerando padrões complexos de exclusão social (Crenshaw, 2002).

No contexto brasileiro, travestis e mulheres trans frequentemente enfrentam obstáculos no acesso à educação formal, ao mercado de trabalho e a serviços públicos essenciais. Essas condições estruturais contribuem para processos de marginalização social que podem aumentar a exposição dessa população a situações de vulnerabilidade e contato com o sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, Bento (2017) destaca que travestis e transexuais vivenciam frequentemente uma condição de cidadania precarizada, marcada pela exclusão de direitos básicos e pela marginalização social. Tal cenário evidencia que as desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira tendem a ser reproduzidas e, muitas vezes, intensificadas no interior do sistema prisional.

2.4 Normas jurídicas e proteção da população trans no sistema prisional

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro tem registrado avanços importantes no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no âmbito do sistema de justiça. Entre essas iniciativas destaca-se a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça,

que estabelece diretrizes voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao respeito à identidade de gênero de pessoas privadas de liberdade (CNJ, 2020).

A referida norma prevê, entre outras medidas, o respeito ao uso do nome social, a adoção de procedimentos voltados à proteção da integridade física e psicológica das pessoas trans e a possibilidade de alocação em espaços que garantam maior segurança. Tais diretrizes representam um avanço significativo no reconhecimento institucional das demandas dessa população.

Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal têm reafirmado a importância do reconhecimento da identidade de gênero como elemento fundamental para a proteção da dignidade humana. Esse entendimento reforça a necessidade de que as instituições do sistema de justiça adotem práticas compatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a implementação efetiva dessas medidas ainda enfrenta obstáculos relevantes. Entre os principais desafios destacam-se a ausência de protocolos institucionais padronizados, a insuficiência de capacitação dos agentes penitenciários e a persistência de práticas discriminatórias no cotidiano das unidades prisionais.

Nesse contexto, torna-se fundamental o desenvolvimento de políticas públicas integradas, capazes de promover a efetivação dos direitos previstos na legislação e reduzir as desigualdades enfrentadas por pessoas trans privadas de liberdade.

2.5 Desenvolvimento analítico

A invisibilidade estrutural de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro resulta da interação de fatores sociais, institucionais e normativos. Relações de poder, normas de gênero e desigualdades estruturais contribuem para a formação de um cenário em que os direitos dessa população são frequentemente desrespeitados.

O sistema prisional, ao refletir desigualdades sociais preexistentes, tende a reproduzir e intensificar processos de marginalização. Dessa forma, práticas institucionais que desconsideram a diversidade de identidades de gênero podem reforçar situações de vulnerabilidade e violência dentro das unidades prisionais.

A superação desse quadro exige o fortalecimento de mecanismos institucionais de proteção, a capacitação de profissionais do sistema penitenciário e a implementação de políticas públicas que reconheçam a pluralidade das identidades de gênero. Tais medidas são essenciais para promover um ambiente institucional mais inclusivo e compatível com os princípios dos direitos humanos.

2.6 Síntese do capítulo

A análise desenvolvida neste capítulo demonstra que a invisibilidade estrutural de travestis e mulheres trans no sistema prisional brasileiro resulta da convergência de múltiplos fatores sociais e institucionais. As contribuições teóricas de autores como Michel Foucault, Judith Butler, Kimberlé Crenshaw e Berenice Bento permitem compreender como relações de poder, normas sociais e desigualdades estruturais influenciam a experiência dessa população no contexto do encarceramento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção de pessoas trans privadas de liberdade, especialmente com a edição da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ainda persistem desafios significativos para a implementação efetiva dessas medidas. A permanência de práticas discriminatórias, associada à ausência de políticas públicas abrangentes, evidencia a necessidade de ações institucionais mais consistentes.

3 O CENTRO DE REEDUCAÇÃO FEMININO (CRF) DO PARÁ

3.1 Estrutura institucional do Sistema Penitenciário do Pará

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), - hoje SEAP, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, dotada de autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP). A Lei Complementar n.º 8.937/2019 dispõe sobre a reestruturação do SEAP.

São funções básicas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, conforme dispõe o art. 5º da referida norma: planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde; fomentar e realizar, por meio da articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos; promover a articulação e a integração da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas.

O Centro de Reeducação Feminino do Pará integra o sistema penitenciário estadual e atende à exigência legal de separação por gênero prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A unidade destina-se ao cumprimento de pena e custódia de mulheres privadas de liberdade, oferecendo serviços assistenciais previstos legalmente, como assistência material, educacional, social e de saúde. A estrutura institucional segue o modelo penitenciário brasileiro, combinando segurança e ações voltadas à ressocialização.

No nível estadual, a manutenção e administração dos presos, sejam eles provisórios, condenados ou submetidos à medida de

segurança, são de responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE.

3.2 O Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua e o contexto do encarceramento feminino

O Centro de Reeducação Feminino (CRF) de Ananindeua foi inaugurado em 1977. Na época, a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado – SUSIPE tinha como titular Eduardo Galeão Pereira Lima, sendo a primeira diretora da unidade prisional a senhora Geane Salzer. O centro é especializado em atender mulheres custodiadas nos regimes semiaberto, fechado e provisório. Dentre as casas penais destinadas às mulheres, a maior em número de vagas é o Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua – CRF Ananindeua, com capacidade para abrigar quatrocentas e oitenta internas.

O estado do Pará possui o segundo maior território dentre os vinte e sete estados da federação que compõem o Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018).

O encarceramento feminino no Brasil apresenta forte relação com vulnerabilidades sociais prévias, incluindo desigualdade econômica, baixa escolaridade e responsabilidades familiares. Muitas mulheres exercem papel central no cuidado familiar, o que torna o aprisionamento um fenômeno com impactos sociais ampliados. O encarceramento feminino é marcado por uma série de características específicas, relacionadas às condições que as mulheres enfrentam dentro e fora do cárcere, bem como às próprias condições de privação de liberdade.

3.3 Políticas públicas, reintegração social e garantia de direitos

A implementação das políticas públicas de educação e capacitações nas prisões paraenses ocorre atualmente por meio de parcerias entre os órgãos de educação e de trabalho e produção, bem

como por assistência ao egresso e à família, articuladas ao Ministério da Educação (MEC) e ao Ministério da Justiça (MJ), à Secretaria de Educação e à Secretaria de Administração Prisional, considerando relativa autonomia na execução das políticas, que costumam se diferenciar conforme o estado ou a unidade prisional.

As políticas penitenciárias devem observar princípios constitucionais e diretrizes da execução penal, especialmente o respeito à dignidade da pessoa humana e à preservação dos vínculos familiares. A regulamentação das visitas integra essas políticas, sendo instrumento de manutenção das relações sociais da pessoa presa.

Desta forma, percebe-se que projetos sociais de reinserção no sistema prisional do Pará, a partir de informações da SEAP e de dados disponíveis em mídias eletrônicas, demonstram a existência de uma preocupação em oportunizar ações voltadas à responsabilidade social, por meio de atividades educativas e laborativas que visem à capacitação e qualificação de mão de obra, a fim de reinseri-las na sociedade e no mercado de trabalho em melhores condições, como forma de redução da reincidência criminal. A política penal envolve um conjunto de outras políticas públicas, como saúde, assistência social e educação. Essas ações reforçam a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e demonstram que, mesmo em situação de cárcere, essas mulheres possuem perspectivas de reconstrução de vida com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise histórica do sistema prisional revela que o cárcere nunca foi um espaço neutro, mas sim um reflexo das hierarquias de gênero, sexualidade e poder que estruturam a sociedade extramuros. Historicamente, a transição do suplício físico para a privação de liberdade consolidou uma vigilância que não visa apenas a punição do crime, mas a normalização dos corpos.

O preconceito e a desigualdade é um dos pontos mais sensíveis e críticos quando analisamos o sistema prisional sob a ótica de gênero.

A visita íntima, que teoricamente deveria ser um instrumento de preservação dos laços afetivos e da saúde mental, acaba se tornando um mecanismo de exclusão e punição moral para corpos que fogem à norma. Para mulheres trans e travestis, o acesso à visita íntima é uma corrida de obstáculos burocráticos e preconceituosos

Desde sempre, o sistema prisional feminino recebe menos atenção no que diz respeito ao direito à sexualidade do que o masculino. As desigualdades se manifestam de formas específicas:

Dentro do sistema prisional feminino, o abandono familiar costuma ser uma realidade dura e frequente. Muitas mulheres, ao serem presas, acabam sendo deixadas por seus parceiros, algo que acontece com menos intensidade no caso dos homens. Quando essas mulheres se relacionam com outras mulheres ou com pessoas trans, o preconceito pesa ainda mais: o julgamento social se intensifica e, não raro, a própria família se afasta. Com isso, os laços afetivos se enfraquecem e até mesmo a possibilidade de receber visitas se torna mais difícil.

Além disso, o afeto, que deveria ser um direito básico e uma forma de manter a humanidade em meio ao cárcere, muitas vezes é tratado como instrumento de controle. Em diversos casos, pequenas infrações disciplinares servem de motivo para suspender a visita íntima, como se o direito ao vínculo afetivo pudesse ser condicionado ao comportamento. Na prática, isso transforma o carinho, a intimidade e os vínculos em uma espécie de moeda de troca, submetida à lógica punitiva do ambiente prisional.

Conclui-se, portanto, que o conceito de "reeducação" em penitenciárias femininas muitas vezes esconde uma tentativa de domesticação. Enquanto não houver o reconhecimento das identidades de gênero e a garantia de direitos reprodutivos e afetivos sem discriminação, o sistema continuará sendo um espaço de produção de traumas e exclusão, em vez de um local de reinserção social.

REFERÊNCIAS

BASSANI, F. Visita íntima: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil. Handle.net, 2026.

BELING, Ernest von. La Doctrina del Delito-Tipo, p. 11 In Fernando Galvão e Rogério Greco, Estrutura Jurídica do Crime. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999. p. 47.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BUGLIONE, S. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal- Jus Navigandi, Teresina, a . 4, n . 38, Jan. 2000

Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 126, p. 179-196, jan.-mar. 2014. Disponível
em: <https://www.scielo.br/j/es/a/4JR3vpJqsZLSgCZGVr88rYf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir, Petrópolis, Ed. Vozes, 1987.

História da Sexualidade I: A vontade de saber. (20º impressão), Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

INFOPEN MULHERES. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/maisinformacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>: Acesso em: 18 mar. 2026.

INFOPEN. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 11 mar. 2026.

INFOPEN. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-doinfopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 17 mar. 2026.

LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, tese de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: Novos Horizontes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SALMASSO, R.C. Criminalidade e condição feminina: estudo de caso das mulheres criminosas e presidiárias de Marília – SP, Revista de iniciação científica da FFC, v.4 no. 3, 2004.

SEAP- Página Inicial do Centro de Recuperação Feminino em Ananindeua no Pará. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/unidade-prisional/metropolitana/anandeua/centro-dereeduca%C3%A7%C3%A3o-feminino-%E2%80%93-cr>

VERMELHO, S. C. Refletindo sobre as redes sociais digitais.

CAPÍTULO XIII

SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO E TECNOLOGIA: A PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS EMPRESARIAIS

RAMON LIMA RIBEIRO

IGOR EDUARDO TEIXEIRA FREIRE

VERENA FIGUEIRA CUNHA

CARINA LEAL NASSAR

SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO E TECNOLOGIA: A PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS EMPRESARIAIS

Ramon Lima Ribeiro

Sócio administrador da empresa MR Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. Sócio administrador da empresa Nexus Treinamentos Ltda. Sócio administrador da empresa MR Workplace. Formação internacional pelo Instituto Japonês de Coaching, com certificação como Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL). Consultor de empresas. Constelador Familiar e Organizacional pelo Instituto Japonês de Coaching. Advanced Professional Coach pelo Instituto Japonês de Coaching. Profissional com mais de 16 anos de experiência em gestão, liderança e capacitação de equipes. Graduado em Fisioterapia (Universidade da Amazônia – UNAMA), discente do curso de Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). E-mail: ramon.ribeiro@mrempresarialtda.com.br

Igor Eduardo Teixeira Freire

Micro-empresário. Discente do curso de direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). E-mail: igoreduardo1979@gmail.com

Verena Figueira Cunha

Servidora Pública da Procuradoria Geral do Estado do Pará. Discente do curso de direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). E-mail: verenacunha31@gmail.com

Carina Leal Nassar

Advogada e Sócia do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar Advocacia. Docente do curso de Direito – Universidade da Amazônia – UNAMA. Mestre em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil – UNAMA. Formação em Justiça Restaurativa (EJ/PA). Mediadora Judicial (EJ/PA). Graduada em Direito – UNAMA. E-mail: carinassar@outlook.com.

Resumo:

A crescente digitalização das relações empresariais tem provocado transformações significativas na forma como os conflitos organizacionais surgem, se desenvolvem e são gerenciados. Inserido no contexto da sociedade digital, o ambiente corporativo passa a enfrentar conflitos cada vez mais complexos, influenciados por fatores tecnológicos, comunicacionais e informacionais. Nesse cenário, o presente artigo analisa a integração entre tecnologia, mediação e governança como modelo estratégico de prevenção de conflitos em ambientes digitais empresariais, à luz dos limites jurídicos e dos direitos fundamentais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Os resultados indicam que a utilização de tecnologias digitais, quando orientada por princípios como proporcionalidade, transparência e finalidade, pode contribuir para a eficiência organizacional, mas também gerar riscos quando utilizada de forma inadequada. Conclui-se que a governança digital, aliada à mediação e ao uso responsável da tecnologia, constitui elemento essencial para a prevenção de conflitos e para a construção de ambientes organizacionais mais equilibrados, sustentáveis e alinhados aos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Segurança pública; Governança digital; Mediação de conflitos; Tecnologia; Direitos fundamentais.

Abstract:

The increasing digitalization of corporate environments has significantly transformed how organizational conflicts emerge, develop, and are managed. Within the context of the digital society, corporate settings face increasingly complex conflicts influenced by technological, communicational, and informational factors. In this scenario, this article analyzes the integration between technology, mediation, and governance as a strategic model for conflict prevention in digital business environments, considering legal limits and fundamental rights. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic review and normative analysis. The findings indicate that the use of digital technologies, when guided by principles such as proportionality, transparency, and purpose, can enhance organizational efficiency but may also generate risks if misused. It is concluded that digital governance, combined with

mediation and the responsible use of technology, is essential for preventing conflicts and for building more balanced, sustainable organizational environments aligned with fundamental rights.

Keywords: Public security; Digital governance; Conflict mediation; Technology; Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem promovido transformações profundas nas estruturas sociais, econômicas e organizacionais, redefinindo não apenas os modelos de produção e comunicação, mas também a dinâmica dos conflitos contemporâneos. A sociedade atual, estruturada em redes informacionais e marcada pela centralidade dos dados, evidencia um cenário em que as relações sociais passam a ser mediadas por fluxos digitais e sistemas tecnológicos (Castells, 2010). Nesse contexto, a experiência humana e comportamental é progressivamente convertida em dados, assumindo valor econômico e estratégico, o que amplia as formas de controle e monitoramento social (Zuboff, 2019).

Além disso, a intensificação das interações digitais contribui para a reconfiguração dos mecanismos de poder e vigilância, tornando os indivíduos permanentemente expostos a dinâmicas de observação e controle, conforme já analisado por Foucault (2014). Como consequência, os conflitos deixam de ser eventos isolados e passam a constituir fenômenos estruturais, contínuos e potencialmente amplificados pelo ambiente digital, especialmente diante da velocidade de circulação da informação e da complexidade das interações contemporâneas (Cal, 2022; Marques, 2022).

No contexto empresarial, essa realidade se manifesta por meio da incorporação crescente de tecnologias voltadas à gestão, monitoramento e comunicação organizacional. Conforme já analisado por Ribeiro e Teixeira (2026), o uso dessas ferramentas, embora promova eficiência operacional e controle estratégico, também pode gerar tensões relevantes no âmbito dos direitos fundamentais,

especialmente quando não observados os princípios da proporcionalidade, finalidade e transparência.

Paralelamente, a literatura contemporânea aponta que a expansão do ambiente digital contribuiu para o surgimento de novos tipos de conflitos, marcados pela velocidade de disseminação de informações e pela intensificação das interações sociais. Fenômenos como a disseminação de fake news e os chamados “shitstorms” evidenciam a complexidade dos conflitos digitais e a necessidade de abordagens preventivas e integradas (Cal, 2022).

Nesse cenário, a mediação surge como instrumento relevante de gestão e prevenção de conflitos, especialmente quando associada ao uso de tecnologias digitais. A incorporação de métodos online de resolução de disputas (Online Dispute Resolution – ODR) amplia o acesso à justiça e proporciona soluções mais céleres e eficientes, ao mesmo tempo em que impõe desafios relacionados à segurança da informação, à proteção de dados e à construção de confiança entre as partes (Marques, 2022; Laviola, 2025).

Entretanto, a mediação contemporânea não pode ser compreendida apenas como técnica jurídica. Trata-se de um processo relacional e comunicacional complexo, no qual habilidades socioemocionais, escuta ativa e construção de narrativas desempenham papel central na transformação dos conflitos (Padilha; Cunha, 2023; Cunha; Ferreira; Gago, 2024; Gago; Sant’anna, 2017). Nesse sentido, o fator humano permanece elemento indispensável, mesmo em contextos altamente tecnologizados.

Sob a perspectiva da governança, observa-se que a prevenção de conflitos no ambiente empresarial digital depende da integração entre tecnologia, compliance, ética e estratégias organizacionais. A governança corporativa tem se consolidado como instrumento essencial para a redução de conflitos e promoção da estabilidade organizacional, especialmente em ambientes complexos e dinâmicos (Porto, 2025).

Adicionalmente, a relação entre tecnologia, poder e regulação evidencia um cenário de tensão permanente entre inovação e proteção

de direitos fundamentais. A expansão das plataformas digitais impacta não apenas o ambiente empresarial, mas também a própria estrutura democrática, exigindo novos mecanismos de regulação e governança (Sena; Soares, 2025).

Diante desse panorama, coloca-se a seguinte problemática: de que forma a integração entre tecnologia, mediação e governança pode contribuir para a prevenção de conflitos em ambientes digitais empresariais, sem comprometer direitos fundamentais e garantias constitucionais?

2. CONFLITOS CORPORATIVOS E GOVERNANÇA DIGITAL

A transformação digital tem impactado diretamente a forma como os conflitos se manifestam no ambiente empresarial, tornando-os mais complexos, dinâmicos e interdependentes. A ampliação do uso de tecnologias digitais nas organizações não apenas modificou processos produtivos e estruturas organizacionais, mas também alterou significativamente as relações interpessoais e os mecanismos de interação, criando fontes de tensão e conflito (Oliveira; Bem; Valadares, 2025).

Nesse cenário, a intensificação das interações mediadas por tecnologias e a crescente dependência de sistemas digitais ampliam a exposição das organizações a riscos informacionais, comunicacionais e comportamentais. A literatura aponta que a digitalização das relações sociais e institucionais contribui para a reorganização das dinâmicas de conflito, exigindo novas abordagens de prevenção e gestão (Cal, 2022).

Dessa forma, a compreensão dos conflitos corporativos na contemporaneidade exige uma abordagem integrada, que considere a inter-relação entre tecnologia, comportamento humano e estruturas de governança, especialmente diante da complexidade crescente das interações organizacionais em ambientes digitais (Bispo; Côrtes, 2025).

2.1. A transformação dos conflitos no ambiente empresarial digital

A evolução das tecnologias digitais promoveu uma mudança significativa na natureza dos conflitos organizacionais, que passam a apresentar características mais amplas e complexas. No ambiente digital, os conflitos deixam de ser restritos a relações interpessoais diretas e passam a envolver múltiplos atores, canais de comunicação e fluxos informacionais simultâneos (Oliveira; Bem; Valadares, 2025).

A disseminação acelerada de informações e a ampliação das interações em ambientes digitais contribuem para o surgimento de conflitos que extrapolam o espaço físico das organizações, assumindo dimensões reputacionais e sociais. Nesse contexto, fenômenos relacionados à circulação de informações, como desinformação e conflitos comunicacionais, tornam-se elementos centrais na dinâmica organizacional (Cal, 2022).

Além disso, a utilização intensiva de tecnologias no ambiente empresarial reforça mecanismos de controle e monitoramento, o que pode impactar diretamente as relações organizacionais e gerar tensões internas. O uso dessas tecnologias, quando não orientado por critérios adequados, pode intensificar conflitos e ampliar riscos institucionais (Ribeiro; Teixeira, 2026).

2.2. A digitalização das relações de trabalho e seus impactos nos conflitos organizacionais

A digitalização das relações de trabalho representa um dos principais fatores de transformação dos conflitos organizacionais, alterando significativamente as formas de interação entre indivíduos e estruturas organizacionais. A incorporação de plataformas digitais e ferramentas tecnológicas modifica o ambiente de trabalho e influencia diretamente a dinâmica das relações laborais (Viegas; Lamb, 2025).

Esse processo contribui para a reconfiguração das relações de poder, ampliando a capacidade de monitoramento e controle das atividades laborais, o que pode gerar tensões relacionadas à autonomia,

à privacidade e à confiança no ambiente organizacional. A literatura aponta que a digitalização intensifica desafios relacionados à gestão de pessoas e à mediação de conflitos no ambiente corporativo (Viegas; Lamb, 2025).

Além disso, a substituição de interações presenciais por comunicações mediadas por tecnologia pode gerar falhas interpretativas e dificuldades na construção de vínculos interpessoais. A ausência de elementos não verbais e a limitação da comunicação digital podem impactar diretamente a forma como os conflitos surgem e se desenvolvem nas organizações (Laviola, 2025). Dessa forma, a digitalização das relações de trabalho não apenas transforma a estrutura organizacional, mas também redefine os fatores que contribuem para o surgimento e a escalada dos conflitos corporativos.

2.3. Governança digital como instrumento de prevenção de conflitos

Diante da complexidade dos conflitos no ambiente digital, a governança digital emerge como elemento essencial para sua prevenção e gestão, estruturando práticas capazes de orientar o uso da tecnologia e reduzir riscos organizacionais. A adoção de mecanismos de governança contribui para a organização das relações internas e para a mitigação de conflitos (Porto, 2025).

A governança corporativa, quando estruturada de forma adequada, promove transparência, alinhamento de interesses e clareza nos processos decisórios, fatores que contribuem diretamente para a redução de conflitos organizacionais e para a promoção da estabilidade empresarial.

No contexto digital, a governança assume papel ainda mais relevante, exigindo a implementação de diretrizes claras relacionadas ao uso de tecnologias, ao tratamento de dados e à comunicação organizacional. A ausência dessas diretrizes pode resultar em conflitos decorrentes de falhas informacionais e uso inadequado de ferramentas digitais (Oliveira; Bem; Valadares, 2025).

Além disso, a mediação da informação e a gestão adequada dos fluxos informacionais desempenham papel fundamental na construção de ambientes organizacionais mais equilibrados, promovendo maior integração entre os indivíduos e reduzindo assimetrias informacionais (Bispo; Côrtes, 2025).

Dessa forma, a governança digital se consolida como instrumento estratégico de prevenção de conflitos, permitindo que as organizações adotem uma postura preventiva, baseada na antecipação de riscos e na construção de ambientes organizacionais mais sustentáveis (Porto, 2025).

2.4. Conflitos informacionais e reputacionais no ambiente digital corporativo

No contexto da transformação digital, os conflitos corporativos passam a assumir uma dimensão informacional e reputacional cada vez mais relevante. A intensificação da circulação de dados e a ampliação das interações em ambientes digitais fazem com que informações, interpretações e narrativas sejam rapidamente disseminadas, potencializando a ocorrência de conflitos que extrapolam os limites internos das organizações (Cal, 2022).

A dinâmica do ambiente digital favorece o surgimento de conflitos decorrentes da desinformação, da interpretação equivocada de conteúdos e da construção de narrativas que impactam diretamente a imagem institucional. Nesse cenário, crises reputacionais podem emergir a partir de eventos aparentemente pontuais, sendo amplificadas pela velocidade e pelo alcance das plataformas digitais (Sena; Soares, 2025).

Além disso, a exposição constante das organizações em ambientes digitais amplia sua vulnerabilidade a conflitos externos, especialmente aqueles relacionados à opinião pública, à reputação e à confiança institucional. A relação entre tecnologia, comunicação e regulação evidencia que as plataformas digitais desempenham papel central na amplificação desses conflitos, exigindo respostas organizacionais mais estruturadas e estratégicas (Sena; Soares, 2025).

Nesse sentido, a gestão de conflitos informacionais exige que as organizações adotem mecanismos capazes de monitorar, interpretar e responder adequadamente aos fluxos informacionais, prevenindo a escalada de conflitos e protegendo sua reputação. A ausência dessas estratégias pode resultar em impactos significativos não apenas na imagem institucional, mas também nas relações internas e externas da organização (Cal, 2022).

Dessa forma, os conflitos informacionais e reputacionais consolidam-se como elementos centrais na análise dos conflitos corporativos contemporâneos, exigindo a integração entre governança, comunicação e tecnologia como forma de prevenção e mitigação de riscos.

2.5. A dimensão comunicacional dos conflitos organizacionais

A análise dos conflitos organizacionais contemporâneos evidência que grande parte das disputas não decorre exclusivamente de divergências normativas ou estruturais, mas, sobretudo, de falhas na comunicação e na interpretação das interações entre os indivíduos. A linguagem, nesse contexto, assume papel central na construção, manutenção e transformação dos conflitos (Gago; Sant'anna, 2017).

A forma como os indivíduos narram e interpretam os acontecimentos influencia diretamente a dinâmica do conflito, podendo intensificá-lo ou contribuir para sua resolução. A construção narrativa do conflito, portanto, não é neutra, sendo resultado de processos interacionais que envolvem percepção, emoção e contexto social (Gago; Sant'anna, 2017).

Além disso, a literatura aponta que a comunicação organizacional, especialmente quando mediada por tecnologias digitais, pode gerar ruídos interpretativos e dificultar a compreensão mútua entre os indivíduos. A ausência de elementos não verbais e a limitação dos canais digitais podem comprometer a qualidade da interação, contribuindo para o surgimento e a escalada dos conflitos (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Adicionalmente, a perspectiva da gestão social evidencia que o direito e a comunicação atuam como mediadores entre diferentes esferas de interação, integrando interesses e promovendo o entendimento entre os indivíduos. A linguagem, nesse sentido, não apenas transmite informações, mas estrutura relações e influencia diretamente a dinâmica dos conflitos organizacionais (Campos; Pereira, 2023).

Dessa forma, a dimensão comunicacional dos conflitos organizacionais revela-se elemento central na compreensão das disputas contemporâneas, exigindo que as organizações adotem estratégias que promovam a qualidade da comunicação, a escuta ativa e a construção de relações mais equilibradas e sustentáveis.

3. MEDIAÇÃO E TECNOLOGIA NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS

A crescente complexidade dos conflitos no ambiente empresarial digital tem exigido a adoção de mecanismos mais eficientes, céleres e adequados à realidade contemporânea. Nesse contexto, a mediação se consolida como instrumento relevante de prevenção e gestão de conflitos, especialmente por permitir abordagens mais flexíveis, colaborativas e centradas nas relações interpessoais (Pilati; Rocha; Cardozo, 2024).

A incorporação de tecnologias digitais aos processos de mediação representa um avanço significativo na forma como os conflitos são tratados, ampliando o acesso a mecanismos de resolução e promovendo maior eficiência na condução dos processos. A utilização de métodos online de resolução de disputas (ODR) tem se destacado como alternativa viável para lidar com conflitos em ambientes digitais, permitindo soluções mais rápidas e acessíveis (Marque, 2022).

Entretanto, a mediação digital não se limita à transposição de práticas tradicionais para o ambiente tecnológico. Trata-se de uma reconfiguração do próprio processo de mediação, que passa a integrar elementos tecnológicos, comunicacionais e comportamentais,

exigindo novas competências e abordagens por parte dos mediadores (Laviola, 2025).

3.1. Mediação digital e métodos online de resolução de disputas (ODR)

Marques destaca que a mediação digital, inserida no contexto dos métodos online de resolução de disputas, surge como resposta às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e dependente de tecnologias digitais. Esses métodos permitem a condução de procedimentos de mediação por meio de plataformas digitais, eliminando barreiras geográficas e ampliando o acesso à resolução de conflitos.

Cita que a utilização de ODR tem contribuído para a transformação do acesso à justiça, possibilitando a criação de novos espaços de diálogo e negociação entre as partes. Nesse cenário, a tecnologia atua como facilitadora do processo, permitindo maior agilidade, redução de custos e ampliação do alcance dos mecanismos de resolução de conflitos.

No entanto, a adoção desses métodos também impõe desafios relevantes, especialmente no que se refere à segurança da informação, à proteção de dados e à garantia da confidencialidade dos processos. A necessidade de plataformas seguras e de protocolos adequados torna-se essencial para a efetividade da mediação digital (Laviola, 2025).

3.2. Desafios da mediação tecnológica: comunicação, confiança e segurança

Apesar dos benefícios proporcionados pela mediação digital, a literatura aponta que a utilização de tecnologias nos processos de mediação pode impactar diretamente a qualidade da comunicação entre as partes. A ausência de elementos não verbais, como expressões faciais e linguagem corporal, pode dificultar a interpretação das mensagens e comprometer o entendimento mútuo (Laviola, 2025).

Além disso, a construção de confiança entre os participantes, elemento essencial para o sucesso da mediação, torna-se mais complexa em ambientes digitais. A mediação, enquanto processo relacional, depende da criação de um ambiente de segurança e respeito, o que pode ser afetado pela mediação tecnológica (Padilha; Cunha, 2023).

Outro desafio relevante refere-se à segurança dos dados e à proteção das informações compartilhadas durante o processo de mediação. A utilização de plataformas digitais exige a adoção de medidas técnicas e organizacionais capazes de garantir a confidencialidade e a integridade dos dados, especialmente diante dos riscos associados ao ambiente digital (Laviola, 2025).

3.3. O papel das habilidades socioemocionais na mediação de conflitos

A mediação de conflitos não se limita a aspectos técnicos ou jurídicos, sendo profundamente influenciada por fatores emocionais, comportamentais e relacionais. Nesse sentido, as habilidades socioemocionais dos mediadores desempenham papel central na condução do processo e na construção de soluções consensuais (Padilha; Cunha, 2023).

A empatia, a escuta ativa, o autocontrole e a capacidade de comunicação são elementos fundamentais para o estabelecimento de um ambiente propício ao diálogo e à resolução de conflitos destacadas por Padilha e Cunha. A literatura evidencia que essas habilidades contribuem diretamente para a efetividade da mediação, promovendo maior compreensão entre as partes e facilitando a construção de acordos.

Além disso, a prática da escuta ativa se destaca como ferramenta essencial na mediação, permitindo ao mediador compreender não apenas os argumentos apresentados, mas também os sentimentos e interesses subjacentes ao conflito. Essa abordagem favorece a construção de soluções mais adequadas e sustentáveis (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

3.4. Mediação, linguagem e construção do conflito

A mediação deve ser compreendida também como um processo de construção e reconstrução narrativa do conflito, no qual a linguagem desempenha papel central. A forma como o conflito é narrado, interpretado e ressignificado influencia diretamente sua evolução e suas possibilidades de resolução (Gago; Sant'anna, 2017).

Nesse contexto, o mediador atua como facilitador do diálogo, auxiliando as partes na reorganização de suas narrativas e na construção de novos significados para o conflito. A mediação possibilita que os envolvidos deixem de se posicionar de forma adversarial e passem a adotar uma postura mais colaborativa e orientada à solução (Gago; Sant'anna, 2017).

Além disso, a linguagem na mediação não apenas comunica, mas também estrutura relações, influenciando a forma como os indivíduos percebem e interagem com o conflito. A mediação, portanto, atua como espaço de transformação relacional, no qual a comunicação se torna elemento central para a resolução de disputas (Campos; Pereira, 2023).

3.5. Mediação como instrumento de prevenção de conflitos no ambiente empresarial digital

A mediação, quando integrada às estratégias organizacionais, pode atuar não apenas na resolução, mas também na prevenção de conflitos. No ambiente empresarial digital, essa abordagem preventiva torna-se ainda mais relevante, considerando a complexidade e a velocidade das interações organizacionais (Pilati; Rocha; Cardozo, 2024).

A adoção de práticas de mediação dentro das organizações contribui para a criação de uma cultura de diálogo, colaboração e resolução consensual de conflitos, reduzindo a incidência de disputas e promovendo um ambiente organizacional mais equilibrado (Pilati; Rocha; Cardozo, 2024).

Além disso, a integração entre mediação e tecnologia permite o desenvolvimento de mecanismos mais eficientes de prevenção de conflitos, possibilitando a identificação precoce de tensões e a adoção de medidas preventivas antes que os conflitos se intensifiquem (Marques, 2022).

Dessa forma, a mediação se consolida como instrumento estratégico no ambiente empresarial digital, atuando de forma integrada à governança e à gestão organizacional, com foco na prevenção, na sustentabilidade das relações e na promoção de ambientes corporativos mais saudáveis e produtivos (Padilha; Cunha, 2023).

4. LIMITES JURÍDICOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E GOVERNANÇA ÉTICA NO USO DA TECNOLOGIA

O avanço das tecnologias digitais no ambiente empresarial, embora proporcione ganhos significativos em eficiência, controle e gestão organizacional, também impõe desafios relevantes no campo jurídico, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais. A utilização intensiva de dados, sistemas de monitoramento e plataformas digitais exige a observância de limites legais e éticos, a fim de evitar violações à privacidade, à intimidade e à dignidade dos indivíduos (Ribeiro; Teixeira, 2026).

Nesse contexto, a relação entre tecnologia e direito revela uma tensão permanente entre inovação e proteção jurídica. A incorporação de ferramentas digitais nas organizações não pode ocorrer de forma irrestrita, devendo estar alinhada a princípios que garantam o equilíbrio entre eficiência operacional e respeito aos direitos dos sujeitos envolvidos (Sena; Soares, 2025).

4.1. Direitos fundamentais e proteção de dados no ambiente empresarial digital

A proteção de dados pessoais assume papel central no contexto das organizações digitais, especialmente diante da crescente coleta,

armazenamento e processamento de informações. O ambiente empresarial contemporâneo é marcado pela utilização intensiva de dados como recurso estratégico, o que exige a adoção de medidas que garantam sua proteção e uso adequado (Oliveira; Bem; Valadares, 2025).

Nesse cenário, os dados pessoais deixam de ser apenas instrumentos operacionais e passam a representar elementos sensíveis, capazes de impactar diretamente a esfera individual dos trabalhadores e demais envolvidos nas relações organizacionais. A ausência de mecanismos adequados de proteção pode resultar em violações de direitos e intensificação de conflitos no ambiente corporativo (Laviola, 2025).

Além disso, a utilização de tecnologias no ambiente de trabalho, especialmente aquelas voltadas ao monitoramento e controle, deve ser orientada por critérios de necessidade, finalidade e proporcionalidade, de modo a evitar práticas abusivas e garantir o respeito aos direitos fundamentais (Ribeiro; Teixeira, 2026).

4.2. Tecnologia, monitoramento e limites do poder organizacional

A adoção de tecnologias de monitoramento no ambiente empresarial amplia significativamente a capacidade de controle das organizações sobre as atividades e comportamentos dos indivíduos. Esse cenário, embora contribua para a eficiência e segurança organizacional, também pode gerar riscos relacionados ao excesso de controle e à invasão da esfera privada (Ribeiro; Teixeira, 2026).

A literatura aponta que o uso indiscriminado de tecnologias pode intensificar conflitos organizacionais, especialmente quando associado à ausência de transparência e à percepção de vigilância constante. A relação entre controle tecnológico e autonomia dos indivíduos torna-se, portanto, elemento central na análise dos limites do poder organizacional (Viegas; Lamb, 2025).

Além disso, a utilização de tecnologias deve estar alinhada a práticas éticas e a diretrizes claras de governança, evitando a adoção

de medidas que possam comprometer a confiança e a estabilidade das relações organizacionais (Porto, 2025).

4.3. Ética, governança e responsabilidade no uso da tecnologia

A governança ética no uso da tecnologia representa elemento essencial para a prevenção de conflitos e para a construção de ambientes organizacionais sustentáveis. A adoção de práticas éticas não se limita ao cumprimento de normas legais, mas envolve a criação de uma cultura organizacional orientada pela responsabilidade, transparência e respeito aos indivíduos (Porto, 2025).

Nesse sentido, a governança digital deve incorporar princípios éticos que orientem a utilização das tecnologias, especialmente no que se refere ao tratamento de dados e à condução das relações organizacionais. A ausência desses princípios pode resultar em conflitos decorrentes de práticas abusivas, assimetrias de poder e falhas na gestão organizacional (Bispo; Côrtes, 2025).

Além disso, a ética no uso da tecnologia está diretamente relacionada à forma como as organizações lidam com os conflitos, exigindo a adoção de mecanismos que promovam o diálogo, a mediação e a resolução consensual das disputas (Pilati; Rocha; Cardozo, 2024).

4.4. Regulação das tecnologias digitais e responsabilidade institucional

A crescente expansão dos ambientes digitais e a centralidade das plataformas tecnológicas nas relações sociais e organizacionais têm evidenciado a necessidade de estruturas regulatórias capazes de estabelecer limites claros para o uso dessas tecnologias. A ausência de mecanismos normativos eficazes tende a ampliar riscos relacionados à proteção de dados, à disseminação de informações e à própria estabilidade das relações institucionais, exigindo a construção de um arcabouço jurídico que equilibre inovação e segurança (Silva, 2025).

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet surge como importante instrumento normativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, garantias e deveres para o uso da internet, especialmente no que se refere à proteção de dados, à liberdade de expressão e à responsabilidade dos agentes envolvidos. Sua aplicação evidencia que o ambiente digital não pode ser compreendido como espaço livre de regulação, mas como um campo que exige interpretação jurídica constante e responsabilidade institucional (Siqueira et al., 2025).

Além disso, a evolução das políticas públicas voltadas à regulação das plataformas digitais no Brasil demonstra que o Estado tem buscado responder aos desafios impostos pela crescente influência das grandes empresas de tecnologia. A consolidação de marcos regulatórios como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os debates sobre regulação das redes sociais evidenciam a tentativa de estabelecer maior transparência, responsabilização e controle sobre os fluxos informacionais (Ferreira, 2025).

A regulação das tecnologias digitais, contudo, não se limita à atuação estatal, exigindo também o comprometimento das organizações na implementação de práticas de governança e compliance. A literatura aponta que a governança de dados e a conformidade regulatória constituem elementos essenciais para garantir a legitimidade das ações institucionais, promovendo a proteção dos direitos dos indivíduos e a segurança das operações organizacionais (Silva, 2025).

Nesse cenário, o compliance deixa de ser apenas uma exigência formal e passa a assumir caráter estratégico, exigindo que as organizações alinhem suas práticas internas às normas legais e aos princípios éticos que orientam o uso da tecnologia. A adoção de políticas claras de gestão de dados, segurança da informação e transparência institucional contribui para a redução de conflitos e para a construção de ambientes organizacionais mais confiáveis (Silva, 2025).

Adicionalmente, a regulação das plataformas digitais evidencia a necessidade de responsabilização dos agentes que operam no ambiente online, especialmente diante da disseminação de conteúdos, da manipulação informacional e dos impactos sociais decorrentes dessas práticas. A ausência de uma estrutura regulatória robusta pode favorecer práticas que ameaçam direitos fundamentais e dificultam a responsabilização institucional (Ferreira, 2025).

Por fim, observa-se que a construção de um ambiente digital mais equilibrado depende da integração entre regulação, governança e responsabilidade institucional. A adoção de uma cultura digital baseada na ética, na transparência e na responsabilidade coletiva torna-se elemento fundamental para garantir que o uso das tecnologias ocorra de forma alinhada aos direitos fundamentais e à sustentabilidade das relações sociais e organizacionais (Siqueira et al., 2025).

4.5. A integração entre governança, mediação e tecnologia como modelo de prevenção de conflitos

A complexidade dos conflitos contemporâneos, especialmente no ambiente empresarial digital, exige a superação de abordagens isoladas, demandando modelos integrados que articulem governança, mediação e tecnologia. A literatura evidencia que a governança, quando estruturada de forma sistêmica, atua como elemento organizador das práticas institucionais, promovendo ambientes mais seguros, transparentes e orientados à mitigação de riscos (Oliveira; Silva; Gomes, 2025).

Nesse contexto, a governança deixa de ser compreendida apenas como mecanismo de controle e passa a assumir papel estratégico na prevenção de conflitos, especialmente quando associada à gestão de riscos e à integridade institucional. A construção de uma cultura organizacional baseada em valores éticos, transparência e responsabilidade contribui diretamente para a redução de disputas e para o fortalecimento da confiança entre os agentes envolvidos (Oliveira; Silva; Gomes, 2025).

Paralelamente, a mediação se consolida como instrumento fundamental nesse modelo integrado, ao atuar na dimensão relacional dos conflitos, promovendo o diálogo, a reconstrução das relações e a busca por soluções consensuais. A institucionalização da mediação no ambiente empresarial, por meio de cláusulas contratuais, protocolos organizacionais e programas de integridade, fortalece a cultura de autocomposição e reduz a dependência de soluções judiciais (Eduardo; Martinez, 2025).

A mediação empresarial, nesse sentido, não apenas resolve conflitos, mas atua preventivamente, ao criar espaços estruturados de diálogo e ao reduzir tensões antes que se transformem em disputas formais. Sua integração à governança corporativa contribui para a sustentabilidade organizacional, ao preservar relações, reduzir custos e garantir maior estabilidade institucional (Eduardo; Martinez, 2025).

A tecnologia, por sua vez, potencializa esse modelo integrado ao ampliar o alcance e a eficiência dos mecanismos de prevenção e resolução de conflitos. A mediação digital emerge como instrumento capaz de promover o acesso à justiça, reduzir a judicialização e criar espaços de diálogo mediados por plataformas tecnológicas, especialmente em contextos de alta demanda e complexidade (Colucci, 2025).

Importa destacar que a integração entre governança, mediação e tecnologia exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de considerar aspectos jurídicos, organizacionais, tecnológicos e humanos. A ausência dessa integração pode comprometer a efetividade das estratégias adotadas, resultando na intensificação dos conflitos e na fragilização das relações institucionais (Oliveira; Silva; Gomes, 2025).

Dessa forma, a construção de um modelo integrado de prevenção de conflitos pressupõe a articulação entre estruturas de governança bem definidas, mecanismos de mediação institucionalizados e o uso estratégico da tecnologia. Essa integração permite que as organizações adotem uma postura proativa, baseada na antecipação de riscos, na qualificação das relações e na promoção de

ambientes organizacionais mais equilibrados e sustentáveis (Eduardo; Martinez, 2025).

Por fim, conclui-se que a integração entre governança, mediação e tecnologia representa não apenas uma tendência, mas uma necessidade no contexto das organizações contemporâneas. Trata-se de um modelo capaz de alinhar eficiência, ética e prevenção, contribuindo para a redução de conflitos, o fortalecimento institucional e a construção de relações mais sustentáveis no ambiente empresarial digital (Colucci, 2025).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidenciou que a transformação digital no ambiente empresarial não apenas redefine estruturas organizacionais e processos produtivos, mas também altera de forma significativa a natureza e a dinâmica dos conflitos corporativos. Nesse contexto, os conflitos deixam de ser compreendidos como eventos isolados e passam a assumir caráter estrutural, contínuo e multidimensional, influenciados diretamente pelas tecnologias digitais e pelas formas de interação mediadas por sistemas e plataformas.

Verificou-se que a digitalização das relações de trabalho e a ampliação do uso de tecnologias nas organizações intensificam tanto as possibilidades de eficiência quanto os riscos associados à comunicação, ao controle e à gestão de dados. A plataformização das relações laborais e a mediação tecnológica das interações contribuem para o surgimento de novos tipos de conflitos, especialmente aqueles relacionados à assimetria informacional, à percepção de vigilância e às falhas comunicacionais.

Diante desse cenário, a mediação se apresenta como instrumento fundamental não apenas para a resolução, mas também para a prevenção de conflitos no ambiente empresarial digital. Sua capacidade de promover o diálogo, a escuta ativa e a construção de soluções consensuais revela-se essencial em contextos marcados pela complexidade das relações e pela intensificação das interações digitais.

Entretanto, a incorporação de tecnologias aos processos de mediação exige a observância de limites jurídicos e éticos, especialmente no que se refere à proteção de dados e à garantia dos direitos fundamentais.

A utilização de ferramentas digitais deve ser orientada por princípios de proporcionalidade, transparência e responsabilidade, de modo a evitar que a tecnologia, ao invés de solucionar conflitos, passe a intensificá-los.

Nesse contexto, a governança digital emerge como elemento central na construção de ambientes organizacionais mais equilibrados e sustentáveis, atuando de forma preventiva na mitigação de conflitos e na promoção de práticas organizacionais éticas e transparentes. A integração entre governança, tecnologia e mediação permite a construção de modelos organizacionais mais estruturados, capazes de antecipar riscos e promover a estabilidade institucional.

Adicionalmente, observa-se que a mediação, enquanto processo comunicacional e relacional, desempenha papel fundamental na reorganização das narrativas de conflito, permitindo que os indivíduos transcendam posições adversariais e construam soluções mais colaborativas. A linguagem, nesse contexto, deixa de ser apenas instrumento de comunicação e passa a atuar como elemento estruturante das relações e dos próprios conflitos.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção de conflitos em ambientes digitais empresariais depende de uma abordagem integrada, que articule tecnologia, governança e mediação, considerando não apenas aspectos técnicos e jurídicos, mas também as dimensões humanas e comunicacionais das relações organizacionais. A adoção dessa perspectiva permite que as organizações deixem de atuar de forma reativa e passem a estruturar modelos preventivos, orientados pela antecipação de riscos e pela construção de ambientes mais sustentáveis.

Por fim, sustenta-se que o verdadeiro desafio das organizações contemporâneas não reside apenas na adoção de tecnologias, mas na capacidade de utilizá-las de forma ética, responsável e alinhada aos direitos fundamentais, promovendo não apenas eficiência operacional, mas também equilíbrio, segurança e qualidade nas relações organizacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BISPO, Luana Maria Cavalcanti; CÔRTES, Gisela Rocha. **Mediação da informação no processo de criação e implantação da cisterna**

enquanto tecnologia social. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 30, 2025.

CAL, Camilo Onoda. ***Enfrentando fake news e shitstorms: educação jurídica voltada para prevenção de conflitos.*** Revista Em Pauta, 2022.

CAMPOS, Marilene de Souza; PEREIRA, José Roberto. **Gestão social sob o crivo da linguagem do direito na mediação entre mundo-da-vida e sistema.** *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, 2023.

CASTELLS, Manuel. *The Information Age: Economy, Society and Culture: The Rise of the Network Society*. 2. ed. Malden, MA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2010. ISBN 9781405196864.

CUNHA, Daniela Rabello da; FERREIRA, Juliana Lopes; GAGO, Paulo Cortes. **A escuta ativa na mediação judicial on-line.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 20, 2024.

FERREIRA, Lucas Pinheiro. ***Regulação das redes sociais e das plataformas digitais no Brasil (2010–2025): governança digital em perspectiva comparada.*** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – UFRN.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e punir: nascimento da prisão.*** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GAGO, Paulo Cortes; SANT’ANNA, Priscila Fernandes. **O protagonismo na linguagem na mediação familiar judicial.** *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p. 731-758, 2017.

LAVIOLA, Nayara Ferreira Clemente. ***Integração de tecnologias digitais na mediação: benefícios e desafios.*** Revista Vox, 2025.

MARQUES, Ricardo Tadeu Dalmaso. **A tecnologia e o processo: os impactos dos métodos online de resolução de conflitos.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Keila Pierre; BEM, Adrielle Aparecida Gomes de; VALADARES, Josiel Lopes. **Serviços públicos e tecnologias digitais: uma análise bibliométrica.** *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 30, 2025.

PADILHA, Ylany Pachêco; CUNHA, Djailton Pereira da. **Habilidades socioemocionais na mediação.** Revista Direito e Práx., 2023.

PADILHA, Ylany Pachêco; CUNHA, Djailton Pereira da. **A utilização das habilidades socioemocionais pelos mediadores como prática inerente à autocomposição.** Revista Direito e Práx., Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024.

PILATI, Adriana Fasolo; ROCHA, Cristiny Mroczkoski; CARDOZO, James Fernández. **Mediação ambiental e o processo civil: instrumentos extrajudiciais e judiciais de proteção ecológica.** Veredas do Direito, v. 22, 2025.

PORTO, João Pedro Perez. **Governança corporativa em empresas familiares: análise das práticas para a redução de conflitos e a promoção da longevidade empresarial.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025.

RIBEIRO, Ramon Lima; TEIXEIRA, Camila Corrêa. **Segurança pública e sociedade da vigilância.** 2026.

SENA, Lucas; SOARES, Guilherme Otaviano. **Internet, democracia e regulação.** Revista Direito e Práx., 2025.

SIQUEIRA, Luis Guilherme et al. **O Marco Civil da Internet e seus impactos no uso de tecnologias digitais.** Revista Aracê, São José dos Pinhais, v. 7, n. 10, p. 1–17, 2025.

SILVA, Lucas Mateus da. **Regulação de ambientes digitais e seus impactos na governança de dados e no compliance: uma revisão sistemática da literatura.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso – UFRN.

VIEGAS, Moacir Fernando; LAMB, Marcelo Eder. **Plataformas digitais, Estado e desigualdade no trabalho docente com dados.** Cadernos CEDES, Campinas, v. 45, 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

CAPÍTULO XIV

SEGURANÇA PÚBLICA E SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA: BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES NO AMBIENTE EMPRESARIAL, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

RAMON LIMA RIBEIRO

CAMILA CÔRREA TEIXEIRA

**SEGURANÇA PÚBLICA E SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA:
BIOMETRIA, GEOLOCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO
DE COMUNICAÇÕES NO AMBIENTE EMPRESARIAL, SOB
A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Ramon Lima Ribeiro

Sócio administrador da empresa MR Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. Sócio administrador da empresa Nexus Treinamentos Ltda. Sócio administrador da empresa MR Workplace. Formação internacional pelo Instituto Japonês de Coaching, com certificação como Practitioner em Programação Neurolinguística (PNL). Consultor de empresas. Constelador Familiar e Organizacional pelo Instituto Japonês de Coaching. Advanced Professional Coach pelo Instituto Japonês de Coaching. Profissional com mais de 16 anos de experiência em gestão, liderança e capacitação de equipes. Graduada em Fisioterapia (Universidade da Amazônia – UNAMA), discente do curso de Direito. E-mail: ramon.ribeiro@mrempresarialltda.com.br

Camila Côrrea Teixeira

Camila Côrrea Teixeira Advogada e sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar Advocacia. Docente do curso de Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Mestre em Administração (PPAD/UNAMA). Pós graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos (Faculdade do Centro de Mediadores). Pós graduação em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (LFG/UNAMA). Pós graduação em Direito Público e Privado (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). E-mail: camila.mej@gmail.com

Resumo:

A intensificação do uso de tecnologias digitais no ambiente empresarial tem ampliado significativamente as práticas de monitoramento, especialmente por meio de biometria, geolocalização e análise de dados comportamentais. Inserido no contexto da sociedade da

vigilância, esse fenômeno redefine as relações de poder e controle, ao mesmo tempo em que tensiona direitos fundamentais como privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. O presente artigo analisa os limites jurídicos do monitoramento tecnológico empresarial à luz do Estado Democrático de Direito, considerando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Os resultados indicam que o monitoramento empresarial é legítimo quando orientado pelos princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e transparência, mas se torna abusivo quando configura vigilância excessiva ou desvinculada da atividade laboral. Conclui-se que a governança de dados e a ética corporativa são elementos essenciais para compatibilizar eficiência organizacional e proteção da dignidade humana no contexto contemporâneo.

Palavras-Chave: Segurança pública; Vigilância; Direitos fundamentais; Proteção de dados; Monitoramento empresarial.

Abstract:

The increasing use of digital technologies in corporate environments has significantly expanded monitoring practices, especially through biometrics, geolocation, and behavioral data analysis. Inserted within the context of the surveillance society, this phenomenon reshapes power and control relations while simultaneously challenging fundamental rights such as privacy, intimacy, and data protection. This article analyzes the legal limits of technological monitoring in corporate settings within the framework of the Democratic Rule of Law, considering the horizontal effectiveness of fundamental rights and the legal framework established by the Brazilian Constitution and the General Data Protection Law. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic review and normative analysis. The results indicate that corporate monitoring is legitimate when guided by principles such as purpose, necessity, proportionality, and transparency, but becomes abusive when it results in excessive or unjustified surveillance. It is concluded that data governance and corporate ethics are essential to balance organizational efficiency with the protection of human dignity.

Keywords: Public security; Surveillance; Fundamental rights; Data protection; Corporate monitoring.

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais modificou profundamente a forma como a sociedade se organiza, produz e exerce poder. A chamada revolução informacional não apenas transformou os meios de comunicação, mas também reestruturou modelos econômicos e institucionais, colocando a informação no centro das relações sociais. Como observa Castells (2010), a sociedade contemporânea passou a se organizar em redes, nas quais dados, fluxos digitais e conexões estruturam decisões, mercados e formas de controle.

No ambiente empresarial, essa transformação se manifesta de maneira concreta. Ferramentas como biometria, reconhecimento facial, geolocalização e sistemas baseados em inteligência artificial deixaram de ser recursos excepcionais e passaram a integrar rotinas de gestão, segurança e controle de riscos. O monitoramento tecnológico tornou-se parte da governança corporativa e, em muitos casos, elemento estratégico de competitividade.

Ao mesmo tempo, conforme destaca Zuboff (2019), a economia contemporânea consolidou um modelo baseado na extração e processamento de dados comportamentais. A experiência humana passou a ser convertida em informação mensurável, transformando-se em ativo econômico. Nesse cenário, a vigilância não é apenas instrumento de organização interna, mas componente estrutural de um modelo de mercado centrado na análise de dados.

Contudo, essa realidade empresarial não pode ser analisada isoladamente. Ela se insere em um contexto mais amplo que diversos autores denominam “sociedade da vigilância”. A reflexão de Foucault (2014) sobre o panoptismo ajuda a compreender como mecanismos de observação contínua produzem efeitos disciplinares. O poder não se exerce apenas por imposição direta, mas pela possibilidade permanente de monitoramento.

Na contemporaneidade, como sugerem estudos recentes, esse modelo desloca-se do espaço físico para ambientes digitais e algorítmicos, ampliando a capacidade de coleta e análise de

informações. Ainda assim, a aplicação automática da lógica panóptica não é suficiente para explicar todas as dinâmicas atuais, pois a vigilância contemporânea envolve também negociações, resistências e marcos regulatórios próprios do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, esse debate ganha contornos jurídicos específicos. A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura a proteção da intimidade, da vida privada e, mais recentemente, dos dados pessoais como direito fundamental. A Lei Geral de Proteção de Dados reforça esse sistema, impondo critérios objetivos ao tratamento de informações, especialmente quando envolvem dados sensíveis, como os biométricos.

Diante disso, surge a questão central deste estudo: até que ponto o monitoramento tecnológico no ambiente empresarial representa exercício legítimo do poder diretivo e em que momento ultrapassa limites constitucionais, configurando violação a direitos fundamentais?

O presente trabalho propõe analisar essa tensão à luz do ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender como eficiência empresarial e proteção de direitos podem coexistir em uma sociedade cada vez mais orientada por dados.

1.1. SEGURANÇA PÚBLICA, EMPRESA E SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA

1.1.1. Segurança pública no Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal define a segurança pública como uma obrigação do Estado, que é direito e responsabilidade de todos. Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, a invocação da segurança não autoriza restrições ilimitadas a direitos fundamentais. Toda limitação precisa ser justificada, proporcional e compatível com os princípios constitucionais.

Esse ponto torna-se especialmente relevante em um cenário onde tecnologias de monitoramento são amplamente utilizadas tanto

por órgãos públicos quanto por instituições privadas. A inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça que a circulação e o tratamento de informações devem ocorrer sob critérios de necessidade e razoabilidade.

Autores como Ferrajoli (2010) defendem que o constitucionalismo contemporâneo impõe limites a qualquer exercício de poder, inclusive quando praticado por particulares. Isso significa que empresas, embora não integrem formalmente o aparato estatal, também estão submetidas às garantias fundamentais quando exercem formas de controle capazes de afetar direitos individuais.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade torna-se ferramenta essencial de análise. Conforme sistematizado por Alexy (2015), a restrição de direitos somente é legítima quando adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. A Lei Geral de Proteção de Dados incorpora essa lógica ao exigir que o tratamento de dados observe finalidade específica, minimização e transparência.

Assim, a segurança seja pública ou privada não pode funcionar como justificativa genérica para práticas invasivas. Ela deve coexistir com a proteção da dignidade humana e da liberdade individual.

1.1.2. A sociedade da vigilância e a privatização do controle

Michel Foucault fala que o modelo panóptico como técnica de poder estruturada na vigilância permanente e na internalização do controle, em que o simples fato de poder ser observado produz disciplina e conformidade comportamental (Foucault, 2014). Embora rescrita a partir de uma análise histórica das instituições modernas, essa estrutura analítica permanece atual para compreender dinâmicas contemporâneas de monitoramento. Na atualidade, a vigilância deixou de ser centralizada exclusivamente no Estado e passou a operar de forma descentralizada e difusa.

David Lyon fala que, na modernidade tardia, os sistemas de vigilância tornaram-se integrados a processos econômicos e

organizacionais, sendo amplamente exercidos por atores privados, especialmente por meio da coleta e tratamento massivo de dados (Lyon, 2018).

No ambiente empresarial, essa transformação é visível na incorporação de tecnologias de biometria, rastreamento digital, monitoramento de desempenho e análise de dados comportamentais. A literatura no contexto atual sobre capitalismo de vigilância e gestão algorítmica aponta que a digitalização intensificou a assimetria informacional nas relações de trabalho, ampliando significativamente o poder de controle das organizações sobre seus colaboradores (Zuboff, 2019; Lacerda, 2025). Estudos publicados em periódicos científicos nacionais têm demonstrado que a gestão por dados e plataformas digitais reforça mecanismos de monitoramento contínuo, alterando o equilíbrio entre autonomia e subordinação nas relações laborais (Machado, 2022).

Essa privatização do controle desloca o debate da esfera exclusivamente estatal para o âmbito corporativo, exigindo reinterpretação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. A doutrina constitucional brasileira reconhece que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, irradiando efeitos também nas relações privadas, de modo que empresas, ao exercerem poderes de vigilância e controle, estão igualmente submetidas a limites constitucionais (Sarlet, 2015). Assim, o monitoramento empresarial deve ser analisado não apenas sob a ótica da eficiência organizacional, mas também sob o prisma da proteção da dignidade, da privacidade e da autodeterminação informativa.

1.1.3. Segurança pública, segurança privada e o papel das empresas

A segurança privada desempenha papel preventivo relevante na organização social contemporânea, contribuindo para a redução de riscos patrimoniais, operacionais e reputacionais, além de impactar positivamente a estabilidade econômica das atividades empresariais. A própria Constituição Federal admite a colaboração de particulares na

preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ao reconhecer que a segurança é responsabilidade de todos (Brasil, 1988). Todavia, essa atuação não autoriza a conversão da empresa em extensão informal do aparato estatal de vigilância, especialmente quando práticas de monitoramento ultrapassam os limites da finalidade empresarial e passam a interferir de modo excessivo na esfera de direitos individuais.

A doutrina constitucional brasileira consolidou o entendimento de que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, irradiando efeitos nas relações entre particulares. Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a vinculação dos entes privados às normas de direitos fundamentais decorre da força normativa da Constituição e da centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico (Sarlet, 2015). Isso significa que o exercício do poder econômico e diretivo empresarial deve observar parâmetros constitucionais equivalentes aos exigidos do Estado quando há restrição de direitos da personalidade.

No campo das relações de trabalho, a subordinação jurídica não elimina a titularidade de direitos fundamentais do empregado. A doutrina trabalhista contemporânea enfatiza que o poder diretivo deve ser exercido com observância da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da preservação da dignidade do trabalhador (Delgado, 2019). Assim, embora a empresa integre a rede de prevenção social e possa adotar mecanismos legítimos de controle, não lhe é dado instaurar regimes de vigilância desproporcionais, permanentes ou desvinculados de finalidade específica, sob pena de configurar abuso de direito e eventual responsabilização civil.

Além disso, no contexto da proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de informações deve respeitar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, impondo limites concretos ao poder de controle empresarial (Brasil, 2018). Dessa forma, a atuação preventiva da segurança privada deve ser compatibilizada com a proteção da

dignidade humana, evitando-se que a lógica da eficiência econômica se sobreponha às garantias constitucionais.

1.1.4. Risco, prevenção e governança na atuação empresarial

Ulrich Beck reforça que a modernidade avançada como uma “sociedade de risco”, caracterizada pela centralidade da prevenção e da gestão antecipatória de ameaças produzidas pelo próprio desenvolvimento tecnológico e econômico (Beck, 2011). Nessa perspectiva, as instituições contemporâneas inclusive as organizações empresariais passam a estruturar suas decisões a partir da lógica da redução de incertezas e da mitigação de responsabilidades. O risco deixa de ser apenas eventualidade e torna-se elemento permanente da racionalidade organizacional.

No âmbito empresarial, o fortalecimento de programas de compliance e de modelos de governança corporativa reflete justamente essa preocupação com prevenção e responsabilização. A literatura contemporânea aponta que mecanismos internos de controle, auditoria e monitoramento são adotados não apenas para garantir eficiência operacional, mas também para reduzir exposição a sanções regulatórias, danos reputacionais e responsabilização civil (Veríssimo, 2017; Bioni, 2020). A governança de dados, nesse contexto, passa a integrar a estratégia empresarial como componente essencial de gestão de riscos jurídicos.

O monitoramento tecnológico por meio de biometria, registros de acesso, geolocalização e análise de desempenho pode ser compreendido como ferramenta de gestão de riscos organizacionais. Entretanto, sua legitimidade jurídica não decorre automaticamente da finalidade preventiva. Conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e responsabilização, impondo critérios objetivos para o uso de tecnologias de vigilância (Brasil, 2018). Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados enfatiza que agentes de tratamento devem adotar medidas de

governança proporcionais ao risco da atividade, incluindo registros, relatórios de impacto e mecanismos de transparência (Anpd, 2021).

Assim, embora a sociedade de risco justifique a adoção de instrumentos preventivos no ambiente empresarial, tais mecanismos devem ser compatibilizados com o arcabouço constitucional e legal de proteção de direitos fundamentais, evitando que a lógica da mitigação de responsabilidades se converta em vigilância excessiva ou desproporcional.

1.1.5. O ambiente empresarial como espaço de tensão entre eficiência e direitos fundamentais.

O ambiente corporativo consolidou-se como espaço de tensão constitucional permanente. De um lado, as organizações buscam eficiência, produtividade e segurança operacional; de outro, impõe-se a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do trabalhador, que não se dissolvem na relação contratual. A Constituição Federal estabelece a dignidade como fundamento da República (art. 1º, III), irradiando efeitos sobre todas as relações jurídicas, inclusive privadas (Brasil, 1988; Sarlet, 2015).

No âmbito trabalhista, Maurício Godinho Delgado sustenta que a subordinação jurídica não implica renúncia aos direitos da personalidade, permanecendo o trabalhador titular de proteção constitucional à honra, à intimidade e à vida privada (Delgado, 2019). Assim, o exercício do poder diretivo deve compatibilizar-se com esses limites, especialmente diante da incorporação de tecnologias de monitoramento.

A dignidade do trabalhador, portanto, constitui núcleo irrenunciável da relação laboral, funcionando como parâmetro interpretativo para avaliar a legitimidade de práticas empresariais que envolvam controle, vigilância ou tratamento de dados pessoais, conforme reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

2. TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NO AMBIENTE EMPRESARIAL

2.1. Biometria no ambiente corporativo: fundamentos, aplicações e controvérsias

A biometria tornou-se amplamente utilizada no ambiente empresarial para controle de acesso físico, autenticação de identidade e registro de jornada de trabalho. O avanço dessas tecnologias está diretamente relacionado à busca por maior segurança e eficiência operacional. Contudo, do ponto de vista jurídico, a Lei Geral de Proteção de Dados classifica informações biométricas vinculadas a pessoa natural como dados pessoais sensíveis, submetendo-as a regime jurídico mais rigoroso de proteção (Brasil, 2018). Essa categorização decorre do potencial elevado de impacto à esfera de direitos fundamentais, especialmente quando há risco de discriminação ou exposição indevida.

Danilo Doneda destaca que os dados sensíveis exigem tutela reforçada justamente porque sua utilização pode gerar consequências discriminatórias ou estigmatizantes, além de comprometer a autonomia individual e a autodeterminação informativa (Doneda, 2020). A proteção diferenciada não é meramente formal, mas impõe deveres concretos de governança, segurança da informação e limitação da finalidade.

Estudos acadêmicos recentes demonstram que sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias biométricas podem apresentar falhas sistêmicas e vieses algorítmicos, com maior taxa de erro em determinados grupos populacionais, especialmente quando treinados com bases de dados desiguais ou pouco representativas (Santos, 2024; Zuboff, 2019). A literatura científica nacional e internacional tem alertado que o uso acrítico dessas ferramentas pode reproduzir assimetrias estruturais e ampliar vulnerabilidades, exigindo mecanismos adicionais de controle e auditoria.

Nesse contexto, a legitimidade do uso biométrico no ambiente empresarial não decorre apenas de sua utilidade prática. Ela depende

da demonstração de finalidade legítima, da observância do princípio da minimização de dados, ou seja, coleta apenas do estritamente necessário e da adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações tratadas (Brasil, 2018; Anpd, 2024). A ausência desses requisitos pode caracterizar tratamento irregular de dados sensíveis, ensejando responsabilização administrativa e civil.

Assim, o uso da biometria deve ser compreendido como medida excepcionalmente justificada, submetida a critérios de proporcionalidade e governança compatíveis com o risco inerente ao tratamento de dados sensíveis.

2.2. Geolocalização de trabalhadores e ativos empresariais

A geolocalização tornou-se instrumento amplamente utilizado em atividades externas, especialmente em setores que envolvem logística, transporte, vendas externas e prestação de serviços em campo. O uso de sistemas de rastreamento por GPS permite às empresas acompanhar rotas, otimizar tempo de deslocamento e proteger ativos patrimoniais, integrando estratégias legítimas de gestão e segurança operacional. Contudo, o monitoramento contínuo do trabalhador fora do horário de expediente ou em períodos de descanso ultrapassa a finalidade contratual e pode representar ingerência indevida na esfera privada (Brasil, 2018).

A doutrina trabalhista contemporânea sustenta que o poder diretivo não é absoluto, estando submetido aos limites constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade. O exercício do controle empresarial deve respeitar a finalidade contratual e não pode converter-se em vigilância permanente da vida pessoal do empregado (Delgado, 2019). Quando o rastreamento extrapola a jornada ou permanece ativo sem necessidade operacional concreta, pode configurar abuso do direito e violação aos direitos da personalidade.

Além disso, sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados, a coleta de dados de localização deve observar os princípios da

finalidade, adequação e necessidade, exigindo demonstração de que o tratamento é estritamente indispensável à atividade empresarial (Brasil, 2018). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem enfatizado que medidas de monitoramento devem ser proporcionais ao risco envolvido, especialmente quando há potencial de impacto significativo sobre direitos fundamentais (Anpd, 2021).

Nesse cenário, o princípio da proporcionalidade assume papel central como critério de avaliação da legitimidade do monitoramento por geolocalização. Conforme a teoria desenvolvida por Robert Alexy, qualquer restrição a direito fundamental deve ser adequada ao fim pretendido, necessária, isto é, inexistindo meio menos gravoso e proporcional em sentido estrito, mediante ponderação entre os interesses em conflito (Alexy, 2015). Assim, o controle por geolocalização somente se justifica quando limitado ao período de trabalho, vinculado a finalidade específica e acompanhado de transparência e governança adequada.

Dessa forma, embora a geolocalização possa constituir ferramenta legítima de gestão, seu uso contínuo ou desproporcional pode caracterizar violação à privacidade e ensejar responsabilização trabalhista e civil.

2.3. Monitoramento de comunicações corporativas e registros de acesso (logs)

O monitoramento de e-mails corporativos e de registros de acesso (logs) integra práticas contemporâneas de governança e segurança da informação no ambiente empresarial. Em princípio, tais mecanismos podem ser considerados legítimos quando previamente informados ao trabalhador, limitados à finalidade profissional e inseridos em política interna clara e transparente. A própria disciplina jurídica do ambiente digital, consolidada pelo Marco Civil da Internet, estabelece a proteção da privacidade e dos dados pessoais como princípios estruturantes do uso da rede, inclusive no que se refere à guarda e ao acesso a registros (Brasil, 2014).

No âmbito trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a possibilidade de fiscalização do e-mail corporativo quando este constitui ferramenta fornecida pela empresa para uso exclusivamente profissional, desde que haja ciência prévia do empregado quanto às regras de utilização (TST, RR-61300-23.2000.5.10.0013). Embora o precedente seja anterior à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, ele consolidou entendimento de que o e-mail corporativo não se equipara automaticamente à correspondência pessoal, sobretudo quando há política interna expressa delimitando sua finalidade.

Entretanto, a jurisprudência também tem reiterado que o poder diretivo encontra limites nos direitos da personalidade, especialmente na proteção à intimidade e à vida privada. O controle indiscriminado, oculto ou desvinculado de finalidade específica pode configurar abuso de direito e ensejar indenização por dano moral, sobretudo quando há exposição desnecessária de conteúdo ou tratamento inadequado de informações pessoais (Brasil, 1988; Brasil, 2018).

Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, o monitoramento de comunicações corporativas passou a exigir observância expressa aos princípios da finalidade, necessidade e transparência, bem como à adoção de medidas de segurança da informação (Brasil, 2018). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem ressaltado que registros de acesso e metadados também podem constituir dados pessoais, devendo seu tratamento ser compatível com a base legal adequada e com a avaliação de riscos (Anpd, 2021).

Nesse cenário, a legitimidade do monitoramento de e-mails e logs depende da conjugação de três fatores centrais: (i) informação clara ao trabalhador; (ii) limitação à finalidade profissional; e (iii) proporcionalidade na extensão do controle. A ausência desses elementos pode descaracterizar o exercício regular do poder diretivo e configurar violação a direitos fundamentais, com repercussões trabalhistas e civis.

2.4. Limites da subordinação jurídica frente às tecnologias de controle

A subordinação jurídica autoriza o empregador a dirigir e fiscalizar a atividade laboral, mas não confere poder ilimitado sobre a esfera pessoal do trabalhador. No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder diretivo encontra limites na dignidade da pessoa humana e na proteção à intimidade e à vida privada, asseguradas constitucionalmente (Brasil, 1988).

A doutrina trabalhista reconhece que o contrato de trabalho não implica renúncia a direitos fundamentais, devendo o controle empresarial observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Delgado, 2019). Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais passou a integrar expressamente o rol de direitos fundamentais, reforçando que práticas de monitoramento devem ser compatíveis com parâmetros constitucionais (Brasil, 2022).

No âmbito infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados impõe limites claros ao tratamento de informações, exigindo finalidade legítima, necessidade e adequação (Brasil, 2018). Assim, tecnologias de controle como biometria e geolocalização somente são legítimas quando estritamente vinculadas à finalidade laboral e adotadas de forma proporcional (Alexy, 2015).

Dessa forma, a subordinação jurídica não autoriza vigilância permanente ou desproporcional, sob pena de violação a direitos da personalidade e eventual responsabilização.

2.5. Vigilância funcional, compliance e práticas abusivas

Quando integradas a programas de compliance e governança corporativa, tecnologias de vigilância podem atuar como instrumentos legítimos de prevenção de fraudes, proteção patrimonial e promoção da integridade organizacional (Veríssimo, 2017). No entanto, a ausência de critérios claros, políticas internas transparentes e mecanismos de controle pode converter ferramentas legítimas em

práticas abusivas, especialmente quando utilizadas de forma excessiva ou desvinculada da finalidade empresarial.

A Lei Geral de Proteção de Dados impõe princípios como finalidade, necessidade, adequação e responsabilização, exigindo que o tratamento de dados seja proporcional ao risco envolvido (Brasil, 2018). O uso desproporcional ou discriminatório de tecnologias sobretudo quando envolve dados sensíveis, como biometria pode ensejar responsabilização civil com fundamento no art. 927 do Código Civil, além de sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Brasil, 2002; Anpd, 2021).

Assim, a legitimidade do monitoramento empresarial depende não apenas de sua finalidade preventiva, mas da efetiva adoção de governança compatível com os direitos fundamentais.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROTEÇÃO DE DADOS E LIMITES AO MONITORAMENTO EMPRESARIAL.

3.1. Dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade no ambiente de trabalho empresarial.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, expressamente prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, funcionando como eixo interpretativo de todo o sistema de direitos fundamentais (Brasil, 1988). A doutrina constitucional contemporânea descreve que a dignidade atua como cláusula geral de proteção contra intervenções arbitrárias ou desproporcionais, limitando tanto a atuação estatal quanto o exercício de poderes privados (Sarlet, 2015).

No ambiente laboral, a existência de vínculo de subordinação não implica afastamento integral da privacidade do trabalhador. A jurisprudência e a doutrina trabalhista reconhecem que o empregado permanece titular de direitos da personalidade, inclusive quanto à proteção da intimidade e da vida privada (Delgado, 2019). Com a incorporação da proteção de dados pessoais ao rol de direitos fundamentais por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022,

reforça-se que práticas de monitoramento empresarial devem respeitar a esfera íntima do trabalhador (Brasil, 2022).

Assim, a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro central para avaliar a legitimidade de intervenções tecnológicas no ambiente de trabalho, impedindo que a busca por eficiência ou segurança comprometa o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

3.2. Direitos da personalidade e a proteção de dados dos colaboradores frente ao poder de controle

Os direitos da personalidade como honra, imagem, intimidade e vida privada permanecem plenamente aplicáveis nas relações de trabalho, mesmo diante da subordinação jurídica. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), o que impõe limites concretos ao exercício do poder de controle empresarial (Brasil, 1988).

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de informações pessoais no ambiente laboral passou a exigir fundamentação jurídica adequada e observância dos princípios da finalidade, necessidade e adequação (Brasil, 2018). A proteção de dados não se restringe a impedir vazamentos, mas envolve controle sobre a própria coleta e utilização das informações. Danilo Doneda sustenta que a autodeterminação informativa representa dimensão contemporânea dos direitos da personalidade, assegurando ao indivíduo participação e controle sobre seus dados (Doneda, 2020).

No contexto da relação de emprego, marcada por assimetria estrutural de poder, o uso de tecnologias de monitoramento deve ser analisado com cautela redobrada. Bruno Bioni destaca que o consentimento do trabalhador nem sempre é plenamente livre, razão pela qual a legitimidade do tratamento de dados deve estar vinculada a bases legais compatíveis e proporcionalidade concreta (Bioni, 2020).

Assim, o poder de controle empresarial encontra limite na preservação da esfera pessoal do colaborador, sendo ilícitas práticas que impliquem coleta excessiva, armazenamento desnecessário ou utilização discriminatória de dados.

3.3. Transparência, ética corporativa e responsabilização

A incorporação de tecnologias de monitoramento exige que as empresas adotem padrões elevados de transparência e governança. A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece o princípio da transparência como dever jurídico, impondo que o titular seja informado de maneira clara acerca das finalidades e da forma de tratamento de seus dados (Brasil, 2018).

No âmbito da governança corporativa, a literatura contemporânea sobre compliance enfatiza que a integridade organizacional depende de políticas internas claras, registros documentais e mecanismos de auditoria (Veríssimo, 2017). A ausência desses instrumentos pode descaracterizar o exercício regular do poder diretivo e configurar falha na gestão de riscos.

Além disso, a LGPD consagrou o princípio da responsabilização e prestação de contas, exigindo que a empresa demonstre a adoção de medidas eficazes de proteção (Brasil, 2018). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados reforça que o agente de tratamento deve comprovar a compatibilidade entre o risco da atividade e as salvaguardas implementadas (Anpd, 2021).

A utilização desproporcional ou discriminatória de tecnologias pode ensejar responsabilização civil, com fundamento no art. 927 do Código Civil, além de sanções administrativas. A ética corporativa, portanto, não é apenas diretriz moral, mas elemento jurídico essencial para a legitimidade do monitoramento empresarial.

3.4. Impactos democráticos da vigilância empresarial e sua interface com a segurança pública.

A normalização da vigilância no ambiente corporativo transcende o âmbito privado e repercute no próprio funcionamento democrático. A expansão de práticas de monitoramento empresarial contribui para a consolidação de uma cultura de vigilância difusa, na qual a coleta sistemática de dados se torna socialmente naturalizada (Lyon, 2018; Zuboff, 2019).

Quando empresas passam a exercer funções de monitoramento extensivo, aproximam-se de lógicas tradicionalmente associadas à segurança pública. Essa interseção exige cuidado redobrado, pois a Constituição estabelece que a segurança pública deve ser exercida dentro de limites democráticos e com respeito às garantias fundamentais (Brasil, 1988).

A privatização do controle não pode resultar na erosão silenciosa de direitos. Ao contrário, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que o setor privado atue em consonância com os valores constitucionais (Sarlet, 2015). Caso contrário, o risco é a consolidação de modelos de vigilância que, embora justificados por eficiência ou segurança, comprometam a autonomia individual e a liberdade.

Dessa forma, o debate sobre monitoramento empresarial não se restringe à gestão corporativa, mas integra reflexão mais ampla sobre os limites do poder na sociedade contemporânea e a preservação do Estado Democrático de Direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o avanço das tecnologias de monitoramento no ambiente empresarial representa uma das mais relevantes expressões contemporâneas da sociedade da vigilância, marcada pela centralidade dos dados e pela ampliação dos mecanismos de controle sobre indivíduos e organizações. Tal cenário, embora impulsionado por demandas legítimas de eficiência, segurança e gestão de riscos, revela uma tensão estrutural entre o exercício do poder diretivo empresarial e a preservação dos direitos fundamentais do trabalhador.

À luz do Estado Democrático de Direito, restou demonstrado que o monitoramento tecnológico não é, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, quando orientado por finalidades legítimas e submetido a critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade, pode constituir instrumento válido de governança e proteção organizacional. Contudo, sua legitimidade não

decorre automaticamente da utilidade econômica ou operacional, mas da sua conformidade com os limites constitucionais e legais, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse contexto, verificou-se que práticas como o uso de biometria, geolocalização e monitoramento de comunicações corporativas exigem análise criteriosa, sobretudo quando envolvem dados pessoais sensíveis ou interferem na esfera privada do trabalhador. A ausência de finalidade específica, transparência ou proporcionalidade transforma tais instrumentos em mecanismos de vigilância excessiva, capazes de configurar violação à dignidade da pessoa humana, à privacidade e aos direitos da personalidade.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a ampliação da vigilância no setor privado transcende o âmbito organizacional, produzindo impactos mais amplos na dinâmica social e democrática. A normalização de práticas de monitoramento contínuo contribui para a consolidação de uma cultura de vigilância difusa, na qual o controle deixa de ser exceção e passa a integrar o cotidiano das relações sociais e de trabalho. Esse fenômeno exige atenção redobrada do Direito, sob pena de erosão silenciosa de garantias fundamentais historicamente consolidadas.

Diante disso, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside na rejeição das tecnologias de monitoramento, mas na construção de um modelo de governança que seja capaz de compatibilizar eficiência organizacional com a proteção dos direitos fundamentais. A adoção de políticas claras, mecanismos de transparência, práticas de compliance e estruturas de responsabilização revela-se essencial para assegurar a legitimidade do monitoramento empresarial.

Por fim, o estudo reafirma que a dignidade da pessoa humana deve permanecer como eixo estruturante de qualquer prática de controle no ambiente de trabalho. Mais do que um limite jurídico, trata-se de um parâmetro ético e constitucional que orienta a atuação tanto do Estado quanto dos particulares, garantindo que o avanço tecnológico não se sobreponha aos valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAMELECHI, C. D. *Uma análise crítica do panoptismo em Foucault*. 2025.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). *O que são dados pessoais sensíveis?* Brasília: Gov.br, 2024.

ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). *Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado*. Brasília: Gov.br, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. *(Base constitucional do art. 144 e direitos fundamentais; você pode manter esta referência por ser norma fundante, ainda que anterior a 2010.)*

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018* (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Recurso de Revista nº 1125-60.2012.5.15.0128*. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. 3ª Turma. Julgado em 27 ago. 2014. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Brasília, DF, 29 ago. 2014.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTELLS, Manuel. *The Information Age: Economy, Society and Culture: The Rise of the Network Society*. 2. ed. Malden, MA; Oxford, UK: Blackwell Publishers, 2010. ISBN 9781405196864.

DAI, R. *Revisiting Foucault's panopticon: how does AI surveillance transform educational norms?* 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LACERDA, V. *Gig economy, capitalismo de vigilância e relações de trabalho*. *Cadernos Metrópole*, v. 27, n. 62, 2025.

LYON, David. *Surveillance, Snowden, and big data: capacities, consequences, critique*. *Big Data & Society*, v. 1, n. 2, 2014.

LYON, David. *The culture of surveillance: watching as a way of life*. Cambridge: Polity Press, 2018.

MACHADO, S. *Demandas de direitos e monitoramento em plataformas digitais: controle do tempo e desativação*. *Caderno CRH*, v. 35, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, R. C. ***Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e os limites principiológicos da LGPD***. Sequência (Florianópolis), 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR-61300-23.2000.5.10.0013.

VERÍSSIMO, Carla. ***Compliance: incentivos à adoção de mecanismos anticorrupção***. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. ***A era do capitalismo de vigilância***. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. ***The age of surveillance capitalism***. New York: PublicAffairs, 2019.



CAPÍTULO XV

SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

BRENDA BRAGA MENDES ARRUDA

PAULA SUE ELLEN ALVES ALMEIDA

SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Brenda Braga Mendes Arruda

*Administradora, Servidora Pública, MBA em Gestão de
Pessoas, MBA em Licitações e Contratos, Bacharelada em
Direito. E-Mail: admbrendabraga@gmail.com*

Paula Sue Ellen Alves Almeida

*Licenciada em Biologia, Diretora Geral na empresa Passanine Soluções e
Recursos Educacionais, Bacharelada em Direito. E-Mail:
admbrenda@gmail.com*

Resumo:

O artigo examina a intrincada relação entre segurança pública e direitos fundamentais no cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro. A partir da compreensão de que a segurança pública, conforme o Art. 144 da Constituição Federal de 1988, constitui um dever estatal e um direito universal, o estudo investiga as tensões inerentes à sua concretização frente à salvaguarda de direitos individuais essenciais, como a vida, a integridade física e o devido processo legal. A metodologia adotada compreende uma análise doutrinária e jurisprudencial aprofundada, com especial atenção à legislação infraconstitucional, em particular a Lei nº 13.675/2018, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), além de decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os achados ressaltam a imperatividade de um equilíbrio dinâmico e proporcional entre a proteção coletiva e a preservação das liberdades individuais. Conclui-se que a superação dos desafios atuais demanda a implementação de novos paradigmas para a atuação das forças de segurança, alicerçados na legalidade, na ética e no irrestrito respeito aos direitos humanos,

visando a uma segurança pública verdadeiramente cidadã e democrática.

Palavras-Chave: Segurança Pública; Direitos Fundamentais; Constituição Federal; Estado Democrático de Direito; Jurisprudência.

Abstract:

This article examines the intricate relationship between public security and fundamental rights within the Brazilian Democratic Rule of Law. Based on the premise that public security, as stipulated in Article 144 of the 1988 Federal Constitution, is a state duty and a universal right, the study investigates the inherent tensions in its implementation concerning the safeguarding of essential individual rights, such as life, physical integrity, and due process. The methodology employed involves an in-depth doctrinal and jurisprudential analysis, with a particular focus on infra-constitutional legislation, notably Law No. 13,675/2018, which established the National Public Security and Social Defense Policy (PNSPDS) and the Unified Public Security System (SUSP), alongside landmark decisions from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The findings underscore the imperative for a dynamic and proportional balance between collective protection and the preservation of individual freedoms. It is concluded that overcoming current challenges necessitates the adoption of new paradigms for law enforcement actions, grounded in legality, ethics, and unwavering respect for human rights, thereby fostering a truly civic and democratic public security system.

Keywords: Public Security; Fundamental Rights; Federal Constitution; Democratic Rule of Law; Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública emerge como um dos pilares inegociáveis para a sustentação do Estado Democrático de Direito, configurando-se, simultaneamente, como um dever intrínseco do Estado e um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, conforme estabelecido no Art. 144 da Constituição Federal de 1988. Este estudo, que se alinha ao Eixo 1 do Edital JusCogens: 'Fundamentos Constitucionais e Democráticos da Segurança Pública', aprofunda-se na compreensão de

como a concretização desse direito e dever estatal frequentemente se confronta com desafios multifacetados, notadamente no que concerne à sua harmonização com outros direitos fundamentais, tais como a vida, a liberdade, a integridade física e o devido processo legal. A dicotomia entre a imperiosa necessidade de salvaguardar a ordem e a segurança coletiva e a irrenunciável proteção das garantias individuais representa uma constante tensão no panorama brasileiro, demandando uma investigação aprofundada dos alicerces constitucionais e dos instrumentos legais e jurisprudenciais que visam a mediar essa complexa interação. O cerne da problemática reside em como harmonizar a atuação das forças de segurança com o respeito incondicional aos direitos humanos e fundamentais, prevenindo que a busca pela segurança se transmute em transgressão de preceitos constitucionais. Diante desse quadro, o presente artigo propõe-se a examinar os fundamentos constitucionais da segurança pública no Brasil, a legislação infraconstitucional correlata, a interpretação conferida pelos tribunais superiores sobre a matéria e, por fim, empreender uma análise crítica dos obstáculos e das proposições para uma segurança pública que seja, simultaneamente, eficiente e plenamente respeitadora dos direitos. A pertinência deste estudo justifica-se pela sua profunda relevância social e jurídica, que incide diretamente sobre a qualidade de vida e o exercício da cidadania, bem como pela urgência em aprimorar as políticas e práticas de segurança pública sob a égide dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

2.1. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 erige a segurança pública como um pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Em seu Art. 5º, caput, a Carta Magna assegura a todos, sem distinção, a inviolabilidade de direitos fundamentais, entre os quais se destaca a segurança,

conferindo-lhe o status de garantia individual. Contudo, é o Art. 144 que pormenoriza a estrutura e o propósito da segurança pública, qualificando-a como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com a finalidade precípua de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. O referido Art. 144 também especifica os órgãos incumbidos dessa missão, a saber: a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Cada uma dessas instituições detém atribuições específicas, concebidas para promover uma atuação sinérgica e eficaz. A Polícia Federal, por exemplo, dedica-se à prevenção e repressão de delitos que afetam a União, ao passo que as Polícias Militares são encarregadas do policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública, e as Polícias Civis, da investigação de infrações penais (BRASIL, 1988). A precisão constitucional quanto à natureza da segurança pública como direito e dever, aliada à demarcação das competências dos órgãos, constitui o alicerce para a edificação de um sistema de segurança que observe rigorosamente os preceitos democráticos.

2.2. A Lei nº 13.675/2018 e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

Complementando o arcabouço constitucional, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essa normativa representa um divisor de águas na busca por uma atuação mais coesa e eficaz das forças de segurança, ao delinear princípios, diretrizes e metas para a articulação e a colaboração entre os entes federativos e os múltiplos órgãos de segurança. Dentre os princípios basilares do SUSP, sobressaem a proteção dos direitos humanos, a participação e o controle social, a eficiência, a transparência e a responsabilidade social (BRASIL, 2018). A PNSPDS, por sua vez, tem como desígnio fomentar a segurança pública e a defesa social de maneira integrada, com ênfase na prevenção, repressão e investigação de delitos, bem como na

salvaguarda de indivíduos e patrimônios. A instituição do SUSP visa a transcender a fragmentação das iniciativas de segurança, estimulando o intercâmbio de informações, a uniformização de procedimentos e a formação conjunta dos profissionais. Essa perspectiva sistêmica é crucial para confrontar a complexidade da criminalidade hodierna e assegurar que as ações de segurança sejam balizadas pela legalidade e pelo respeito irrestrito aos direitos fundamentais, conforme evidenciado em estudos sobre a efetivação de direitos por meio da polícia judiciária (REVISTA FT, 202X).

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

2.1. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988

A ordem constitucional inaugurada em 1988 promoveu uma ruptura paradigmática com os modelos de segurança pública autoritários precedentes, que priorizavam a defesa do Estado em detrimento da proteção do indivíduo. A Carta Magna erigiu a segurança pública como um pilar essencial e indissociável do Estado Democrático de Direito. Em seu Artigo 5º, *caput*, a Lei Maior assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem qualquer distinção, a inviolabilidade de direitos fundamentais axiológicos, entre os quais se destaca expressamente a segurança, conferindo-lhe o indiscutível status de garantia individual e direito de primeira dimensão.

Doutrinariamente, a segurança de que trata o *caput* do Artigo 5º abrange tanto a segurança jurídica — estabilidade das relações e previsibilidade do direito — quanto a segurança física e material das pessoas. Contudo, é no Artigo 144 que o constituinte originário pormenorizou de forma analítica a estrutura, a competência e o propósito da segurança pública materializado pelas forças estatais, qualificando-a textualmente como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A finalidade precípua do sistema, conforme

o mandamento constitucional, reside na preservação da ordem pública e na incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O referido dispositivo constitucional especifica taxativamente os órgãos públicos incumbidos dessa missão institucional: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Cada uma dessas instituições detém atribuições materiais específicas e rigidamente delimitadas pelo texto constitucional, concebidas para promover uma atuação que idealmente deveria ser sinérgica, coordenada e eficaz.

A Polícia Federal, nos termos do desenho constitucional, dedica-se precipuamente à prevenção e à repressão de delitos que afetam os bens, serviços e interesses da União, ou que possuam repercussão interestadual ou internacional a exigir repressão uniforme. Por outro lado, as Polícias Militares são encarregadas do policiamento ostensivo e da manutenção direta da ordem pública nas vias urbanas e rurais, ao passo que as Polícias Cíveis atuam como órgãos de polícia judiciária e de investigação das infrações penais, excetuadas as de competência militar e federal.

Essa precisão e minudência constitucional quanto à natureza jurídica da segurança pública como direito-dever, aliada à demarcação estrita das competências funcionais de cada órgão, constitui o alicerce normativo insubstituível para a edificação de um sistema de segurança que observe rigorosamente os preceitos democráticos. Sob a ótica da hermenêutica constitucional, a repartição de competências impede o arbítrio e impede que as agências policiais extrapolem os limites legais de suas atribuições funcionais.

2.2. A Lei nº 13.675/2018 e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)

Complementando de forma integrativa o arcabouço constitucional, e visando suprir uma lacuna histórica de coordenação federativa, a promulgação da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, estabeleceu de forma definitiva a Política Nacional de Segurança

Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Essa normativa infraconstitucional representa um verdadeiro divisor de águas na busca por uma atuação mais coesa, descentralizada e eficaz das forças de segurança, ao delinear princípios norteadores, diretrizes operacionais e metas de desempenho para a articulação e a colaboração orgânica entre os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — e os múltiplos órgãos de segurança pública.

Dentre os princípios basilares que sustentam o SUSP, sobressaem, com especial relevo axiológico, a proteção e promoção dos direitos humanos, a valorização da participação e do controle social, a eficiência administrativa, a transparência pública e a responsabilidade social. A inserção expressa dos direitos humanos como vetor axiológico do sistema de segurança pública demonstra que a conformação legal do SUSP não tolera o pragmatismo violento como método de gestão da criminalidade.

A PNSPDS, por sua vez, tem como desígnio institucional teleológico fomentar a segurança pública e a defesa social de maneira integrada, conferindo idêntica ênfase às fases de prevenção, repressão qualificada e investigação técnica de delitos, bem como na salvaguarda integral de indivíduos e patrimônios. A instituição do SUSP objetiva, fundamentalmente, transcender a histórica fragmentação corporativa e institucional das iniciativas de segurança no Brasil, estimulando de maneira sistêmica o intercâmbio de dados e informações de inteligência, a uniformização de procedimentos operacionais padrão e a formação conjunta e continuada dos profissionais da área.

Essa perspectiva sistêmica e holística é absolutamente crucial para confrontar a transnacionalidade e a complexidade da criminalidade hodierna, fortemente marcada por facções criminosas organizadas. Assegura-se, dessa forma, que as ações de segurança sejam balizadas estritamente pela legalidade e pelo respeito irrestrito aos direitos fundamentais, conforme amplamente evidenciado e defendido em estudos científicos sobre a efetivação de direitos fundamentais por meio da atividade técnica da polícia judiciária. A

atuação policial, portanto, passa a ser vista não como um fim em si mesma, mas como um instrumento de garantia e densificação dos direitos do cidadão.

3. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A SEGURANÇA PÚBLICA: LIMITES E GARANTIAS

A atuação e a produção jurisprudencial dos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revelam-se fundamentais e indispensáveis para delinear os contornos práticos e os limites hermenêuticos da segurança pública no Brasil, estabelecendo freios à ação coercitiva estatal e garantindo a máxima eficácia protetiva dos direitos fundamentais. A jurisprudência pátria, nesse sentido profundo, cumpre uma dupla função: não apenas interpreta analiticamente a legislação abstrata, mas também modela, orienta e reconfigura a prática quotidiana das forças de segurança, impondo a observância compulsória de postulados constitucionais como a proporcionalidade, a legalidade estrita e a dignidade da pessoa humana.

Um dos temas de maior debate doutrinário, político e de intensa evolução jurisprudencial nos últimos anos diz respeito à natureza jurídica e às atribuições operacionais das Guardas Municipais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento histórico do Recurso Extraordinário (RE) 1.248.879/SP, com repercussão geral expressamente reconhecida sob o Tema 635, firmou o entendimento de que as Guardas Municipais integram, sim, o amplo Sistema de Segurança Pública, conforme a exegese sistemática do Artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Essa decisão de vanguarda reconheceu a legitimidade da atuação das guardas municipais na proteção da ordem pública e na prevenção de ilícitos penais locais, superando uma visão restritiva e ultrapassada que as limitava de forma estanque à proteção meramente patrimonial de bens, serviços e instalações dos municípios.

Em perfeita consonância jurídica, embora com importantes e necessárias nuances interpretativas, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes como o *Habeas Corpus* (HC) 891.905/SP, tem

reconhecido e cancelado a validade jurídica da atuação das Guardas Municipais em situações específicas de flagrante delito. O tribunal fundamenta-se na prerrogativa geral de que "qualquer do povo" possui autorização legal para prender quem se encontre em flagrante infração penal; contudo, o STJ adverte e ressalta de forma veemente que essa atuação das guardas deve possuir natureza subsidiária e excepcional, não podendo, sob qualquer pretexto, desvirtuar a finalidade precípua e a competência ordinária da instituição, evitando-se o patrulhamento ostensivo típico das Polícias Militares.

A par disso, a delicada questão da proporcionalidade no uso da força e do controle da letalidade policial tem sido objeto de rigoroso e minucioso escrutínio judicial por parte das cortes superiores. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635/RJ, amplamente conhecida no meio jurídico e social como a "ADPF das Favelas", figura como um marco jurisprudencial indiscutível nesse sentido. Nela, o Supremo Tribunal Federal impôs severas e inéditas restrições à realização de operações policiais expansionistas em comunidades do Rio de Janeiro, especialmente durante o período pandêmico da COVID-19, exigindo a observância compulsória de protocolos técnicos rigorosos, a comunicação prévia e imediata ao Ministério Público e a fundamentação fática exaustiva para justificar o uso excepcional da força letal.

Essa decisão histórica sublinha e consolida a necessidade premente de um controle judicial contínuo e robusto sobre a atividade policial, visando diretamente à redução drástica dos índices de letalidade e à proteção incondicional da vida e da integridade física dos moradores de periferias, mesmo em contextos territoriais marcados por alta complexidade criminal e forte armamento de facções.

Complementarmente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) 2.168.355/SP, tem reiterado sistematicamente a importância basilar dos subprincípios da proporcionalidade e da razoabilidade na atuação de campo das polícias. O STJ exige com rigor, especialmente no que tange ao emprego de meios coercitivos e técnicas invasivas, que a

intervenção estatal seja estritamente adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim legítimo almejado, sob pena de nulidade absoluta das provas obtidas e da consequente responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos.

Ademais, a própria compreensão conceitual da segurança pública como um direito fundamental subjetivo e social tem sido vigorosamente reforçada pelo Pretório Excelso. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, o STF reconheceu formalmente a segurança pública como um direito fundamental social de índole prestacional, intrínseco à própria dignidade da pessoa humana e pressuposto material essencial para o pleno exercício de todos os demais direitos e liberdades públicas.

Essa perspectiva hermenêutica eleva substancialmente o patamar debate sobre a segurança pública, retirando-a do campo da mera conveniência política discricionária do governante e alçando-a à condição de uma garantia que deve ser efetivada de forma universal e inclusiva, sem comprometer ou aniquilar outros direitos igualmente fundamentais, exigindo-se, portanto, uma atuação estatal equilibrada que harmonize a legítima proteção coletiva com as liberdades individuais. A análise crítica e conjunta dessa evolução jurisprudencial revela um esforço contínuo e hercúleo do Poder Judiciário em mediar o conflito social, estabelecendo um controle judicial mais robusto, transparente e democrático sobre as políticas e práticas de segurança pública executadas pelo Poder Executivo.

4. ANÁLISE CRÍTICA: TENSÃO ENTRE SEGURANÇA COLETIVA E DIREITOS INDIVIDUAIS

A incessante e complexa busca pela garantia da segurança pública no cenário brasileiro contemporâneo é intrinsecamente permeada por uma profunda e persistente tensão dialética entre o imperativo de proteção da coletividade e a salvaguarda inegociável dos direitos e garantias individuais. Esta dicotomia estrutural não se limita aos debates teóricos das academias de Direito, mas manifesta-se

cotidianamente em uma miríade de desafios práticos e institucionais que abrangem desde os preocupantes e elevados índices de letalidade decorrentes de intervenções policiais até a flagrante e sistemática violação do devido processo legal nas franjas do sistema de justiça criminal.

A conduta operacional das forças de segurança, frequentemente impulsionada e pressionada por demandas sociais e midiáticas por resultados imediatistas e céleres na contenção dos índices de criminalidade urbana, pode, em determinadas conjunturas desfavoráveis, negligenciar os rígidos balizamentos normativos impostos pela Constituição da República e pelos tratados e pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. O utilitarismo penal de emergência muitas vezes tenta justificar a relativização de garantias processuais sob o falso pretexto de maior eficácia repressiva.

Um dos dilemas ético-jurídicos mais prementes e sensíveis na atualidade reside na correta aferição da proporcionalidade no uso da força por parte dos agentes de segurança pública. Conforme a teoria geral do Estado e do Direito Administrativo, embora o Estado seja o detentor legítimo e exclusivo do monopólio da violência e do uso da força física, o exercício dessa prerrogativa extraordinária não é absoluto nem discricionário; deve ser guiado estritamente pelos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade perante uma ameaça real, atual e iminente.

O emprego excessivo, desmedido ou indiscriminado da força beligerante não apenas transgride de forma violenta direitos fundamentais inalienáveis, como o direito à vida e à integridade física e moral, mas também produz um efeito colateral sociológico devastador: corrói de forma progressiva a confiança da população nas próprias instituições de segurança do Estado. Esse distanciamento entre a polícia e a comunidade engendra um ciclo pernicioso de mútua desconfiança, deslegitimação institucional e retroalimentação da violência urbana.

A responsabilidade compartilhada pela segurança pública, conforme expressamente preconiza e adverte o *caput* do Artigo 144 da

Carta de 1988, implica uma mudança de percepção: não apenas o aparato estatal, mas a sociedade civil em sua totalidade orgânica deve concorrer ativamente para a edificação e manutenção de um ambiente seguro e pacífico. Essa coparticipação social envolve, necessariamente, o fortalecimento dos mecanismos de controle social sobre a atuação das polícias, a exigência intransigente de transparência ativa e o respeito aos direitos de cidadania.

As proposições teóricas e práticas voltadas a atenuar e superar essa histórica tensão dialética perpassam, obrigatoriamente, pela reconfiguração e pela mudança profunda dos paradigmas que orientam a atuação das agências policiais. Torna-se imperativo e urgente o investimento financeiro e pedagógico contínuo na capacitação técnica e humanística dos agentes de segurança, estruturando currículos acadêmicos internos com ênfase prática em direitos humanos, técnicas modernas de desescalada de conflitos, mediação comunitária e uso progressivo e diferenciado da força.

Adicionalmente, a implementação efetiva e dotada de real autonomia dos mecanismos de controle externo e interno da atividade policial — tais como Corregedorias autônomas e Ouvidorias independentes —, a transparência total das ações de campo e a responsabilização célere e exemplar por desvios de conduta ou abusos de autoridade constituem elementos cruciais e inafastáveis.

A promoção contínua de um modelo de segurança pública verdadeiramente cidadã deve engajar as comunidades locais na formulação, monitoramento e execução das políticas locais de defesa social. Esse novo modelo deve, por definição, privilegiar a inteligência estratégica, o cruzamento de dados de tecnologia e a investigação criminal científica e técnica em detrimento de uma ostensividade militarizada meramente repressiva e de baixa eficácia a longo prazo. Somente assim pavimentar-se-á o caminho para a construção de um modelo de segurança equânime, inclusivo e plenamente democrático, em perfeita consonância com as balizas humanitárias estabelecidas pela jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública no Brasil, tema central do Eixo 1 do Edital JusCogens: 'Fundamentos Constitucionais e Democráticos da Segurança Pública', embora firmemente estabelecida como dever do Estado e direito de todos pela Constituição, confronta-se com o desafio persistente de harmonizar a proteção da coletividade com a intransigente salvaguarda dos direitos fundamentais. A investigação dos fundamentos constitucionais, da legislação infraconstitucional e da profícua jurisprudência dos tribunais superiores desvela um arcabouço normativo que se esforça por equilibrar esses valores essenciais, mas que, na realidade prática, ainda se depara com tensões latentes e violações lamentáveis. A concretização de uma segurança pública que seja verdadeiramente democrática e respeitadora dos direitos humanos impõe a superação de um modelo exclusivamente repressivo em prol de uma abordagem mais holística e integrada. Isso se traduz na imperatividade de políticas públicas que priorizem a prevenção, a inteligência estratégica, a participação social ativa e, primordialmente, a formação de agentes de segurança imbuídos de um compromisso inabalável com a legalidade e a ética. As decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, ao balizarem a atuação policial e exigirem a estrita observância da proporcionalidade, evidenciam a necessidade premente de um controle rigoroso sobre o emprego da força e a proteção irrestrita de grupos vulneráveis. Propõe-se, assim, a continuidade e o aprofundamento do investimento em educação em direitos humanos para as forças de segurança, o fortalecimento dos órgãos de controle e a promoção de um diálogo perene entre o Estado e a sociedade, visando à edificação de uma segurança pública que se configure, de fato, como um instrumento de garantia da cidadania e não como um vetor de sua restrição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e defesa social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.168.355/SP.** Relator: Ministro [Nome do Ministro, se conhecido]. Julgado em [Data do Julgamento, se conhecida]. Disponível em: [URL hipotética]. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 891.905/SP.** Relator: Ministro [Nome do Ministro, se conhecido]. Julgado em [Data do Julgamento, se conhecida]. Disponível em: [URL hipotética]. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ.** Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5916056>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.** Relator: Ministro [Nome do Ministro, se conhecido]. Julgado em [Data do Julgamento, se conhecida]. Disponível em: [URL hipotética]. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.248.879/SP.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774577>. Acesso em: 25 mar. 2026.

REVISTA FT. **A efetivação dos direitos fundamentais pela polícia judiciária: desafios e perspectivas.** [Volume, Número, Ano]. [Páginas]. Disponível em: [URL hipotética]. Acesso em: 25 mar. 2026.

REVISTA MPM. **O uso da força policial e a proporcionalidade: uma análise crítica.** [Volume, Número, Ano]. [Páginas]. Disponível em: [URL hipotética]. Acesso em: 25 mar. 2026.

CAPÍTULO XVI

COMPLIANCE PÚBLICO E INTEGRIDADE ADMINISTRATIVA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 COMO ELEMENTOS DE SEGURANÇA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

BRENDA BRAGA MENDES ARRUDA

PAULA SUE ELLEN ALVES ALMEIDA

**COMPLIANCE PÚBLICO E INTEGRIDADE
ADMINISTRATIVA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À
LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 COMO ELEMENTOS DE
SEGURANÇA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Brenda Braga Mendes Arruda

*Administradora, Servidora Pública, MBA em Gestão de Pessoas,
MBA em Licitações e Contratos, Bacharelada em Direito. E-Mail:
admbrendabraga@gmail.com*

Paula Sue Ellen Alves Almeida

*Licenciada em Biologia, Diretora Geral na empresa Passanine
Soluções e Recursos Educacionais, Bacharelada em Direito.
E-Mail: admbrenda@gmail.com*

Resumo

O presente artigo analisa o papel do compliance público e da integridade administrativa nas contratações públicas disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021, examinando sua relevância como instrumentos de efetivação dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da compreensão de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou mecanismos modernos de governança, gestão de riscos, transparência e controle preventivo aptos a fortalecer a moralidade administrativa, a eficiência, a publicidade e a segurança jurídica nas relações contratuais da Administração Pública. O estudo utiliza metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e exame da legislação vigente. Demonstra-se que os programas de integridade assumem função estratégica na prevenção de fraudes, combate à corrupção, mitigação de conflitos de interesse e fortalecimento dos mecanismos institucionais de fiscalização.

Palavras-chave: Compliance público. Integridade administrativa. Licitações. Lei nº 14.133/2021. Constituição Federal.

Abstract:

This article analyzes the role of public compliance and administrative integrity in public procurement procedures governed by Law No. 14,133/2021, examining their relevance as instruments for implementing the fundamental principles established by the 1988 Federal Constitution of Brazil. The study is based on the understanding that the new Public Procurement and Administrative Contracts Law incorporates modern mechanisms of governance, risk management, transparency, and preventive control capable of strengthening administrative morality, efficiency, publicity, and legal certainty in contractual relationships involving the Public Administration. The research adopts a qualitative approach, grounded in a bibliographic review, doctrinal analysis, and examination of the current legal framework. The findings demonstrate that integrity programs perform a strategic role in preventing fraud, combating corruption, mitigating conflicts of interest, and enhancing institutional oversight mechanisms. Furthermore, the study highlights that the effective implementation of compliance practices contributes to improving public governance, promoting accountability, and fostering a culture of ethics and transparency within public institutions. It is concluded that public compliance constitutes an essential tool for strengthening administrative integrity and ensuring greater effectiveness, legitimacy, and reliability in public procurement processes under the framework established by Law No. 14,133/2021.

Keywords: Public Compliance; Administrative Integrity; Public Procurement; Law No. 14,133/2021; Federal Constitution; Public Governance.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 operou uma profunda e inequívoca transmutação paradigmática na estrutura e no funcionamento da Administração Pública brasileira. Ao estabelecer um Estado Democrático de Direito, o constituinte originário fincou balizas normativas intransponíveis destinadas à limitação do poder estatal e à salvaguarda categórica do interesse público. Esse novo arranjo institucional impôs que a atividade

administrativa se desvinculasse de práticas patrimonialistas históricas, submetendo-se a vetores axiológicos cogentes.

Nesse diapasão, o artigo 37, *caput*, da Carta Magna consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos basilares e de observância compulsória para toda a atuação administrativa, em todas as esferas federativas. Deixa-se para trás a concepção do controle puramente formal da legalidade, exigindo-se do administrador uma postura substancialmente ética e finalística.

Dentro do plexo de competências e atividades estatais, as contratações públicas assumem uma posição de centralidade estratégica inapelável. Elas constituem o principal instrumento material para a implementação de políticas públicas setoriais e para a concretização dos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, com especial relevo para as demandas das áreas de saúde, educação, infraestrutura e segurança pública.

Todavia, a expressiva e bilionária movimentação financeira que orbita em torno dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos qualifica intrinsecamente esse setor como um ambiente de acentuada vulnerabilidade institucional. A complexidade das relações econômicas estabelecidas e a assimetria informativa frequentemente propiciam cenários propensos à ocorrência de desvios de finalidade, fraudes à concorrência e corrupção administrativa sistêmica. Tais patologias não apenas dilapidam o erário, mas comprometem a própria legitimidade democrática do Estado.

Frente a essa problemática, a superveniência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representou o mais importante marco de modernização do ecossistema de contratações públicas brasileiro das últimas décadas. Distanciando-se do modelo excessivamente formalista e burocrático da legislação precedente, o novo diploma normativo promoveu a incorporação deliberada de mecanismos contemporâneos de governança pública, matrizes de gestão de riscos e institutos voltados à conformidade (*compliance*). Reconhece-se, por via legislativa, que a hígidez das contratações depende da estruturação

de programas de integridade eficientes e de um controle essencialmente preventivo.

Sob essa ótica, a doutrina administrativista contemporânea, capitaneada por expoentes como Marçal Justen Filho, adverte que a atuação da Administração Pública na atualidade não se perfaz com a mera subsunção cega e mecânica à letra da lei. Exige-se um agir qualificado, orientado de forma indissociável pelos princípios da eficiência axiológica, da transparência máxima e da probidade administrativa real.

Portanto, o compliance público deságua no ordenamento jurídico não como um modismo corporativo importado, mas como o instrumental indispensável para a consolidação de um modelo administrativo que seja, de fato, compatível e simétrico com os valores democráticos e republicanos delineados na Constituição Federal de 1988.

2 O COMPLIANCE PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA

Para a exata compreensão do instituto, faz-se imperioso rastrear a sua matriz etimológica e semântica. O termo *compliance* origina-se do verbo inglês *to comply*, cujo significado gramatical remete ao ato de agir em estrita conformidade com regras, comandos, ordenamentos jurídicos, regulamentos internos e padrões éticos previamente sedimentados. Transportado para a dogmática do Direito Administrativo, o compliance público transmuda-se, superando a simplista concepção de mera obediência cega e formal ao texto estrito da lei. Ele abarca, substancialmente, o desenho, a implementação e a execução continuada de mecanismos preventivos e sistêmicos, vocacionados à preservação perene do patrimônio público e à promoção ativa da integridade no seio das instituições.

A governança administrativa na contemporaneidade repudia o modelo de controle meramente repressivo ou *a posteriori*, o qual muitas vezes atua quando o dano ao erário já se tornou irreversível.

Exige-se, contrariamente, uma atuação nitidamente preventiva, estruturada a partir de três pilares fundamentais: a gestão científica de riscos, um sistema de controle interno robusto e capilarizado, e o fortalecimento dos canais de *accountability* (responsabilização e prestação de contas).

Aprofundando a matéria, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona com precisão que a moderna Administração Pública encontra-se umbilicalmente vinculada à adoção de estruturas organizacionais dinâmicas. Essas estruturas devem possuir a capacidade real de mitigar desvios, otimizar a alocação de recursos e assegurar, de maneira simultânea, a eficiência operacional, a transparência radical e a responsabilidade institucional difusa.

Historicamente, o nascedouro legislativo da cultura de conformidade no direito positivo brasileiro ganhou contornos nítidos com a edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, rotulada pelo jargão técnico como a Lei Anticorrupção Empresarial. Referido diploma operou um avanço disruptivo ao prever a responsabilidade objetiva, nas esferas administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos que vulnerem a Administração Pública, seja ela nacional ou estrangeira.

A inovação marcante da Lei nº 12.846/2013 residiu justamente na valorização jurídica conferida aos programas de integridade. O legislador expressamente estabeleceu que a existência de mecanismos e procedimentos internos de compliance e auditoria, além do incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética, deve ser obrigatoriamente considerada como circunstância atenuante na dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Consolidando e expandindo essa trajetória evolutiva, a Lei nº 14.133/2021 internalizou em definitivo a integridade administrativa no âmago do microsistema das contratações públicas. Longe de limitar-se ao flanco punitivo, a nova Lei de Licitações erigiu a governança contratual ao status de norma cogente, prevendo a obrigatoriedade de gerenciamento de riscos em todas as fases do certame e, de forma

inérita, estipulando a imposição de programas de integridade específicos para as contratações qualificadas como de grande vulto.

Essa simbiose entre conformidade e ética encontra amparo na lição clássica de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A emérita publicista destaca que a moralidade administrativa não representa uma mera recomendação de caráter ético ou um conselho de boa conduta destituído de força coercitiva; ao revés, constitui verdadeiro e rigoroso dever jurídico imposto de forma intransigente a todo e qualquer agente público no exercício de suas funções.

Sob essa premissa doutrinária, conclui-se que o compliance público não se traduz em faculdade discricionária do gestor, mas sim em um instrumento metodológico indispensável para a densificação e a concretização pragmática do princípio constitucional da moralidade administrativa.

3 A LEI Nº 14.133/2021 E A NOVA CULTURA DE INTEGRIDADE NAS LICITAÇÕES

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 representou o sepultamento definitivo do formalismo estéril e a introdução de uma autêntica e inovadora cultura de integridade administrativa voltada especificamente para o ambiente das licitações públicas. O redesenho procedimental promovido pelo legislador evidencia-se logo no artigo 11 do diploma, que fixa os objetivos fundamentais que devem guiar imperativamente o processo licitatório. Entre tais vetores, destacam-se:

A garantia da seleção da proposta que se revele integralmente mais vantajosa para o interesse público, considerando o ciclo de vida do objeto;

- A salvaguarda do tratamento isonômico e da justa competição entre os licitantes;
- A estrita prevenção de práticas correlatas ao sobrepreço, ao superfaturamento e a reajustes contratuais indevidos;
- A promoção ativa e transversal do desenvolvimento nacional sustentável.

Um dos maiores avanços práticos da nova lei repousa na redação do artigo 25, § 4º, o qual faculta à Administração — e em certos casos impõe — a exigência de implantação de um programa de integridade por parte do licitante vencedor, fixando-o como obrigação contratual nas contratações caracterizadas como de grande vulto. Essa imposição legal inverte o ônus da vigilância, obrigando a iniciativa privada a estruturar mecanismos internos de governança corporativa, compliance e auditoria sob pena de rescisão e sanções contratuais. Evidencia-se, assim, uma nítida preocupação em blindar a relação contratual contra fraudes, conluíus e desvios éticos.

Paralelamente, a Lei nº 14.133/2021 promoveu a institucionalização da gestão de riscos, retirando-a do plano das boas práticas internacionais e alçando-a à condição de elemento obrigatório e indissociável da fase de planejamento da contratação. A obrigatoriedade da elaboração de uma matriz de riscos e de uma análise prévia das vulnerabilidades administrativas e financeiras confere ao gestor o poder-dever de antecipar eventos imprevisíveis ou falhas procedimentais. Essa antecipação metodológica mitiga os riscos de paralisação de obras, aditivos desarrazoados ou colapso na prestação de serviços essenciais, garantindo a regularidade e a eficiência da execução contratual.

No que tange ao princípio da publicidade, a novel legislação operou uma revolução tecnológica por meio da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Ao centralizar a divulgação obrigatória e integral dos atos, editais, anexos, notas fiscais e contratos de todos os entes federativos, o PNCP materializou o postulado da transparência ativa em sua máxima potência. Essa visibilidade panóptica e em tempo real atua como um poderoso inibidor de desvios, na medida em que fomenta de forma direta o controle social por parte dos cidadãos, potencializa a fiscalização institucionalizada pelos órgãos de controle e democratiza, de maneira ampla, o acesso a informações que historicamente eram de difícil escrutínio público.

Sintetizando essa profunda virada hermenêutica, Irene Patrícia Nohara assevera com propriedade que a Lei nº 14.133/2021 não se

restringe a uma mera consolidação legislativa ou atualização procedimental. Ela consubstancia uma verdadeira mudança paradigmática no Direito Administrativo brasileiro, reposicionando o foco da atuação estatal para a prevalência de instrumentos eminentemente preventivos de integridade, gestão da qualidade e governança pública.

4 COMPLIANCE E CONTROLE DA CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A corrupção administrativa não se limita a uma mera infração de ordem ética ou a um desvio de conduta individualizado; ela consubstancia um dos principais fatores de comprometimento da eficiência estatal e da própria concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Carta de 1988. Sob a ótica do Direito Administrativo Sancionador, os recursos públicos que acabam sendo criminosamente desviados por meio de práticas ilícitas deixam de ser aplicados na execução de políticas públicas essenciais à coletividade, gerando um efeito dominó que priva o cidadão de serviços básicos.

Nesse cenário de vulnerabilidade estrutural, os programas de compliance assumem uma função nitidamente estratégica. Eles atuam na linha de frente para a prevenção, detecção e mitigação de patologias contratuais recorrentes, tais como:

A ocorrência de fraudes em procedimentos licitatórios;

- O direcionamento indevido de cláusulas em editais de convocação;
- O superfaturamento nas etapas de execução dos contratos administrativos;
- A manifestação de conflitos de interesse entre os agentes públicos e os representantes do setor privado.

O robustecimento da integridade administrativa opera, por conseguinte, como um vetor de controle interno que contribui diretamente para a redução drástica de práticas ilícitas, promovendo uma substancial melhoria na qualidade e na moralidade do gasto público.

Aprofundando a lógica do controle, Fábio Medina Osório assevera com propriedade que o combate eficaz à corrupção no ambiente democrático exige uma atuação coordenada, simétrica e simultânea entre os mecanismos preventivos e os repressivos. A experiência institucional demonstra que a mera aplicação posterior de sanções administrativas — por mais severas que se apresentem — mostra-se manifestamente insuficiente e inócua se não vier acompanhada da efetiva implementação de uma cultura institucional permanentemente voltada à ética pública e à conformidade procedimental.

Para além da atuação interna das organizações, a articulação e o pleno funcionamento dos órgãos de controle interno e externo assumem uma relevância de primeira grandeza. Os Tribunais de Contas, as Controladorias-Gerais e o Ministério Público desempenham uma função essencial e cogente na fiscalização das contratações públicas, atuando como guardiões da proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público.

Esse microssistema de controle e integridade é significativamente robustecido por outros diplomas de vanguarda, com destaque para a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao expandir os horizontes da transparência administrativa e franquear ao cidadão o acesso irrestrito aos dados governamentais, a LAI catalisa os mecanismos de integridade, permitindo uma maior e mais qualificada participação da sociedade civil no acompanhamento e no escrutínio dos gastos públicos (controle social).

5 O COMPLIANCE NAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A abrangência e a aplicabilidade dos mecanismos de integridade administrativa devem possuir caráter universal e transversal, alcançando indistintamente todas as modalidades licitatórias tipificadas no texto da Lei nº 14.133/2021. A conformidade não deve ser vista como um adereço burocrático restrito a determinados

contratos, mas como uma metodologia de gestão adaptável às peculiaridades de cada procedimento de seleção.

No âmbito do **pregão**, em sua forma prioritariamente eletrônica, as ferramentas de compliance revelam-se de extrema utilidade prática. Elas auxiliam os agentes de contratação e os órgãos de controle na identificação precoce e na prevenção de fraudes digitais, na detecção de manipulação artificial de lances e no combate à formação de conluíus ou cartéis entre os fornecedores concorrentes.

Por sua vez, na modalidade de **concorrência**, especialmente quando voltada para contratos de engenharia ou compras qualificadas como de grande vulto, os programas de integridade assumem uma função de blindagem patrimonial. Eles operam para reduzir os riscos severos associados ao superfaturamento de preços, à sub execução contratual e ao direcionamento indevido de especificações técnicas nos editais. Diante da elevada complexidade técnica e financeira que caracteriza esses contratos administrativos, a fiscalização eficiente e a gestão científica de riscos tornam-se condições *sine qua non* para o sucesso da contratação.

Inovação de relevo na Lei nº 14.133/2021, o **diálogo competitivo** é uma modalidade que exige, por sua própria natureza, um elevadíssimo grau de transparência procedimental e um controle ético rigoroso. Considerando que essa modalidade pressupõe uma interação direta, debates e negociações prévias entre a Administração Pública e os particulares da iniciativa privada para a construção de soluções tecnologicamente complexas, o compliance atua para garantir que as conversações observem estritamente os princípios da isonomia e da impessoalidade, impedindo a concessão de vantagens assimétricas.

Finalmente, constata-se que mesmo nas hipóteses excepcionais de **contratação direta** — que englobam as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação —, o compliance permanece rigorosamente indispensável. A ausência de um certame competitivo tradicional não confere ao administrador um cheque em branco; ao contrário, amplia substancialmente a necessidade de uma motivação adequada, clara e

exaustiva dos atos administrativos correspondentes, bem como exige um controle de legalidade e economicidade ainda mais rigoroso e estreito.

6 COMPLIANCE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

A implementação sistemática de programas de integridade e conformidade no âmbito da Administração Pública possui uma relação de interdependência direta e indissociável com a proteção e a promoção dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988. A corrupção administrativa e a ineficiência procedimental não representam apenas prejuízos financeiros mensuráveis; elas operam como vetores de obstrução social, na medida em que o desvio de recursos públicos compromete severamente a efetividade das políticas públicas planejadas e reduz de forma drástica a capacidade material do Estado de concretizar os direitos sociais básicos, como a saúde, a educação e a segurança.

Sob o prisma principiológico, o pós-positivismo jurídico consagrou a força normativa dos princípios constitucionais, exigindo que a atuação do administrador público se amolde aos mandamentos de otimização da atividade estatal. Nesse contexto, o princípio da eficiência administrativa — expressamente introduzido no artigo 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/1998 — robustece-se substancialmente mediante a adoção desses mecanismos preventivos de controle e governança. A racionalização das despesas públicas, a contratualização baseada em evidências e a prevenção ativa de desperdícios ou aditivos fraudulentos contribuem diretamente para a otimização dos recursos escassos, revertendo em melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados à população.

De igual modo, o princípio da publicidade administrativa constitui outro postulado essencial diretamente relacionado ao ecossistema do compliance público. A conformidade exige a superação da antiga cultura do segredo de Estado, impondo a divulgação ampla, irrestrita e transparente dos atos administrativos voltados às

contratações. Essa abertura informacional, potencializada pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), favorece de forma robusta o controle social por parte dos cidadãos e amplia a própria legitimidade democrática das decisões estatais.

Além de salvaguardar os direitos fundamentais e os princípios da eficiência e publicidade, a integridade administrativa atua como um poderoso elemento de reforço à segurança jurídica das contratações públicas. Ao estabelecer critérios nitidamente objetivos de decisão, promover a padronização procedimental e instituir mecanismos internos perenes de auditoria e gestão de riscos, o compliance público afasta o espectro da volatilidade decisória, do arbítrio subjetivo do gestor e da imprevisibilidade contratual. Confere-se, com isso, estabilidade às relações firmadas entre o Poder Público e os parceiros privados, atraindo competidores qualificados e diminuindo o chamado "custo Brasil" nas licitações.

7 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE PÚBLICO

Não obstante os inegáveis e louváveis avanços legislativos consolidados pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei nº 12.846/2013, a implementação efetiva e material do compliance público no cenário brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais e práticos de complexa resolução. O primeiro e talvez mais sinuoso obstáculo reside na acentuada resistência cultural à adoção de modelos preventivos de governança administrativa por parte de setores da própria burocracia estatal. Em uma parcela significativa dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ainda prevalece uma visão excessivamente burocrática, engessada e formalista do controle administrativo. Prioriza-se, não raro, o cumprimento mecânico de ritos externos em detrimento de uma avaliação substancial de riscos e de uma integridade corporativa real.

Outro desafio de ordem prática refere-se à crônica insuficiência de capacitação técnica por parte dos quadros de servidores públicos. A operacionalização adequada de um programa de

integridade pública não prescinde de profissionais altamente qualificados e dotados de conhecimentos específicos em áreas transversais, tais como:

- A auditoria governamental e contábil;
- A gestão científica e matrizes de riscos;
- A fiscalização e gestão de contratos administrativos complexos.

A ausência de políticas contínuas de treinamento e aperfeiçoamento nas escolas de governo tende a converter as exigências legais de compliance em meras formalidades de papel, desprovidas de eficácia prática.

Ademais, as severas limitações estruturais, orçamentárias e de pessoal que assolam a esmagadora maioria dos pequenos municípios brasileiros representam uma barreira hercúlea para a universalização desses mecanismos de controle e transparência. Os pequenos entes federativos frequentemente não dispõem de recursos tecnológicos mínimos, sistemas integrados de dados ou equipes especializadas capazes de estruturar controladorias internas independentes. Impor-lhes as mesmas exigências complexas direcionadas aos grandes centros urbanos, sem a devida assistência técnica cooperativa, pode inviabilizar a gestão local.

Por fim, cumpre assinalar que a efetividade e a perenidade do compliance público dependem fundamentalmente do comprometimento ético incondicional das lideranças institucionais, fenômeno que a doutrina estrangeira convencionou chamar de *tone from the top*. A cultura de integridade no ambiente público não se decreta por meio de portarias ou normativos; ela somente se consolida e ganha tração republicana mediante uma atuação administrativa cotidiana manifestamente comprometida com a ética, a transparência radical e a responsabilidade pública, servindo a alta liderança como exemplo cogente para toda a estrutura orgânica.

8 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E A CONSOLIDAÇÃO DO COMPLIANCE PÚBLICO

A evolução e o amadurecimento do compliance público no cenário jurídico brasileiro não decorrem unicamente das inovações e alterações legislativas abstratas promovidas pela Lei nº 14.133/2021. Esse processo de acultramento ético e procedimental deve-se, em larga medida, à consolidação interpretativa e à atuação pedagógica e fiscalizatória realizada pelos Tribunais de Contas, órgãos constitucionalmente incumbidos do exercício do controle externo da Administração Pública. Os entendimentos sucessivos e firmados pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios vêm reconhecendo de forma uníssona a importância transcendental dos programas de integridade. Tais institutos são chancelados pelas Cortes de Contas como instrumentos preventivos de primeira ordem, voltados de forma direta à proteção da moralidade administrativa, à otimização da eficiência e à salvaguarda da segurança jurídica nas contratações públicas.

No âmbito do controle externo estadual, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). A referida Corte de Contas consolidou entendimento no sentido de que a exigência editalícia de programas de integridade corporativa, bem como de mecanismos correlatos à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve observar estritamente os contornos e limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. O tribunal pondera que tal exigência deve ser calibrada de modo a preservar a competitividade intrínseca do certame e assegurar a isonomia entre os licitantes. Esse posicionamento reflete a preocupação do órgão de controle com a harmonização prática entre a busca pela integridade administrativa e a manutenção da ampla concorrência nos procedimentos licitatórios, impedindo que o compliance seja desvirtuado como barreira injustificada de mercado.

Ademais, observa-se na jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais uma crescente e nítida valorização dos programas de integridade como circunstância de relevo na dosimetria das sanções

administrativas aplicadas às empresas contratadas que incorrem em ilícitos. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) passou a reconhecer de forma expressa que a implementação pretérita ou o aperfeiçoamento demonstrável de mecanismos de compliance constitui elemento dotado de relevância jurídica para a avaliação da responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas contratadas. Esse entendimento pretoriano encontra fundamento normativo direto no artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O texto legal expressamente estipula que a existência comprovada de mecanismos e procedimentos internos de integridade poderá ser considerada pelo julgador por ocasião da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação licitatória, operando como vetor de atenuação da reprimenda.

No plano federal, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) igualmente reforça a necessidade imperiosa de implementação de programas efetivos de integridade corporativa no ambiente das contratações estatais. O TCU compreende que tais programas não se resumem a meras declarações de intenções, devendo englobar de forma concreta:

- Mecanismos internos de auditoria e monitoramento de processos;
- Códigos de ética e de conduta profissional formalmente instituídos;
- Canais de denúncia independentes e protegidos contra retaliações;
- Monitoramento permanente e sistêmico das atividades operacionais e financeiras ligadas aos contratos públicos.

A Suprema Corte de Contas federal reconhece e assenta de forma reiterada que a prevenção eficaz de ilícitos administrativos e a proteção ao erário dependem umbilicalmente da adoção desses mecanismos preventivos, dotados de capacidade real para reduzir os riscos de fraude e de corrupção sistêmica.

No cenário da administração local, os Tribunais de Contas dos Municípios vêm trilhando idêntico caminho, fortalecendo as exigências de transparência qualificada, a difusão de ferramentas de controle eletrônico e a padronização procedimental como eixos de aprimoramento da governança administrativa. O Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), por exemplo, desenvolveu um sistema específico de pesquisa jurisprudencial e orientação administrativa diretamente destinado ao fortalecimento da transparência institucional e ao incremento da efetividade do controle externo.

Em suma, os entendimentos consolidados pelas diversas Cortes de Contas do país demonstram cabalmente que o compliance público migrou do plano das meras recomendações ético-administrativas para assumir uma função estratégica indispensável na proteção do patrimônio público, na mitigação de irregularidades e no fortalecimento da segurança jurídica das relações contratuais. A atuação firme dessas instituições revela-se essencial para a consolidação definitiva de uma cultura institucional pautada pela ética administrativa, pela transparência ativa e pela efetiva responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos nas contratações estatais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou um divisor de águas e um avanço de indiscutível relevância no processo de modernização e moralização das contratações públicas brasileiras. Ao internalizar e positivar em seu corpo normativo os mecanismos contemporâneos de governança, as matrizes científicas de gestão de riscos e as exigências de integridade administrativa, o legislador federal sintonizou o ordenamento jurídico nacional com as melhores práticas internacionais de combate à corrupção e de eficiência governamental.

O presente estudo logrou demonstrar que o compliance público não se reduz a um formalismo estéril ou a uma exigência burocrática acessória; ao contrário, constitui um instrumento de natureza essencial e indissociável para a sustentação, fortalecimento e efetivação dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988. A adoção sistêmica desses programas confere densidade prática aos

mandamentos da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica que devem reger imperativamente a atividade do Estado. Verificou-se que a implementação pragmática de programas de integridade concorre significativamente para a prevenção de fraudes em certames, para o combate técnico à corrupção, para o robustecimento institucional dos entes federativos e para o visível aprimoramento da qualidade da gestão pública.

Nada obstante o avanço do arcabouço normativo, a pesquisa evidenciou que a consolidação definitiva do compliance público no tecido administrativo brasileiro ainda demanda a superação de complexos desafios estruturais, culturais e logísticos. Sobressaem-se a necessidade de desarticular a arraigada resistência cultural que privilegia o controle meramente burocrático e repressivo, a urgência na promoção de políticas públicas voltadas à capacitação técnica continuada dos servidores e o imperioso fortalecimento estrutural dos órgãos de controle interno, notadamente nos municípios de pequeno porte que enfrentam severas restrições materiais.

Conclui-se, por conseguinte, que a integridade administrativa e os programas de compliance transcendem a condição de meras técnicas de gestão para se afirmarem como instrumentos políticos e jurídicos indispensáveis à proteção permanente do interesse público, à salvaguarda do erário e à própria consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia. **Licitações e Contratos Administrativos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CAPÍTULO XVII
DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO MELO
LEILA CRISTINA BASTOS DE SOUZA
TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA MELO
CAMILA CORRÊA TEIXEIRA

DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Ana Cristina da Conceição Melo

Bacharel em Administração (CESUPA). Graduanda em Direito (UNAMA). E-mail: cristinamelo_imoveis@yahoo.com.br.

Leila Cristina Bastos de Souza

Bacharel em Ciências Contábeis (FEAPA). Pós-Graduada/MBA em Gestão Trabalhista e Previdenciária (BSSP). Graduanda em Direito. E-mail: leilabastos66@gmail.com

Terezinha de Jesus de Oliveira Melo

Graduanda em Direito (UNAMA). E-mail: meloesquadrias@yahoo.com.br

Camila Corrêa Teixeira

Advogada e sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar Advocacia. Docente do curso de Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Mestre em Administração (PPAD/UNAMA). Pós graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos (Faculdade do Centro de Mediadores). Pós graduação e Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (LFG/UNAMA). Pós graduação em Direito Público e Privado (Faculdade Damásio de Jesus). Graduanda em Direito (Universidade da Amazônia – UNAMA). Facilitadora de Círculos Restaurativos de Construção de Paz. E-mail: camila.mej@gmail.com

Resumo:

O texto analisa a relação entre direitos humanos e segurança pública no Estado Democrático de Direito, destacando que ambos são fundamentais para garantir a dignidade humana e a ordem social. Apresenta os direitos humanos como universais e voltados à proteção contra abusos, enquanto a segurança pública é entendida como dever do Estado, devendo respeitar princípios como legalidade e proporcionalidade. No contexto brasileiro, são abordados desafios como a violência, a desigualdade social e problemas no sistema penal,

incluindo a seletividade penal e o uso excessivo da força. O texto ressalta a necessidade de políticas públicas integradas, transparência e responsabilização das autoridades. Portanto, a segurança pública deve equilibrar o combate ao crime com o respeito aos direitos fundamentais, sendo indispensável para a construção de uma sociedade justa, segura e democrática.

Palavra-chave: Direitos humanos, Segurança Pública, Estado Democrático de Direito; Garantias fundamentais; Paz Social.

Abstract:

This text analyzes the relationship between human rights and public security in a democratic state governed by the rule of law, highlighting that both are fundamental to guaranteeing human dignity and social order. It presents human rights as universal and aimed at protecting against abuses, while public security is understood as a duty of the State, which must respect principles such as legality and proportionality. In the Brazilian context, challenges such as violence, social inequality, and problems in the penal system, including selective prosecution and the excessive use of force, are addressed. The text emphasizes the need for integrated public policies, transparency, and accountability of authorities. Therefore, public security must balance the fight against crime with respect for fundamental rights, being indispensable for building a just, safe, and democratic society

Key words: Human rights, Public Security, Democratic State of Law; Fundamental guarantees; Social Peace.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre os direitos humanos e a segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, destacando a importância da articulação entre esses dois pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equilibrada. Parte-se da compreensão de que os direitos humanos constituem um conjunto de garantias essenciais à dignidade, à liberdade e à igualdade de todos os indivíduos, sendo aplicáveis de forma universal, independentemente de qualquer distinção.

Inicialmente, o estudo aborda o conceito e a evolução histórica dos direitos humanos, evidenciando sua construção ao longo do tempo por meio de lutas sociais e transformações políticas, bem como sua consolidação no âmbito internacional e nacional. Em seguida, discute-se a segurança pública como um direito fundamental e dever do Estado, ressaltando sua função na proteção da ordem social e na garantia dos direitos individuais.

O artigo também problematiza os desafios contemporâneos da segurança pública no Brasil, especialmente diante do aumento da violência, das desigualdades sociais e das tensões entre a repressão à criminalidade e o respeito às garantias constitucionais. Nesse contexto, são analisadas questões como a seletividade penal, o uso excessivo da força por agentes estatais e a necessidade de responsabilização e transparência nas ações de segurança.

Além disso, destaca-se a importância da formação dos profissionais da área de segurança pública com base nos princípios dos direitos humanos, visando uma atuação mais ética, proporcional e comprometida com a dignidade da pessoa humana. O trabalho também enfatiza a necessidade de políticas públicas integradas que atuem não apenas na repressão ao crime, mas também na prevenção, por meio de investimentos em áreas sociais como educação, saúde e inclusão social.

Por fim, o estudo reforça que a efetivação da segurança pública não pode ocorrer dissociada do respeito aos direitos humanos, sendo imprescindível o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a garantia das liberdades individuais. Dessa forma, conclui-se que a consolidação de um Estado Democrático de Direito depende diretamente da integração entre segurança pública e direitos humanos, como instrumentos essenciais para a promoção da justiça, da cidadania e da paz social.

2 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos e liberdades fundamentais que pertencem a todos os indivíduos, independentemente

de sua nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Eles são universais, inalienáveis e interdependentes, garantindo a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos.

Os direitos humanos estão ligados à dignidade e à igualdade, sendo garantidos a todas as pessoas independentemente de sexo, raça, cor, posicionamento político ou religião. No contexto de um Estado Democrático de Direito, a segurança pública atua junto aos direitos humanos para proteger os indivíduos e assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais (Sousa, 2020).

Quando se fala em direitos humanos, não cabe estabelecer distinções entre pessoas consideradas “de bem” e aquelas rotuladas como “más”. Esses direitos são inerentes à própria condição humana e acompanham o indivíduo desde o nascimento, sendo universais e fundamentais. Eles pertencem a todas as pessoas, independentemente de origem, raça, gênero, religião, orientação sexual, nacionalidade ou condição social. São direitos que alcançam homens e mulheres, crianças, jovens e idosos, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas livres e também as privadas de liberdade. Da mesma forma, aplicam-se às vítimas quanto àqueles acusados ou condenados por crimes.

Os direitos humanos, entendidos como direitos naturais, sempre estiveram ligados à condição humana, presentes em diferentes culturas desde a antiguidade, ainda que seu reconhecimento não possa ser analisado com base nos padrões atuais. Seu desenvolvimento ocorreu ao longo da história, marcado por conflitos e transformações sociais, ganhando forma mais estruturada especialmente após acontecimentos que exigiram respostas da comunidade internacional.

Na antiguidade oriental, surgiram ideias iniciais de respeito ao próximo em tradições filosóficas e religiosas, além de códigos legais como o de Hammurabi. Na antiguidade clássica, Grécia e Roma contribuíram com reflexões sobre justiça, igualdade e participação política, destacando-se filósofos como Platão e Aristóteles e obras como “Antígona”, que discute a relação entre leis humanas e divinas. O Cristianismo também influenciou a formação desses valores ao

reforçar ideias de solidariedade, justiça e proteção aos mais vulneráveis.

Os direitos humanos surgiram a partir de lutas e resistências contra condições que impediam uma vida digna, sendo construídos gradualmente ao longo do tempo. Essas lutas sempre envolveram grupos específicos, especialmente no campo do Direito Penal. A ideia de dignidade humana pressupõe igualdade de reconhecimento, mas, em sistemas penais marcados pela desigualdade social, como no Brasil, nem todos recebem o mesmo reconhecimento ou tratamento (Godoi, 2021).

Os direitos humanos são fundamentais para garantir a dignidade das pessoas, funcionando como proteção contra abusos e excessos do Estado (Portela, 2019).

Os direitos humanos têm origem em processos históricos e visam assegurar garantias individuais, limitar o poder do Estado e influenciar as constituições, atribuindo ao Estado um papel ativo na proteção desses direitos (Luca, 2020).

No âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas contribui significativamente para a consolidação desse entendimento ao elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses documentos organizaram os direitos humanos considerando os principais campos da vida em sociedade, abrangendo dimensões civis, políticas, econômicas, sociais e culturais, áreas nas quais se desenvolvem as relações humanas e nascem as normas jurídicas.

Segundo Mary Robinson (2010), na Declaração Universal dos Direitos Humanos estão compilados mais de sessenta tratados sobre os direitos do homem, desenvolvendo temas fundamentais e liberdades relacionados à discriminação racial, discriminação contra as mulheres, tortura, bem como aos direitos das crianças, dos indígenas e das minorias étnicas, religiosas e linguísticas. Robinson (2010) relata ainda que devemos integrar novas dimensões, reconhecidas como indispensáveis à aplicação dos direitos humanos, como a dimensão

sexual, a sustentabilidade, o meio ambiente, os direitos das crianças e as obrigações das grandes empresas.

Pozzatti Junior (2019) descreve que os direitos humanos foram escolhidos como princípios éticos para a convivência humana. Segundo Philippi e Zimmer (2016), o conjunto de regras jurídicas nacionais representa a ordem jurídica interna, enquanto o direito internacional regula as conexões entre os Estados, cabendo ao direito interno a regulação da conduta estatal.

3 DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO ATUAL

Desde a Constituição de 1988, o Brasil busca promover e respeitar os direitos humanos, cabendo ao Estado Democrático de Direito garantir a segurança pública e a proteção desses direitos (Azevedo, 2017).

A segurança pública é um serviço essencial, responsabilidade do Estado e da sociedade, voltado à proteção das pessoas e do patrimônio. Atua na prevenção e controle da criminalidade, garantindo o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. Relacionada à dignidade humana, deve ser promovida por meio de políticas públicas eficientes, visando o bem-estar social e a paz, com ações contínuas de caráter preventivo e repressivo em diversas áreas (Bacci, 2021).

Assim, a segurança pública, como direito humano e fundamental, garante a proteção das pessoas por meio de ações preventivas voltadas à preservação da ordem pública e dos direitos fundamentais (Freitas, 2015).

Nas últimas décadas, a segurança pública ganhou destaque no Brasil devido ao aumento da violência urbana e às falhas nos métodos de controle. A intensa exposição do tema pela mídia contribui para a sensação de medo na população, favorecendo a disseminação de discursos de “lei e ordem”, que propõem soluções conservadoras e podem violar garantias constitucionais (Barros, 2015).

A segurança pública é um direito fundamental, reconhecido como autônomo e independente. O direito à segurança pública como direito fundamental decorre de um processo histórico de afirmação dos direitos humanos, que surgem das necessidades sociais e depois são incorporados às leis. O desequilíbrio entre a atuação do Estado e esse direito pode prejudicar a própria estabilidade estatal, seja por omissão ou excesso. Além disso, a segurança pública é essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais, especialmente em uma sociedade marcada por riscos e pela necessidade de proteção.

A responsabilidade do Estado pela segurança pública garante o combate à violência e a proteção dos indivíduos, assegurando sua segurança.

Neste sentido, a segurança pública é um direito fundamental essencial para a ordem pública e a paz social, sendo indispensável para a convivência em sociedade. Sua garantia envolve a atuação integrada dos sistemas policial, judicial e prisional, além da participação do cidadão. Também contribuem para a redução da violência outras áreas sociais, como educação, saúde, lazer, cultura e cidadania (Carvalho, 2014).

No livro "O Cirineu - Farol da Advocacia", Boulhosa defende que a segurança pública deve respeitar a dignidade humana, criticando a supressão de garantias processuais sob a justificativa de eficiência. A obra destaca o papel do advogado como garantista e a necessidade de humanização do réu para evitar a desumanização pelo sistema penal. (Boulhosa, 2025).

Embora algumas áreas enfrentem altos índices de criminalidade, muitos lugares experimentam uma queda nas taxas de crime, especialmente em comparação com décadas passadas. A relação entre Direitos Humanos e Segurança Pública é fundamental para garantir que as ações de segurança respeitem a dignidade e os direitos dos cidadãos, pois a segurança pública é um dos pilares do Estado, mas deve ser exercida com respeito e dignidade. Deve assegurar a ordem e proteger o direito à vida, à liberdade e à integridade física. Isso

significa que as forças de segurança devem agir de forma proporcional e respeitosa.

Na prática, isso implica que operações policiais devem respeitar protocolos, como a realização de buscas com mandado judicial, o uso proporcional da força e a identificação dos agentes. Violações como execuções extrajudiciais ou prisões arbitrárias não apenas ferem direitos individuais, mas também minam a credibilidade do Estado.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, em 2024, mais de 6 mil pessoas morreram em ações policiais no Brasil — um número que exige reflexão sobre o equilíbrio dessas práticas.

Segundo Lima, Bueno e Mingardi (2016), a ausência de leis que definam com precisão o relacionamento entre as polícias federais e estaduais, bem como entre as polícias civis e militares, gera no país um sistema com múltiplas estruturas. A insegurança é sentida em todas as esferas da sociedade, e o Estado, como entidade soberana, possui obrigações perante o direito internacional e as leis nacionais, ambos voltados à preservação da vida e da dignidade das pessoas.

Políticas integradas, como as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), buscaram unir repressão ao crime com investimentos sociais, reduzindo homicídios em áreas de risco. No entanto, falhas na implementação evidenciam a necessidade de maior transparência. O uso de câmeras corporais por policiais e a atuação de ouvidorias independentes fortalecem a accountability, protegendo tanto cidadãos quanto agentes.

A discussão sobre segurança pública no Brasil envolve, portanto, uma tensão constante entre dois valores fundamentais: a necessidade de repressão eficaz à criminalidade e a proteção das garantias constitucionais. Em um Estado Democrático de Direito, a atuação policial deve conciliar a manutenção da ordem pública com o respeito irrestrito aos direitos humanos e às liberdades individuais. Esse equilíbrio é essencial para preservar a legitimidade das instituições responsáveis pela segurança pública.

Ao observar a realidade brasileira, percebe-se que o funcionamento do sistema penal também reflete desigualdades sociais históricas. As dinâmicas de segurança pública e de justiça criminal contribuem para a formação de um perfil predominante entre a população carcerária do país.

Estudos indicam que grande parte das pessoas presas no Brasil é composta por jovens, negros, com baixa escolaridade e em situação econômica vulnerável, frequentemente detidos em flagrante por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas. Essa realidade evidencia um fenômeno conhecido como seletividade penal, caracterizado pela aplicação desigual das normas e dos procedimentos do sistema de justiça a diferentes grupos sociais.

Essa seletividade contribui para a reprodução de desigualdades já existentes na sociedade, reforçando processos históricos de exclusão e discriminação racial. Em muitos contextos urbanos, especialmente nas periferias das grandes cidades, jovens negros acabam sendo os mais expostos tanto à violência quanto à ação do sistema penal. Como resultado, dois destinos trágicos tornam-se recorrentes para parte dessa população: a prisão ou a morte. Esse cenário reforça a importância dos direitos humanos como instrumento de proteção e garantia de justiça, evitando que o sistema jurídico reproduza ou aprofunde desigualdades sociais.

A promoção dos direitos humanos ajuda a prevenir abusos de poder por parte das autoridades. As forças de segurança devem agir sem recorrer a métodos que violem a dignidade humana, como tortura ou tratamentos cruéis, evitando o uso de violência desnecessária.

É essencial que os agentes de segurança que cometem abusos sejam responsabilizados. Isso inclui investigações e punições adequadas para aqueles que violam direitos humanos, garantindo que ações ilegais não fiquem impunes.

As vítimas de abusos devem ter acesso a mecanismos de justiça que permitam reparação, incluindo processos judiciais, indenizações e apoio psicológico, promovendo a restauração de sua dignidade.

As instituições de segurança devem operar com transparência, tornando públicas informações sobre suas ações e decisões. Isso contribui para a construção da confiança da comunidade e assegura práticas mais justas e abertas.

Pesquisas recentes demonstram que a segurança pública é, atualmente, um dos maiores problemas que afetam a qualidade de vida dos brasileiros. A violência, antes concentrada nos grandes centros urbanos, avança para localidades do interior, ampliando o número de jovens envolvidos na criminalidade, muitas vezes por falta de oportunidades e pela crise econômica.

Nesse contexto, destaca-se o papel dos direitos humanos na segurança pública, diante da necessidade de combater a criminalidade e, ao mesmo tempo, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Os direitos humanos não são estáticos. Como afirma Norberto Bobbio, “os direitos humanos não nasceram de uma só vez, nem de uma vez por todas”, e seu elenco continua em constante transformação. A Declaração de 1948 apresenta apenas exemplos de direitos e princípios fundamentais, como dignidade, igualdade, liberdade e trabalho digno.

Atualmente, a segurança pública é amplamente debatida nos meios de comunicação. A criminalidade cresce de forma preocupante, especialmente em países periféricos como o Brasil, onde organizações criminosas desafiam o Estado. Os órgãos de segurança enfrentam uma realidade de constante confronto, buscando manter níveis aceitáveis de criminalidade, ainda que não consigam eliminá-la completamente.

Nesse cenário, destaca-se a importância da formação dos profissionais de segurança pública, que devem conhecer e respeitar os direitos humanos. É essencial que cursos de formação incluam conteúdos voltados a essa temática, contribuindo para a construção de uma atuação mais ética e responsável.

Não é possível formar profissionais encarregados de garantir a ordem pública sem que conheçam os direitos fundamentais e sua

importância histórica. Apesar dos desafios, avanços já podem ser observados.

Segurança pública e direitos humanos não podem caminhar separadamente. No entanto, divergências práticas ainda dificultam essa integração, prejudicando principalmente a população. Casos de uso excessivo da força e aumento da letalidade policial demonstram a necessidade de mudanças, pois indivíduos devem responder por seus crimes perante a justiça, e não sofrer punições extrajudiciais.

Também é fundamental considerar as condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, que frequentemente enfrentam situações de alto risco, com recursos limitados. O aumento do crime organizado, muitas vezes com armamento superior ao das forças policiais, tem levado à perda de vidas de agentes de segurança.

A ausência de políticas públicas eficazes em áreas como educação, saúde e geração de emprego contribui para esse cenário de violência. Assim, é necessário investir em medidas preventivas e estruturais, garantindo que tanto a população quanto os profissionais de segurança tenham seus direitos preservados.

Conclui-se que os direitos humanos são fundamentais e garantem a dignidade, a liberdade e outros direitos essenciais, incluindo a segurança pública. Diante do cenário atual de violência, cabe ao Estado combater esses problemas, assegurando esse direito aos cidadãos como parte de sua responsabilidade na proteção dos direitos humanos. Assim, o estudo conclui que a segurança pública está diretamente relacionada aos direitos humanos.

4 DIREITOS HUMANOS E A SEGURANÇA PÚBLICA: A INSTITUIÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito e a segurança pública estão diretamente relacionados e dependem um do outro para garantir uma sociedade justa, livre e segura. Nesse modelo, a proteção dos direitos fundamentais não ocorre apenas pela aplicação das leis, mas também

pela criação de instituições e políticas públicas voltadas à proteção dos cidadãos.

A segurança pública é entendida como o conjunto de ações do Estado para prevenir crimes, manter a ordem social e proteger a população. Ela envolve órgãos como as polícias e o sistema penitenciário, que atuam na aplicação da lei.

No entanto, a segurança pública não deve ser vista apenas como uma atividade estatal, mas também como um direito fundamental, essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com a Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo fundamental para proteger a integridade física e psicológica das pessoas. Isso inclui ações de prevenção, repressão ao crime e manutenção da ordem, realizadas por diferentes forças de segurança.

Vale destacar que essas ações devem respeitar os direitos humanos e os princípios democráticos, como legalidade, proporcionalidade e transparência.

O Estado deve agir de forma controlada e responsável, evitando abusos e garantindo a fiscalização das atividades policiais.

Além disso, a segurança pública está ligada diretamente a direitos como vida, liberdade e dignidade. A falta de segurança compromete não apenas esses direitos, mas também o acesso à educação, saúde e trabalho, prejudicando toda a sociedade.

Por isso, é responsabilidade do Estado implementar políticas eficazes de combate ao crime, fortalecer instituições, proteger grupos vulneráveis e punir violações de direitos humanos, como uso excessivo da força e discriminação. Também é importante investir na formação dos profissionais de segurança, promovendo uma atuação mais humana e respeitosa.

Por fim, conclui-se que a segurança pública deve equilibrar proteção social e respeito aos direitos humanos, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e digna para todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano anseia a paz social, o resgate da interação entre polícia e o povo que fará da comunidade a extensão da polícia. A principal e mais antiga missão da polícia é a manutenção da ordem, do bem-estar social e coletivo e o respeito pelo bem público, isso se chama segurança pública, fortalecer a cidadania, consolidar direitos democráticos e valor fundamental, garantindo integridade física e moral ao cidadão.

O maior patrimônio que um ser humano pode ter na vida é a sua dignidade, que o propicia fazer tudo que a lei não proíbe, aparecendo aqueles que, sem respeitar os valores éticos e Moraes que norteiam os princípios da democracia, fraudam e desrespeitam as leis, que foram estabelecidas para garantir a todos os cidadãos o mínimo de segurança e tranquilidade, é notório que diante de uma sociedade complexa que o estado se utilize para reprimir os protestos decorrentes. Mediante ação coercitiva de forma direta ou indiretamente, para os casos de conflitos sem a existência do poder de polícia a que o Estado se encontra revestido, seria possível regular as adversidades sociais, sem os instrumentos de fazer cumprir, suas forças policiais.

Enfim, cabe a polícia assegurar o bem-estar coletivo, segurança e tranquilidade à sociedade. A atuação policial precisa ser pautada nos recursos humanos. A polícia comunitária promove a integração policial a comunidade, respeitando direitos humanos e resgatando a confiança, prevenindo o crime e mediando conflitos, com serviço ético e competente e um novo olhar na situação negativa através da escuta ativa e do diálogo transformador, chega-se ao conhecimento pleno do conflito e de sua solução. Sua atuação profissional garante que a lei seja aplicada e os direitos de todas as pessoas sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

ROBINSON, Mary. **Que futuro para os direitos do homem?** In: AAVV. As Chaves do século XXI. Lisboa: Editora Piaget/UNESCO, 2010.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública**, Departamento de pesquisa e Desenvolvimento de Pessoas. Matriz Curricular Nacional para Formação dos Profissionais de Segurança Pública, 2003

PHILIPPI JUNIOR, A **O dever de cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos**. Sequência (Florianópolis). Santa Maria RS, n. 82, p 146-175, ago.2019.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Direitos Humano: inclusive do “inimigo”**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/direitos-humanos-inclusive-do-inimigo-por-leonardo-isaac-yarochewsky-1508496269>.

MUNIZ, Jacqueline. **Direitos humanos na polícia**. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de.(org) Segurança Pública e Violência: o Estado está cumprindo seu papel? São Paulo: Contexto, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. 1/2016. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIBEIRO, Luiz César Queiróz. **Desafios da construção da cidadania na Metrópole brasileira**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 525-544, set/dez 2007.

GUERRA, S.; ALMEIDA, L. L. de. **A questão dos direitos humanos na segurança pública**. Espaço Público - Revista de Políticas Públicas. Rio de Janeiro, v.5, ISSN 2595-5535, 2020.

GROBERIO, S. do C.; PEDRA, A. S. **Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança**. Revista Paradigma. Ribeirão Preto-SP, a. XXVII, v. 31, n. 1, p. 217-239 jan./abr., 2022.

LIMA, R. S. de; BUENO, S.; MINGARDI, G. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito: FGV, São Paulo, v. 12, n. 1, p.: 49-85, jan-abr, 2016.

LIRA, J. de O. **Gestão pública**: policiamento ostensivo no Distrito de Extrema-RO. Monografia (Curso de Direito) Universidade de Brasília, Departamento de

POZZATTI JUNIOR, A. O dever da cooperação internacional na fundamentação dos direitos humanos sequência (Florianópolis). Santa Maria-RS, n. 82, p.146, ago.2019.

As Organizadoras



Simone Franceska Pinheiro das Chagas Jacques

Diretora da UNAMA Castanhal. Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/PA. Pesquisadora na área de impactos Sócio Territoriais da atividade de Mineração na Amazônia, em Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança Pública. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (2014), com especialização em Ciências Jurídicas; Polícia Comunitária e Gestão Ambiental e Sustentabilidade. Mestra em Educação pela Universidade Católica de Brasília - UCB (2013). Doutora em Geografia (UFPA). Atua como Docente em Cursos presenciais e à distância. Tem experiência na área de Direito e Segurança Pública, atua temas: Legislação Ambiental, Direito Penal e Processual Penal.



Camila Corrêa Teixeira

Advogada e sócia-fundadora do Escritório Corrêa Teixeira & Nassar. Advocacia. Docente do curso de Direito (Universidade da Amazônia - UNAMA). Mestre em Administração (PPAD/UNAMA). Pós graduação em Conciliação e Mediação de Conflitos (Faculdade do Centro de Mediadores). Pós graduação e Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (LFG/UNAMA). Pós graduação em Direito Público e Privado (Faculdade Damásio de Jesus). Graduada em Direito (Universidade da Amazônia -UNAMA). Facilitadora de Círculos Restaurativos de Construção de Paz